

**PROC. Nº TST-AIRR-683.201/2000.7TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
 AGRAVADA : ROSELI ALVES DA SILVA LOBO
 D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 35, que, entendendo aplicável ao caso a incidência da norma específica mais favorável, bem como por não vislumbrar configuração de legítimo dissenso pretoriano ou violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Insurge-se o Banco reclamado na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois demonstrada violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Deixaram de ser juntadas cópias da procuração da agravada (em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT), e da certidão de publicação do v. Acórdão de fls. 28/30, que julgou os recursos ordinários interpostos, bem como das guias de recolhimento de depósito recursal e custas (tendo sido o ora agravante sucumbente, nos termos da r. sentença de fls. 14/21 e v. Acórdão de fls. 28/30), restando impossível, em função da ausência da primeira, a aferição da tempestividade da Revista bloqueada e, em função, da segunda, de seu regular preparo, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-683.204/2000.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES
 AGRAVADO : ARY DE OLIVEIRA BORGES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MORAES
 D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 57, que, entendendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº. 296/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois demonstrada divergência jurisprudencial, acerca da aplicação do teor do Enunciado nº. 330/TST.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foi juntada cópia da procuração que teria outorgado poderes à i. subscritora do presente agravo de instrumento para interpô-lo, em nome da parte, fazendo-o inexistente, nos termos do Enunciado nº. 164/TST, aplicável à espécie ("o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70, da Lei nº 4.215, de 27.04.1963 e do art. 37 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"), e tornando impossível seu conhecimento.

E ainda que assim não fosse, deixou de ser juntada cópia da certidão de publicação do v. Acórdão de fls. 49/52, que julgou o recurso ordinário interposto, restando impossível a aferição da tempestividade da Revista bloqueada, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-684451/00.7 - 2ª Região

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 2ª REGIÃO E EMPRESA
 MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO -
 EMURB
 PROCURADORA : DRª MARIA HELENA LEÃO GRISI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CIPRIANO
 RECORRIDO : FRANCISCO BASILIO FILHO
 ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA FERRACIN
 D E S P A C H O

Tendo em vista o documento de fls. 296/298, determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda à juntada do Acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios, peça essencial para o deslinde da controvérsia, juntamente com a Certidão de sua publicação, documento hábil para se aferir a tempestividade das Revistas.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.426/2000.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
 PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMAM
 AGRAVADO : ALÍPIO MACENO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
 D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 75, que, entendendo aplicável ao caso o teor do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº. 266/TST, denegou seguimento ao recurso de revista.

Insurge-se a executada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, por demonstrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como configuração de divergência jurisprudencial.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foram juntadas cópias da procuração do agravado, em franca desobediência ao art. 896, § 5º, I, da CLT, nem da certidão de publicação do v. Acórdão vergastado, que julgou o agravo de petição interposto (fls. 45/51), restando impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-692.433/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
 PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMAM
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS VAZ NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TEL-
 LES
 D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 103, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de inocorrência das propaladas violações constitucionais, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca da incidência de juros e correção monetária sobre os depósitos recursais efetuados para a garantia do Juízo.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto, como bem advertiu o D. *Parquet* (fls. 124/125), a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do v. Acórdão regional de fls. 66/73, por intermédio do qual foi julgado o Agravo de Petição interposto pelo reclamante.

O presente Agravo foi ajuizado em 26.06.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Agravo de Petição. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-695.102/2000.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MATEUS FILHO
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
 AGRAVADAS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 E MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C.
 COUTO (PELA REDE FERROVIÁRIA
 FEDERAL S.A.)
 D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 74, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nº 221 e 333 do TST, agrava de instrumento o reclamante, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal do artigo 49, "b", da Lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial acerca da aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da contestação, da procuração outorgada ao advogado da 1ª reclamada (ver fl. 44), bem como das certidões de publicação dos v. Acórdãos regionais de fls. 61/62 e 65/67, por intermédio dos quais foram julgados, respectivamente, o Recurso Ordinário e os Embargos de Declaração por ele interpostos.

O presente Agravo foi ajuizado em 07.07.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram as certidões de publicação dos Acórdãos regionais concernentes aos julgamentos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-695.638/2000-8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
 AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO FONTES DEIRÓ
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 108, que, entendendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº 126/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois logra demonstrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, quanto às alegações de julgamento *extra petita* e relativamente à sobrejornada deferida ao Autor.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos). Não foram juntadas cópias das certidões de publicação dos Acórdãos de fls. 90/92 (Recurso Ordinário) e de fls. 97/98, que julgou os embargos de declaração opostos, restando, impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-695.644/2000-8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 103, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 221 do TST e no artigo 896 da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal do artigo 461 da CLT, bem como divergência jurisprudencial acerca da equiparação salarial.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 88/89, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário por ela interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 26.06.00 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-695.646/2000-5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA PROCURA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BURGOS
 AGRAVADA : NÚBIA DAS NEVES ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 63, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de inocorrência das propaladas violações literais, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal do artigo 7º, incisos IV e XIII, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca do acordo de compensação de horas.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da procuração outorgada ao advogado da agravada, bem como das certidões de publicação dos V. Acórdãos regionais de fls. 45/47 e 51, por intermédio dos quais foram julgados, respectivamente, os Recursos Ordinários das partes e os Embargos de Declaração por ela (reclamada) opostos. A agravante também não trasladou a cópia da decisão dos Embargos de Declaração por ela opostos em 1ª instância (fls. 33/35), o que impossibilita a aferição de eventual efeito modificativo imprimido à r. sentença de fls. 29/32, e, conseqüentemente, eventual alteração dos valores da condenação e das custas processuais.

O presente Agravo foi ajuizado em 26.06.00 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram as certidões de publicação dos Acórdãos regionais concernentes aos julgamentos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-695.663/2000-3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
 AGRAVADO : PEDRO ANÍSIO DAROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 115/116, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nº 221 e 296 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal dos artigos 462 da CLT, 273 do CPC e 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca dos descontos salariais.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 89/97, por intermédio do qual foram julgados os Recursos Ordinários das partes.

O presente Agravo foi ajuizado em 28.07.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão

regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-697.010/2000-0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
 AGRAVADO : PEDRO CIRQUEIRA BOTELHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO DE SANTANA FILHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 52/53, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 do TST e no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial acerca da eficácia liberatória do Termo de Rescisão Contratual homologado.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 38/45, por intermédio do qual foram julgados os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

O presente Agravo foi ajuizado em 21.06.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-697.014/2000-4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA KARINA DE MACEDO MATOS AGUIAR
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
 AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 40, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que intempestivo, agrava de instrumento a reclamante, alegando não haver falar-se em intempestividade daquele primeiro recurso, pois a Secretaria da 3ª Turma do Egrégio TRT a induziu a erro registrando, como datas de prolação e de publicação do V. Acórdão regional, respectivamente, 17.09.99 e 21.09.99. Reitera, em sua minuta, os argumentos expendidos no Recurso de Revista, acerca do desvio de função e da violação literal do artigo 832 da CLT.



Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 28/30, por intermédio do qual foram julgados os Embargos de Declaração por ela opostos.

O presente Agravo foi ajuizado em 27.07.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-697.021/2000-STRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO
AGRAVADO : VALDEMAR BISPO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 76/77, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 297 do TST e sob o fundamento de inocorrência da nulidade e das violações literais propaladas, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca da necessidade de autenticação das guias relativas ao depósito recursal e às custas processuais.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 49/51, por intermédio do qual foram julgados os Embargos de Declaração por ela opostos.

O presente Agravo foi ajuizado em 25.07.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-697.023/2000-STRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATMA - SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO : MÁRCIO FERREIRA DE BRITTO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 82/83, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 221 e na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI, ambos do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal dos artigos 61, I, e 487, § 1º, da CLT, bem como divergência jurisprudencial acerca da integração do período do aviso prévio indenizado para efeitos de prescrição e, também, acerca do exercício de atividades externas como fato impeditivo ao direito de recebimento de horas extras.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 56/65, por intermédio do qual foram julgados os Recursos Ordinários das partes.

O presente Agravo foi ajuizado em 26.07.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-700076/00.7 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E OUTRO
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Embargos Declaratórios do Reclamante, concedo vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Após, devolvam-me os autos.
Brasília, 19 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do TST

PROC. Nº TST-ED-AIRR-717.272/00.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : AGNELO DA SILVA FRAGOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 202/203 efeito modificativo ao julgado de fls. 199/200, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-718.517/00.9 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADA : MARLENE TANAJURA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ARELÚZIA CARDOSO PEREGRINO

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 205/209 efeito modificativo ao julgado de fls. 200/203, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-728.597/01.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURÍCIO ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
EMBARGADA : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S. A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 89/91 efeito modificativo ao julgado de fls. 83/87, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-740167/01.8 - 2ª REGIÃO AGRAVANTE: MASSA FALIDA DE JWIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA ZULMA FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO J. ADERALDO TEIXEIRA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 47, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Massa Falida, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Em que pesem os argumentos expendidos às fls. 3/9, o Agravo interposto com o objetivo de viabilizar o processamento desse Apelo revisional não merece ser admitido, em face da flagrante irregularidade de representação processual decorrente da ausência de autenticação da Procuração apresentada, bem como em face da falta de autenticação das demais peças que formam o Instrumento.

Com efeito, a Procuração outorgada ao advogado da Agravante (fl. 20) e as outras cópias coligidas aos autos apresentam-se destituídas de autenticação, quer no verso, quer no anverso, resultando, por isso, desatendidos os comandos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste E. TST.

A teor do mencionado preceito legal, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.



Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento, no âmbito da Justiça do Trabalho, dos agravos de instrumento interpostos após 18/12/98, como é o caso dos autos, estabelece, em seu item IX, que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Importa registrar a não-configuração de mandato tácito na espécie e a inexistência de certidão que ateste a autenticidade da aludida Procuração e das outras cópias.

Ante o exposto, com fundamento no art. 336 do Regimento Interno do TST, c/c o art. 830 da CLT, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste E. TST e o Enunciado nº 164/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-749.659/01.5 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANTÔNIO AIRES MARQUITO REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

D E S P A C H O

Vista à parte contrária, prazo legal.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-753086/01.4 - 5ª região

AGRAVANTE : BANCO BANE B S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
AGRAVADO : HÉLIO PAMPLONA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALAZAR

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 690, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Todavia, o seu Agravo não pode ser conhecido, pois a representação do advogado do Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista que as procurações juntadas aos autos pelo Recorrente (fls. 53 e 54) não contemplam o nome do subscritor do Agravo de Instrumento, o Dr. José Pinheiro Alves Neto.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme Instrução Normativa nº 16/99, item X.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-755497/01.7 - 1ª região

AGRAVANTE : CONSTRUIR ARQUITETURA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR COUTINHO LAMEIRA
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 63, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra-se inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 14/2/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoador e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-756.070/01.7 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO E OUTROS
EMBARGADO : WILLAMS PEREIRA DE LUNA
EMBARGADO : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

D E S P A C H O

Vista à parte contrária, prazo legal.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-RR-779.590/01.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
RECORRIDO : PAULA INÊS DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARIZA YASBEK

D E S P A C H O

Por meio da petição de nº 107.265/2001.2, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista, requerendo a remessa dos autos à instância de origem.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-365.913/97.9 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA
EMBARGADO : GILVANI ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-446.072/98.0 - 2ª Região

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª NADYR SALLES SEGURO
RECORRIDA : CLEUSA BATISTA DE ARAÚJO GOES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

D E S P A C H O

Na forma dos arts. 386/RITST e 134/III/CPC, declaramo-me impedido em face de ter julgado o feito em segunda instância. À Secretaria, para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-461.308/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. G. GOU-LART
RECORRIDO : CLÁUDIO GUIMARÃES AMANCIO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformados com o v. acórdão prolatado às fls. 112/113, as partes acima nomeadas recorrem de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 114/122 e 131/144).

Admitido o apelo (fl. 150), não houve contrariedade (fls. 152).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido

1. Conheço por divergência.

2. O v. acórdão está em manifesto confronto com a interpretação do Enunciado 363.

Do exposto, com fundamento no art. 557/§ 1º-A/CLT e na IN 17/2000, item III, dou provimento ao recurso. Julgo a reclamação improcedente. Custas em reversão.

Prejudicado o recurso do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-479.114/98.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
RECORRIDA : TEREZINHA DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NÉLSON SEMEÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformado com o v. acórdão prolatado às fls. 118/124, a Reclamada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 133/140).

Admitido o apelo (fl. 144), houve contrariedade (fls. 146/150).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido

1. Conheço.

2. GARANTIA DE EMPREGO - O v. acórdão está em consonância com a OJ.SDI-1 nº 105. É constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Neste tema, nego provimento ao recurso, em face do art. 896/§ 5º/CLT.

3. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - O v. aresto revisando está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nºs 32 e 228.

Do exposto, e com fundamento no art. 557/§ 1º-A/CPC, na IN 17/2000, item III, dou provimento parcial ao recurso para admitir os descontos de imposto de renda e das contribuições previdenciárias, na forma dos provimentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-483.094/98.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MANNESMANN S/A
ADVOGADO : DR. PEDRO SÉRGIO NABARRET
RECORRIDA : JOSÉ MIGUEL FILHO
ADVOGADA : DRA. LÉIA PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformado com o v. acórdão prolatado às fls. 272/276, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se na alínea a, do artigo 896, Consolidado (fls. 277/286).

Admitido o apelo (fl. 291), houve contrariedade (fls. 294/299).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Conheço.

2. O v. acórdão revisando está em manifesto confronto com a OJ.SDI-1 nº 59.



Do exposto, com fundamento no art. 557/§ 1º-A/CPC, na IN 17/2000, item III, e no En. 333, dou provimento ao recurso de revista para excluir as diferenças salariais (26,05%, URP/fevereiro/89).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-497.101/98.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. G. GOU-LART
RECORRIDO : CLÁUDIO GUIMARÃES AMANCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformados com o v. acórdão prolatado às fls. 104/107, as partes acima nomeadas recorrem de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 112/124 e 129/137).

Admitido o apelo (fl. 146), não houve contrariedade (fl. 148).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido

1. Conheço por divergência.

2. O v. acórdão que reconheceu as verbas ditas indenizatórias está em manifesto confronto com a interpretação do Enunciado 363.

Do exposto, com fundamento no art. 557/§ 1º-A/CLT, na IN 17/2000, item III, e no Enunciado 363, dou provimento ao recurso. Julgo a reclamação improcedente. Custas em reversão.

Prejudicado o recurso do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-500.014/98.1 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECORRIDA : MARIA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformado com o v. acórdão prolatado às fls. 99/103, o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região e a Fundação Universidade de Brasília - FUB recorrem de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 105/122 e 123/126).

Admitido o apelo (fl. 128), não houve contrariedade (fl. 131).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido

1. Conheço.

2. O v. acórdão está em manifesto confronto com o Enunciado 363. Com fundamento no art. 557/§ 1º-A/CPC, na IN 17/2000, item III, e no Enunciado 363, dou provimento ao recurso de revista e julgo a reclamação improcedente. Custas em reversão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-507.127/98.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : DR. FABIANO ARHEGAS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ADÃO
ADVOGADO : DR. DIRCEU APARECIDO VIEIRA
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 114/119, e 125/127, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se na alínea a, do artigo 896, Consolidado (fls. 131/140).

Admitido o apelo (fl. 141), não houve contrariedade (fl. 143).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

Decido.

1. Conheço.

2. NULIDADE. Nos termos da OJ 115 da SDI-1, somente se conhece quando for alegada violação (art. 458/CPC; art. 93/IX/CF), o que não ocorreu.

3. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na forma da OJ/SDI-1 (nºs 32, 141 e 228), há competência material da Justiça do Trabalho a incidir sobre o valor total da condenação. Com fundamento no art. 557/§ 1º-A/CPC; na IN 17, item III; e no En. 333, dou provimento parcial ao recurso de revista para admitir os descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições previdenciárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - AIRR 508.085/98.8 - 4ª REGIÃO (P/ TERMINAR/BETH)

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
AGRAVADO : NILVA DORNELES SOARES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 165/172, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se na alínea a, do artigo 896, Consolidado (fls. 176/191).

Admitido o apelo (fl. 211), não houve contrariedade (fl. 213).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

Decido.

1. 2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, deste Tribunal. E vale acrescentar, apenas por epítrope, que a interpretação em causa é elaborada, sempre, *propter legem*, e, nunca, *contra legem*. Por conseguinte, exclui, desde logo, quebra de preceitos.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-510.222/1998.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformado com o v. acórdão prolatado às fls. 116/117, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se na alínea a, do artigo 896, Consolidado (fls. 119/148).

Admitido o apelo (fl. 150), houve contrariedade (fls. 151/164).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

A v. decisão encontra-se, pois, em consonância com a OJ de nº 177 da SDI-I desta Corte, devendo ser ressaltado que a presente revista foi interposta, em face da divergência jurisprudencial sustentada.

Por conseguinte, com fundamento na orientação referida, assim como nos Enunciados 333 e 363/TST, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-512.974/98.8 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S/A
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
RECORRIDO : IVONEI DA PAZ
ADVOGADO : LUIZ CABRAL FRANCO
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformado com o v. acórdão prolatado às fls. 165/167, a Reclamada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 172/183).

Admitido o apelo (fl. 186), houve contrariedade (fl. 188).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido

1. Conheço.

2. MINUTOS RESIDUAIS - O v. acórdão revisando considerou (fl. 166) a jornada "minuto a minuto". O r. aresto está em manifesto confronto com a OJ/SDI-1 nº 23 (Enunciado 333).

3. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - O v. julgado está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nºs 32, 141 e 228.

Do exposto, e com fundamento no art. 557/§ 1º-A/CPC, na IN 17/2000, item III, no Enunciado 333 (OJ/SDI-1 nº 32, 141 e 228) dou provimento ao recurso para que seja observado o disposto na referida orientação jurisprudencial quanto aos minutos residuais e ao recolhimento do imposto de renda e contribuições previdenciárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-513.989/98.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDA : ROSA MATILDE REOLON BARBOSA
ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZNIM
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformado com o v. acórdão prolatado às fls. 180/182, a Reclamada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 184/189).

Admitido o apelo (fl. 191), houve contrariedade (fls. 193/198).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido

1. Conheço.

2. Minutos residuais - O v. acórdão está em manifesto confronto com a OJ/SDI-1 nº 23 (Enunciado 333).

Do exposto, com fundamento no art. 557/§ 1º-A/CLT, na IN 17/2000, dou provimento ao recurso para excluir os minutos residuais nos dias em que o excesso não ultrapasse de 5 (cinco) minutos antes ou depois da duração normal do trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-553.224/99.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
EMBARGADO : APARÍCIO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-599.715/99.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO GROTTA PRADA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-635.192/00.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DALMIR FELIX GUARAGNI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
EMBARGADA : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALGEU DE MELLO MACHADO



D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-635.895/00.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO : RUBENS MESQUITA FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 786.358/01.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRENDENE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
 AGRAVADA : NELDA ALTMANN
 ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05).

Houve contrariedade (fls. 91/93).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com a OJ sob nº 220, da SDI-1 deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 786.420/01.8 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : CARLOS VAZ DE MELO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/16).

Não houve contrariedade (fl. 79-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 786.421/01.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
 AGRAVADAS : CAMILA GOMES E SOUZA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06).

Houve contrariedade (fls. 84/87).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Cuida o caso vertente de acórdão que, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria, determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem, "... para julgamento da ação, como entender de direito." (vide fl. 60).

O r. despacho hostilizado encontra-se, pois, em perfeita consonância com o Enunciado 214, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST - 786.696/01.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NET SUL COMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
 AGRAVADO : FLÁVIO PINHEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TADEU DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 2/4).

O instrumento foi constituído. Não há contrariedade (fl. 79-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição, diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Na hipótese, não obstante as procurações e substabelecimentos constantes de fls. 16, 23, 71, 75, e 75-verso, não se encontra, nos autos, o mandato outorgado à subscritora do presente apelo, Dra. Ingrid Renz Birnfeld. Ou seja, o agravo de instrumento foi interposto por advogado sem procuração nos autos.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado. Nesse sentido, há jurisprudência atual, pacífica e iterativa, consubstanciada na OJ nº 149, da SDI/TST.

3. Portanto, em face da irregularidade apontada, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 786.698/01.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO : DARCI ANTONIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04).

Não houve contrariedade (fl. 52-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 47 e 102, da SDI-1 deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.714/01.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERGULHAR ACADEMIA DE NATAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LINDBERGH FERNANDES DE SOUZA
 AGRAVADOS : CARLA ANDRÉA LOPES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLEISON SOUZA BRAGA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Há contrariedade (fls. 34/38).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil. Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST - 786.721/01.8 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIDMAN SCHICKER
 ADVOGADO : DR. NÉLSON SCARPIM JÚNIOR
 AGRAVADO : LOURIVAL RODRIGUES
 ADVOGADO : DRA. ANNELIZE PIECHNIK BARROS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06).

Há contrariedade (fls. 44/46).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A certidão de fl. 40 informa ter sido notificado o agravante da decisão do r. despacho atacado, em 08.06.01 (sexta-feira). Logo, o prazo para o ajuizamento do presente apelo começou a fluir no dia 11.06.01 (segunda-feira), terminando no dia 18.06.01 (segunda-feira). Verifica-se, entretanto, que a petição do agravo de instrumento (fl. 02) foi protocolizada somente no dia 20.06.01, portanto, extemporaneamente.

E nada há, nos presentes autos, que demonstre não ter havido expediente no E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, durante o octidío legal - à exceção do dia 14.06.01, quinta-feira, feriado nacional - o que, em princípio, poderia justificar a interposição do agravo de instrumento na data supramencionada.

3. Não bastasse, o agravante deixou de trasladar as cópias da r. decisão de primeiro grau; da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios opostos, e dos comprovantes de pagamento das custas e do depósito recursal, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 788.972/01.8 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
 ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BENEDITO DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SANDRERLI FERREIRA NERY

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/10).

Há contrariedade (fls. 124/137).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante não trasladou, na íntegra, o acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento. Sucede que as cópias constantes de fls. 96/104, referem-se tão somente ao voto do Exmo. Juiz Relator.

Também não se encontra, dos autos, a fl. de nº 203 dos autos principais, expressamente referida pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade e que, ao que parece, teria ensejado a interposição do recurso de revista constante de fls. 91/95.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 789.196/01.4 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOFT BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BATOLINI
AGRAVADO : LUIZ SOUZA
ADVOGADO : DR. ELOY PAULO THOMAZ

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05).

Houve contrariedade (fls. 59/60).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O r. despacho hostilizado encontra-se em consonância com a OJ sob nº 139, da SDI-1 deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 789.201/01.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MANUEL PITERMAN
AGRAVADO : NILZA INÊZ ZANIN
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05).

Houve contrariedade (fls. 71/72).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O r. despacho hostilizado encontra-se em consonância com a OJ sob nº 139, da SDI-1 deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789.207/01.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO COUROCAP LTDA.
ADVOGADO : DRA. SOLANGE NEVES PESSIN
AGRAVADO : MILTON ARNÉCIO GRAEBIN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07).

O instrumento foi constituído. Há contrariedade (fls. 155/181).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar o v. acórdão regional, bem como a petição de interposição dos embargos declaratórios cuja decisão encontra-se às fls. 66/69, peças essenciais à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 789.208/01.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADA : INÊS NICARETTA BENELLI
ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05).

Houve contrariedade (fls. 89/91).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com a OJ sob nº 220, da SDI-1 deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 789.340/01.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO : DENILSON DE MORAIS CASTRO
ADVOGADO : DR. EUCILENE SIQUEIRA BARRROS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 375/378).

Não houve contrariedade (fl. 379-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O r. despacho hostilizado encontra-se em consonância com o Enunciado 245, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 790.619/01.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO
ADVOGADO : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/10).

Há contrariedade (fls. 58/65).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 790.625/01.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR FERNANDES
AGRAVADO : ALOÍSIO DANTAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04).

Não há contrariedade (fl. 06-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição, diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Na hipótese, não se encontra, nos autos, o mandato outorgado ao subscritor do presente apelo, Dr. Valdemar Fernandes. Ou seja, o agravo de instrumento foi interposto por advogado sem procuração nos autos.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado. Nesse sentido, há jurisprudência atual, pacífica e iterativa, consubstanciada na OJ nº 149, da SDI/TST.

3. Não bastasse, o agravante não providenciou o traslado das peças essenciais à formação do instrumento. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 790.626/01.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
AGRAVADOS : ENIO WELLINGTON COELHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DARLEY BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06).

Não há contrariedade (certidão de fl. 57-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias da comprovação do depósito recursal, relativas aos recursos ordinário e de revista, peças essenciais à formação do instrumento, notadamente considerando-se o valor da condenação arbitrado pelo MM. Juízo de primeiro grau (vide fl. 29).

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 790.629/01.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRUNO NETO
AGRAVADO : JOSEFA DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DRA. SILVANA FELIPE S. SCARDUELLI

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08).

Há contrariedade (fls. 14/15).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição, diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Na hipótese, não se encontra, nos autos, o mandato outorgado ao subscritor do presente apelo, Dr. João Bruno Neto. Ou seja, o agravo de instrumento foi interposto por advogado sem procuração nos autos.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado. Nesse sentido, há jurisprudência atual, pacífica e iterativa, consubstanciada na OJ nº 149, da SDI/TST.

3. Não bastasse, a agravante não providenciou o traslado das peças essenciais à formação do instrumento. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 790.630/01.2 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CARRARA DE SAMBUY
 AGRAVADO : JOSÉ ORLANDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS OLIBONE

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06).

Não há contrariedade (fl. 93-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia do r. despacho atacado, peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 790.650/01.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAHIA PRINT PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
 AGRAVADOS : ANDRÉ LUIZ ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDMILSON LIMA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 36/39).

Não há contrariedade (fl. 40-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição, diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Na hipótese, não se encontra, nos autos, o mandato outorgado ao subscritor do presente apelo, Dr. Nilson Valois Coutinho Neto. Ou seja, o agravo de instrumento foi interposto por advogado sem procuração nos autos.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado. Nesse sentido, há jurisprudência atual, pacífica e iterativa, consubstanciada na OJ nº 149, da SDI/TST.

2.1. Cumpre relevar, por derradeiro - e apenas por epítrope - que, ainda assim não fosse, cuida o caso vertente de acórdão proferido em agravo de instrumento, que manteve a r. decisão de primeiro grau, que, por sua vez, negou seguimento ao recurso ordinário, por deserto, encontrando-se, pois, o r. despacho hostilizado, em perfeita consonância com o Enunciado 218, deste Tribunal. Artigo 896, § 5º, do Diploma Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00).

3. Portanto, em face da irregularidade na representação processual, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.734/01.9 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
 AGRAVADO : JAQUELINE VALENTIM
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANS I

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/10).

O instrumento foi constituído. Há contrariedade (fls. 129/130).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do v. acórdão regional, valendo ressaltar que aquela constante de fl. 122, não sana a irregularidade.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.737/01.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENT - EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL
 AGRAVADO : ALBINO SCHMEING
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ D A SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/11).

O instrumento foi constituído. Há contrariedade (fl. 134).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar as primeiras cinco páginas do v. acórdão regional (vide fl. 62), bem como a certidão de intimação do julgado constante de fls. 77/82, valendo ressaltar que aquela acostada a fl. 128, pelo seu teor, não sana a irregularidade.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-494.356/98.6 TRT- 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 PROCURADOR : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADOS : ADELAIDE ARAÚJO PERES GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-528.581/99.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADA : NARA TERESINHA BARLETTE
 ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-731.100/2001.4 TRT- 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO A.B. DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADOS : CARLITO DE LARA E COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. LAERTH RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-750.382/01.7 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO : PEDRO BORIM (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRª SUELY DE FÁTIMA CASSEB

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-750.682/2001.3 TRT - 8ª região

EMBARGANTE : BELÁGUA - BELÉM ÁGUAS LTDA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DE SÁ MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-397.974/97.4 trt -4ª região

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 ADVOGADA : DRª YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADO : MARCO ANTONIO VALENTE LABANDEIRA
 ADVOGADA : DRª CARMEM MARTINS LOPES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-479.039/98.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS
 ADVOGADA : DRª. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 RECORRIDOS : WAGNER MÁRCIO DAMASCO E BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADAS : DRAS. CYNTHIA GATENO E LAUDELIANA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Regional reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e o ente público, em razão da nulidade da contratação, mediante empresa interposta.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência jurisprudencial, porque os arestos oferecidos ao confronto espelham tese divergente. A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 331, item II, do TST, no seguinte sentido:

Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.



I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

Dessa forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para excluir do pólo passivo da ação a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da FEBEM.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-510.841/98.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIER MESSIAS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. GUY FURTADO DE ANDRADE
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual indenferiu o pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a sua pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não há se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, §§ 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, art. 78, inciso V e art. 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-502.924/1998.8 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADO : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
RECORRIDOS : MARIA VERALÚCIA MORAIS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 81/83, afastou a incidência da prescrição bienal quanto ao pedido de recolhimento de FGTS, por entender que a transformação de regime jurídico de celetista para estatutário não ocasionou a rescisão contratual.

Irresignado, interpõe Recurso de Revista o Reclamado, postulando a reforma do Acórdão Regional. Acosta um aresto que entende divergente e alega violação do art. 7º, inciso XXIX, da Lei Maior.

O Recurso merece ser conhecido por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, pois, com o advento da nova Constituição Federal, surgiu a necessidade de revisão do Enunciado nº 95, pelo que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

Tal revisão, que deu ensejo ao Enunciado nº 362/TST, não implicou o cancelamento do referido Verbete, ficando a sua aplicação restrita aos casos em que não tenha havido a extinção do contrato de trabalho. A alteração do regime jurídico ocorreu em 17/09/90, com a edição da Lei Complementar nº 2/90, tendo a ação sido ajuizada em 21/09/92. Portanto, após o decurso do prazo de dois anos.

Assim, tendo em vista que a ação não foi proposta dentro do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho, incide a orientação sumulada.

Dessa forma, conheço do recurso por violação constitucional e, no mérito, com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99, TST), dou-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-570.650/99.6 TRT - 10ª REGIÃO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S. A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido : GUALTER TAVARES NETO
Advogada : Dra. Abigail Cassiano de Faria

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 5 dias ao reclamado para que se manifeste sobre a petição de fls. 410.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-670.971/00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
EMBARGADA : DILMA ÁVILA LEITE
ADVOGADO : DR. MURILO BECHARA

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-676.749/00.3 - 9ª Região

EMBARGANTE : WANDERLEI JOÃO MAFRA
ADVOGADA : DRª DENISE FILIPPETO
EMBARGADA : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 deste Tribunal, concedo à Reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-702.521/00.6 9ª região

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS ZAMBONI
ADVOGADA : DRA. SINCLAIR FÁTIMA TIBOLA

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-410.318/97.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : RICARDO TEIXEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de ser emprestado aos Embargos de Declaração de fls. 571/574 o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-649.500/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : RANULFO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de efeito modificativo. Assim, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-695.195/2000.7TRT- 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : AILTON OLIVEIRA DE AMORIM
ADVOGADA : DRª LUCIANA CARVALHO SANTOS

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 245/248 contém pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-278.428/96.0 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : JOSÉ TARCÍSIO ALLO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADOS : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamante, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista aos Reclamados para contrariarem, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-399.320/97.7 - 4ª Região

RECORRENTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de se imprimir efeito modificativo do julgado em decorrência dos embargos de declaração e o disposto na orientação jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, concedo vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-419.562/98 trt - 4ª região

EMBARGANTE : HÉLIO ALEXANDRE BORTOLINI
ADVOGADOS : DRS. MARCELISE MIRANDA AZEVEDO E ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-425.507/98.3 TRT - 4ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ REIS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DESPACHO**

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao Embargado para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-439.041/98.5 trt - 2ª região

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : GILMAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR B. BRAGA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-459.410/98.4 TRT - 20ª Região

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ CABRAL LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamada, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao Reclamante para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-464.644/98.9 TRT - 4ª Região

EMBARGANTES : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E CLÁUDIO BRASIL VARGAS CABRAL
ADVOGADOS : DRS. RICARDO A B DE ALBUQUERQUE E MARCELISE DE M. AZEVEDO
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração das partes, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista aos Embargados para contrariarem, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-483.097/98.8 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª CARLENE TORRES GOMES SÁ
EMBARGADO : ACILON SARAIVA DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamada, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao Reclamante para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-495.336/98.3 TRT - 1ª Região

EMBARGANTE : CÂNDIDA MATEUS FIDALGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª RIWA ELBLINK

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamante, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao Embargado para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-499.577/98.1 TRT - 4ª Região

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E JEFFERSOM PAIM
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração das Embargantes, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista aos Embargados para contrariarem, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ed-rr-516.422/98.6 TRT - 2ª região

EMBARGANTES : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADA : VERA MARIA DE SOUZA QUITO
ADVOGADO : DR. MARCOS SOELE BRAZ SANTOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-522.266/98.0 TRT - 9ª Região

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : JOSÉ APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO RUSSO

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao Reclamante para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-542.086/99.0 TRT - 9ª Região

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
EMBARGADO : SEBASTIÃO PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamada, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao Embargado para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-563.368/99.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO REAL S. A. E EDILAMAR PEREIRA GOZ
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN, JOSÉ DA SILVA CALDAS E MILTON C. GALVÃO
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-rr-577.938/99.7 trt - 4ª região

EMBARGANTE : ÁLVARO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADOS : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-639.583/00.9 TRT - 6ª Região

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : TELMA LÚCIA MENDES CAMPOS E BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA E DR. GERALDO AZOUBEL

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista aos Embargados, para contrariarem, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-689.086/00.9 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : MARIA DIVA EULIOTÉRIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamante, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista à Embargada para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-714.849/00.0 TRT - 18ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS
EMBARGADO : PAULO JOAQUIM LUIS
ADVOGADA : DRª MÔNICA ALVES DE OLIVEIRA RESENDE

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao Embargado para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-719.233/00.3 TRT - 5ª Região**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADOS : ALBERTO LEMOS PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista aos Embargados para contrariarem, querendo, pelo prazo legal.
 Intimem-se.
 Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-382970/97.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADO : JOSÉ ARNALDO SALES E FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os presentes embargos declaratórios.
 Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-401.083/97.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : WILSON EVANGELISTA ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
 EMBARGADA : GENERAL MOTORS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 desta Corte, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-451.639/98.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D. C. R. DE SOUZA
 EMBARGADO : LUCIANA AYALA COSSIO
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os presentes embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-673922/2000.0

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª NICÉIA GIMENES PARREIRA
 EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Recorrida, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-714.251/00.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : GUIOMAR LEME DE NORONHA
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-719.131/00.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR ROSSOMANO JR.
 EMBARGADO : JOSEMAR DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-743.080/01.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DS SILVA
 EMBARGADO : JOSÉ GONÇALVES PINTO
 ADVOGADO : DR. PAULO ALVIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-717.721/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRª VIVIANE BUENO MARTILIANO
 AGRAVADA : ISABEL CRISTINA COTTA
 ADVOGADO : DR. KLEBER ANTONIO COSTA

DESPACHO

À vista do acordo celebrado pelos litigantes aqui noticiado e do requerido na presente petição, DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de Direito, procedendo a Secretaria da Egrégia 3ª Turma antes, porém, às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-729.640/2001.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO R. DE V. COSTA COUTO
 AGRAVADO : MAURÍCIO JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DESPACHO

À vista do acordo celebrado pelos litigantes aqui noticiado e do requerido na presente petição, DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de Direito, procedendo a Secretaria da Egrégia 3ª Turma antes, porém, às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-724.066/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI

Agravado e

RECORRIDO : ROBERTO FELIPE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI

DESPACHO

À vista do acordo celebrado pelos litigantes aqui noticiado e do requerido na presente petição, DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de Direito, procedendo a Secretaria da Egrégia 3ª Turma antes, porém, às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-441.431/98.9TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES AGRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com a administração pública direta após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, assim, somente o pagamento dos salários retidos na forma simples.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-454.733/98.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JAMISSON ARTHUR LISBOA MELLO
 ADVOGADA : DRª JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - COHAB/SALVADOR
 ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÉDO

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com a administração pública indireta após o advento da atual Constituição Federal, indeferindo, assim, as verbas pleiteadas na petição inicial.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."



Frise-se que, na petição inicial, não há pedido de saldo de salários.
Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.
Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.
Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-481.043/98.STRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO
E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DRª. DANIELLE ANNE PAMPLONA
RECORRIDO : DAVI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. SOFIA SCHUTZENBERGER MA-
CHADO

D E S P A C H O

O 9º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 102/110, complementado pelo de fls. 117/120, entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais, determinou que a aplicação dos índices de atualização monetária deve ser feita no próprio mês em que ocorreu a prestação do labor, manteve o deferimento da multa do artigo 477 da CLT e condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Inconformada com a decisão, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando, quanto à questão dos descontos previdenciários e fiscais, violação do artigo 201, § 4º, da CF/88 e Leis nºs. 8.620/93, 8.212/91, 8.213/91 e 8.218/91, além de dissenso de julgados quanto às demais matérias.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 141.

Contra-razões às fls. 144/148.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, o Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o aresto colacionado às fls. 132/133 adota tese de ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar a matéria, autorizando, com isso, os descontos legais e seu devido recolhimento pelo empregador.

A decisão do Regional é contrária à jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

No que diz respeito à correção monetária - época própria, o Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que os arestos colacionados às fls. 135/136 adotam tese de ser devida a atualização dos créditos trabalhistas pela correção monetária a partir da data exata do pagamento de cada crédito, ou seja, do 5º dia útil subsequente ao vencimento.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124, que prevê:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Quanto à multa do artigo 477 da CLT, o apelo está desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, posto que não é aduzida violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional ou oferecidos arestos ao confronto.

com relação aos honorários advocatícios, a decisão do Regional está em dissonância com os Enunciados nºs 219 e 329.

Pelo exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou provimento ao Recurso a fim de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que proceda o devido recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, bem como determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho, além de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-487.329/98.STRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TRE-
VO
ADVOGADA : DRª. LUCIANE ALVES MARQUES
RECORRIDO : VOLNEI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. ELIANE MARCHANT

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 257/261, manteve a sentença de 1º grau por entender que os minutos registrados antes e após a jornada pactuada são de efetivo trabalho e merecem a contraprestação, bem como os honorários advocatícios com base na Lei nº 1.060/50 e deferiu o aviso prévio proporcional.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.

Conheço por divergência jurisprudencial, visto que os arestos de fl.266 adotam tese contrária à da decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
O Recurso deve ser conhecido por dissenso de julgados com os arestos de fl. 267, que espelham tese contrária.

A decisão do Regional é dissonante com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso nos Enunciados nºs 219 e 329, que prevêm:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (En. 219).

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (En. 329).

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.
Conheço do Recurso por divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 268, que espelham tese de que o aviso prévio proporcional carece de regulamentação.

A decisão é contrária à OJ 34 da SDI, que tem a seguinte redação:

"AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.
A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, posto que o artigo 7º, inciso XXI, da CF/88, não é auto-aplicável.

Dessa forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e o aviso prévio proporcional correspondente a mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-492.506/98.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCAS-
DOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRª. KÁTIA SILVA DE MELO
RECORRIDO : SONIVALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BAR-
ROS

D E S P A C H O

O 6º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 196/200, registrou que o termo de rescisão dá quitação apenas aos valores recebidos e não aos títulos nele discriminados, pelo que deixou de aplicar a orientação do Enunciado nº 330 do TST, não autorizando as deduções previdenciária e fiscal.

Inconformada com a decisão, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 230.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

QUITACÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

O recurso merece ser conhecido por atrito com o Enunciado nº 330 do TST. A questão encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Verbete 330, inclusive com nova edição, que assim dispõe:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

DESCONTOS FISCAIS.
De início, frise-se que a insurgência do Recorrente é apenas em relação a parcela do imposto de renda.

No tocante aos descontos fiscais, o Recurso de Revista deve ser conhecido, por dissenso de julgados com os arestos de fls. 213/225, que espelham tese diversa.

A decisão Regional é contrária à jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 32, que prevê:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84 Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

Pelo exposto, conheço do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST com relação à quitação e por dissenso de julgados quanto aos descontos fiscais e, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva e autorizar os descontos fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-520.109/98.STRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO : MÁRIO GUERREIRO
ADVOGADA : DRª. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA
POSSAR

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, entendendo que a incidência da correção monetária ocorre no mês da prestação do serviço.

Inconformada com a decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, sustentando divergência jurisprudencial e violação do artigo 39 da Lei nº 8177/91 e § 1º do artigo 459 da CLT.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, pois os arestos transcritos às fls. 130/131 adotam tese de ser devida a atualização dos créditos trabalhistas pela correção monetária a partir do momento que a prestação torna-se exigível.

A decisão recorrida é contrária à jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124 que prevê:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Pelo exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial no tocante à correção monetária e, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-666.757/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO : JÚLIO CEZAR QUINTINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO
MARCOS

D E S P A C H O

À vista do acordo celebrado pelos litigantes aqui noticiado e do requerido na presente petição, DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de Direito, procedendo a Secretaria da Egrégia 3ª Turma antes, porém, às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-360.156/97.2 TRT - 7ª Região

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA
E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRª. IVONE CHAVES CIDRÃO
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

D E S P A C H O

Tendo em vista o IJ-RR-138.743/94, suscitado pela colenda 1ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à constitucionalidade do Decreto Municipal que vincula o salário do servidor público ao salário mínimo, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IJ.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-452.583/98.8 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAMARGO CORREA EQUIPAMEN-
TOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZAT-
TONI
RECORRIDA : WILMAR ANDERLE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER



DESPACHO

Vistos.
Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 206/225, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a, e e do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 227/234). Admitido o apelo (fl. 238), houve contrariedade (fls. 241/246).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
É o relatório.
Decido:
1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.
2. Horas extras; equiparação salarial e multa convencional- O apelo encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Não foi alegada qualquer violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Tampouco foi indicado modelo para confronto.
Não conheço.
2.1. Horas extras - O v. acórdão revisando decidiu (fl. 214) que a atualização do crédito deve ser feita pelo índice do mês da prestação dos serviços.
Trata-se de decisão que contraria o Enunciado 333 (OJ nº 124 da SDI-I).
2.2. Recolhimentos previdenciários e fiscais - O r. julgado regional (fls. 214/218), reconheceu a competência desta Justiça, quanto à matéria e autorizou a dedução dos valores correspondentes, estabelecendo, porém, que deveriam ser calculados mês a mês, observados os limites de contribuição.
A v. decisão apresenta-se em manifesto confronto com o Enunciado 333 (OJ nº 228), no que diz respeito aos recolhimentos fiscais. Mesmo procedimento há de ser observado quanto aos previdenciários. Cuida-se de recolhimentos legais, a serem efetuados no momento em que o crédito se torne disponível ao trabalhador.
Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento parcial ao recurso de revista para que a atualização monetária seja efetuada nos termos da OJ 124 da SDI-I e para que os recolhimentos previdenciários e fiscais incidam sobre a totalidade do crédito apurado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-452.634/98.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO NATIVIDADE GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ
RECORRIDA : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.
Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 226/228, complementada pela de fls. 234/235, que julgou os embargos declaratórios opostos, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 236/240). Admitido o apelo (fl. 242), houve contrariedade (fls. 245/256).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
É o relatório.
Decido:
1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.
2. Turnos de revezamento - O v. acórdão revisando decidiu (fl. 227) que os próprios controles de jornada invocados pelo recorrente demonstram que "...o autor cumpria ao longo do mês, o mesmo horário de trabalho, sofrendo variações esporádicas do horário de trabalho dentro do próprio mês, e alternando de forma eventual, de um mês para outro, o seu horário de trabalho".
Trata-se de decisão proferida em face das provas produzidas nos autos, não se verificando o dissenso pretoriano sustentado. Enunciados 126 e 296.
Não conheço.
2.1. Intervalos - O r. julgado regional considerou (fl. 228) que em se tratando de pretensão anterior à vigência da Lei 8.923, de 27.07.94, era indevido o pagamento do período correspondente como extraordinário, por não "importar em excesso de jornada efetivamente trabalhada. (...) Aplica-se à hipótese, o teor do Enunciado 88 do C. TST".
A v. decisão apresenta-se em consonância com o Enunciado referido, incidindo o disposto no art. 896, § 5º, da CLT.
Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, não conheço do recurso de revista.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-454.819/98.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
RECORRIDA : MARNEI DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

DESPACHO

Vistos.
Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 90/93, complementado pelo de fls. 100/101, que rejeitou os embargos declaratórios opostos, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a, b e c do artigo 896, Consolidado (fls. 104/114). Admitido o apelo (fl. 117), houve contrariedade (fls. 119/121).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
É o relatório.
Decido:
1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.
2. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 90/93), manteve a r. decisão de primeiro grau, que condenou a reclamada, ora recorrente, no pagamento dos salários correspondentes ao período estabilizatório, em face de encontrar-se a ora recorrida grávida quando da rescisão do contrato de trabalho, sob o fundamento de que "O constituinte, por meio do art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando vedou a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não pré-condicionou tal garantia ao prévio conhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da empregada".
Entretanto, quando do julgamento dos embargos de declaração constantes às fls. 96/97, opostos pelo ex-empregador, estabeleceu que a cláusula normativa que exigia da empregada a apresentação de atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, no período de sessenta dias após a data do seu recebimento, "... não pode se sobrepor ao mandamento constitucional invocado (letra b, inciso II do art. 10 do ADCT), que não estabeleceu nenhuma condição para a empregada gestante ter estabilidade no emprego." (vide fls. 100/101)
Nesses termos, depreende-se que a decisão está em manifesto confronto com a OJ de nº 88, da SDI-1 (Enunciado 333).
Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para julgar a reclamação improcedente. Custas em reversão, das quais fica isenta a reclamante.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-454.823/98.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDA : JOÃO PIRES DA ROSA
ADVOGADO : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DESPACHO

Vistos.
Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 139/140, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 143/147). Admitido o apelo (fl. 168), houve contrariedade (fls. 170/173).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
É o relatório.
Decido:
1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.
2. Relativamente à gratificação de produtividade, o apelo encontra-se desfundamentado. Não há indicação de afronta a texto de lei federal ou constitucional. Tampouco transcrição de arestos para a comprovação de divergência interpretativa. Vide fl. 147. Assim, nada há a ser estabelecido quanto ao tema.
3. O v. acórdão revisando decidiu que a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de trabalho, na hipótese de haver continuidade na prestação dos serviços.
A r. decisão está, portanto, em manifesto confronto com o Enunciado 333 (OJ nº 177).
Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou parcial provimento ao recurso de revista, para excluir o pagamento da multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em relação ao período anterior à jubilação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-457.007/98.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DRA. VIRIDIANA SGORLA
RECORRIDA : ROSANA CRISTINA CZARNOBAI
ADVOGADO : DRA. OLGA MARIA MANGONI GALVES

DESPACHO

Vistos.
Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 388/393, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 396/403). Admitido o apelo (fl. 405), não houve contrariedade (certidão de fl. 407).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
É o relatório.
Decido:
1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.
2. Minutos Residuais - O v. acórdão revisando decidiu (fl. 391) que "Todo tempo compreendido entre o horário de entrada e o de saída registrado nos cartões-ponto constitui, salvo prova em contrário, no caso não produzida, tempo à disposição do empregador. A CLT aponta minutos e segundos como unidades de tempo computáveis na duração do trabalho".
Trata-se de decisão que contraria o Enunciado 333 (OJ nº 23 da SDI-1).
2.1. Integração do Prêmio Produtividade/Assiduidade - O r. decreto profligado concluiu pela não ocorrência do alegado julgamento *extra petita*, sob o fundamento de que, em que pese não constar pedido, no libelo, o MM. Juízo de primeiro grau afastou o direito à integração da porcentagem paga sobre o salário a título de Prêmio Produtividade/Assiduidade, limitando a condenação à integração do valor pecuniário equivalente ao rancho fornecido, exatamente como requerido (vide fls. 391/392). E é, efetivamente, o que se constata do pleito inicial (fl. 04, item g), não se verificando a alegada afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. Ademais, a convicção do v. acórdão no sentido de que o Prêmio Produtividade/Assiduidade e o rancho são institutos diversos, derivados do mesmo fato gerador, decorreu da prova testemunhal produzida. Enunciado 126.
2.2. Honorários Advocatícios - Estabeleceu o r. julgado que ora está sob exame (fl. 392), que "mesmo em se tratando de processo do trabalho, é aplicável o art. 4º da Lei 1060/50, o qual não condiciona a concessão do benefício da assistência judiciária ao implemento do requisito supracitado (assistência pelo sindicato da categoria profissional)".
A v. decisão apresenta-se em manifesto confronto com os Enunciados 219 e 329.
Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e para excluir os honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-460.873/98.4 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDA : AILTON FIUZA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

DESPACHO

Vistos.
1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 363/364, e complementado a fl. 369, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a, b e c do artigo 896, Consolidado (fls. 371/376). Admitido o apelo (fl. 380), houve contrariedade (fls. 381/383).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.
2.1. Adicional de risco - Pretende a recorrente demonstrar que o adicional de risco de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 14 da Lei 4.860/65, deve ser apurado de forma proporcional ao período de exposição.
O v. acórdão revisando decidiu que "a simples exposição a risco, gera o direito ao adicional", na forma da interpretação do Enunciado 47 desta Corte, nada estabelecendo acerca da excludente contida no dispositivo referido, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento. Enunciado 297.
2.2. Honorários de advogado - A v. decisão considerou "Preenchidos os requisitos da Lei 5584/70" e deferiu a pretensão "... na esteira do entendimento fixado pelo c. TST, através do enunciado de súmula nº 329 e 219".
Trata-se de decisão em consonância com Enunciado desta Corte, valendo ressaltar que o preenchimento (ou não) das condições legalmente estabelecidas para o deferimento da verba honorária, diz respeito aos fatos e às provas constantes dos autos. Enunciado 126. Por conseguinte, com fundamento na interpretação referida, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator



PROC. Nº TST - 777.149/01.2 - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
 AGRAVADO : JOAQUIM CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos.
 1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.
 Há contrariedade (fls. 160/163).
 A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
 2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.
 3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho: Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.
 Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 04 de outubro de 2001.
 Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 781.279/01.0 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉ-
 REAS
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CORDEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.
 1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 216/222).
 Houve contrariedade (fls. 227/229).
 A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
 2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com a OJ de nº 230, da SDI-1 deste Tribunal.
 Nesses termos, fica prejudicado o exame das demais questões, valendo ressaltar, entretanto, que a existência (ou não) de nexos causais entre a doença e as atividades desempenhadas pela ex-empregada, diz respeito aos fatos e às provas constantes dos autos. Enunciado 126. Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 10 de outubro de 2001.
 Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 784.085/01.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPEDITO MARIANO
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
 AGRAVADO : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL
 DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓ-
 POLIS
 ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚ-
 JO

D E S P A C H O

Vistos.
 1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 136/144).
 Houve contrariedade (fls. 146/149).
 A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
 2. O v. acórdão que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 363, deste Tribunal.
 Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 15 de outubro de 2001.
 Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 784.332/01.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
 AGRAVADOS : TELMA DAS NEVES BESERRA FI-
 GUEIREDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIA-
 NO

D E S P A C H O

Vistos.
 1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 230/236).
 Houve contrariedade (fls. 239/242).
 A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
 2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, deste Tribunal. E vale acrescentar, apenas por epítrope, que a interpretação em causa é elaborada, sempre, *propter legem*, e, nunca, *contra legem*. Por conseguinte, exclui, desde logo, quebra de preceitos.
 Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 15 de outubro de 2001.
 Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 784.414/01.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHE-
 RER
 AGRAVADO : FRANCISCO CLAUDERICO RAASCH
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

D E S P A C H O

Vistos.
 1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 315/317).
 Não houve contrariedade (certidão de fl. 321-verso).
 A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
 2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, deste Tribunal. E vale acrescentar, apenas por epítrope, que a interpretação em causa é elaborada, sempre, *propter legem*, e, nunca, *contra legem*. Por conseguinte, exclui, desde logo, quebra de preceitos.
 Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 15 de outubro de 2001.
 Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 786.093/01.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FARMED INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
 REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
 FARMACÊUTICOS E MÉDICO HOSPI-
 TALAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARÃO VERBA
 AGRAVADO : VERA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DRA. MARILDA LOREGIAN

D E S P A C H O

Vistos.
 1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 47/49).
 Não houve contrariedade (fl. 100-verso).
 A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
 2. Cuida o caso vertente de acórdão proferido em agravo de instrumento (vide fls. 36/38), que manteve a r. decisão de primeiro grau, que, por sua vez, negou seguimento ao recurso ordinário, por deserto.
 O r. despacho hostilizado encontra-se, pois, em perfeita consonância com o Enunciado 218, deste Tribunal.
 Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 15 de outubro de 2001.
 Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 786.094/01.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO ELIBIA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 1º Agravado : RUDDER SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PETRÓ
 2º Agravado : BANCO FICRISA AXELRUD S.A.
 3º Agravado : BANCO DO BRASIL S.A.
 4º Agravado : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL
 MALTARIA NAVEGANTES
 5º Agravado : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTER RUA DA
 PRAIA

D E S P A C H O

Vistos.
 1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 98/100).
 Não houve contrariedade (fl. 190-verso).
 A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
 2. Cuida o caso vertente de acórdão proferido em agravo de instrumento (vide fls. 82/83), que manteve a r. decisão de primeiro grau, que, por sua vez, negou seguimento ao recurso ordinário, por intempestivo.
 O r. despacho hostilizado encontra-se, pois, em perfeita consonância com o Enunciado 218, deste Tribunal.
 Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 15 de outubro de 2001.
 Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789.242/01.2 - 4ª Região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S/A
 ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
 AGRAVADA : ROSIMERI PERLIN PENG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MO-
 RAES

D E S P A C H O

Vistos.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho do eg. 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
 Contraminutado (fls. 34/35).
 O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.
 Não conheço do agravo.
 A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam: o acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação.
 Desta forma, o agravo não se encontra em conformidade com a exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.
 Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
 Publique-se.
 Brasília, 10 de outubro de 2001.
 JUÍZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-AC-795.071/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

AUTORA : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO
 PIRES
 RÉU : DAMIÃO ESPEDITO DE SOUZA

D E S P A C H O

TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A ajuíza Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando obter efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, em que é Agravado DAMIÃO ESPEDITO DE SOUZA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em Recurso de Revista, com a consequente suspensão do ato praticado pelo MM. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP, nos autos do Processo nº 2.903/1996, que determinou a imediata reintegração do Réu, antes de decisão definitiva.
 Sustenta estar presente o fumus boni iuris, à medida que evidente a ilegalidade da decisão Regional, ensejando o provimento do Agravo de Instrumento, com a consequente subida do Recurso de Revista, uma vez que a decisão de 1ª instância julgou improcedente a pretensão pela reintegração, fundamentada em laudo técnico de médico do trabalho e na convenção coletiva, sendo que não produzido qualquer outro tipo de prova, e o Acórdão do Regional decidiu pela reforma do julgado sem demonstrar em quais fatos ou circunstâncias constantes dos autos fundamentou-se para a reforma, limitando-se ao termo PENSO de extremada subjetividade, configurando violação dos artigos 458, inciso II, e 1.107, do Código de Processo Civil, 611 da CLT c/c o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 5º, inciso II, da Constituição Federal, 1090 do Código Civil, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.
 Quanto ao periculum in mora, a Autora afirma que interpôs Agravo de Instrumento contra o despacho negatório de processamento da Revista, o qual foi remetido ao TRT da 2ª Região em 01/8/2001, mas que com o retorno dos autos iniciou-se a execução da decisão com expedição de mandado de reintegração, já de posse de Oficial de Justiça, e que referido mandado estará sendo recebido pelo Reclamante a qualquer momento.
 A Corte tem decidido que, em princípio, a sentença que importa em obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, eis que não haverá como se restituir as partes ao status quo ante, caso a sentença venha a ser reformada posteriormente.

Por outro lado, caso o Agravo de Instrumento seja provido para determinar a subida do Recurso de Revista e, ao final seja provido, a decisão que determinou a imediata reintegração do Réu poderá causar dano de difícil reparação, porque inviável a devolução da prestação dos serviços ao empregado e o ressarcimento, ao empregador, dos salários porventura pagos.

Caracterizados, assim, os requisitos ensejadores do deferimento da medida pleiteada.

Em decorrência do exposto, concedo a liminar para suspender o ato praticado pelo MM. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP nos autos do Processo 2.903/1996, que determinou a reintegração do Réu, até que a decisão definitiva a ser proferida no Recurso de Revista transite em julgado.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por intermédio de fac-símile, ao Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP e ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do artigo 802 do CPC.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-490.165/98.0 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA BERNADETE DA COSTA SILVA

ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ.

PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Contra o despacho de fl.160, a Reclamante, às fls.167/168 embarga de declaração; inconformada com o provimento dado às Razões patronais que julgou improcedente o pleito.

Reputa equivocado o decisum, tendo em vista que a sentença de 1º grau deferiu-lhe os benefícios da Assistência Judiciária e, consequentemente, os honorários assistenciais.

Requer, pois, sejam acolhidos os Declaratórios, para que sejam mantidos os honorários assistenciais sobre os salários stricto sensu recebidos na audiência inaugural, tendo em vista não poder, como beneficiária de assistência judiciária, arcar com quaisquer ônus. Razão lhe assiste.

Efetivamente houve, na audiência inaugural (fls.28/29), o pagamento referente aos salários de novembro e dezembro/96, pelo que acolho os Embargos Declaratórios para, dando-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278/TST, reformar o despacho embargado, mantendo a condenação somente quanto aos honorários assistenciais sobre os salários pagos em audiência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-415.953/98.6 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PINHEIROS

ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES

RECORRIDA : MARA RÚBIA DIAS FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO

D E S P A C H O

O Regional deferiu os honorários advocatícios com base no artigo 133 da Constituição da República.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso deve ser conhecido por dissensão de julgados com os acertos de fls. 60/62, porque espelham tese diversa.

A decisão do Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo exposto nos Enunciados nºs 219 e 329, que prevêm:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (En. 219).

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (En. 329).

Dessa forma, conheço do recurso por dissensão de julgados e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-421.758/98.5strt - 6ª região

RECORRENTE : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA

RECORRIDO : JOÃO SANTA RITA

ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Regional deferiu os honorários advocatícios com base na Lei nº 1.060/50.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso deve ser conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, já que o Regional condenou a Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, pela aplicabilidade da Lei nº 1.060/50.

A decisão do Regional é dissonante com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo exposto nos Enunciados nºs 219 e 329, que prevêm:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (En. 219).

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (En. 329).

Dessa forma, conheço do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, com apoio no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-476.986/98.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA : DRª ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS

RECORRIDA : SILAS PONCEN DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRª AMÉLIA NIMER

D E S P A C H O

O TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls.116/120, complementado às fls.129/131, entendeu que é de trinta anos o prazo para postular o não-recolhimento do FGTS, pelo que rejeitou a preliminar argüida. Negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a condenação dos honorários advocatícios, com base nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição da República, bem como o indeferimento dos descontos fiscais.

O Município de Vitória interpõe Recurso de Revista, às fls. 134/145, com fundamento no artigo 896 da CLT.

A Revista foi admitida pelo despacho de fls.147/148, sem contrarrazões.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.155/157, opinou pelo provimento do recurso.

PRESCRIÇÃO - FGTS

O Reclamado sustenta que incide a prescrição total quanto ao direito de postular o não-recolhimento do FGTS, porquanto a reclamatória foi proposta após transcorridos dois anos da edição da lei que alterou o regime jurídico do trabalho.

O Recurso não merece ser conhecido, porque o Regional não emitiu tese sobre a mudança de regime jurídico e nem a respeito da prescrição total. Incide a orientação do Enunciado nº 297 do TST, pela falta de prequestionamento da tese devolvida na Revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -DESCONTOS FISCAIS

Os acertos de fl.144 autorizam o conhecimento do Recurso, porque consagram que é obrigatória a retenção de imposto de renda decorrente de condenação judicial.

O Acórdão Regional não se harmoniza com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo exposto na Orientação Jurisprudencial nº 32, que prevê:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGT 03/84. Lei 8.212/91".

O Recurso deve ser conhecido por atrito com a orientação traçada nos Enunciados nºs 219 e 329, que prevêm:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219).

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329).

Dessa forma, conheço do recurso quanto aos temas honorários advocatícios, por atrito com os Enunciados nºs 329 e 219 do TST, e descontos fiscais, por dissensão de julgados, e com apoio no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que seja procedido o recolhimento dos descontos fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 3/84.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-490.166/98.4 TRT- 12ª Região

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORES : DRS. ADRIANA SILVEIRA MACHADO E ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR

RECORRIDOS : NILO CELSO SCHEIDT E SOCIEDADE ESPÍRITA DE RECUPERAÇÃO, TRABALHO E EDUCAÇÃO - SERTE

ADVOGADOS : DRS. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA E JOÃO LEONEL MACHADO PEREIRA

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls.248/257, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar subsidiariamente o Estado de Santa Catarina ao pagamento dos débitos trabalhistas, com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista com arrimo nas alíneas do artigo 896 da CLT. A revista não merece prosseguir, porquanto o Acórdão Regional encontra-se em consonância com a nova redação do Enunciado 331 do TST, de seguinte teor:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, não há se falar em violação ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por versar sobre a mesma questão.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-513.744/98.0 TRT - 2ª Região

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

RECORRIDA : APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 68/69, concluiu devidas as parcelas intercorrentes e rescisórias, em face da continuidade do contrato de trabalho após a aposentadoria, por entender que não houve a extinção do contrato de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista pleiteando a reforma do acórdão recorrido, insurgindo-se quanto à nulidade do novo contrato de trabalho, alegando violação aos arts. 37, inciso II da Constituição da República, e 453 da CLT, bem como contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 85.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 76.

Contra-razões às fls. 78/86.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Regional, ao decidir pela não extinção do contrato de trabalho após a aposentadoria, violou o art. 453 da CLT.

A nova redação que a Lei nº 6.204/75 deu ao artigo 453 da CLT viabilizou a permanência do empregado aposentado no mesmo empregador, sem que com isto este tivesse que arcar com os pesados ônus que poderiam advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria.



O artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Registre-se que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, à medida que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3.

Nesse contexto, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, tendo em vista que o preceito contido no art. 49 da Lei nº 8.213/91 não consagra a continuidade do vínculo empregatício após a aposentadoria voluntária, limitando-se apenas a autorizar a continuidade do empregado na empresa mediante novo contrato.

Considerando-se que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a decisão do Regional proferida no sentido de serem devidas as parcelas intercorrentes e rescisórias, em face da continuidade do contrato de trabalho após a aposentadoria, entendendo pela unicidade do contrato, vai de encontro com a jurisprudência predominante nesta Corte, no Enunciado nº 295 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 457 da CLT e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-518.003/98.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRª DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JOSÉ HILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 160/169, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, no tocante à responsabilidade subsidiária, com fundamento no Enunciado 331, item IV/TST. Quanto à multa do art. 477 da CLT, entendeu devida em virtude do atraso do pagamento das verbas rescisórias. Com relação aos descontos previdenciários e fiscais, decidiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a questão. Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido quanto à responsabilidade subsidiária sustentando violação do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, bem como divergência aos arestos trazidos a confronto.

Com pertinência à multa do art. 477 da CLT, trouxe arestos a confronto.

Sobre à questão dos descontos previdenciários e fiscais, afirma divergência jurisprudencial.

O Recurso foi admitido à fl. 191.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em que pese os argumentos do Reclamado, não há como se acolher a pretensão, já que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 331, item IV.

Quanto à violação ao dispositivo legal invocado e os arestos trazidos a confronto nas razões recursais, encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Não há como se admitir o recurso, já que os arestos trazidos a confronto encontram obstáculo no Enunciado nº 296 do TST, vez que não abordam o mesmo elemento fundamental do julgado atacado, qual seja, que é devida a multa do art. 477 pelo atraso do pagamento das verbas rescisórias.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Recurso de Revista deve ser conhecido, uma vez que o segundo aresto colacionado à fl. 179 adota tese contrária do Regional no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar a matéria.

A decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, da SDI.

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, e com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e que se proceda ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84 e NEGO SEGUIMENTO à revista quanto as demais matérias.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-612.256/99.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : JOÃO TELLES DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORY FRANÇA

D E S P A C H O

Considerando os termos da petição de fl. 257, concedo à viúva Aurora Gomes Telles de Menezes, o prazo de 10 (dez) dias para que comprove sua HABILITAÇÃO, COMO DEPENDENTE, JUNTO À Previdência SOCIAL, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.858, de 24/11/80.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-371.518/97.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO : EVALDO GOMES DA NATIVIDADE
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-414.280/98.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARRUDA ALMEIDA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-422.974/98.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA M. SANTOS
EMBARGADO : JOÃO LOPES
ADVOGADO : DR. JOB GONÇALVES FILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-436.962/98.8 TRT - 10ª Região

RECORRENTE : FRANCISCO HOSANO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RECORRIDOS : GOLDEN CROSS - SEGURADORA S/A E GOLDENCOOP S/P - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE VENDAS S/P LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E MARCELO DE MOURA SOUZA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 175/177, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, fundamentando na omissão o seguinte entendimento:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HIPÓTESE DE NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. A responsabilidade subsidiária de que trata o Enunciado nº 331 da Súmula do C. TST ocorre quando se tratar de empresa tomadora dos serviços, não ocorrendo na hipótese em que a reclamada é apenas representante comercial de outra empresa." (fl. 175)

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 179/183, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDII desta Corte Superior editou o Enunciado nº 331 item IV, segundo o qual:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93), (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (contrariedade com o Enunciado nº 331, item IV, do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

É de bom alvitre, esclarecer que é irrelevante o fato de o trabalhador não prestar serviços diretamente na sede da 1ª Reclamada (Golden Cross), porquanto realizava serviços externos, afastando a situação de representação comercial.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para incluir a GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A. no pólo passivo da ação, condenando-a subsidiariamente pelos créditos devidos ao Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-449.920/98.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIZARETE DE FÁTIMA ALMEIDA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-451.643/98.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-454.641/98.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ROCHA CANTAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-454.758/98.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ENPA - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. OSWALDO GEREVINI NETO
EMBARGADO : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-459.804/98.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
EMBARGADOS : NELSON TEÓFILO DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias aos Reclamantes para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnarem os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-459.807/98.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : WELERSON BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-473.512/98.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : ROSÂNGELA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos Reclamantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-473.602/98.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : CARLOS ROBERTO ALVES LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIA DE NEGRI
EMBARGADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos Reclamantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-473.794/98.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
EMBARGADO : MARCOS TONY BRAGA
ADVOGADA : DRA. SIRLENE DAMASCENO LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-490.096/98.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORREA BRAZ JÚNIOR
EMBARGADO : ANTÔNIO FELÍCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-495.256/98.7TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
EMBARGADO : JOSÉ BENITO BLANCO SAMPIETRO
ADVOGADO : DR. NORMANDP PINHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AGRR-497.335/98.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MURILO COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-497.336/98.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUÉRA BOMFIM E BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADOS : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES E DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias, sucessivamente, ao Reclamante e ao Reclamado para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnarem os embargos declaratórios da parte adversa.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AGRR-497.339/98.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-499.113/98.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CLAUDIOMIRO DE VILAS BOAS
ADVOGADA : DRª ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLV. E HABITAÇÃO DE MOGI-GUAÇU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES BATISTA NETO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 232/236, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, para incluir na condenação o pagamento de horas extras. Indeferiu, porém, seu pedido de indenização. Entendeu:

"O inconformismo do autor prende-se ao fato de Ter sido dispensado, sem o devido processo administrativo, entendendo ser este necessário, posto que fora contratado após aprovação em concurso público. Nenhum reparo merece a sentença recorrida. O concurso público é exigência constitucional (artigo 37, II, da Carta Magna), que impõe à empresa pública sua realização para contratação de seus empregados. Entretanto, só esta condição não basta para conferir aos contratados o 'status' de 'servidores públicos', aos quais é garantida a estabilidade.

Sendo a recorrida empresa pública (fls. 33/40), tem sob sua tutela 'empregados públicos', cujas relações de trabalho são as mesmas das empresas privadas, conforme preceitua o artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição federal." (fl. 233).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista às fls. 238/244, alegando violação do artigo 41 da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes. Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBD11 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como supera os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST)

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-503.840/98.3 TRT - 4ª Região

RECORRENTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS - SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA
ADVOGADA : DRA. IZAURA VIRGINIA G. OLIVEIRA
RECORRIDO : VANDERLEI SOTTORIVA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 586/593, o egrégio 4º regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para restringir a condenação em indenização por tempo de serviço a trinta e quatro meses de salário; para restringir as diferenças de parcelas rescisórias às diferenças de saldo de salário; para absolver a Reclamada dos honorários assistenciais e autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 597/613, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.



O egrégio regional consignou que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Dessa forma, considerando contrato único extinto sem justa causa, entendeu devida a indenização por tempo de serviço, em dobro.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI1 desta Corte Superior firmou o seguinte entendimento:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177.

Em assim sendo, indevida a indenização em dobro. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º arresto de fl. 605), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para, reconhecendo que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, excluir da condenação a indenização por tempo de serviço.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-505.145/98.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : AUGUSTINHO PAULINO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos Reclamados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-506.640/98.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : ANTÔNIO PORCINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAVLO TZORTZATO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias aos Reclamantes para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-511.679/98.3TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO FERNANDO SERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-520.040/98.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : TARCY ALVES TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-563.321/99.1 trt - 16ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR IRINEU
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E S P A C H O

Tendo em vista o ofício de fl. 194, em que a Exmª Srª Juíza Noélia Mota da Silva noticia a perda de objeto do Recurso de Revista, nos termos da Carta de Sentença extraída da reclamação trabalhista a que se referem os autos, determino a baixa dos autos à MM. 4ª Vara do Trabalho de São Luiz - MA.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-603.275/99.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : SILVANA GUIMARÃES LOUREIRO E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO E DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias, sucessivamente, à Reclamante e ao Reclamado para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da parte adversa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-615.876/99.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS
EMBARGADOS : JOSÉ SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias aos Reclamantes para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-640.491/00.0 TRT - 2ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO : ABDALLA JACOB
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 135/139, o egrégio 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 165/171, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O egrégio Regional consignou que a aposentadoria espontânea de empregado não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDI1 desta Corte Superior firmou o seguinte entendimento:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º arresto de fl. 168), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para, reconhecendo que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isento o Reclamante na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por versar sobre matéria idêntica.

Intimem-se as partes, nos termos da lei.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-655.690/00.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ERNESTO CORDEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-657.360/00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDOS : CÁSSIA MARIA VIEIRA CAMPOS RIBEIRO E BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A/ - BEMGE
ADVOGADOS : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA (RECLAMANTE) E DRª LÚCIA CÁSSIA

de Carvalho Machado

D E S P A C H O

A Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI1 do TST é no sentido de que:

"O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista."

Portanto, indefiro o pedido de intimação do Ministério Público do Trabalho para que se manifeste sobre o acordo realizado e determino a baixa dos autos à Vara de Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST- AIRR-678.547/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S/A
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO : THEREZINHA APARECIDA MISSIONEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTONIO ABE

**DESPACHO**

1. Conforme exposto no ofício anexado à fl. 200, encaminhado pela excelentíssima Juíza Luciana Caplan ao excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, as partes firmaram acordo, tendo o termo sido já homologado perante o Juízo de 1º grau, motivo pelo qual determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-693.340/00.4TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADOS : CÉLIA MARIA SERPA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias aos Reclamantes para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnam os embargos declaratórios do Reclamado. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-695.879/2000.0 trt - 3ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO : SÉRGIO GRILLO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTUR SANTUCI BARBEDO

DESPACHO

Tendo em vista o ofício de fl. 129, em que a Exmª Srª Juíza Camilla Guimaraes Pereira Zeidler notícia o trânsito em julgado de decisão proferida em ação rescisória, a qual rescindiu a decisão proferida nos presentes autos, determino a baixa destes à MM. Vara do Trabalho de Pouso Alegre - MG. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-697.720/00.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS
EMBARGADO : CLÁUDIO DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-731.767/01.0TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MAURO DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-703.475/00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ VALENTIM FEDRIZZI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da reclamada. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-705.592/00.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-705.745/00.0TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO : DR. OTONI CESAR COELHO DE SOUSA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBD11 desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-721.360/01.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : VESTCON EDITORA LTDA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR KASSAB
EMBARGADO : PAULO CAMPOS ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBD11 desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-729.776/01.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILBANCO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : ARISTIDES FREITAS NETO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao reclamado para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 160/172. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-730.783/01.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS
EMBARGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-731.400/01.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DRª MARIA APARECIDA ALVES

DESPACHO

O Agravante interpôs embargos declaratórios, arguindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo. Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-731.570/01.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO KASSAWARA
RECORRIDO : PAULO AFONSO DIAS
ADVOGADO : DRª MARIA DO CARMO CUNHA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBD11 desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-732.310/01.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADOS : SANDRA ROSA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias aos Reclamantes para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnam os embargos declaratórios da Reclamada. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-764.224/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADA : MARIA BERNADETE BOTTENE ROCHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 1536/01, à fl. 95, a Exma. Sra. Dra. Cristina Adelaide Custódio, Juíza do Trabalho Substituta da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução dos autos. Diante do exposto, determino a devolução dos autos à MMª. 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, na forma requerida. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-764.225/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA BERNADETE BOTTENE ROCHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO



DESPACHO

Por meio do Ofício nº 1536/01, juntado aos autos de Agravo de Instrumento, à fl. 95, a Exma. Sra. Dra. Cristina Adelaide Custódio, Juíza do Trabalho Substituta da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, informa que as partes celebraram acordo. Diante do exposto, determino a devolução dos autos à MM.ª 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, na forma requerida. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.
JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-785.281/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A.
EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO : CLÓVIS ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por sua 8ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 87/89, não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, ao seguinte entendimento:

"As massas falidas também se aplica a exigência de depósito recursal e recolhimento de custas para interposição de recurso. A precariedade financeira circunstancial e a indisponibilidade imediata de numerário são dificuldades produzidas pelos próprios agentes da falência e não podem servir de pretexto para que se instalem odiosos privilégios em detrimento das pessoas físicas e jurídicas que bem se administram e cumprem as leis." (fl. 87)

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, alegando contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST e violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo. Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta contrária à jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 86, que tem o seguinte teor:

"Incorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2001.
JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-422.763/98.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ E. LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 411/413 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2001.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-489.087/98.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : ARNALDO FREDERICO BROCKER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 100/102 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2001.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-510.236/98.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIAS CESAR TOLENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 556/558 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2001.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-569.356/99.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO : ZEFERINO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 151/155 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2001.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-593.558/99.3TRT 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE MATONENSE DE BENE-MERÊNCIA
ADVOGADO : DR. WILFRIDO A. MARQUES
EMBARGADOS : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BALASTOGHIN E OUTROS
ADVOGADA : DRª. EDIANI MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-691.547/00.8TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALBERTO JÚNIOR CARDOSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO HSBC Bamerindus S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-700.703/2000.2TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO CAETANO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRª. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 364/365 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2001.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-702.990/2000.6TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BÂNDIEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : WEDJA LEÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 322/323 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2001.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-716.202/2000.7TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : DILSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 152/158 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2001.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-725.843/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. SIMONE ALVES ROCHA
EMBARGADA : SILVIA GUEDES SILVEIRA GUILHERME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 184/186 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2001.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-716.517/00.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : PAULO JORGE DA COSTA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-720.175/00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS PEDROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADOS : LLOYDS TBS BANK PLC
ADVOGADO : DR. MARCI FERNANDES DE DEUS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-420.221/98.2TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. VALDELY TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : ANA PAULA BEZERRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LÓPES RODRIGUES

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito entre as partes, após o advento da Constituição da República de 1988, deferindo as parcelas postuladas na petição inicial. Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência jurisprudencial, porque os arestos oferecidos ao confronto espelham tese divergente. A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Dessa forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isento a Reclamante, na forma da lei. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-421.809/98.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI
RECORRIDA : MARIA BETÂNIA PEIXOTO ACCIOLY
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

DESPACHO

O 6º Regional, com fundamento nos artigos 20 e 126 do CPC, 8º e 769 da CLT, 4º da LICC e 5º, inciso LV, e 133 da Constituição da República, manteve a sentença que deferiu os honorários advocatícios e a devolução dos descontos a título de seguro de vida, com apoio no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, 462 da CLT e 8º, § 1º, da Convenção Internacional nº 85 da OIT, além da ausência de autorização da Reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Recurso deve ser conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, uma vez que o Regional condenou a Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, sob o fundamento da aplicabilidade da Lei nº 1.060/50.

A decisão do Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso nos Enunciados nºs 219 e 329, que prevêem:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (En. 219).

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (En. 329).

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA

A decisão recorrida está em conformidade com a orientação consagrada no Enunciado nº 342 do TST, visto não existir, segundo o Regional, autorização da Reclamante para o aludido desconto. Não há, portanto, falar-se em violação legal ou dissenso de julgados.

Dessa forma, conheço do recurso apenas em relação aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-426.908/98.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
RECORRIDA : CARTÃO NACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRª. SELMA FONTES REIS AGUIAR

DESPACHO

O 1º Regional, por intermédio do acórdão de fls.138/141, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, porque houve adesão espontânea aos descontos nos salários a título de convênio médico e seguro de vida.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado e sustentando atrito com o Enunciado nº 342 do TST, uma vez que, quando de sua admissão, viu-se obrigado a aceitar o desconto.

O Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, porque, sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não há como aferir as alegações do Reclamante, já que houve coação para adesão ao convênio médico e seguro de vida. Enunciado nº 126 do TST.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista com apoio no art. 896, alínea "a", da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-437.284/98.2TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : KÁTIA RODRIGUES FONTES BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRª. GISELE DE BRITTO

DESPACHO

O Regional limitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as parcelas anteriores ao advento do regime jurídico único, bem como entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. Quanto à preliminar, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pelo que, no particular, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, sendo despicenda a análise das apontadas violações constitucionais e dissenso de julgados.

No mérito, não assiste razão aos Recorrentes, porquanto a mudança de regime de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-438.401/98.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALTER LUIZ DA CRUZ
ADVOGADA : DRª. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ
RECORRIDA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEIREIRA DO VALE

DESPACHO

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que entendeu prescritos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Registrou que, no prazo prescricional, não se computa o tempo do aviso prévio indenizado. Assentou que o contrato de trabalho findou em 04/06/93, tendo a ação sido ajuizada em 08/06/95.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT. Conheço do recurso por divergência jurisprudencial com o terceiro aresto de fl. 558.

A decisão do Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na OJ nº 83 da SDI, que prevê:

"AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. COMEÇA A FLUIR NO FINAL DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO. ART. 487, § 1º, DA CLT"

Dessa forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-438.737/98.4TRT-9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILATORE
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA FÉLIX
ADVOGADA : DRª. ELOETE CAMILI OLIVEIRA

DESPACHO

À vista do acordo celebrado pelos litigantes aqui noticiado e do requerido na presente petição, DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de Direito, procedendo a Secretaria da Egrégia 3ª Turma antes, porém, às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-441.435/98.3TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : REMO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JÉFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com a administração pública direta após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, assim, somente o pagamento dos salários retidos na forma simples.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-446.176/98.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRª. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDA : VALDENIA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

DESPACHO

Por intermédio do acórdão de fls. 115/117, o 2º Regional manteve a sentença que deferiu diferenças salariais decorrentes de desvio de função.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 125 da SDI, que consagra entendimento de que o desvio de função gera direito às diferenças salariais respectivas. Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-457.879/98.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RINALDI INDÚSTRIAS DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
RECORRIDO : CARLOS BETONI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

DESPACHO

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 306/312, manteve a sentença de 1º grau por entender que os minutos registrados antes e após a jornada pactuada são de efetivo trabalho e merecem a contraprestação.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT. O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que o aresto de fl. 318 adota tese contrária à da decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"

Dessa forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-RR-458.167/98.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CÉLIA MARIA LINS GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRª. KEYLA FREIRE FERREIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARREIROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA DE ARAÚJO

DESPACHO

O Regional acolheu a preliminar de prescrição, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CF/88, deixando registrado que a ação foi proposta dois anos após a extinção do contrato de trabalho, pelo que extinguiu o processo com julgamento de mérito. Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em harmonia com a orientação contida no Enunciado nº 362, a seguir transcrita:

"FGTS - PRESCRIÇÃO

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses com os arestos transcritos quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-459.567/98.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES MONTENEGRO LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ANA CAROLINA DOS SANTOS SCHILD
 RECORRIDO : JOSÉ AIRTON RODRIGUES RAMOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DESPACHO

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a condenação relativa aos honorários advocatícios com base na Lei nº 1.060/50 e entendendo desnecessária a assistência pelo Sindicato da categoria profissional. Manteve, também, a condenação em horas extras, sob o fundamento que todos os minutos registrados no cartão devem ser considerados, aplicando o disposto no artigo 4º da CLT.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conheço do Recurso por divergência de julgados com o primeiro aresto de fl. 147, que espelha tese diversa.

A decisão do Regional é dissonante com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso nos Enunciados nºs 219 e 329, que prevêm:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (En. 219).

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (En. 329).

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

O Recurso da Reclamada enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que os arestos de fl. 148 adotam tese contrária à da decisão atacada.

Data venia, a decisão do Regional é dissonante com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Dessa forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-460.907/98.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª. LENIRA GONÇALVES DA SILVA
 RECORRIDA : EDITH ALVES RODRIGUES
 ADVOGADA : DRª. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DESPACHO

O TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, entendendo que a incidência da correção monetária ocorre no mês da prestação do serviço.

Inconformada com a decisão Regional, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, sustentando divergência jurisprudencial e violação do artigo 459 da CLT.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, pois os arestos transcritos à fl. 298 adotam tese de ser devida a atualização dos créditos trabalhistas pela correção monetária a partir do momento em que a prestação torna-se exigível.

A decisão recorrida encontra-se contrária à jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124, que prevê:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Pelo exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial no tocante à correção monetária e, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou provimento ao Recurso para determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

Publique-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-464.938/98.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : KEPLER WEBER S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DESPACHO

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 338/342, manteve a sentença de 1º grau por entender que os minutos registrados antes e após a jornada pactuada são de efetivo trabalho e merecem a contraprestação.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que o último aresto de fl. 347 adota tese contrária à da decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Dessa forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-467.784/98.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
 ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
 RECORRIDO : LUIZ CEZAR DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DESPACHO

O 9º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 226/230, entendeu que o Enunciado nº 330 do TST fere o disposto no parágrafo segundo do artigo 477 da CLT e que o TRCT não foi homologado pelo Sindicato representativo da categoria profissional, além de assentar que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformada com a decisão, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando, quanto à quitação, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, violação do artigo 114 da CF/88, além de dissenso de julgados.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 242 e interposto tempestivamente.

Quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, o Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, tendo em vista que a decisão Regional consignou que não houve homologação do TRCT pelo sindicato da categoria profissional.

Assim, não há se falar em contrariedade de mencionada construção jurisprudencial, ou mesmo por dissenso de julgados, considerando que o aresto de fl. 236 é proveniente de Turma do TST, enquanto os demais não abordam a questão relativa à ausência de homologação do TRCT pelo sindicato profissional.

No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, o Recurso de Revista deve ser conhecido por violação do artigo 114 da Constituição da República, visto que a Justiça do Trabalho tem competência para julgar a matéria, tendo em vista os termos do Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, a decisão Regional encontra-se contrária à jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Pelo exposto, conheço do recurso apenas em relação ao tema competência da Justiça do Trabalho por violação do artigo 114 da Constituição da República e, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou-lhe provimento a fim de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que proceda ao devido recolhimento nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-467.868/98.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CALÇADOS RACKET LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN
 RECORRIDOS : ANTÔNIO COELHO RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DRI

DESPACHO

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 200/203, manteve a sentença de 1º grau por entender que os minutos registrados antes e após a jornada pactuada são de efetivo trabalho e merecem a contraprestação.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que o último aresto de fl. 209 adota tese contrária à da decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Dessa forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-475.184/98.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON
 RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA OURIQUES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DRUM

DESPACHO

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 148/156, manteve a sentença de 1º grau por entender que os minutos registrados antes e após a jornada pactuada são de efetivo trabalho e merecem a contraprestação.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que o segundo aresto de fl. 162 adota tese contrária à da decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Dessa forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-478.454/98.5TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : DROGARIA SÃO SEBASTIÃO DE BANGU LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 RECORRIDA : MAIR DA SILVA SANTANA
 ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, entendendo que o aviso prévio indenizado transporta-se, para todos os efeitos, à data da rescisão do contrato de trabalho para o seu término, razão pela qual a data a ser anotada na CTPS é a correspondente ao encerramento do aviso prévio.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, porque a decisão recorrida está em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ 82 da SDI.

Mesmo que assim não fosse, o único julgado oferecido ao confronto (fl. 68) é oriundo de Turma deste Tribunal.

Pelo exposto, nego seguimento ao Recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-480.656/98.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RUBENS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO
 RECORRIDA : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES FREITAS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a sentença que entendeu prescritos os direitos decorrentes do primeiro contrato de trabalho. Registrou que, no prazo prescricional, não se computa o tempo do aviso prévio indenizado. Assentou que o contrato de trabalho findou em 1º/08/90, tendo a ação sido ajuizada em 10/8/92.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial com o terceiro aresto de fl. 558.

A decisão do Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na OJ nº 83 da SDI, que prevê:

"AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. COMEÇA A FLUIR NO FINAL DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO. ART. 487, § 1º, DA CLT"

Dessa forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-487.325/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDA : PERCILIA SIQUEIRA LEMOS
 ADVOGADA : DRª. MARIA HELOÍSA PILGER

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 250/252, manteve a sentença de 1º grau por entender que os minutos registrados antes e após a jornada pactuada são de efetivo trabalho e merecem a contraprestação, afastando a aplicação do previsto na cláusula 7ª do Acordo Coletivo firmado entre as partes, que previa a utilização de 15 minutos antes e 10 após a jornada de trabalho para a marcação de ponto.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que o segundo aresto de fl. 276 adota tese contrária à da decisão atacada.

O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República estabelece que os acordos e convenções coletivas devem ser respeitados pelas partes.

Logo, a observância da vontade das partes deve ser respeitada, não podendo ser computados, na jornada de trabalho, os períodos de 15 a 10 minutos relativos ao registro inicial e término da jornada, sendo indevido o pagamento de horas extras.

Dessa forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativo aos períodos de 15 a 10 minutos, nos termos da cláusula 7ª do Acordo Coletivo da categoria.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-487.327/98.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MAXIFORJA S.A. FORJARIA E METALURGIA
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DA ROSA FREITAS
 ADVOGADA : DRª. TERESINHA DE BRITO

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 363/368, manteve a sentença de 1º grau por entender que os minutos registrados antes e após a jornada pactuada são de efetivo trabalho e merecem a contraprestação.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que o primeiro aresto de fl. 372 adota tese contrária à da decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Dessa forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-489.371/98.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
 ADVOGADA : DRª. ELIANA FIALHO HERZOG
 RECORRIDA : TÂNIA ELISE DA CRUZ BITTELO
 ADVOGADO : DR. GELCI NUNES FERNANDES

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 453/465, manteve a sentença de 1º grau por entender que os minutos registrados antes e após a jornada pactuada são de efetivo trabalho e merecem a contraprestação, afastando a aplicação do previsto em instrumento normativo entre as partes que previa a utilização de 10 minutos antes e após a jornada de trabalho para a marcação de ponto, além de deferir os honorários advocatícios, porque preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

O Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, porque o aresto de fl. 476 não contém fonte de publicação e o segundo e o terceiro de fl. 477 e o de fl. 481 são oriundos de Turmas do TST; o primeiro de fl. 477 e o de fl. 478 revelam-se inespecíficos, pois não abordam a questão relativa a previsão em instrumento normativo. Enunciado nº 296 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Para se chegar à conclusão de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, alegados pela Reclamada, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do TST.

O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que o segundo aresto de fl. 276 adota tese contrária à da decisão atacada.

O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República estabelece que os acordos e convenções coletivas devem ser respeitados pelas partes.

Logo, a observância da vontade das partes deve ser respeitada, não podendo ser computados, na jornada de trabalho, os períodos de 15 a 10 minutos relativos ao registro inicial e término da jornada, sendo indevido o pagamento de horas extras.

Pelo exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-489.391/98.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
 RECORRIDA : ANA MARIA MENDES
 ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GIOIA

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 215/217, manteve a sentença que entendeu válido o contrato de trabalho levado a efeito com a administração pública direta, após a promulgação da atual Carta Magna, deferindo as parcelas pleiteadas na petição inicial.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 227.

Contra-razões às fls. 231/235.

O Recurso enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos colacionados às fls. 222/223 espelham tese diversa.

Data venia, a decisão do Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese, não houve pedido de saldo de salários.

Dessa forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento a Autora, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-495.292/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRª. MERY DÉBORA B. VON MÜHLEN
 RECORRIDA : SIRLEI MAIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

D E S P A C H O

O Regional reconheceu o vínculo de emprego levado a efeito com a administração pública indireta, após o advento da atual Constituição Federal, deferindo as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Dessa forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-513.931/98.5TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - DATANORTE
 ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
 RECORRIDOS : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRª. DILMA PESSOA DA SILVA

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 124/128, manteve a sentença de 1º grau que declarou nulo o contrato de trabalho. Contudo deferiu as parcelas pleiteadas na petição inicial.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 142.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Recurso enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos colacionados às fls. 137/138 espelham tese diversa.

Data venia, a decisão do Regional está em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários.

Dessa forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



PROC. Nº TST-RR-515.461/98.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IVETE PAULA DIAS
 ADVOGADA : DRª. JACIMARA DO PRADO SILVA
 RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 275/276, deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os reflexos das horas extras, porque não habituais, bem como os minutos que antecedem e sucedem a jornada no limite de 15 minutos.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.

Conheço do recurso nos termos da OJ 219, porque a Recorrente apontou contrariedade à OJ 23 da SDI do TST.

A decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial acima nominada, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO.

O Recurso de Revista está fundamentado em violação dos artigos 59 da CLT e 7º, XVI, da CF/88, ao argumento de que devida a integração das horas extras pela habitualidade da prestação de serviços extraordinários.

Para se chegar à conclusão pretendida, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do TST. Inviável a aferição das violações apontadas.

Dessa forma, conheço do recurso por atrito com a OJ 23 do TST e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento fixando, para efeito do cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-516.921/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PRECONCRETOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRª. ELIANA FIALHO HERZOG
 RECORRIDO : POLIDORO ANTÔNIO MEIRELES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CLOVIS PEREIRA DA ROSA

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 187/190, manteve a sentença que deferiu horas extras, não aplicando a OJ 23 deste Tribunal, por entender que os minutos registrados antes e após a jornada pactuada são de efetivo trabalho, merecendo a contraprestação.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que os arestos de fls. 193/194 adotam tese contrária à da decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Dessa forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-519.260/98.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
 ADVOGADA : DRª. ELIANA FIALHO HERZOG
 RECORRIDA : ELZA MARIA TERRES
 ADVOGADA : DRª. TERESA SZCZEPANSKI

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 263/266, manteve a sentença de 1º grau por entender que os minutos registrados antes e após a jornada pactuada são de efetivo trabalho e merecem a contraprestação nos termos do art. 4º da CLT.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que os arestos de fls. 269/270 adotam tese contrária à da decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Dessa forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-519.263/98.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADA : DRª. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
 RECORRIDO : LUCIANO MENEGUETTI PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CHAVES

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 200/203, manteve a sentença de 1º grau por entender que os minutos registrados antes e após a jornada pactuada são de efetivo trabalho e merecem a contraprestação.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT. O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que o último aresto de fl. 210 adota tese contrária à da decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Dessa forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-520.110/98.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARBOSIL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRª. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO : RONALDO BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO R. DE ANDRADE

D E S P A C H O

O 2º Regional, por intermédio do acórdão de fls.70/71, autorizou os descontos previdenciários e fiscais. Todavia, neste último, restringiu-se ao que seria devido pelo empregado nas épocas próprias do recolhimento.

Inconformada com o acórdão do Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado. Despacho de admissibilidade à fl. 87.

O Recurso foi interposto tempestivamente. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o terceiro aresto de fl. 75 adota tese de que a incidência do imposto é na época própria do pagamento.

Os descontos de Imposto de Renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total.

O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Dessa forma, conheço do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda ao devido desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, com cálculo ao final.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.429/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRª VIVIANE BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO : JONES DO CARMO PENA
 ADVOGADA : DRª ROSMARA LIMA DE G. VARGAS

D E S P A C H O

À vista do acordo celebrado pelos litigantes aqui noticiado e do requerido na presente petição, DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de Direito, procedendo a Secretaria da Egrégia 3ª Turma antes, porém, às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-507.938/98.9- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : MARIA CELIA VIDAL DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O Regional deferiu os honorários advocatícios com base na Lei nº 1.060/50.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT. O Recurso deve ser conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, uma vez que o Regional condenou a Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, sob o fundamento da aplicabilidade da Lei nº 1.060/50.

A decisão do Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso nos Enunciados nºs 219 e 329, que prevêem:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (En. 219).

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (En. 329).

Dessa forma, conheço do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-583.860/99.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
 RECORRIDO : ANTÔNIO APARECIDO MARQUES
 ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

D E S P A C H O

O Acórdão do Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 118/128, dentre outros aspectos, manteve a Sentença de 1º grau, quanto à condenação ao pagamento de horas extras.

Argumentou que a jornada de trabalho do Reclamante era controlada indiretamente, não prosperando a alegação que estava enquadrada no artigo 62 da CLT. Consignou que o fato de a Reclamada pagar importância mensal, a título de horas extras, bem como do reconhecimento pelo sindicato da categoria, de que sendo o empregado trabalhador externo não faz jus às horas extras realmente laboradas, não desobriga o empregador de efetuar o pagamento das horas extras efetivamente laboradas, pois tal constitui-se em renúncia de direito.

Desta Decisão foram opostos Embargos Declaratórios (fls. 131/133) que foram desprovidos (fls. 139/141).

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 144/153, postulando a reforma do julgado. Acosta arestos que entende divergentes.

O Recurso, entretanto, não atende aos pressupostos de admissibilidade, já que os arestos transcritos são inespecíficos à hipótese dos autos.

Com efeito, a tese do Regional foi que a jornada de trabalho do Reclamante era controlada indiretamente, não prosperando a alegação que estava enquadrada no artigo 62 da CLT. Consignou ainda que o estabelecido no Acórdão Coletivo de Trabalho não desobriga o empregador de efetuar o pagamento das horas extras efetivamente laboradas, pois tal constitui-se em renúncia de direito.

Dos arestos acostados, entretanto, o primeiro de fl. 146 trata de controle de jornada pela rota predeterminada, baseada em ordem seqüencial de notas fiscais, enquanto o Acórdão do Regional concluiu pelo controle indireto de jornada pela anotação do horário de entrada e saída. Os de fls. 148/152, não obstante aludam ao reconhecimento dos acordos e convenções coletivos, não tratam da questão específica dos autos, qual seja, validade da pactuação de horas extras de trabalhador externo, por intermédio de Acórdão Coletivo de Trabalho.



O segundo aresto de fl. 146, o primeiro de fl. 148 e o segundo de fl. 141 são inservíveis ao confronto, porquanto oriundos do mesmo Regional prolator da Decisão revisanda, ou de Turma desta Corte (o último), não se enquadrando na alínea "a", do artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O artigo 62 da CLT foi razoavelmente interpretado pelo Acórdão recorrido, não existindo violação literal (Enunciado nº 221/TST). Incide, portanto, à hipótese, o Enunciado nº 296/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-676.221/00.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
RECORRIDA : JOSE LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 126/129, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se na alínea a, do artigo 896, Consolidado (fls. 131/134).

Admitido o apelo (fl. 137), houve contrariedade (fls. 142/145).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

O v. acórdão revisando estabeleceu que com a aposentadoria, espontaneamente requerida, houve a extinção do contrato de Trabalho. Deferiu, entretanto, a multa de 40% do FGTS, porém, apenas sobre os depósitos referentes ao período posterior à jubilação.

A v. decisão encontra-se, pois, em consonância com a OJ de nº 177, da SDI-I, desta Corte, devendo ser ressaltado que a presente revista foi interposta, em face da divergência jurisprudencial sustentada.

Por conseguinte, com fundamento na orientação referida, assim como no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-705.089/00.4 - 2ª Região

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
RECORRIDO : ANDRÉA MARIA ALEXANDRE
ADVOGADO : AIRTON DUARTE

D E S P A C H O

O Banco recorrente alega que o v. acórdão viola o art. 5º, II, da CF e contraria a jurisprudência que menciona, quanto ao índice de correção monetária.

Contra-arrazoado e sem manifestação da d. Procuradoria. Decido.

1. Conheço.

2. O v. acórdão está em manifesto confronto com a OJ-SDI-I nº 124 (Enunciado 333).

Do exposto e com fundamento no art. 557/§ 1-A/ CPC, IN nº 17, de 5-10-2000, item III, dou provimento ao recurso de revista para que a correção monetária seja aplicada na forma da OJ SDI-I nº 124.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743.385/01.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : ROBISON JACQUES BRUCIERI E OUTROS
ADVOGADO : DR. VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Através da petição de fl. 810, o Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Araras-SP solicita a devolução do processo, tendo em vista acordo realizado pelas partes.

Em face disso, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST - 750.335/01.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OPPOTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

1º Agravado : JORGE DARIO UZEDA LEON

ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENDES VIANNA
2º Agravado : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/16).

O instrumento foi constituído. Há contrariedade (fls. 157/160).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e o não provimento do apelo (fls. 165/167).

2. A regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição, diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Na hipótese, constata-se que, através do instrumento de fl. 22, o subscritor do presente apelo, Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, foi substabelecido, com reserva, nos poderes conferidos pela ora agravante, ao Dr. Eduardo de Abreu e Lima. Ocorre que da procuração trazida a fl. 21, verifica-se que os poderes expressamente atribuídos ao advogado substabelecido, tiveram a sua validade expirada em 31 de julho de 1.998. E não se tem notícia, nos presentes autos, de que os referidos poderes tenham sido revalidados.

Nesse passo, irregular a representação processual. Ou seja, o apelo foi interposto por advogado sem poderes nos autos para tanto.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado. Nesse sentido, há jurisprudência atual, pacífica e iterativa, consubstanciada na OJ nº 149, da SDI/TST.

3. Portanto, em face da irregularidade apontada, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 750.336/01.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA
1º Agravado : JORGE DARIO UZEDA LEON

ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENDES VIANNA
2º Agravado : OPPOTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA
D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06).

Há contrariedade (fls. 43/45).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e o não provimento do apelo (fls. 57/59).

2. O agravante deixou de trasladar as cópias da certidão de intimação do acórdão regional constante de fls. 31/32, e das procurações outorgadas aos advogados dos ora agravados, peças essenciais à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 780.525/01.3 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VAIRÃO
AGRAVADO : VALTER PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO JUSTUS BRITO
D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/11).

O instrumento foi constituído. Há contrariedade (fls. 314/318).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição, diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Na hipótese, não obstante as procurações e substabelecimentos constantes de fls. 31 a 36, 85/86 e 99 a 101, não se encontra, nos autos, o mandato outorgado aos subscritores do presente apelo, Dra. Lasthênia de Freitas Vaíão, e Dr. Thiago de Abreu Ferreira. Ou seja, o agravo de instrumento foi interposto por advogados sem procuração nos autos.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado. Nesse sentido, há jurisprudência atual, pacífica e iterativa, consubstanciada na OJ nº 149, da SDI/TST.

3. Portanto, em face da irregularidade apontada, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 780.526/01.7 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCELMA APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALMIR LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO : AMÉRICA AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI
D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08).

Houve contrariedade (fls. 90/94).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O r. despacho hostilizado encontra-se em consonância com o Enunciado 337, I, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780.527/01.0 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VAIRÃO
AGRAVADA : MÁRCIA MARGARETH DOS SANTOS CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS
D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09).

Houve contrariedade (fls. 150/155).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 153, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780.529/01.8 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON LUÍS JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DRA. TEREZA FURMAN ALVES DE SOUZA
AGRAVADA : PRODECAP - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL S. A. E MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MT
ADVOGADO : DR. EUDÁCIO ANTÔNIO DUARTE
D E S P A C H O

Vistos.

1. Sejam os autos encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item I do artigo 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 780.546/01.6 - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARQUES CORRÊA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BRAVO
AGRAVADO : CUSTÓDIO RANGEL PIRES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES



DESPACHO

Vistos.
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/16.
Há contrariedade (fls. 142/148).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.
3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.
Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 783.025/01.5 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
AGRAVADO : ALMINTAS BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA

DESPACHO

Vistos.
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08).
Há contrariedade (fls. 80/83).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
2. As cópias reprográficas trazidas às fls. 56/62, 63/64 e 65 - relativas aos embargos declaratórios e respectivos acórdão e certidão de intimação -, para a formação do instrumento, não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.
3. Não bastasse, em que pese tenha a agravante providenciado a juntada da cópia da petição de interposição do recurso de revista, não atentou para o fato de o respectivo protocolo encontrar-se ilegível (vide fl. 66), o que impediria a verificação da tempestividade do referido apelo, caso provido o agravo de instrumento. Assim, na forma do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da já mencionada Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.
Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 e do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 784.087/01.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Vistos.
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.
Houve contrariedade (fls. 87/91).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
2. O v. acórdão hostilizado (fls. 72/74), reformou a r. decisão de primeiro grau, que deferiu a indenização adicional e julgou improcedente a reclamação, uma vez que computado o período do aviso prévio indenizado, a rescisão do contrato de trabalho operou-se em 19.12.98. Após, portanto, o trintídio que antecedeu a data base, definida em 01.12.98.
2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com os Enunciados 182 e 314, deste Tribunal.
Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.427/01.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISABELA VIEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADA : INARA BELLA SOUSA DE MEDEIROS
AGRAVADO : EDNA REIS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho do eg. 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Sem contraminuta (fl. 10).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
Não conheço do agravo.
O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, cópia do acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.
Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.428/01.7 - 6ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA UȘINA BULHÕES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do eg. 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Não há contraminuta (fls. 27).
O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.
Não conheço do agravo.
A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam: auto de penhora, petição de embargos à execução e respectiva impugnação. E, ainda, não providenciou a autenticação das peças apresentadas.
Desta forma, o agravo não se encontra em conformidade com a exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.
Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787.631/01.3 - 3ª Região

Agravante : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
Advogada : Maria Madalena Alves Carvalho Santos
Agravado : MARCOS VINÍCIUS GUIMARÃES
Advogada : Sandra Helena Abdo Souza

Vistos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 1091/1097.
Sem contra razões.
A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
1. CONHECIMENTO
O recurso de revista fora encaminhado por fac-símile em desacordo com a Lei 9.800/99, pois a peça remetida às fls. 1057/1968 não corresponde às razões de fls. 1071/1083.
Neste sentido, considera-se ausente o traslado do recurso de revista, inobservado o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC e o Enunciado 272 desta Corte.
Agravo não conhecido.
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.662/01.0 - 7ª Região

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO : GILMAR DIAS ARAÚJO
ADVOGADA : REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DESPACHO

Vistos.
Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.
Contra-razões às fls. 86.
A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
Não conheço do agravo.
O agravante deixou de trasladar cópia do recurso de revista, do acórdão regional e da sua respectiva certidão de intimação, peças essenciais à sua formação.
Inobservado, pois, o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, incide o Enunciado 272 desta Corte.
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.667/01.8 - 7ª Região

AGRAVANTE : RAIMUNDO SOARES GOMES
ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELEMAR
ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.
Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada às fls. 6/7.
O eg. Regional, pelo despacho de fl. 8, denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 2/3.
Contra razões ao agravo às fls. 16/40.
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
O agravante deixou de trasladar cópia do acórdão regional, peça essencial à formação do agravo, assim, não foi observado o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado 272.
Na forma do § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e do Enunciado 272 desta Corte, NÃO CONHEÇO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.670/01.7 - 7ª Região

AGRAVANTE : HELDER CLEMENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELEMAR
ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.
Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada às fls. 7/8.
O eg. Regional, pelo despacho de fl. 9, denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 2/3.
Contra razões ao agravo às fls. 17/41.
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
O agravante deixou de trasladar cópia do acórdão regional, peça essencial à formação do agravo, assim, não foi observado o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado 272.
Na forma do § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e do Enunciado 272 desta Corte, NÃO CONHEÇO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.671/01.0 - 7ª Região

AGRAVANTE : MARIA LIDUINA DOS SANTOS
ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELEMAR
ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA



DESPACHO

Vistos.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada às fls. 7/8.

O eg. Regional, pelo despacho de fl. 9, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 2/3. Contra razões ao agravo às fls. 17/41.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravante deixou de trasladar cópia do acórdão regional, peça essencial à formação do agravo, assim, não foi observado o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado 272.

Na forma do § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e do Enunciado 272 desta Corte, NÃO CONHEÇO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.672/01.4 - 7ª Região

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA FREITAS
ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELEMAR
ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada às fls. 7/8.

O eg. Regional, pelo despacho de fl. 9, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 2/3. Contra razões ao agravo às fls. 17/41.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravante deixou de trasladar cópia do acórdão regional, peça essencial à formação do agravo, assim, não foi observado o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado 272.

Na forma do § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e do Enunciado 272 desta Corte, NÃO CONHEÇO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.673/01.8 - 7ª Região

AGRAVANTE : TARCÍSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELEMAR
ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada às fls. 7/8.

O eg. Regional, pelo despacho de fl. 9, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 2/3. Contra razões ao agravo às fls. 17/41.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravante deixou de trasladar cópia do acórdão regional, peça essencial à formação do agravo, assim, não foi observado o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado 272.

Na forma do § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e do Enunciado 272 desta Corte, NÃO CONHEÇO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792.922/01.4 - 7ª Região

AGRAVANTE : SIMÃO PEDRO JACINTO NOGUEIRA
ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELEMAR
ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada às fls. 7/8.

O eg. Regional, pelo despacho de fl. 9, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 2/3. Contra razões ao agravo às fls. 19/43.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravante deixou de trasladar cópia do acórdão regional, peça essencial à formação do agravo, assim, não foi observado o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado 272.

Na forma do § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e do Enunciado 272 desta Corte, NÃO CONHEÇO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.079/01.0 - 15ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho do eg. 15ª Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-E-RR-679.432/00.6 TRT -15ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ELIANA ROVERE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO MENENDES

DESPACHO

O ofício de fl.512 acha-se redigido nos seguintes termos:

"Os Rectes. já qualificados no processo em referência, por seu advogado infra-assinado vem, respeitosamente, à presença de V. Exª, para informar que o acordo firmado nos autos foi totalmente cumprido pela Recda".

Ocorre que o advogado que o subscreve - Dr. Antônio Aparecido Menendes - não possui procuração nos autos, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada do referido instrumento, nos termos do art. 37 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-656.623/00.2 TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RE- : ÉDIO VITOR FERREIRA
CORRIDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERTO CARTAXO MACHADO
AGRAVADO E RE- : BANCO BRADESCO S.A.
CORRENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Pela petição de fls.390/393, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Pelo exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-274.570/96.4trt - 1ª região

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-391.742/1997.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GIDEVAL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª ANA PAULA M. DOS SANTOS
EMBARGADA : CASA CALÇADA RESTAURANTE É BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FREITAS FILHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da ESeção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-411.239/1997.8 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª IVANA A. M. SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-500.130/98.1 TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO NETO
EMBARGADOS : MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA



D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-734.550/2001.8 trt - 8ª região

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.
- TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : ANTONIO LAZZAROTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-739.888/01.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ed-airr-740.306/2001.8 trt - 9ª região

EMBARGANTE : ELETROFRIO LTDA.
ADVOGADO : DRª WALDIRENE G. DALMOLIN
EMBARGADO : GREGÓRIO KONOFAL
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-750.524/2001.8 trt - 4ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : ANTONIO LAZZAROTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-295.715/96.5 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ALMIR DE SOUZA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISMAEL GONÇALVES MENDES

D E S P A C H O

O 24º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 499/506, entendeu devida a aplicação das URPs de abril e maio 1988 nestes meses e as diferenças nos meses subsequentes, até julho e outubro, ocasião em que foram incorporadas aos salários. Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sustentando violação do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.662.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma vez que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 79.

Desta forma, conheço do recurso por violação do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e, com apoio no §1º-a, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para condenar a Reclamada APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE, E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-413.045/98.7- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECORRIDO : EIMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito entre as partes, após o advento da Constituição da República de 1988, deferindo as parcelas postuladas na petição inicial.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência jurisprudencial, porque os arestos oferecidos ao confronto espelham tese divergente. A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Dessa forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação as custas, isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-417.859/98.5 trt - 9ª região

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATULDA - COFERCATU
ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ ALEXANDRE RAVAGNANI
ADVOGADA : DRª JANET YOSHIKO MAEDA

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls.305/315, entendeu que o Enunciado nº 330 do TST não retira do trabalhador o seu direito de ação, sendo que a quitação alcança os valores constantes do documento e não as parcelas. Registrou que o Reclamante sujeitava-se ao turno ininterrupto de revezamento, mesmo usufruindo de intervalo intrajornada para alimentação, além de assentar que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformada com a decisão, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, fls.318/331, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sustentando, quanto à quitação, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e dissenso de julgados; e, em relação à descaracterização da jornada de revezamento, divergência de julgados. No que tange aos descontos previdenciários e fiscais, violação do artigo 114 da CF/88, além de dissenso pretoriano.

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl.335, sem contra-razões.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

QUITACÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O recurso merece ser conhecido por atrito com o Enunciado nº 330 do TST. A questão encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Verbetes 330, inclusive com nova edição, que dispõe:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA

A decisão regional encontra-se em consonância com a orientação inserida no Enunciado nº 360 do TST, o qual consagra que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Com esses fundamentos, a alegada divergência jurisprudencial fica ultrapassada.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, o Recurso de Revista deve ser conhecido, por dissenso de julgados com os arestos de fls.327/328, que espelham tese contrária.

Assim, a decisão Regional está contrária a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Pelo exposto, conheço do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, com relação à quitação e, por dissenso de julgados quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou-lhe provimento parcial para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva, bem como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que se proceda ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-418.591/98.4trt - 2ª região

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDA : BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ORLANDO

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região consignou que, tendo ocorrido sucumbência parcial quanto ao objeto da perícia, o Sindicato-autor deveria arcar com parte do pagamento dos honorários periciais. Recurso de Revista às fls.343/345, apontando contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST.

Na hipótese dos autos, houve sucumbência recíproca conforme consta da decisão Regional, devendo ser registrado que o Enunciado nº 236 do TST não prevê o rateio, definindo a responsabilidade do pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

A Justiça do Trabalho, considerando o princípio da proteção ao empregado, não consagra que no caso de sucumbência recíproca haverá o rateio de despesas processuais.



Logo, como houve sucumbência parcial do Reclamado quanto ao objeto da perícia, a decisão recorrida contrariou a orientação do Enunciado nº 236 do TST.

Dessa forma, conheço do apelo por atrimo com o Enunciado nº 236 do TST e, com apoio no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para condenar apenas a Reclamada ao pagamento dos honorários periciais nos termos do Enunciado nº 236 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-419.575/98.6TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : IRENE NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE ALVES

RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

O TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls.196/202, complementado às fls.215/216, manteve a sentença que julgou prescrito o direito relativo ao período anterior ao advento do regime jurídico único, porque a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista, às fls.221/228, com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A Revista foi recebida pelo despacho de fl.233 e contra-razões às fls. 236/268.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.274/275, opina pelo não-provimento do Recurso.

Não assiste razão aos Recorrentes, porquanto a mudança de regime de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-419.577/98.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ONOFRE FERREIRA GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

O TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls.208/214, complementado às fls.225/227, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, entendendo que incumbe a esta especializada processar e julgar as parcelas anteriores ao advento do regime jurídico único, como é o caso dos autos, bem como que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista, às fls.229/254, com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT, sustentando que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as parcelas vencidas e vincendas até o efetivo cumprimento da decisão e que a alteração do regime jurídico não implica a rescisão contratual.

A Revista foi recebida pelo despacho de fl.254 e contra-razões às fls.256/288.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.293/294, opina pelo não-provimento do Recurso.

Quanto à preliminar, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pelo que, no particular, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, sendo despicienda a análise das apontadas violações constitucionais e o dissenso de julgados.

No mérito, não assiste razão aos Recorrentes, porquanto a mudança de regime de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-419.581/98.6TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : DAGMAR MARIA MARTINICHEN PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRª ANGELA VICTOR WAGNER

D E S P A C H O

O TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls.206/213, manteve a sentença que limitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as parcelas anteriores ao advento do regime jurídico único, bem como entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista, às fls.215/229, com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A Revista foi recebida pelo despacho de fl.238 e contra-razões às fls.241/265.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.270/271, opina pelo não-provimento do Recurso.

Quanto à preliminar, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pelo que, no particular, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, sendo despicienda a análise das apontadas violações constitucionais e o dissenso de julgados.

No mérito, não assiste razão aos Recorrentes, porquanto a mudança de regime de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-422.085/98.6 trt - 7ª região

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRª MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

RECORRIDO : VICENTE PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls.58/60, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que declarou nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, após o advento da Constituição da República de 1988, reconhecendo-lhe, entretanto, efeitos ex nunc e, deferindo as parcelas postuladas na petição inicial.

A Reclamada Recorre de Revista, às fls.62/66, alegando violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e dissenso de julgados.

Por divergência, o recurso não alcança conhecimento, porquanto inservíveis os modelos trazidos ao confronto de teses. O primeiro aresto de fl.65, não atende os requisitos do Enunciado 337 do TST, enquanto os segundos de fls.64 e 65, são oriundos de Turma do TST. O primeiro modelo de fl.64 revela-se inespecífico, porque trata apenas da questão da nulidade contratual. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

Porém, o conhecimento do apelo viabiliza-se por violação do artigo 37, § 2º da CF/88, já que a decisão recorrida encontra-se contrária à jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Dessa forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial, conforme o pactuado. Prejudicada a análise do outro tema trazido no Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-423.233/98.3 trt - 2ª região

RECORRENTE : RAIMUNDO ALVES CABRAL

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDA : REIFENHAUSER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADA : DRª ELIZABETH MARIA PEPATO

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.83/86, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, julgando improcedente a Reclamatória. O Regional consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, pelo que indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e da Constituição da República, bem como dissenso de julgados.

A Revista foi admitida pelo despacho de fl.93, com contra-razões às fls.96/99.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, pois a decisão Regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Assim, não há se falar em violação legal ou da Constituição da República ou, mesmo em divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

TST Nº RR-426.861/98.1 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. IVAN CESAR FISCHER

RECORRIDO : AROLDI JOSÉ MAY

ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região condenou o Recorrente subsidiariamente ao pagamento dos débitos trabalhistas, com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista com arrimo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A revista não merece prosseguir, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com a nova redação do Enunciado 331 do TST, de seguinte teor:

331 Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, não há se falar em violação ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-435.273/98.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO

RECORRIDO : WALDEMIR ASSIS DE MATOS

ADVOGADO : DR. WALDEMIR CORREA ROCHA

D E S P A C H O

O 2º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 156/157, registrou que o termo de rescisão dá quitação apenas aos valores nele constantes, pelo que deixou de aplicar a orientação do Enunciado nº 330 do TST, não autorizando a dedução previdenciária e fiscal.

Inconformado com a decisão, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 173 e interposto tempestivamente.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

O recurso merece ser conhecido por atrimo com o Enunciado nº 330 do TST. A questão encontra-se pacificada nesta Corte, com a edição do Verbete 330, inclusive com nova edição, que assim dispõe:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS
O Recurso de Revista deve ser conhecido, por violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, porquanto a decisão encontra-se em dissonância com a OJ 32 da SDI do TST, que prevê:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

Pelo exposto, conheço do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, com relação à quitação e por violação legal quanto aos descontos previdenciários e com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva e autorizar os descontos previdenciários, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-435.438/98.2- 2ª Região

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDA : IVETE DE VIVEIROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARO

D E S P A C H O

O 2º Regional, por intermédio do acórdão de fls.147/150, autorizou os descontos previdenciários e fiscais, observando as épocas próprias e possíveis isenções.

Inconformado com o acórdão do Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade à fl. 167.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o segundo aresto de fl. 157 espelha tese oposta.

Os descontos do Imposto de Renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total.

O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Dessa forma, conheço do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-437.060/98.8- 12ª Região

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDA : KIRIA REGINA SCHUBERT
ADVOGADO : DR. GELÁSIO OESCHLER

D E S P A C H O

O 12º Regional, por intermédio do acórdão de fls.135/140, autorizou os descontos previdenciários e fiscais. Todavia, neste último, restringiu-se ao que seria devido pelo empregado nas épocas próprias do recolhimento.

Inconformado com o acórdão do Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade à fl. 87.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o aresto de fl. 144 adota tese de que a incidência do imposto é na época própria do pagamento.

Os descontos do Imposto de Renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total.

O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Dessa forma, conheço do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, com cálculo ao final.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-437.912/98.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO BORGES LARANJEIRAS
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

D E S P A C H O

O 9º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 139/142, entendeu serem devidas as horas extras, por entender inválido o acordo de compensação, já que constante o labor executado nos sábados, dia que deveria ser preservado à compensação, conforme os documentos trazidos aos autos. Decidiu ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação às Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, o art. 114 da Constituição da República, os Provimentos nºs 01 e 02/93, e divergiu dos acórdãos trazidos a confronto.

Com relação ao acordo de compensação, trouxe arestos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 155.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que violou o art. 114, in fine da Constituição da República.

A decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, da SDI.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Os arestos trazidos a confronto encontram obstáculo no Enunciado nº 296 do TST, porque o primeiro trata que o acordo não veda o trabalho aos sábados, e o segundo aresto não trata da questão do trabalho aos sábados, elemento este fundamental do julgado atacado.

Ante o exposto, conheço do recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais por violação ao art. 114, da Constituição Federal de 1988 e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, procedendo-se ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-441.262/98.5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª CLARISSA SAMPAIO SILVA
RECORRIDOS : ADAUTO FERREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

D E S P A C H O

O 7º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 236/237, manteve a Sentença de primeiro grau que deferiu aos Reclamantes o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, sob a alegação da existência de direito adquirido.

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, sustentando que o acórdão recorrido, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, divergiu dos arestos trazidos a confronto, bem como violou os arts. 5º, inciso XXXVI da Lei Maior; 21 do Decreto-Lei nº 2.335/87; 20 e 21 do Decreto-Lei nº 2.284/86, e o Decreto-Lei nº 2.302/86.

O Recurso foi admitido à fl. 273.

Contra-razões não foram apresentadas.

O presente apelo enseja conhecimento, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, e por divergência jurisprudencial, porque o segundo e terceiro arestos colacionados à fl. 270 adotam tese contrária do julgado atacado.

No que se refere ao mérito, a decisão Regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 316 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista da Reclamada por violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Lei Maior e divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e reflexos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-441.428/98.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIANA MARCELINO BERNARDO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DA SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JÉFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com a administração pública indireta após o advento da atual Constituição Federal, indeferindo as verbas pleiteadas, julgando improcedente a ação.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.
A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses quanto a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretriz traçada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-446.791/98.4- 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDA : MARIA CONCEIÇÃO MARCHETTI
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI

D E S P A C H O

O Regional considerou válido o contrato de trabalho levado a efeito entre as partes, após o advento da Constituição da República de 1988, deferindo as parcelas postuladas na petição inicial.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência jurisprudencial, porque os arestos oferecidos ao confronto espelham tese divergente. A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.
A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Dessa forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às cutas, isento a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-450.183/98.3trt - 15ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI
RECORRIDOS : ÁLVARO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

D E S P A C H O

Assentou o Regional que o Reclamante trabalhava no regime de revezamento 12 x 36, sem qualquer acordo individual ou coletivo que respaldasse a jornada.

Como o excesso à jornada diária não acarretou em jornada semanal superior a 44 horas, deferiu o pagamento do adicional de horas extras pelo que ultrapassou a oitava hora diária.

O Recurso de Revista merece ser conhecido, por dissensão de julgados com o primeiro aresto de fl.222, que espelha tese contrária.

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a compensação de horário:

"duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho";

Não há como se reconhecer como válido o sistema de compensação de jornada, não excedente a 44 horas semanais, já que o Texto Maior, expressamente, refere-se a instrumentos formais de modo a validar o ato.



Logo, o não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo (Enunciado nº 85 do TST).

Dessa forma, conheço do apelo por divergência de julgados e, com apoio no Parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), nego-lhe provimento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-451.291/98.2 - 9ª Região

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
RECORRIDA : ADRIANE MARIA ADAMES CICHOSKI
ADVOGADA : DRª. ADRIANA DOLIWA DIAS

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 182/194, entendeu devida a integração da ajuda-alimentação a despeito da inscrição no PAT, a incidência da correção monetária no mês trabalhado, bem como decidiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformado com a decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 207 e interposto tempestivamente.

Contra-razões não foram apresentadas.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

O recurso merece ser conhecido por dissenso de julgados com o último aresto de fl. 201.

A decisão Regional contraria a OJ 133 da SDI do TST, que consagra que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Recurso de Revista deve ser conhecido, pois o primeiro aresto transcrito à fl. 203 adota tese de ser a atualização dos créditos trabalhistas pela correção monetária devida a partir do momento em que a prestação torna-se exigível.

A decisão recorrida encontra-se contrária à jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124, que prevê:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o aresto colacionado à fl. 199 espelha tese oposta.

A decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Pelo exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação, determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho e reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que proceda aos devidos recolhimentos, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-451.293/98.0 trt - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CURTUME CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDA : MARTA GONÇALVES
ADVOGADA : DRª REGINA MARIA BASSI CARVALHO

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls.299/305, complementado pelo de fls.314/317, determinou a incidência da correção monetária sobre as parcelas devidas a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, bem como concluiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformado com a decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.331.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Recurso de Revista não merece ser conhecido pela ausência de sucumbência, considerando que nas razões recursais é pleiteada a incidência da correção monetária no mês subsequente ao vencido, exatamente como decidido pelo Regional.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o segundo aresto colacionado à fl.327 consagra a tese da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, autorizando com isso os descontos legais e seu devido recolhimento pelo empregador.

A decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Pelo exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com fulcro no § 1º "a" do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e que proceda ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84. Intimem-se Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Re-
lator

PROC. Nº TST-RR-451.313/98.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
RECORRIDO : ALEXANDRE DE BRITO CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

D E S P A C H O

O 1º Regional entendeu devidas as diferenças de complementação de aposentadoria, sob o fundamento que as normas instituídas pelo Manual de Pessoal da Reclamada não eram apenas programáticas, integrando o contrato de trabalho do Reclamante.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sustentando contrariedade ao Enunciado nº 332 do TST e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.272.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente

O Recurso de Revista enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, em face dos arestos colacionados às fls. 261/265, já que adotam tese contrária a do julgado atacado.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 332.

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no §1º-a, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-452.910/98.7 - 9ª Região

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRª. GISELLE PASCUAL PONCE
RECORRIDA : MARIA CELESTE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALVARO EIJI NAKASHIMA

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região manteve a sentença que condenou o Reclamado subsidiariamente ao pagamento dos débitos trabalhistas, com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST, como também entendeu que a correção monetária deveria incidir no mês da prestação dos serviços.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista com arrimo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS

A revista não merece prosseguir, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com a nova redação do Enunciado 331 do TST, de seguinte teor:

331 Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A revista alcança conhecimento por divergência com o aresto de fl. 258, que espelha tese contrária.

A decisão recorrida encontra-se contrária à jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124, que prevê:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Pelo exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial somente no tocante à correção monetária e, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou provimento ao Recurso para determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-454.335/98.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDA : JOELMA APARECIDA DE SOUZA FREITAS MIRANDA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 140/143, manteve a sentença de 1º grau que declarou nulo o contrato de trabalho. Contudo, deferiu as parcelas pleiteadas na petição inicial.

Inconformado com a decisão Regional, o Município de Osasco sustenta, em síntese, que as leis que prorrogaram o contrato de trabalho da Reclamante foram declaradas inconstitucionais, ou seja, "as leis que prorrogaram o prazo das contratações feitas com fundamento nas disposições da Lei Municipal 2094/89", daí porque, no seu entender, não poder prosperar a tese regional, pois, reconhecida a nulidade da contratação, não há se falar em pagamento de verbas rescisórias, reflexos e demais consectários legais. Transcreve modelos paradigmáticos.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 227.

Contra-razões às fls. 229/232.

O Recurso enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, em face dos arestos colacionados às fls. 150/151, porquanto asseveram que o contrato nulo tem efeitos ex tunc, ou seja, incabível a condenação em verbas salariais.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ná hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários.

Dessa forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento a Autora na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-457.046/98.5 - 4ª Região

RECORRENTE : AMAPÁ DO SUL S. A - INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADA : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO : MARIA GORETI MORANDINI
ADVOGADA : CLÉCIO MEYER



D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 214/216, manteve a sentença de 1º grau que entendeu que os minutos registrados antes e após a jornada pactuada são de efetivo trabalho, segundo se depreende do art. 74 da CLT, merecendo a contraprestação.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que o aresto de fls. 220/221 adota tese contrária à da decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Desta forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-458.221/98.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : MARIA ELZA DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DE MELO VARELA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DOS BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO DE MEDEIROS FERNANDES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito entre os Reclamantes Narciso Ferreira de Sales e Juliana de Paiva Nunes, deferindo, entretanto, as parcelas postuladas na petição inicial.

Recurso de Revista tão-somente com relação aos dois Reclamantes acima nominados, com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência jurisprudencial, porque os arestos oferecidos ao confronto espelham tese divergente. A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Dessa forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação em relação aos Reclamantes Narciso Ferreira de Sales e Juliana de Paiva Nunes, uma vez que no caso não há pedido de saldo de salários. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento os Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-458.802/98.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDOS : FRANCISCO PAULINO BEZERRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Regional considerou válido o contrato de trabalho levado a efeito entre as partes, após o advento da Constituição da República de 1988, deferindo as parcelas postuladas na petição inicial.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência jurisprudencial, porque os arestos oferecidos ao confronto espelham tese divergente.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Dessa forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários de janeiro de 1995, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-459.252/98.9 TRT - 15ª Região

RECORRIDOS : FLORINDA VIEIRA RODRIGUES E OUTRO
PROCURADORA : DRª ADRIANA GIOVANNI VIAMONTE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS O. SANCHES

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 258/262, deu provimento ao Recurso do Reclamado para excluir da condenação as diferenças salariais, indenização referente às cestas básicas, determinação de reintegração da Reclamante Florinda Vieira Rodrigues com verbas consequentes, tomando improcedente o pedido inicial, por entender ser inaplicável o art. 41 da Constituição da República, uma vez que contratada pela CLT.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação aos arts. 29, 30, incisos I, II e V, e 41 da Constituição da República; 113 da Lei Orgânica do Município.

O Recurso foi admitido à fl. 274.

Contra-razões às fls. 276/285.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos dos Reclamantes, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDI.

Com relação ao art. 113 da Lei Orgânica do Município, incensurável o acórdão Regional ao decidir serem indevidas as diferenças salariais, porque o administrador público não pode reajustar os salários com base na referida Lei, a qual contraria a política salarial estabelecida pelo Governo Federal, e que conforme a Constituição da República compete à União legislar sobre Direito do Trabalho.

Assim, não vislumbro a alegada violação aos textos constitucionais invocados.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-463.447/98.2 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO : ALDANEI CORINA DE ABREU
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 145/153, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, no tocante à responsabilidade subsidiária, com fundamento no Enunciado 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sustentando violação do Decreto-Lei nº 2.300/86 e Lei nº 8.666/93, bem como divergência aos arestos trazidos a confronto.

O Recurso foi admitido à fl. 168 e interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos do Reclamado, não há como se acolher a pretensão, já que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 331, item IV, que prevê:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Quanto aos dispositivos invocados e aos arestos trazidos a confronto nas razões recursais, encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.526/98.1 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDA : BERNADETE MARIA FERREIRA ALBINO
ADVOGADA : DRª. ENEZILDA SERAFIM

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 192/199, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, no tocante à responsabilidade subsidiária, com fundamento no Enunciado 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sustentando violação do Decreto-Lei nº 2.300/86 e Lei nº 8.666/93, bem como divergência aos arestos trazidos a confronto.

O Recurso foi admitido à fl. 247 e interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos do Reclamado, não há como se acolher a pretensão, já que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 331, item IV, que prevê:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Quanto aos dispositivos invocados e aos arestos trazidos a confronto nas razões recursais, encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.529/98.2 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDA : LILIANE HORST SOARES
ADVOGADO : DR. EDEMAR UTPADEL

D E S P A C H O

O 12º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 394/399, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, registrando que indevida a devolução de descontos a título de IJNS e IAPP, porque não previstos em lei ou em contrato coletivo.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado e sustentando atrito com o Enunciado nº 342 do TST, bem como dissenso de julgados.

Em primeiro lugar, não há se falar em atrito com o Enunciado acima nominado, porque ausente no acórdão Regional a premissa de autorização para os descontos.

Finalmente, o primeiro aresto de fl. 406, o segundo e o terceiro de fl. 407 tratam especificamente da cobertura de seguro de vida, enquanto o primeiro de fl. 407 aborda questão relativa à não-insurgência do empregado durante a contratualidade, hipóteses distintas das dos autos. Emerge o Enunciado nº 296 do TST.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista com apoio no art. 896, alínea "a", da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-466.286/98.5 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EDUARDO JACINTO DE BRITO
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GEMINIANO DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O Regional acolheu a preliminar de prescrição, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CF/88, deixando registrado que a ação foi proposta dois anos após a extinção do contrato de trabalho, pelo que extinguiu o processo com julgamento de mérito.



Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 362, a seguir transcrita:

"FGTS - PRESCRIÇÃO

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses com os arestos transcritos quanto a aferição das violações indicadas no apelo, em conformidade com a diretriz traçada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-470.442/98.2 - 9ª Região

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS
RECORRIDO : ROBSON AUGUSTO HEYN
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 132/138, determinou a incidência da correção monetária a partir do próprio mês em que houve a prestação dos serviços.

Inconformado com a decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.149 e interposto tempestivamente.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A revista alcança conhecimento por divergência com o aresto de fl. 145, que espelha tese contrária.

A decisão recorrida é contrária à jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124, que prevê:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Pelo exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial somente no tocante à correção monetária e, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou provimento ao Recurso para determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-470.974/98.0 TRT- 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
ADVOGADO : ZENO SIMM
RECORRIDO : ISMAR MENDES
ADVOGADA : MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

D E S P A C H O

O 9º Regional, por intermédio do acórdão de fls.111/115, determinou que o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do empregado, além de reputar incompetente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda.

Inconformado com a decisão, o Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.133 e interposto tempestivamente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O recurso merece ser conhecido por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl.127, que espelha tese diversa.

A decisão recorrida é contrária à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI que consagra a seguinte tese:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário mínimo".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Recurso de Revista deve ser conhecido, por dissensão jurisprudencial com o aresto de fl. 127, que adota tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêem:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para determinar que a base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, mesmo após a CF/88 e, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e que proceda ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-471.020/98.0 -12ª Região

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BNCN
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO : NÉLSON PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

D E S P A C H O

O 12ª Regional, por intermédio do acórdão de fls.341/347, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para determinar que sejam descontados os valores devidos ao imposto de renda, observadas as épocas próprias, limitações e isenções.

Inconformado com o acórdão do Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade à fl. 359 e interposto tempestivamente.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o terceiro aresto de fl. 352 adota tese que a incidência do imposto é na época própria do pagamento.

Os descontos do Imposto de Renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total.

O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Dessa forma, conheço do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, com cálculo ao final.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-474.051/98.7 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDOS : CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACKSON ORTEGA SOARES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito entre as partes, deferindo, entretanto, as parcelas postuladas na petição inicial.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência jurisprudencial, porque os arestos oferecidos ao confronto espelham tese divergente. A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Dessa forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, uma vez que no caso não há pedido de saldo de salários. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento os Reclamantes, na forma da lei. Prejudicada a análise do recurso de revista do Estado do Espírito Santo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-474.207/98.7trt - 4ª região

RECORRENTE : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO : ROBERTO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls.283/287, manteve a sentença que entendeu que os minutos registrados antes e após a jornada pactuada são de efetivo trabalho, segundo se depreende do art. 4º da CLT, merecendo a contraprestação.

Por outro lado, acresceu à condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, à razão de 40% do salário mínimo. Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO
O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, já que o aresto de fls. 292 adota tese contrária à da decisão atacada.

A decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO

O recurso não alcança conhecimento, porque os julgados oferecidos ao confronto (fl.295) tratam de manipulação de lixo em agência bancária, hipótese distinta da dos autos. Emerge o Enunciado nº 296 do TST.

Dessa forma, conheço do recurso apenas no tema horas extras contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-475.609/98.2 - 17ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO VICTOR
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O 1º Regional, por intermédio do acórdão de fls.404/408, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, porque houve os descontos salariais a título de seguro de vida, não se enquadrando no rol elencado no artigo 462 da CLT.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado e sustentando atrito com o Enunciado nº 342 do TST, uma vez que, quando de sua admissão, viu-se obrigado a aceitar o desconto.

O Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, porque, sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não há como se aferir as alegações do Reclamante, já que houve autorização do Reclamante para a realização dos descontos. Enunciado nº 126 do TST.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, alínea "a", da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-477.118/98.9 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : SÍLVIA FERNANDES PIMENTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HERACLITON GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA



D E S P A C H O

O Regional acolheu parcialmente a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para declarar a competência desta Justiça a partir da instituição do regime jurídico único (Lei Complementar nº 01/93). Registrou que a mera transposição do regime não rompe o vínculo empregatício, aplicando a prescrição quinquenal.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. O apelo alcança conhecimento por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, porquanto tal entendimento está contrário às orientações contidas no Enunciado nº 362 e na OJ nº 128, que têm a seguinte redação:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.", a seguir transcrita:

"FGTS - PRESCRIÇÃO

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Na espécie, a ação foi ajuizada em 10/07/97.

Em face do exposto, conheço do recurso por violação constitucional e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST Nº RR-477.382/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls.154/159, complementado às fls.169/175, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município Reclamado, mantendo a condenação subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas, com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST, bem como entendeu que a correção monetária incide no mês da prestação dos serviços. Concluiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar os descontos previdenciários e fiscais.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls.178/196, com arrimo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.197 e interposto tempestivamente.

Contra-razões às fls.201/207.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.211/214, opina pelo provimento parcial da Revista.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O recurso não merece prosseguir, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com a nova redação do Enunciado 331 do TST, de seguinte teor:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, não há se falar em violação ou divergência jurisprudencial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Recurso de Revista deve ser conhecido, pois os arestos transcritos à fl.188 consagram que a atualização dos créditos trabalhistas, pela correção monetária, é devida a partir do momento em que a prestação se torna exigível.

A decisão recorrida encontra-se contrária à jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124, que prevê:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que os arestos colacionados às fls.192/196 consagram que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria, autorizando os descontos legais e seu devido recolhimento pelo empregador.

A decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêem:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Pelo exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com fulcro no § 1º a do artigo 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e que proceda ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-477.478/98.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRª ANNETTE MACEDO SKARBK
RECORRIDA : CARMEM NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls.187/193, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa ex officio, mantendo a sentença que entendeu incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a questão dos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformado com o Acórdão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls.197/200, pleiteando a reforma do acórdão recorrido com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.202 e interposto tempestivamente.

Contra-razões às fls.205/207.

A Procuradoria-Geral do Trabalho às fls.211/214 opina pelo provimento do Recurso.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, pois o Acórdão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêem:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Pelo exposto, conheço do recurso por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, com fulcro no § 1º a do artigo 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinar que proceda aos devidos recolhimentos, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-478.485/98.2 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : MÁRIO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 198/203, concluiu devidas as parcelas intercorrentes e rescisórias, em face da continuidade do contrato de trabalho após a aposentadoria, entendendo pela unicidade do contrato.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista pleiteando a reforma do acórdão recorrido, insurgindo-se quanto à prescrição, à nulidade do novo contrato de trabalho, à condenação das verbas rescisórias e à multa de 40% do FGTS.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 236.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, já que os arestos de fls. 216/217 adotam tese contrária a do julgado atacado, qual seja, que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho.

A nova redação que a Lei nº 6.204/75 deu ao artigo 453 da CLT viabilizou a permanência do empregado aposentado no mesmo empregador, sem que com isto este tivesse que arcar com os pesados ônus que poderiam advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria.

O artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Registre-se que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, à medida que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3.

Nesse contexto, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte no sentido que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, tendo em vista que o preceito contido no art. 49 da Lei nº8.213/91 não consagra a continuidade do vínculo empregatício após a aposentadoria voluntária, limitando-se apenas a autorizar a continuidade do empregado na empresa mediante novo contrato.

Considerando-se que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a decisão do Regional proferida no sentido de serem devidas as parcelas intercorrentes e rescisórias, em face da continuidade do contrato de trabalho após a aposentadoria, entendendo pela unicidade do contrato, vai de encontro à jurisprudência predominante nesta Corte, no Enunciado nº 295 e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI.

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no §1º-a, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-479.041/98.4 TRT - 2ª Região

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCURADORA : DRª SANDRA LIA SIMON
ADVOGADO : DR. DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO
RECORRIDO : DARCI OSCARLINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região por intermédio do acórdão de fls. 190/194, complementado às fls.206/208 e 214/215, manteve a condenação subsidiária da Petrobrás ao pagamento dos débitos trabalhistas, com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com arrimo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A revista não merece prosseguir, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com a nova redação do Enunciado nº 331 do TST, de seguinte teor:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.



IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, não há se falar em violação ou divergência jurisprudencial. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por versar sobre matéria idêntica.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-479.045/98.9- 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª. MARLI SOARES DE FREITAS BA-
SILIO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. RUTH MARIA FORTES ANDALA-
FET
RECORRIDO : LADEMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito entre as partes, após o advento da Constituição da República de 1988, deferindo as parcelas postuladas na petição inicial. Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência jurisprudencial, porque os arestos oferecidos ao confronto espelham tese divergente. A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Dessa forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Reclamante na forma da lei. Prejudicado o exame do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-483.786/98.8 trt - 15ª região

EMBARGANTE : LUIS CARLOS DE SOUZA DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE AMPARO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-485.588/98.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ANDREY HERGET
RECORRIDO : VERÍCILO LOPES
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls.102/1091, manteve a condenação subsidiária do Reclamado ao pagamento dos débitos trabalhistas, com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST. Recurso de Revista com arrimo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A revista não merece prosseguir, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com a nova redação do Enunciado 331 do TST, de seguinte teor:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, não há se falar em violação ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, nego seguimento ao Recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-485.628/98.5 trt- 9ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRª DANIELE CAVALCANTI DE AL-
BUQUERQUE
RECORRIDA : CÍCERA MARIA FARIAS DEZIDERE
DE JESUS
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls.83/91, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município Reclamado, mantendo a condenação subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas, com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls.94/99, com arrimo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A Procuradoria-Geral do Trabalho às fls.113/115 opina pelo não-provimento da Revista.

O recurso não merece prosseguir, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com a nova redação do Enunciado 331 do TST, de seguinte teor:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37,II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, não há se falar em violação ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-485.843/98.7 -14ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS
SILVA
RECORRIDO : ELIAS FLORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

D E S P A C H O

O Regional reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, porque levado a efeito antes da atual Constituição da República, deferindo as parcelas postuladas na petição inicial.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. Aponta violação dos artigos 37, inciso II, da atual Constituição da República e 97, § 1º, da anterior, além de dissenso de julgados.

O Ministério Público do Trabalho (fls. 251/253) opinou pelo não-conhecimento do apelo.

Em primeiro lugar, a admissão do Reclamante ocorreu em 1º/06/88. Portanto, antes do advento da atual Carta, pelo que não há se falar em violação do artigo 37, inciso II.

O artigo 97, § 1º, da Constituição de 1967 tratava da investidura em cargo público. Na hipótese, o Reclamante foi contratado para emprego público. Logo, inaplicável à espécie mencionado dispositivo. Os arestos de fls. 236/237 são inservíveis, porque oriundos do STF. Os dois de fl. 238, de Turmas do TST, enquanto o de fl. 239 revela-se inespecífico, porque aborda a aplicação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, hipótese diversa da dos autos. Enunciado nº 296 do TST.

Dessa forma, nego seguimento ao Recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-485.844/98.0- 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA DA PAZ ARAÚJO LEANDRO
ADVOGADO : DR. VITAL BEZERRA LOPES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARI-
RI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-
GEIRO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito entre as partes, após o advento da Constituição da República de 1988, deferindo as parcelas postuladas na petição inicial.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência jurisprudencial, porque os arestos oferecidos ao confronto espelham tese divergente.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Dessa forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de novembro e dezembro de 1996, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-487.330/98.7trt - 4ª região

Recorrente : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRª VIRIDIANA SGORIA
RECORRIDOS : CARLOS HENRIQUE HAEFLIGER
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

D E S P A C H O

Consignou o Regional que o artigo 4º da Lei nº 8.542/92 assegurou aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até seis salários mínimos, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial, observadas suas respectivas datas-bases, sendo que na hipótese dos autos a data-base da categoria do Reclamante era em julho, estando inscrito no Grupo C (art. 4º, § 3º), fazendo jus a reajustes salariais nos meses de março, julho e novembro, a contar de março/93, inclusive, pelos critérios estabelecidos na lei acima. Registrou que a edição da Medida Provisória nº 434/94 não afastou a eficácia da relação jurídica constituída na vigência da Lei nº 8.542/92, porque o fato gerador do direito já estava perfeito e acabado na data de sua edição, não podendo ser atingido ou afastado, remanescendo a exigibilidade da correção salarial fixada, sob pena de afronta ao direito adquirido dos trabalhadores.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial, com o aresto de fl.258, que espelha tese diversa.

Não há se falar em direito adquirido à correção salarial na forma pleiteada, já que até a edição da referida MP nº 434/94, revogando a Lei nº 8.542/92, os trabalhadores gozavam de mera expectativa de direito, que, como se vê, neste caso, não chegou a se efetivar.



Inexiste, pois, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC, tendo em vista a introdução no mundo jurídico de nova sistemática salarial, que dispunha expressamente que as normas coletivas de correção ou reajuste automático em período inferior a 12 meses perderiam a sua eficácia, após a conversão dos salários em URV.

Dessa forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários para URV.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-490.163/98.3 - 9ª Região

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. IZIS MAYSA D. LECHIN
RECORRIDA : PAULO CESAR MIOTTO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS BORDIN

DESPACHO

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 205/220, complementado pelo de fls. 232/236, entendeu devida a integração da ajuda-alimentação a despeito da inscrição no PAT, a incidência da correção monetária no mês trabalhado, bem como decidiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformado com a decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 257 e interposto tempestivamente.

Contra-razões não foram apresentadas.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

O recurso merece ser conhecido por dissenso de julgados com o segundo e terceiro acórdãos de fl. 242.

A decisão do Regional contraria a OJ 133 da SDI do TST, que consagra que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Recurso de Revista deve ser conhecido, pois os acórdãos transcritos à fl. 245 adotam tese que atualização dos créditos trabalhistas pela correção monetária é devida a partir do momento que a prestação torna-se exigível.

A decisão recorrida encontra-se contrária à jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124, que prevê:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o acórdão colacionado à fl. 252 adota tese no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar a matéria, autorizando, com isso, os descontos legais e seu devido recolhimento pelo empregador.

A decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Pelo exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com fulcro no § 1º-"a" do artigo 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação, determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho e reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que se procedam os devidos recolhimentos, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-490.166/98.4 TRT- 12ª Região

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : DRS. ADRIANA SILVEIRA MACHADO E ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDOS : NILO CELSO SCHEIDT E SOCIEDADE ESPÍRITA DE RECUPERAÇÃO, TRABALHO E EDUCAÇÃO - SERTE
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA E JOÃO LEONEL MACHADO PEREIRA

DESPACHO

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls.248/257, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar subsidiariamente o Estado de Santa Catarina ao pagamento dos débitos trabalhistas, com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista com arrimo nas alíneas do artigo 896 da CLT. A revista não merece prosseguir, porquanto o Acórdão Regional encontra-se em consonância com a nova redação do Enunciado 331 do TST, de seguinte teor:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, não há se falar em violação ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por versar sobre a mesma questão.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-490.526/98.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, METEORIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, NOVA IGUAÇU, QUEIMADOS, JAPERI, BELFORD ROXO, MAGÉ, PARACAMBI E ITAGUAÍ
ADVOGADO : DR. ADILSON FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDA : FERMASA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DESPACHO

O Regional considerou prescrito o direito do Sindicato pleitear as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, pelo que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, letra a da Constituição da República, considerando que a ação foi ajuizada em 30/04/93.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT. O Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, considerando que a decisão Regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da SDI do TST, consubstanciada na OJ 243, que consagra entendimento de ser total a prescrição sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos, já que o denominado "Plano Collor", ocorreu com a edição da Lei nº 8.030/90, enquanto a ação foi ajuizada em abril de 1993.

Logo, não há se falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, letra a da Constituição da República, tampouco em dissenso de julgados. Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-491.923/98.5 TRT - 1ª Região

RECORRIDA : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO : NILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 48/50, deu provimento ao Recurso do Reclamante condenando a Reclamada ao pagamento dos salários referentes aos últimos 12 meses, sob o fundamento que o Reclamante encontrava-se amparado pela estabilidade provisória em decorrência de estar em gozo de auxílio-doença em virtude de acidente de trabalho.

Inconformada, a Reclamanda interpõe Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando divergência jurisprudencial.

O Recurso foi admitido à fl. 67.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O presente apelo não enseja conhecimento, já que os acórdãos trazidos a confronto desservem para o fim pretendido, porque o de fl. 52 não trata da estabilidade por acidente de trabalho, e os dois acórdãos de fl. 53 são oriundos de Turma desta Corte.

Com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-496.468/98.6 - 9ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDA : VERA BARBOSA DUARTE
ADVOGADA : DRª. NEIDE PEREIRA GREMES

DESPACHO

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 312/323, decidiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformado com a decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.342 e interposto tempestivamente.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o segundo acórdão colacionado à fl. 334 adota tese de ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar a matéria, autorizando, com isso, os descontos legais e seu devido recolhimento pelo empregador.

A decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Pelo exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com fulcro no § 1º-"a" do artigo 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação, determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho e reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e que proceda aos devidos recolhimentos, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-501.244/98.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI
RECORRIDO : CLÁUDIO RICARDO AMARAL MORAES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 164/174, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado no tocante à responsabilidade subsidiária, com fundamento no Enunciado 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da CF/88, bem como divergência aos acórdãos trazidos a confronto.

O Recurso foi admitido à fl. 196 e interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos do Reclamado, não há como se acolher a pretensão, já que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 331, item IV, que prevê:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Quanto aos dispositivos invocados e aos acórdãos trazidos a confronto nas razões recursais, encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST.



Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-503.866/98.4 TRT- 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ OLIVEIRA LINS FILHO
ADVOGADA : DRª MARLI TEGE ALVES
RECORRIDA : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA.
ADVOGADA : DRª ALAÍDE ANTÃO HERRERA

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls.204/209, deu provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação, consignando que o simples fato de ser policial militar afasta a subordinação jurídica necessária ao reconhecimento do vínculo de emprego, porque sempre haverá respeito aos horários e determinações expedidas pelos superiores hierárquicos da corporação. Concluiu pela inexistência de subordinação econômica, porque o militar, de acordo com a Lei Complementar nº 207/67, deve sobreviver da sua profissão.

Em síntese, reputou ausentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

O Recurso merece ser conhecido por divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl.212, que adota tese oposta.

A Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI, consagra o entendimento que é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, quando preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto Policial Militar.

Pelo exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-504.842/98.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDA : SIRLEI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 272/278, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, no tocante à responsabilidade subsidiária, com fundamento no Enunciado 331, item IV, do TST, manteve também a condenação relativa aos honorários advocatícios no percentual fixado pela sentença (15%). Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, da CF/88, contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, bem como divergência aos arestos trazidos a confronto.

O Recurso foi admitido à fl. 341/342 e interposto tempestivamente. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em que pese os argumentos da Reclamada, não há como se acolher a pretensão, já que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 331, item IV, que prevê:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Quanto aos dispositivos invocados e aos arestos trazidos a confronto nas razões recursais, encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há se falar em contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST ou divergência jurisprudencial, porque a decisão está em harmonia com o Enunciado, o que afasta a divergência apontada (art. 896, § 4º, da CLT).

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, § 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-507.389/98.2- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : FRANCISCA FÁTIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O Regional deferiu os honorários advocatícios, sob o fundamento de a Reclamante perceber menos de dois salários mínimos.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso deve ser conhecido por dissenso de julgados com o aresto de fl. 48.

A decisão do Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso nos Enunciados nºs 219 e 329, que prevêm:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (En. 219).

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (En. 329).

Dessa forma, conheço do recurso por dissenso de julgados e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-507.935/98.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : FRANCISCA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O Regional deferiu os honorários advocatícios com base na Lei nº 8.906/94.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso deve ser conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, uma vez que o Regional condenou a Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, sob o fundamento da aplicabilidade da Lei nº 8.906/94.

A decisão do Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso nos Enunciados nºs 219 e 329, que prevêm:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (En. 219).

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (En. 329).

Dessa forma, conheço do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-508.080/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CATARINA MARCÍLIA SIMÕES
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO : ADMAR SEVERO NETO

D E S P A C H O

O 4º Regional, por intermédio do acórdão de fls.110/114, determinou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ocasionando a perda da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, sendo que a readmissão do empregado fica condicionada à prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II da CF/88, fazendo jus somente à contraprestação do trabalho prestado.

Inconformado com a decisão, a Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.128 e interposto tempestivamente.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Trata-se de questão não tratada pela decisão recorrida, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A Corte, mediante a OJ nº 177, consagra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Não há portanto, se falar em violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional ou dissenso de julgados.

CONTRATO NULO. EFEITOS

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Intactos, portanto, os dispositivos tidos como violados, não havendo se falar em dissenso de julgados.

Pelo exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-509.546/98.78ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM - PB
PROCURADORA : DRª KLÉBIA KAARINA N. DOS SANTOS
RECORRIDA : TEREZINHA DE JESUS CARDOSO PINA

D E S P A C H O

O Regional afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, entendendo que o pedido referia-se a período anterior ao advento do regime jurídico único (Lei Municipal nº 7.453/89), bem como aplicou o prazo de trinta anos para prescrição do FGTS, considerando a data do ajuizamento da ação (março de 1995).

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. Quanto à preliminar, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, pelo que, no particular, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, sendo despienda a análise das apontadas violações constitucionais e dissenso de julgados.

Quanto ao mérito, o apelo alcança conhecimento por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, porquanto tal entendimento está contrário às orientações contidas no Enunciado nº 362 e na OJ nº 128, as quais têm a seguinte redação:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.", a seguir transcrita:

"FGTS - PRESCRIÇÃO

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Em face do exposto, conheço do recurso por violação constitucional e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-510.976/98.2 TRT - 4ª Região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO : EVERALDO LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DRª ELEONORA GALANT

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls.322/332, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, no tocante à responsabilidade subsidiária, com fundamento no Enunciado 331, item IV/TST. C OM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ENTENDEU DEVIDO PORQUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI Nº 5.540/70.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista pleiteando a reforma do acórdão recorrido sustentando, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, ofensa aos arts. 109, inciso I e 114 da Constituição da República. No tocante à responsabilidade subsidiária, alega violação dos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 37 caput, inciso XXI, da Lei Maior, bem como divergência jurisprudencial. Com relação aos honorários advocatícios, afirma ofensa ao art. 475 do CPC e ao Decreto-Lei nº 779/69, trazendo arestos a confronto.



O Recurso foi admitido às fls. 413/414.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em que pese os argumentos da Reclamada, não há como acolher sua pretensão, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI.

Assim, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 331, item IV.

Portanto, não há de se falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Quanto aos arestos trazidos a confronto nas razões recursais, encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto à vulneração ao art. 475 do CPC e ao Decreto-Lei nº 779/69, o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, vez que se trata de matérias não prequestionadas pelo acórdão recorrido.

Sobre os arestos trazidos a confronto, esbarram no Enunciado nº 296 do TST, pois não abordam o mesmo elemento fundamental do julgado atacado, qual seja, o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.574/70.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-511.773/98.7- 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART
 RECORRIDO : PLÁCIDO DE JESUS DA SILVA LEITÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O 16º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 142/146, condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios e entendeu pela aplicabilidade da Lei nº 1.060/50 ao processo do trabalho, que dispensa a declaração formal em exame.

Inconformado com a decisão do Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.158.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso deve ser conhecido por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, uma vez que o Regional condenou o Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios sob o fundamento da aplicabilidade da Lei nº 1.060/50 ao processo do trabalho, que dispensa a declaração formal em exame.

A decisão do Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso nos Enunciados nºs 219 e 329, que prevêm:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (En. 219).

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (En. 329).

Dessa forma, conheço do recurso por contrariedade com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST e dou-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-512.117/98.8 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRª. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 RECORRIDO : MATILDE MARIA MACHADO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 99/104, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, no tocante à responsabilidade subsidiária, com fundamento no Enunciado 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sustentando violação do Decreto-Lei nº 2.300/86 e Lei nº 8.666/93, bem como divergência aos arestos trazidos a confronto.

O Recurso foi admitido à fl. 128 e interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos do Reclamado, não há como se acolher a pretensão, já que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 331, item IV, que prevê:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Quanto aos dispositivos invocados e aos arestos trazidos a confronto nas razões recursais, encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-513.747/98.0 TRT - 2ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRª MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 RECORRIDO : SILVIA HELENA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ARTHUR DE LUZ NETO

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 68/70, entendeu devidas as parcelas de natureza salarial, já que ficaram afastadas as hipóteses da contratação temporária celetista, prevista no art. 37, inciso IX da Lei Maior, em razão da contratação ter ocorrido com base na Lei Municipal nº 2.094/89, que previa a prorrogação do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista sustentando violação do art. 37, inciso IX da CF/88.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 79.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Recurso do Município de Osasco enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso IX da Constituição da República, uma vez que ficou comprovado que a contratação da Reclamante não atendeu à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 2.094/89.

Não se verificando a necessidade temporária da função, houve violação do texto constitucional, e, havendo o reconhecimento do vínculo empregatício sem concurso público, considera-se nulo o contrato de trabalho por força do art. 37, § 2º da Lei Maior

A jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, consigna que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso do Município de Osasco por violação do art. 37, inciso IX da Constituição da República e, com apoio no §1º-a, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-515.470/98.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : ILDENÍSIO COSTA DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 ADVOGADA : DRª. SIMONE MELLO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho entre as partes, com efeito "ex nunc".

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência jurisprudencial, porque os arestos oferecidos ao confronto espelham tese divergente. A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Dessa forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-515.955/98.1- 23ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRª. MÁRCIA REGINA SANTANA DOS SANTOS
 RECORRIDO : MAURÍCIA NERY DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

D E S P A C H O

O Regional reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, porque levado a efeito antes da atual Constituição da República, deferindo as parcelas postuladas na petição inicial.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. Aponta violação dos artigos 37, inciso II, da atual Constituição da República e 97, § 1º, da anterior, além de dissenso de julgados.

O Ministério Público do Trabalho (fls. 134/136) opinou pelo não conhecimento do apelo.

A questão referente à prescrição não foi objeto de análise pela decisão recorrida, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST.

A admissão da Reclamante ocorreu em 19/01/88. Portanto, antes do advento da atual Carta, pelo que não há de se falar em violação do artigo 37, inciso II, da CF/88.

O artigo 97, § 1º, da Constituição de 1967 tratava da investidura em cargo público. Na hipótese, a Reclamante foi contratada para emprego público. Logo, inaplicável à espécie mencionado dispositivo.

O aresto de fl. 75 aborda questão da contratação temporária, enquanto o de fl. 77 trata de vínculo após a atual Constituição, hipóteses distintas das dos autos. Enunciado nº 296 do TST. O de fl. 76 não contém fonte de publicação, atraindo a aplicação do Enunciado nº 337 do TST.

Dessa forma, nego seguimento ao Recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-518.324/98.0 TRT- 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MARCUS VINÍCIUS SASS TOLOTO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : DARIO QUINTINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Pela petição de fls.449/452, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Pelo exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-520.128/98.0- 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRª. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO : AGUINALDO CORONADO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA FONSECA SANTOS

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 47/50, manteve a sentença de 1º grau que entendeu válido o contrato de trabalho levado a efeito após a promulgação da atual Carta Magna, deferindo as parcelas pleiteadas na petição inicial.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 68.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Recurso enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, em face dos arestos colacionados às fls.55/61, porquanto espelham tese diversa.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários.

Dessa forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



PROC. Nº TST-RR-522.110/98.0 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : GERONEIDE GOMES LIMA
 ADOVADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES

D E S P A C H O

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário não implicou a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não fluiu o prazo prescricional de dois anos a partir da mudança de regime, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. A decisão recorrida viola o disposto no artigo 7º, XXIX, da CF/88. Esta Corte, por meio da OJ nº 128, consagra que:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Em face do exposto, conheço do recurso por violação constitucional e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-672.556/00.0 TRT - 2ª Região

RECORRIDO : LÍDIO MUNHOZ
 ADOVADA : DRª ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO : IRMÃOS BORLENGHI LTDA
 ADOVADA : DRª ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 162/163, não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante por intempestivo, sob o fundamento:

"De acordo com a cópia da intimação de fls. 131, verifica-se que o reclamante fôra intimado da r. sentença em 17.09.98 (quinta-feira). Desta forma, o seu prazo recursal começou a fluir em 22.09.98 (terça-feira), tendo se expirado no dia 29.09.98..."

Saliente-se que não há nos autos qualquer prova da data do recebimento da respectiva intimação, tampouco da sua postagem, entendendo-se assim, que realmente a intimação fôra postada em 17.09.98 (fls. 131)". (fl. 162)

Embargos Declaratórios do Demandante, às fls. 165/167, os quais foram rejeitados, às fls. 172/173, verbis:

"O fato de o reclamante juntar em seus embargos cópia do SEED, que comprova a tempestividade do recurso, não permite que a decisão seja reformada, eis que, seguindo o entendimento cristalizado através do Enunciado 16 do C. TST, (...). Tal prova não foi apresentada no momento processual oportuno, motivo esse que afasta a propalada omissão" (fl. 173).

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sustentando violação dos arts. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, 895, alínea "a" da CLT e divergência jurisprudencial.

O Recurso foi admitido à fl. 183.

Contra-razões às fls. 186/188.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à alegada violação do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, improspora o inconformismo da parte, em face do entendimento da Suprema Corte, no sentido que:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado "atropelo processual", seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Com relação ao art. 895, alínea "a" da CLT, incabível a admissibilidade do recurso, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 297 do TST.

Os arestos trazidos a confronto deservem ao fim pretendido, já que não abordam o mesmo elemento fundamental do julgado atacado, qual seja, que a prova não foi apresentada no momento processual oportuno. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-349.905/97.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO PRESTES DE MATOS
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 ADOVADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
 EMBARGADA : FOCO - ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. PEDRO PRIMO PAULO BARILI

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-389.351/97.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DIAS
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AGRR-424.884/98.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROGÉRIO SCHONARDIE
 ADOVADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA GOBBATO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-454.616/98.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILTON PACHECO DE LACERDA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-509.514/98.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO BEXIGA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-509.519/98.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 EMBARGADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 ADOVADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU Y

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, de de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AGRR-514.821/98.1RT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA REGINA COELI DE SOUSA MATOS E OUTRAS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADORA : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBD11, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AGRR-514.873/98.1RT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : NICANOR DIAS PRADO E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBD11, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-542.470/99.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnam os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-546.963/99.4 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS VIEIRA
 ADOVADA : DRª. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBD11, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-553.301/99.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ FÁBIO ALBANESE
ADVOGADA : DRA. SIMONE MENDES SANTINATO
EMBARGADOS : MARGIRUS TÁXI AÉREO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DELMONTE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias aos Reclamados para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-633.300/00.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : BANCO BNL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO GUSMAN

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-639.075/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROMECÂNICA DYNA S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-651.316/00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ HENRIQUE REIS CARREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-666.083/00.4TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO : GERALDO ROZENDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-670.719/00.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. CÉSAR F. BARROS PESSOA
EMBARGADO : JOSÉ DOMINGOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO PAZ DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-699.187/00.5 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : SANMAR DA SILVA LUZ
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

DESPACHO

A Agravante interpôs embargos declaratórios, arguindo omissão, obscuridade e contradição, pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-705.746/00.3TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : NELI RAQUEL DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-709.610/00.8TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO F. COSTA NETO
EMBARGADA : MARIA ZÉLIA NUNES LUSTOSA
ADVOGADO : DR. ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-709.614/00.2TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADA : NAIR DE CARVALHO FREITAS NETA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-712.501/00.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ MÁRIO DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-718.388/00.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIZEU MAIA MATTOS

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-724.792/01.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : JOVERCINO TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-733.210/01.7TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : FRANCISCO ASSIS DO AMARAL NETO
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-734.020/01.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO : ROÑI ANDERSON DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CINTA

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-741.358/01.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
EMBARGADO : JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-751.504/01.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADELMAR VIEIRA FRANCO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2001.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-373.384/97.6

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
ADVOGADO : DR. LÉA ROWINSKI

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 125/129 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-375.083/1997.9

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
EMBARGADO : JOSÉ PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERIKA FARIAS DE NEGREI

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 361/366 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-384.982/1997.5

EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S/A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : ARILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS CESAR STENDRYCH

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 320/323 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-392.339/97.0

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : AFONSO GOULART DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 163/168 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-396.804/97.0

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.E MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C.
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : LEODETE ZARUL ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 666/671 e 672/675 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação de ambas as partes. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-399.117/1997.7

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : DIVANCY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 197/200 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-411.483/1997.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSANA BURKHARDT FURTADO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : SERVIÇA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARHEGAS

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 443/447 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-418.585/1998.4

EMBARGANTE : TÂNIA CORREA CARRILHO
ADVOGADO : DR. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CALDAS
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCURADOR : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 445/449 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-434.664/1998.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : CÉLIO SCARPIONI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : NILTON CORREIA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 527/529 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-450.261/98.2

EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO R. PRETO JÚNIOR
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 1527/1534 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-451.630/1998.3

EMBARGANTE : FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR./C
EMBARGADO : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARCI HEERDT

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 277/278 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-451.630/1998.3

EMBARGANTE : JORGE MENESES
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES
EMBARGADO : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC-RJ
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 137/142 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora



PROC. Nº TST-ED-RR-457698/98.8

EMBARGANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
 EMBARGADO : JOSÉ ELIOMAR SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DILTON DUARTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 157/158 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR- 465.451/98.8

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. (ANTIGO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.)
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : NUELI ZAVARIZ CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 1064/1067 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-466.474/1998.4

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO : FABIANE BAULER
 ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 204/208 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-467.251/1998.0

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
 EMBARGADO : JOÃO VAILIM AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 136/138 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-481.964/1998.0

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : SANDRA MARIA DE SOUZA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 190/191 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-490.559/1998.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : ELIZEU LINS BEZERRA
 ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 371/373 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-670.372/2000.1

EMBARGANTE : BRASFISH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO : SÍLVIO BARROS PESSOA FILHO
 ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 1064/1067 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-702.442/2000.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : ANA MARIA BUBINIÁK
 ADVOGADO : DR. LUDMILO SENE

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 179/182 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-704.154/2000.1

EMBARGANTE : JORGE DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 120/123 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-705.813/2000.4

EMBARGANTE : HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DENISE BRAGA TORRES
 EMBARGADO : ROBERTO CARLOS SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 193/195 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-715.404/2000.9

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : DAURY CÉSAR FABRIZ
 ADVOGADO : DRª SELMA M. L. PEREIRA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 341/343 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR- 716.209/2000.2

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PÁRA S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 EMBARGADO : RAIMUNDO MARTINS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 99/104 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-729.424/2001.8

EMBARGANTE : HÉLIO BARBOSA ADVOCACIA, ASSESSORIA, CONSULTORIA E ASSOCIADOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
 EMBARGADO : JOSÉ GERALDO RUAS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO DE BARROS SANTOS

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 166/167 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-731.181/2001.4TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JR.
 EMBARGADA : CLÁUDIA REJANE CORREIA QUIRINO DOVOEZEN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA COSTA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-745.278/2001.3

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JR.
 EMBARGADO : JOSÉ AILDES BERNARDINO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JERUSALINA GURGEL BARRETO

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 246/248 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora



PROC. Nº TST-ED-AIRR-749019/2001.4

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : EDSON APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANDREA CRISTINA FERRARI

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 85/95 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-749.412/2001.0

EMBARGANTE : MARINALVA NASCIMENTO POZZA-
TO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : CIDA/ES - COMPANHIA INTEGRADA
DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA
DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 210/215 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-414.348/98.0TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICOS DE SANTA
CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADOS : DRS. GILSON PAZ DE OLIVEIRA E
LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : OSVALDO DE SOUZA SOUTO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que determinou ser indevida a supressão de gratificação de função exercida pelo Reclamante de 1968 até 21/01/95.

Por outro lado, determinou que os juros legis incidam a partir da citação e que a correção monetária seja aplicada a partir da liquidação de sentença, nos termos do Enunciado nº 200 do TST.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO

O Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, porque a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 45 da SDI, no seguinte sentido:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO".

Portanto, o recurso esbarra no Enunciado nº 333 do TST, razão pela qual os julgados oferecidos ao confronto encontram-se superados.

DEDUÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL

Recurso desfundamentado, porque não aduzida violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional ou oferecidos arrestos ao confronto.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A Recorrente sustenta que houve equívoco do acórdão recorrido quando determinou a aplicação da orientação consagrada no Enunciado nº 200 do TST, porque trata-se de matéria não questionada nos autos.

A questão levantada diz respeito à época própria da aplicação da correção monetária.

Todavia, esta questão não foi objeto de análise pela decisão recorrida carecendo o apelo do indispensável prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-417.872/98.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICA-
ÇÕES
ADVOGADA : DRA. ERIKA HARUMI U. OKIMURA
RECORRIDA : NEUSA DIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

D E S P A C H O

Consignou o Regional que a prestação de serviços pela Reclamante de forma pessoal, em real benefício da SERCOMTEL, gerou a responsabilidade subsidiária da Empresa tomadora dos serviços. Manteve a condenação em honorários advocatícios, porque a autora, à época do desligamento, percebia salário inferior ao dobro do salário mínimo legal, além de estar assistida pelo Sindicato da categoria.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissensão de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional está em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada nos Enunciados 331, item IV, e 219 do TST. Não há, portanto, que se falar em violação legal e/ou constitucional ou dissensão de julgados. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-418.624/98.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REICHERT CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN
RECORRIDA : MARIA LUIZA DIAS DE MEIRA
ADVOGADA : DRª. ARLETE TEREZINHA MARTINI

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 180/185, manteve a sentença que entendeu que os minutos registrados antes e após a jornada pactuada são de efetivo trabalho, segundo se depreende dos arts. 4º e 74, § 2º, da CLT, merecendo a contraprestação.

Inconformada com o acórdão do Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado e alegando divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 195/196.

Não há contra-razões.

O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que o aresto de fl. 190 adota tese contrária à da decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Dessa forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-419.561/98.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DE SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRª. MARIA BERNADETE HART-
MANN
RECORRIDA : REGINA DA GRAÇA DE SOUZA CAR-
DOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FON-
TOURA MARTINS

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 265/270, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a condenação quanto à integração do adicional de insalubridade nas horas extras e nos honorários advocatícios.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 273/277, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e dissensão de julgados.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS

O Recurso neste tópico não merece ser conhecido, porque o único modelo transcrito ao confronto de teses (fl. 275) revela-se inservível, pois oriundo de Turma do TST, em desconformidade com o disposto no artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional registrou que, apesar de não estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, porque o procurador da Reclamante não estava credenciado pelo Sindicato da categoria profissional, eram devidos os honorários advocatícios.

Os modelos de fls. 276/277 autorizam o processamento do apelo, já que expressam tese contrária, quanto à obrigatoriedade da assistência pelo Sindicato de classe.

A Corte já pacificou a matéria com os Enunciados nºs 219 e 319 do TST, consagrando que os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Pelo exposto, conheço do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-421.810/98.3TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-
CHWANDER
RECORRIDA : FÁBOLA GUEDES CAMPOS DE SOU-
ZA
ADVOGADA : JEFFERSON CALAÇA

D E S P A C H O

O TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 76/78, entendeu por meio do termo de rescisão que o empregado dá quitação apenas dos valores recebidos e não dos títulos nele discriminados. Registrou que os honorários advocatícios têm amparo nos artigos 20 e 126 do CPC, 8º e 769 da CLT, 4º da LICC, 5º, inciso LV, e 133 da Constituição da República e, finalmente, deferiu a indenização do período estável.

Inconformada com a decisão, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, fls. 83/89, pleiteando a reforma do acórdão recorrido sustentando, quanto à quitação, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Quanto aos honorários advocatícios, aponta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, quanto à indenização de estabilidade, oferece arrestos ao confronto.

O Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, admitido pelo despacho de fl. 90, sem contra-razões.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O recurso merece ser conhecido por atrito com o Enunciado nº 330 do TST. A questão encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Verbete 330, inclusive com nova edição, que dispõe:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão do Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso nos Enunciados nºs 219 e 329, que prevêm:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (En. 219).

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (En. 329).

INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO

Sobre a questão o Regional registrou o seguinte:

"É irrelevante o motivo técnico pelo qual a autora foi dispensada, sendo devida a aplicação da cláusula 22ª da Convenção Coletiva juntada aos autos às fls. 08/20, a qual concede a todos os auxiliares da administração escolar 110 (cento e dez) dias de estabilidade no emprego contados a partir, inclusive, de 1º de abril de 1996.

Consta dos autos que a reclamada indenizou o aviso prévio de 60 (sessenta) dias para a autora" (fl. 77).

O recurso alcança conhecimento, por divergência jurisprudencial, com o aresto de fl. 87 e o de fl. 88.

A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 40 da SDI, que tem a seguinte orientação:



***ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA.** Inserido em 28.11.1995

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

Pelo exposto, conheço do recurso, por contrariedade aos Enunciados nºs 219, 329 e 330 do TST, e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e a estabilidade referente à aquisição no período do aviso prévio.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.652/98.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ADVOGADA : DRª EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SANTANA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DESPACHO

O Regional acolheu a prescrição trintenária incidente sobre os créditos a título do FGTS, condenando o empregador ao pagamento da parcela e reflexos.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. O conhecimento do apelo se ampara na divergência jurisprudencial, porque espelha tese diversa (segundo aresto de fl. 201).

Com efeito, a decisão recorrida contraria o posicionamento desta Corte consubstanciado no Enunciado nº 362, que assevera:

"FGTS - PRESCRIÇÃO

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim, tendo em vista que a ação não foi proposta dentro do prazo de 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho, incide a orientação sumulada.

Dessa forma, conheço do recurso por dissensão pretoriana e, no mérito, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-459.561/98.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPER-MERCADOS
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDA : ROSANGELA LIMA CORREA
ADVOGADO : DR. JACI ESTER VON ZUCALMAGLIO

DESPACHO

O Regional, por intermédio do acórdão de fls.122/124, manteve a sentença que entendeu que os minutos registrados antes e após a jornada pactuada são de efetivo trabalho, segundo se depreende do art. 4º da CLT, merecendo a contraprestação, além de consignar ser devido o adicional de insalubridade, porque o EPI colocado à disposição não elidida a insalubridade.

Inconformada com o acórdão do Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado e alegando divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 146.

Não foram apresentadas contra-razões.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.

O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que o primeiro aresto de fl. 130 adota tese contrária à da decisão atacada.

Data venia, a decisão do Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O aresto de fl. 132 perfilha entendimento de que casaco de lã forrado, com capuz, é adequado para proteger o empregado, enquanto o de fl. 133 compara câmara de resfriamento com câmara frigorífica, teses não discutidas pela decisão recorrida. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Dessa forma, conheço apenas em relação ao tema horas extras contagem minuto a minuto por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-461.342/98.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDA : ALZIRA MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DESPACHO

O Regional registrou que o acordo 8.948/90 apresenta valores de reajustes diferentes para níveis diferentes, sem inviabilizar o Regulamento de Administração da empresa.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. O apelo merece ser conhecido por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 168, que perfilha entendimento oposto.

A decisão recorrida está contrária à OJ nº 212 da SDI, que tem a seguinte redação:

"SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA.

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos."

Assim, conheço do recurso por divergência de julgados e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-461.354/98.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ NILTON MATIAS
ADVOGADA : DRª. MARIA HELENA BONIN

DESPACHO

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 154/157, manteve a sentença que julgou procedente a reclamação trabalhista por entender que o dono da obra tinha responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Inconformada com a decisão do Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação do art. 455 da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl. 166.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O apelo alcança conhecimento com o penúltimo aresto de fl. 163, que perfilha entendimento divergente.

A decisão recorrida está em desarmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 191, que prevê:

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Dessa forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a Recorrente, SHELL BRASIL S.A.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-465.948/98.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ADÃO AMARO DE ABREU
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS
RECORRIDA : REMAC S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA

DESPACHO

Por intermédio do acórdão de fls. 122/131, o TRT da 9ª Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para determinar que, na apuração das horas extras, sejam respeitados os limites de horário de início e término do trabalho descritos na petição inicial, além de determinar que a atualização monetária ocorra a partir do mês subsequente ao vencido.

Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 139.

Razões de contrariedade às fls. 141/146.

HORAS EXTRAS.

Consignou o Regional que o Reclamante, na petição inicial, não fez qualquer alusão a registros de horários, limitando-se a pleitear horas extras com base em jornada fixa, sem qualquer variação, pelo que, nos termos do artigo 460 do CPC, deu provimento parcial ao recurso para determinar que a apuração da jornada pelos cartões de ponto, respeitando-se os limites de horários de início e término do trabalho descritos na petição inicial.

O Recorrente sustenta que tanto na petição inicial quanto no recurso ordinário afirmou que o horário descrito era meramente exemplificativo, pleiteando o pagamento da integralidade das horas extras. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição da República e 58 da CLT.

O Regional não dirimiu a controvérsia com fundamento em mencionados dispositivos, pelo que emerge o Enunciado nº 297 do TST, como obstáculo ao conhecimento do apelo.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Regional determinou a incidência da correção a partir do momento em que a verba se torna legalmente exigível, ou seja, a partir do mês subsequente ao trabalhado.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124, que prevê:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-476.674/98.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : IERECÉ XIMENES DE LIMA
ADVOGADA : DRª MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA

DESPACHO

O Regional, por intermédio do acórdão de fls.176/177, decidiu que o recolhimento do imposto de renda deve ser realizado sobre os valores desmembrados mês a mês.

Inconformado com a decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.184 e interposto tempestivamente.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o primeiro aresto colacionado à fl.179 consagra que o imposto de renda incide sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial.

Os descontos do Imposto de Renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total.

O art. 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Dessa forma, conheço do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator
MINISTRO
Função

**PROC. Nº TST-RR-479.040/98.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª SANDRA LIA SIMON
 RECORRIDO : ROBERTO APARECIDO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.35/37, complementado às fls.45/46, manteve a sentença que aplicou a revelia e confissão a pessoa jurídica de direito público, entendendo que inaplicável à espécie os artigos 320 e 351 do CPC, pela incidência dos artigos 730 e 731 da CLT.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.48/60 interpõe Recurso de Revista, alegando violados os arts. 320 e 351 do CPC e dissenso de julgados.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.62 e interposto tempestivamente.

Contra-razões às fls.64/65.

A Revista não merece ser conhecida, porquanto a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI/TST, que prevê:

"Revelia. Pessoa Jurídica de Direito Público. Aplicável (art.844, da CLT)".

Assim, incidindo o Enunciado nº 333 do TST, não há se falar em violação de lei ou divergência de julgados.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-487.884/98.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MACSOL S.A. MANUFATURA DE CAFÉ SOLÚVEL
 ADVOGADA : DRª VALÉRIA VILLAR ARRUDA
 RECORRIDO : JOÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR.MIGUEL CALMON MARATA

DESPACHO

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.197/199, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir o adicional de periculosidade de forma integral, calculado em 30% sobre o salário básico mensal, considerando que, embora fosse intermitente o contato com energia de alta e baixa tensão, a exposição ao perigo revela-se constante.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 201/204, alegando violação da Lei nº 7.369/85 e do artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86 e dissenso de julgados.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.209, com contra-razões às fls.215/219.

A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Casa no Enunciado nº 361, que prescreve:

"O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Portanto, não há se falar em violação a dispositivo legal e constitucional nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator
 Função

PROC. Nº TST-493.464/98.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 RECORRIDA : VALDIRENE MARQUES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.139/145, complementado às fls.152/153, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que o condenou subsidiariamente ao pagamento dos débitos trabalhistas, com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.155/174, alegando divergência de julgados, violação dos artigos 5º, II, CF/88, 71, § 1º, da Lei nº8.666/93.

A revista não merece prosseguir, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com a nova redação do Enunciado 331 do TST, de seguinte teor:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Assim, não há se falar em violação ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-503.865/98.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JARDINE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO
 RECORRIDO : AGOSTINHO MANOEL FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON BENTO

DESPACHO

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 350/352, sobre o salário utilidade, consignou o seguinte:

"O Enunciado nº 258, do Colendo TST, já definiu que o limite de 4% do salário base é aplicável, apenas, para aqueles que ganham um salário mínimo. Nos demais casos, há que se arbitrar, com coerência e justiça, o valor real do benefício fornecido pelo empregador. Estes parâmetros já foram observados pelo Juízo de origem, cuja sentença é mantida, na íntegra." (fl. 352)

A Reclamada sustenta que o valor da utilidade fixada aleatoriamente e corresponde a aproximadamente 9% da remuneração do Reclamante, divergindo dos julgados de fls. 361/362.

A decisão recorrida, no particular, está em harmonia com a orientação consagrada no Enunciado nº 258 do TST, que prevê:

"Salário-utilidade. Percentuais
 Os percentuais fixados em lei relativos ao salário *in natura* apenas permitem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade."

Portanto, quanto a este tema, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT, tornando desprovidos a análise da divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a Corte de origem registrou que não existiu julgamento extra-petita, porque o pedido inicial é superior ao arbitrado.

No Recurso, a Reclamada argumenta que, ao manter a condenação em tanques de combustível, o Regional proferiu julgamento extra-petita, porque não foi pedida a utilidade, considerando-se o fornecimento de combustível. Aponta violação dos artigos 2º e 128 do CPC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Todavia a decisão recorrida não emitiu tese explícita sobre esta particularidade, atraindo a incidência da orientação consagrada no Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 324809 1996 8

EMBARGANTE : EVANGELISTA RIGOLIN (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO DR(A) : ANIS AIDAR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR 361816 1997 9

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : IVO PINTO
 ADVOGADO DR(A) : EVARISTO LUIZ HEIS

Processo : E-RR 365862 1997 2

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR DR : CÉSAR AUGUSTO BINDER
 EMBARGADO(A) : LAIDES DRECKSLER
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR 371742 1997 0

EMBARGANTE : ANELOISE BAHIA MONTEIRO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM FERREIRA FILHO

Processo : E-RR 378665 1997 9

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR 379299 1997 1

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : WANDERLEI MOURA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : WANDERLEI MOURA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MAURÍCIO LAGE

Processo : E-RR 385991 1997 2

EMBARGANTE : LEONOR NAZARÉ MONTEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR 392239 1997 4

EMBARGANTE : TOSHIO INOMATA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO DE TOKYO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo : E-RR 393436 1997 0

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LEOPOLDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM FERNELLOS FILHO

Processo : E-RR 398127 1997 5

EMBARGANTE : ALCIR FLORENTINO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO DR(A) : IEDA CRISTINA GUIMARÃES MARIN
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 Processo: E-RR 402126 1997 6

EMBARGANTE : ROSIMAR DAMASCENO LESSA BATISTA E OUTRAS
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCESSO: E-RR 404900 1997 1

EMBARGANTE : ROBERTO JULIANI
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR DR : SANDRA LIA SIMÓN
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR DR : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

Processo : E-RR 405927 1997 2

EMBARGANTE : ITAIPIU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : VILMAR DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE E. ROCHA

Processo : E-RR 410531 1997 9

EMBARGANTE : ITAIPIU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ZENAIDE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ORIDES DI DOMENICO



Processo : E-RR 437393 1998 9

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : VITÓRIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI

Processo : E-RR 438281 1998 8

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR DR : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DA SILVEIRA LEITE COURACEIRO
 ADVOGADO DR(A) : TEREZA NESTOR DOS SANTOS

Processo : E-RR 439130 1998 2

EMBARGANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ROSANE MENEZES DE OLIVEIRA GONTIJO

ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo : E-RR 443754 1998 8

EMBARGANTE : CARTÃO NACIONAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ANTONIO WILSON ZULAI
 ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Processo : E-RR 475076 1998 0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JUVENAL DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ARY DA SILVA MOREIRA

Processo : E-RR 476507 1998 6

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : LIA MARA PEREIRA DA ROSA
 ADVOGADO DR(A) : EVARISTO LUIZ HEIS

Processo : E-RR 476803 1998 8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ADÉLIA GHIZZO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO

Processo : E-RR 478943 1998 4

EMBARGANTE : MARIA ELIETE DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA VÍCTOR BACELAR WAGNER

Processo : E-RR 482000 1998 5

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR DR : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : EDITH FRANCO TEIXEIRA
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo : E-RR 487963 1998 4

EMBARGANTE : RUFINO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR DR : DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA
 Processo : E-RR 488662 1998 0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR DR : CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : AGNALDO CIRIACO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo : E-RR 488803 1998 8

EMBARGANTE : SHEILA MARIA DE CASTRO E OUTRAS
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

Processo : E-RR 496882 1998 5

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : AGDA TEREZINHA FERNANDES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

Processo : E-RR 499584 1998 5

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : GERALDO DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO DR(A) : RENÊ ANTÔNIO COELHO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ORLANDO BARBOSA

Processo : E-RR 505072 1998 3

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA CECÍLIA DJINISHIAN
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA KATO

Processo : E-RR 512130 1998 1

EMBARGANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : GILMAR ROCHA VIEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MAGDA IANNOTTA DOS SANTOS

Processo : E-RR 535090 1999 4

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MIGUEL TRAJANO DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR 540489 1999 0

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO(A) : DÉRCIO AUGUSTO LOPES
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

Processo : E-RR 576997 1999 4

EMBARGANTE : ANA MÉRCIA AGUIAR FROTA E OUTRAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

Processo : E-RR 596347 1999 3

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MANOEL JUSTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : VALTER BERTANHA VALADÃO

Processo : E-RR 621045 2000 2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EMERSON FERNANDES DE CARVALHO
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 623953 2000 1

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO(A) : AFONSO PAULO PEREIRA NETO
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

Processo : E-RR 629355 2000 4

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GEDEON MARQUES DE SOUSA
 ADVOGADO DR(A) : KARLA ELIZABETH F. DA SILVA

Processo : E-RR 636572 2000 1

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR DR : ROSELAINÉ ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : ALFREDO POZOCO
 ADVOGADO DR(A) : Odone Engers

Processo : E-RR 648660 2000 5

EMBARGANTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

Processo : E-AIRR 658408 2000 3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : AREF ASSREUY JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JORGE SANCHES FEIJÓ
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO VINHAES ASSUMPTÃO

Processo : E-AIRR 663573 2000 8

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS VIVAS
 ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO ANTÔNIO OLIVEIRA

Processo : E-RR 666429 2000 0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : NELSON SALVO DE OLIVEIRA

Processo : E-RR 666504 2000 9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDSON ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

Processo : E-RR 691352 2000 3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CARMEN ALICE VIANA RÉGO ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR 702661 2000 0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADVALD PEREIRA SOARES
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

Processo : E-AIRR 712396 2000 2

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO DR(A) : ANTONIO CARLOS FERREIRA
 EMBARGADO(A) : CARLOS FERNANDES MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : SERGIO DANIEL THOMPSON

Processo : E-AIRR 716274 2000 6

EMBARGANTE : ANTONIO MAURO DE FREITAS LAPA
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo : E-RR 719137 2000 2

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCURADOR DR : MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO



Processo : E-AIRR 740384 2001 7

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : IBRAHIM RIBEIRO DANTAS NETO
 ADVOGADO DR(A) : CRISANTINO DOS SANTOS

Brasília, 30 de outubro de 2001.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

DESPACHOS**PROC. Nº TST-ED-RR-367.242/1997.3TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS TEHEMAYER E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JAYR PINHEIRO LUCAS
 ADVOGADO : HUGO AURÉLIO KLAFKE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.
 Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.
 Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-400.161/1997.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES
 EMBARGADA : MARIA INES DOS REIS PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Retifique-se a autuação, como requerido às fls. 578. Ciência à reclamante, ora recorrida. Cumprido, voltem para a apreciação dos embargos declaratórios.
 Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.
 RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-518.631/1998.0TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADA : GERCILENE MARINHO DE LIMA
 ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.
 Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.
 Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-531.238/1999 TRT 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSELITO FERRIM DE SOUZA
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.
 Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.
 Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-541.158/1999.2TRT 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : FRANCISCO NICOLETTI
 ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.
 Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.
 Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-720.125/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : IRINEU SEBASTIÃO QUINTÃO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.
 Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.
 Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-722.885/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADA : ANA MARIA DUARTE NEVES
 ADVOGADA : VERA ALICE POLONIO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.
 Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.
 Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-724.707/2001.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS
 EMBARGADO : APARECIDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.
 Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.
 Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-727.157/2001.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADA : LEDA MARIA MARQUES THOMAZ E OUTRO
 ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.
 Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.
 Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-767.551/2001.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
 EMBARGADO : JOSÉ CHEFFE RAHAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.
 Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.
 Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-773.931/2001.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SAÚDE E VIDA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL
 EMBARGADO : LEUDA SIQUEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.
 Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.
 Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-357.109/97.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
 ADVOGADA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
 EMBARGADO : ITAMAR JOSÉ ALVES CORRÊA
 ADVOGADO : DR. IVO MACHADO DE LIMA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.
 Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-388.595/97.4 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLAUDETE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO : CETREL S/A
 ADVOGADO : DR. WILMAR MENDES LIMA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.
 Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-392.650/97.2 9ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 EMBARGADA : MATILDE ETSUKO YOSHIKAWA HINO
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias, à Parte contrária para, querendo, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.
 Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.
 JUIZ CONVOCADO RENATO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-393.568/97.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CNEC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO : JOAQUIM GONÇALVES DE LIMA
 ADVOGADA : DRª LÚCIA ANELLI TAVARES

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-398.087/97.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADAS : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E
CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-398.122/97.7 - 4ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. ÉDER CLÁUDIO PILOTTO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRª MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
EMBARGADO : ADROALDO CARDOSO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-414.295/98.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCA ARAÚJO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-419.199/98.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO : JOÃO OSMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-424.876/98.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : VALDEMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-424.879/98.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HAROLDO SEVERIANO PAES
ADVOGADO : DR. SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADA : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRª ROSIANE MARIA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-425.706/98.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ROBERTO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRICO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-425.707/98.4 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ISAAC NAVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRICO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-446.394/98.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. E SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA E DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-446.839/98.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : ANTONINA PEREIRA GERÔNIMO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-451.425/98.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ROMANI CAPPONI
ADVOGADA : DRª VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-452.534/98.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : IZABEL CARLOS LACERDA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-452.985/98.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : ITAIPU BINACIONAL E TACILO BRUNING
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E MARIA CRISTINA COSTA FONSECA
EMBARGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-453.020/98.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ZENILDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-457.230/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : RUTH DE CARVALHO PAULINO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-458991/1998.5 trt - 3ª região

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
EMBARGADA : INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.
EMBARGADO : RAFAEL MEDEIROS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DESPACHO

Considerado o disposto no parágrafo único do artigo 387 do RITST, redistribuo os embargos declaratórios ao Ex.mo Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma do TST

PROC. Nº TST-ED-RR-465.441/98.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ZAURI FRANCISCO MEURER
ADVOGADA : DRA. IDAMARA PASQUALOTTO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-469.653/98.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA : NILCE ALBERTON
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-470.154/98.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JESUÍNO DE MOURA SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-470.229/98.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILBERTO ANTÔNIO DE DEUS MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-473.754/98.0 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : ERIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-501.448/98.8 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : HUMBERTO CARLOS AVELINO FREITAS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-509762/1998.2 trt - 19ª região

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : FERNANDO WASHINGTON GAMA DE MATOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BEZERRA LEITE

DESPACHO

Considerado o disposto no parágrafo único do artigo 387 do RITST, redistribuo os embargos declaratórios ao Ex.mo Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma do TST

PROC. Nº TST-ED-RR-516.436/98.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : CARMEN MORÁS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ONIR DE ARAUJO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-518.391/98.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALMIR SILVA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-518.619/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. VALESCA GOBBATO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-518.623/98.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA HELENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRª VALESCA GOBBATO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-529.098/99.1 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
 EMBARGADO : VALMIR SIMON
 ADVOGADO : DR. ROBINSON CONTI KRAEMER

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-532.619/99.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADENISE DIAS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADOS : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES E DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN (PROCURADORA)

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-581.699/99.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO : NILSON JOSÉ LAGOS
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-588.590/99.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADÃO APARECIDO MIGUEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADOS : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-590.359/99.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADOS : DJALMA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACILLO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-667.079/00.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LENIVALDO BORGES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-684.960/00.5 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S/A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : LINA MARIA LEDA NEVARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-686069/2000.1 trt - 5ª região

EMBARGANTE : PAULO CESAR LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Considerado o disposto no parágrafo único do artigo 387 do RITST, redistribuo os embargos declaratórios ao Ex.mo Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Presidente da Quarta Turma do TST

PROCESSO Nº TST-RR-463.145/98.9 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA
 RECORRIDO : LUIZ ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL BARTILOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 106/109, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para condená-lo ao pagamento de verbas rescisórias, sob o fundamento de que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho e, se o empregado continua a trabalhar, forma-se novo vínculo empregatício.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista (fls. 111/114). Requer que seja desobrigado de pagar as verbas rescisórias a que foi condenado, sob a alegação de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, conforme divergência jurisprudencial colacionada. Invoca a Lei nº 8.213/91 e diz que foi violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

Isso porque a matéria relativa à extinção do contrato de trabalho, por força de aposentadoria voluntária, já foi reiteradamente apreciada por esta Corte, que, por meio de sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou a Orientação Jurisprudencial nº 177, seguindo a qual: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes jurisprudenciais: E-RR-343.207/97, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 20/10/00; E-RR-330.111/96, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 12/5/00; E-RR-266.472/96, Ministro Vantuil Abdala, DJ 25/2/00; E-RR-316.452/96, Ministro José Luiz de Vasconcellos, DJ de 26/11/99 e E-RR-303.368/96, Red. Ministro Milton de Moura França, DJ de 25/6/99. Nesse contexto, revela-se imprópria a aferição de divergência e violações de legal e da Constituição, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, a SDI analisou exaustivamente toda legislação pertinente à controvérsia.

Ressalte-se que em relação à Lei nº 8.213/91 o reclamado não indicou o dispositivo que entende violado, o que tampouco autoriza o conhecimento da revista, uma vez que a SDI firmou orientação de que o não-preenchimento de tal pressuposto impede o conhecimento dos recursos de natureza extraordinária. Precedentes: E-RR 141.461/94, Ac. 3.717/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97, Decisão unânime; E-RR 265.784/96, Ac. 3.650/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.9.97, Decisão unânime; E-RR 191.899/95, Ac. 3.620/97, Min. Rider de Brito, DJ 29.8.97, Decisão unânime; E-RR 189.291/95, Ac. 3.151/97, Min. Rider de Brito, DJ 1º.8.97, Decisão unânime; E-RR 164.691/95, Ac. 2.340/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.6.97, Decisão unânime; E-RR 101.804/94, Ac. 2.029/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 30.5.97, Decisão unânime.

Com estes fundamentos e com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-449.839/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL COLÉGIO RIO DE JANEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO
 RECORRIDO : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. IRATAN BORGES FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no acórdão de fls. 184/186, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. Mantive, dessa forma, a r. sentença que julgou **PROCEDENTE em parte a reclamação trabalhista**.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, pelas razões de fls. 187/195. Busca obter a revisão do julgado quanto aos descontos realizados no salário do empregado, alegando que existe previsão legal para tanto, além do que, essa possibilidade foi acordada entre as partes. Aponta violação do artigo 462, § 1º, da CLT. Alega que a cláusula 8ª do contrato de trabalho, expressamente prevê que "os danos causados pelo empregado serão descontados da sua remuneração, podendo o empregador usar do direito de retenção para ressarcir-se dos prejuízos" e, nesse contexto, uma vez acordado entre as partes não há fundamento legal para a devolução dos descontos. Recorre, ainda, da condenação no pagamento de diferenças salariais pela abrangência da norma coletiva. Afirma que o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Condutores Rodoviários não alcança o sindicato do reclamante, tendo em vista que a reclamada é um estabelecimento de ensino, representada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Primeiro e Segundo Grau do Rio de Janeiro. Aponta violação dos artigos 611, 613 e 858, "a", da CLT e colaciona arestos. Afirma, outrossim, que no Quadro de Atividades e Profissões do artigo 577 da CLT não se insere a atividade econômica exercida pelo recorrido, bem como nenhum sindicato econômico paritário. Por fim, sustenta que não sendo devido o principal - diferenças salariais - , muito menos serão as diferenças e integrações acessórias das diferenças salariais, nos termos do artigo 59 do CC.



Embora tempestiva (fls. 186-v e 187), subscrita por **PROCurador habilitado nos autos (fls. 52 e 197)** e satisfeita a garantia do juízo (fl. 173), a revista não merece seguimento.

Quanto aos descontos salariais constata-se que a questão controversa não foi resolvida pelo Regional, sob o prisma do § 1º do artigo 462 da CLT, ressentindo-se do necessário prequestionamento.

Realmente, o Regional, quanto ao tema, limitou-se a afirmar que o Juízo de 1º grau fez a melhor leitura do artigo 462 da CLT, tendo em vista que, o que a recorrente pretende é a transferência dos riscos do negócio para o empregado. Como se verifica, o Regional não considerou para a realização dos descontos a existência de previsão no contrato de trabalho do reclamante, autorizando as deduções por danos causados aos empregados, muito menos que o § 1º do artigo 462 da CLT encerra norma expressa a esse respeito.

Registre-se que, esse aspecto fático, em que pese a sua relevância para se concluir pela violação do § 1º do artigo 462 da CLT, e sobre o qual se omitiu o acórdão do Regional, não foi foco de embargos de declaração, afigurando-se inarredável a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista, no tema.

De igual forma, a revista não merece **PROcessamento quanto às diferenças salariais oriundas da aplicação da norma coletiva dos rodoviários ao reclamante.**

O Regional, ao apreciar o tema, decidiu de forma lacunar, limitando-se a consignar que "não se pode negar, *in casu*, o próprio conceito de diferenciação. Assim, a questão de ser parte em norma coletiva é irrelevante, ante a impossibilidade de serem suscitadas todas as empregadoras" (fl. 185).

Realmente, segundo a regra geral constante dos artigos 511, § 2º, e 581, § 2º, ambos da CLT, nas empresas que possuem várias atividades, seus empregados devem ser enquadrados segundo a atividade preponderante. O artigo 511, § 3º, da CLT, entretanto, ao contemplar exceção à regra em exame, traz a lume o conceito de categoria profissional diferenciada, fixando-a como aquela "que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares".

No caso dos autos, o acórdão do Regional não explicita a categoria profissional a que pertence o reclamante, de modo que se pudesse concluir que integra categoria diferenciada ou não abrangida pela atividade preponderante da empresa-reclamada.

A controvérsia, como se vê, não foi devidamente prequestionada no acórdão do Regional, de modo a viabilizar a sua reapreciação pela via do recurso de revista, razão pela qual também, no tema, torna-se inafastável a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, na espécie.

Logo, ausente o prequestionamento não se perfaz a divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 191/193, que têm por pressuposto o enquadramento do empregado na categoria diferenciada ou pela atividade preponderante da empresa, atraindo, por via de consequência, a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

O mesmo se diga quanto ao artigo 577 da CLT, que por não ter sido foco de pronunciamento no acórdão do Regional, atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

E, nesse contexto, reconhecida a existência de diferenças salariais a favor do reclamante, devidos os reflexos e integrações legais.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-438.003/98.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO : ALCÍDIO SASSI
ADVOGADA : DRª. ANA LUIZA RUI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 131/134, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, determinando que as integrações dos "prêmios" pagos fossem efetuadas a partir de julho de 1994, e não desde o início da contratualidade. Manteve, porém, a condenação ao pagamento de duas horas extras diárias pela caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, determinando que tal pagamento considerasse não apenas o adicional, mas também o salário-hora respectivo.

Opostos embargos declaratórios para que fosse sanada omissão relativa ao pagamento das horas extras apenas mediante consideração do adicional, foram eles acolhidos para reiterar-se o entendimento de que, sendo a jornada ajustada de seis horas, as duas últimas não teriam sido remuneradas de forma alguma, razão por que a condenação incluiria o respectivo salário-hora (fls. 140/142).

Sustenta a recorrente (fls. 143/155), em síntese, que a jornada de trabalho do reclamante não se enquadra no conceito constitucional de "turno ininterrupto de revezamento", porque gozava ele de descanso intrajornada e semanal, citando arestos. Diz, ainda, que, se condenada ao pagamento de horas extras, deve tal condenação limitar-se ao adicional, pois o valor simples de tais horas, alega, já foi pago, também transcrevendo arestos a endossar-lhe a argumentação. Aponta violação dos artigos 832 da CLT e 131 do CPC quanto à integração dos prêmios.

A revista é tempestiva (fls. 142 e 143), está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 30), custas pagas quando da interposição do recurso ordinário (fl. 123) e depósito recursal realizado de forma a atingir o valor total da condenação, somado ao depósito feito quando da interposição do recurso ordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139/SJ-1 (fls. 122 e 156).

Recurso admitido pelo v. despacho de fl. 158. Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 160). Em que pese a argumentação do recorrente, a revista não merece seguimento.

O primeiro tema, "descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, por causa da existência de intervalos intrajornada", não enseja o conhecimento do recurso, pois a matéria encontra-se pacificada pelo Enunciado nº 360 do TST. Aplicáveis o Verbo sumular nº 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT.

Quanto ao segundo ponto, "pagamento apenas do adicional nas horas extras", tampouco há como conhecer-se do recurso. É que o único aresto colacionado a título de divergência jurisprudencial, à fl. 362, é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois limita-se a afirmar que "reconhecido o direito às seis horas, só cabe o pagamento do adicional incidente sobre a sétima e oitava horas, pagas de forma simples". Como o v. acórdão do Regional, ao decidir a lide, no particular, afastou a limitação da condenação ao adicional de horas extras, porque a remuneração ajustada seria relativa apenas às seis horas diárias, não há como caracterizar-se a divergência jurisprudencial, prevista pelo artigo 896, "a", da CLT.

Finalmente, quanto ao terceiro pedido recursal, a saber, as supostas violações dos artigos 832 da CLT e 131 do CPC resultantes do deferimento do pedido de integração dos "prêmios", encontra-se absolutamente desfundamentado, no particular, visto que a recorrente limita-se a afirmar que "o v. acórdão de fls. infringiu preceito legal, vez que não apreciou a prova constantes dos autos no seu todo" (v. fls. 154). Não indicou a empresa qual o prejuízo resultante da suposta recusa de exame de tais provas, o que era imprescindível, não apenas para fim de caracterização de eventual negativa de prestação jurisdicional, mas também porque, salvo melhor juízo, foi exatamente em razão do exame da prova que o v. acórdão do Regional reformou parcialmente a v. sentença quanto a esse tema. Desfundamentada a revista, não há como dela conhecer-se.

Feitas, portanto, tais considerações, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-505.000/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADA : DRA. MICHELE KLOTZ DA ROSA
RECORRIDOS : NATALINO PEDROTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma do TRT da 2ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 170/172, deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, "... a ser calculada sobre a totalidade dos depósitos de todo o período trabalhado, deduzido o valor pago na quitação, nos termos da fundamentação ..." (fl. 172).

Para tanto entendeu o Regional que "... a contar do advento da Lei 8.213/91, nos seus art. 49 e 54, a aposentadoria espontânea não mais extingue, necessariamente, o contrato de trabalho, tendo derogado o art. 453, consolidado, na parte referente à aposentadoria tão somente ..." (fl. 172).

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 176/180, por meio do qual postula a **imPROcedência da ação**. Fundamenta-se em **excertos doutrinários e apresenta arestos para confronto de teses. Não aponta a recorrente nenhuma violação de lei ou constitucional.**

Despacho de admissibilidade à fl. 182.

Contra-razões dos reclamantes, a fls. 184/189, pela manutenção do acórdão recorrido.

Desnecessária a remessa dos autos à d. **PROCuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, § 1º, II, do RITST.**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 172-v e 173) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 83). Garantido o juízo por meio dos recolhimentos de fls. 174 e 175 (custas e depósito recursal, respectivamente).

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, seu recurso de revista não merece seguimento.

Os arestos do Regional, de fls. 178/179, atraem a incidência do Enunciado nº 337 do TST, por não citarem a fonte oficial ou repertório autorizado em que foram publicados. Note-se que, ao contrário do que alegado pela recorrente, não existem cópias desses julgados juntadas aos autos. Quanto aos arestos de fls. 179 e 180, são de Turmas deste colendo Tribunal, não atendendo, assim, a requisito exposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Assim, baseada a revista da reclamada apenas em divergência jurisprudencial, evidencia-se e inviabilidade de seu exame. Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-511.866/98.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RONALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA
RECORRIDA : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO COELHO LEAL JARDIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional, mediante acórdão de fls. 280/286, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença quanto à prescrição do direito de pleitear diferenças salariais anteriores a cinco anos do ajuizamento da reclamatória. De outra forma, foi também mantida a conclusão de que não é devido o pagamento de horas extras decorrentes da permanência do reclamante no local de trabalho durante o intervalo intrajornada, porque previsto em convenção coletiva, e pela aplicação do Enunciado nº 330 do TST, pois não ressalvado no Termo de Rescisão. Outrossim, foi dado provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação o pagamento dos reflexos de horas extras no repouso semanal remunerado, e deste nas demais verbas, ante a aplicação do Enunciado nº 330 do TST.

Irresignado, o reclamante interpôs recurso de revista a fls. 290/300. Alega que, de acordo com o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, o prazo prescricional começa a fluir do ajuizamento da reclamatória e não da ruptura do contrato de trabalho. Afirma, também, que a previsão da convenção coletiva de trabalho de que o empregado poderá permanecer no local de trabalho durante o intervalo intrajornada não implica a prestação de serviço durante o horário de descanso e alimentação, sendo devido o pagamento de horas extras. Transcreve arestos a favor de sua tese. Por fim, sustenta, mediante conflito pretoriano, que a quitação da verbas rescisórias mediante Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, homologado pelo sindicato da categoria, não atinge as horas extras e reflexos no repouso semanal remunerado.

O recurso, embora tempestivo (fls. 288 e 290) e subscrito por **PROCuradora habilitada (fl. 11)**, não merece prosperar.

Com efeito, no pertinente a prescrição quinquenal, a decisão do Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204, atingindo os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data de extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, tem-se como ultrapassada a divergência jurisprudencial e ileso o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

No tocante às horas extras, decorrentes do tempo à disposição durante o intervalo intrajornada, o quadro fático definido pelo Tribunal Regional foi da previsão em convenção coletiva de trabalho (cláusula 15, § 2º), que impede a conversão em horas extras do período em que o reclamante esteve no local da prestação do serviço. Com fundamento adicional, foi registrado que o reclamante deu plena quitação da referida verba, nos termos do Enunciado nº 330 do TST.

Dessa forma, não lhe socorre a transcrição de divergência jurisprudencial (fls. 294/297), tendo em vista sua inespecificidade. Nenhum dos arestos aborda a questão da previsão normativa de não ser convertida em horas extras a permanência do empregado em local de trabalho, durante o intervalo intrajornada, além de não abordar a questão sob o enfoque do Enunciado nº 330 do TST.

Por fim, a tese de que os reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado não estão incluídos no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, não encontra respaldo diante do quadro fático fixado no acórdão recorrido.

Realmente, consta à fl. 284 que no documento de rescisão devidamente homologado não houve ressalvas quanto às horas extras e seus reflexos, apresentando-se como quitados. Ficou registrado, ainda, que no referido documento está consignada a incidência dos referidos reflexos nas demais verbas rescisórias.

Nesse contexto, tem-se que o reclamante deu plena quitação das horas extras e seus reflexos, nos termos do Enunciado nº 330 do TST, não merecendo análise a tese de que não foram devidamente quitados os reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado. Inespecífico o único aresto colacionado (fl. 299), por não tratar do reflexo de horas extras no repouso semanal remunerado. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, da CLT, c/c o artigo nº 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

MINISTRO MOURA FRANÇA
relator

PROCESSO Nº TST-RR-500.032/98.3 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL



D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, excluindo da condenação a multa imposta aos embargos declaratórios opostos contra a sentença, mas mantendo a decisão de primeira instância nos demais tópicos, a saber, inaplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST, enquadramento da atividade preponderante da empresa como comercial, condenação ao pagamento de horas extras e diferenças salariais relativas à substituição, nos termos do Enunciado nº 159 do TST (fls. 355/359, 370/371 e 374).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 377/391). Arguiu a nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, caracterizada pela recusa do egrégio TRT em examinar a aparente impossibilidade de ter sua atividade preponderante enquadrada como comercial se não foi representada na elaboração das normas coletivas respectivas. No mérito, alega que sua atividade preponderante é a de administração de cartões de crédito e cobrança, havendo o v. acórdão do Regional contrariado a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI. Diz que o Enunciado nº 330 do TST tem, por apoio do artigo 477, § 2º, da CLT, força liberatória não apenas quanto aos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, mas também quanto às parcelas nele discriminadas. Sustenta, finalmente, não serem devidas as diferenças salariais, porque a substituição ocorria sempre durante as férias, concluindo pela contrariedade ao Enunciado nº 159 do TST e violação do artigo 450 da CLT.

Despacho admitindo o recurso à fl. 400.

O reclamante apresentou suas contra-razões a fls. 401/411.

A revista é tempestiva (fls. 371v. e 377) e subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 314 e 314v.). As custas foram pagas quando da interposição do recurso ordinário (fl. 334).

Entretanto, o recurso não merece seguimento, em razão da sua deserção, caracterizada pela insuficiência do depósito recursal.

A v. sentença (fl. 310) arbitrou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quando da interposição do recurso ordinário, foram depositados R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), valor mínimo exigido na época (fl. 334). Como, porém, não foi depositado o montante da condenação, então seria necessário, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, que a empresa depositasse, quando da interposição do recurso de revista, ou a diferença entre o valor total da condenação e o depósito do recurso ordinário, de R\$ 12.553,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais), ou então o valor mínimo exigido na época, de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). A empresa limitou-se, porém, a depositar R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais) quando da interposição da revista. Logo, em sendo tal valor inferior tanto ao remanescente da condenação quanto ao mínimo exigido na época, plenamente caracterizada a deserção do recurso.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-492.096/98.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDO : MANOEL MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 187/191, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto a intervalo intrajornada, para crescer à condenação o pagamento do principal mais o adicional.

Sustenta a recorrente o cabimento da revista, aduzindo que a não-concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento do adicional de 50% da hora extra. Colaciona aresto para confronto.

A revista é tempestiva (fls. 192/193) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 118). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 169/170).

Em que pese a argumentação da recorrente, a revista não merece seguimento.

Com efeito, a decisão recorrida limitou-se a consignar que, "a questão pertinente ao intervalo intrajornada para descanso e alimentação se encontra corretamente analisada e decidida, tanto pelo aspecto quantitativo, quanto pela observância ao princípio da irretroatividade das leis. Contudo, a sentença (fl. 139) deferiu só o adicional, quando pertine o principal mais o adicional. Provejo para crescer o tempo de desrespeito ao intervalo nos períodos em que houve condenação de adicional a esse título, respeitados no mais todos os parâmetros da sentença." (fl. 188)

Na revista, a reclamada transcreve um único aresto em favor de sua tese, no qual consta que de acordo com a Lei nº 8.923/94, o trabalho sem concessão, do intervalo intrajornada implica apenas a multa de 50% sobre o valor do salário-hora.

Nesse contexto, a divergência jurisprudencial é inespecífica, pois o Tribunal Regional não emitiu tese sobre a referida lei. Não há como se aferir os motivos pelos quais o Tribunal Regional acresceu à condenação o pagamento do principal mais o adicional.

Cumpra à reclamada opor embargos declaratórios com o fito de prequestionar explicitamente a matéria.

Diante do quadro fático definido no Tribunal Regional, não há como se aferir o conflito de tese transcrito no julgado de fl. 195 do recurso de revista. Incidem os Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-488.663/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAURECY SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CAMARGO POMPEU
RECORRIDO : PÃO AMERICANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SIQUEIRA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação, indeferindo o pedido de repercussão da parcela "prêmio-assiduidade-produção" nos descansos semanais remunerados. Para tanto, fundamentou-se nas premissas de que o "prêmio" em questão era pago mensalmente e, portanto, já remunerava os descansos semanais remunerados; e também que nenhuma diferença remuneratória foi indicada pelo reclamante, resultante da não-consideração da parcela nos descansos (fls. 120/122).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 124/126, sustentando que a v. decisão recorrida, além de divergir dos arestos que transcreve, ainda por cima violou o artigo 457, § 1º, da CLT, pois o referido dispositivo não faz nenhuma distinção entre empregados mensialistas e horistas, para fim de integração no salário das gratificações de produção.

Despacho de admissibilidade à fl. 135.

Contra-razões a fls. 137/139.

Os autos não foram encaminhados à d. PROCuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 123 e 124) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 6).

Em que pese a argumentação deduzida pelo reclamante, o recurso de revista não merece seguimento.

Embora não aludindo expressamente ao Enunciado nº 225 do TST, o v. acórdão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com ele, que dispõe que "as gratificações de produtividade pagas mensalmente não repecitem no cálculo do repouso semanal remunerado".

Aplicáveis, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, combinado com o verbete sumular acima mencionado, bem como o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-422.903/98.1 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRIDA : NORMALÚCIA DOS ANJOS REIS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 9ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 197/207, manteve a r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços relativamente aos créditos oriundos do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a empresa prestadora dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Entendeu que a responsabilidade subsidiária se fundamenta no princípio da proteção ao trabalhador, na responsabilidade objetiva da empresa que se beneficiou do trabalho do empregado, bem como na culpa in vigilando ou in eligendo.

Inconformado, interpôs o reclamado recurso de revista a fls. 174/190. Alega ser inaplicável o Enunciado nº 331 do TST, sendo vedada a responsabilidade subsidiária ou solidária com o contratante dos serviços, quando o tomador é ente público. Indica, também, violação dos arts. 37, caput, da CF, 2º, § 2º, da CLT, 71 da Lei nº 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.032/95, e 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, esta e. Corte, interpretando a matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ratificou o entendimento manifestado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, nos seguintes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação. PROCessual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumpra registrar, por fim, que a necessidade de aprovação em concurso público, para ingresso na Administração Pública, prevista no art. 37, II, da CF, e ratificada pelo Enunciado nº 331, II, do TST, veda o vínculo de emprego e não a responsabilidade subsidiária.

Nesse contexto, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, quer pela violação dos preceitos indicados, quer por divergência jurisprudencial, pois a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.903/01.2 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FREFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO
ADVOGADO : DR. ALFREDO CLARO RICCIARDI
AGRAVADO : EDELZUITA LIMA MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA IGNÊS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 149, que denegou PROCessamento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados 126 e 297 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Em sua minuta alega, em síntese, violação do art. 5º, II, da CF e diz que ficou configurada a divergência jurisprudencial apta a viabilizar o PROCessamento de seu recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o agravo, embora tempestivo e subscrito por PROCurador, não merece ser provido, uma vez que o recurso de revista foi interposto fora do prazo legal.

Com efeito, o acórdão do Regional foi publicado em 18.4.2000, conforme certidão de fl. 116, e o recurso de revista foi interposto em 2.5.2000, fora, portanto, do octidío legal.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-737.919/01.3 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO : PEDRO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 334, que denegou PROCessamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo (fls. 2/4).

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT possui cunho interlocutório, quando determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, após afastar a prescrição intercorrente, por entender incabível sua aplicação no PROCesso do Trabalho, para que o juiz da execução prossiga no julgamento das demais questões.

Realmente, o art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, DENEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-457.562/98.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
RECORRIDO : GILMAR DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista interposto pela reclamada, a fls. 263/268, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto depósito recursal.

Com efeito, a r. sentença de fls. 181/182 arbitrou o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A reclamada interpôs recurso contra a sentença, comprovando a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 1.578,00 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais), conforme se verifica pela guia GR de fl. 198. O Tribunal a quo, por sua vez, manteve inalterado o valor da condenação (fls. 223/229, complementado a fls. 259/260).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 1.578,00 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais), ou ainda, a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso: R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme ATO, GP 278/97 (DJ 1º/8/97).

Considerando-se que a reclamada não juntou aos autos o comprovante do recolhimento do depósito recursal, quando da interposição da revista, revela-se deserto o recurso.

Saliente-se, ainda, que a SDI desta Corte firmou a orientação de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: E-RR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.5.98, decisão unânime; E-RR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, decisão unânime; RR 302.439/96, ac. 3ª T 2.139/97, Min. José L. Vasconcelos, DJ 9.5.97, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 139).

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o artigo nº 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-474.555/98.9 - TRT - 6ª REGIÃO
FLS.

RECORRENTE : USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDA : CREUSA GALDINO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a condenação de realizar os depósitos de FGTS desde a promulgação da Constituição vigente, bem como a multa do artigo 477, § 8º, da CLT sobre tais depósitos. Consignou que o direito à percepção do FGTS é direito de todos os trabalhadores brasileiros, exceto os domésticos, desde 5.10.88, independentemente de regulamentação, e que a multa era devida porque relativa não a diferenças de uma parcela rescisória, mas sim a toda uma parcela, a saber, o FGTS (fls. 418/419). Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista (fls. 421/426). Alega que os depósitos de FGTS são devidos desde a edição da Lei nº 8.036/90, que regulamentou o artigo 7º, III, da CF/88, e não desde 5.10.88. Diz, ainda, que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT não é devida nos casos em que uma determinada parcela rescisória é reconhecida judicialmente. Cita precedentes.

A revista é tempestiva (fls. 420 e 421) e subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 398). As custas foram pagas quando da interposição do recurso ordinário (fl. 396) e o depósito recursal realizado pelo valor total da condenação, na mesma oportunidade, conforme previsto pelo item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 e pela Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI-I (fls. 397).

O recurso, porém, não merece prosseguir. Por divergência não se conhece do recurso, dada a inespecificidade dos arestos paradigmáticos.

Realmente, enquanto os paradigmas sinalizam a impossibilidade de multa, quando a parcela é de natureza controversa, o Regional deixa claro que o reclamante, trabalhador rural, sempre teve direito ao FGTS, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Aplicáveis, portanto, os Enunciados nº 23 e 296/TST.

Quanto ao argumento de que o direito ao FGTS somente surgiu com a Lei nº 8.036/90, o recurso igualmente não merece conhecimento, considerando-se que o acórdão do Regional limitou-se a analisar o pedido à luz da Carta Constitucional, e não da norma em exame. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-697.751/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADA : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA
CARVALHO
ADVOGADO : DR. LAZARO BRUNO DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Com efeito, a simples invocação do Enunciado nº 266 do c. TST é insuficiente para atrair a hipótese prevista nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST, pois o verbete sumular é genérico e, por conseguinte, não dispõe sobre o objeto específico da controvérsia. No exercício do legal juízo de retratação terno sem efeito o ato impugnado, determinando o regular prosseguimento do agravo de instrumento.

Publique-se e, após, conclusos.
Brasília, 10 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.214/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROYALTY COPACABANA HOTEL
LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADA : JANETE ASSIS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA DA ROCHA MOREI-
RA
D E S P A C H O

Vistos.

Recebo o recurso de fls. 65/70 como agravo regimental (RI/TST, art. 338, alínea "E").

À Secretaria da 4ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se e, após, retornem-me conclusos.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz Relator

PROC. Nº TST-RR-365841/97.0 RT - 3ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADAS : DRA. CÉLIA DAS GRAÇAS CAMPOS
E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
DO BASTOS
RECORRIDO : SALVADOR SOARES FALCÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a prova pericial havia comprovado que a parcela AFR, em alguns meses do pacto laboral, não tinha sido paga ou, quando paga, tinha sido inferior a 1/3 do salário do Reclamante, pelo que este fazia jus a horas extras no período examinado;

b) o fato de algumas das testemunhas litigarem contra o mesmo Empregador não as tornavam suspeitas;

c) a retenção dos descontos para a PREVI e CASSI não era cabível, na medida em que o Autor não pertencia mais aos quadros do Reclamado; e

d) a época própria da correção monetária era a do vencimento da obrigação, ou seja, da prestação dos serviços (fls. 363-367).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 369-370), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 373-374).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 333, I e 405, § 3º e IV, do CPC, 224, § 2º, 818 e 829 da CLT, sustentando:

a) que o pagamento irregular da parcela AFR não autoriza o pagamento de horas extras, além da 6ª diária;

b) não serem cabíveis horas extras, com fulcro em depoimento de testemunha contraditada, porque litigante contra o mesmo empregador;

c) a litude dos descontos para a PREVI e para a CASSI; e

d) que a época própria da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 376-392).

Admitido o recurso (fl. 446), recebeu razões de contrariedade (fls. 447-456), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 239 e 241), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 329v.) e depósito recursal devidamente complementado (fls. 393-394). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à questão das horas extras, porque comprovado que a parcela AFR era inferior a 1/3 do salário do Empregado, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento do TST, sintetizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-1. Com efeito, apenas quando a parcela em litígio é equivalente a 1/3 do salário, é que o empregado exercente de cargo de confiança está subordinado à jornada de trabalho de 8 horas diárias. Nesse diapasão, alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas, descabe a apreciação de divergência jurisprudencial e de violação a dispositivos de lei.

Relativamente ao depoimento de testemunhas contraditadas, a revista também não prospera, uma vez que a decisão de segundo grau reflete o entendimento sedimentado pelo TST, a teor da Súmula nº 357, que dispõe que o fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregado não a torna suspeita.

No que concerne aos descontos salariais para a CASSI e para a PREVI, o paradigma acostado às fls. 387-388 permite o trânsito do apelo, tendo em vista que esgrime tese diametralmente oposta à do Regional, pronunciando-se pela liceidade dos descontos em tela, porque decorrentes de norma contratual. No mérito, a jurisprudência remansosa do TST é no sentido do cabimento das deduções para a PREVI e para a CASSI, porquanto, mesmo após a jubilação, há o benefício deles decorrente para o aposentado. Nesse sentido, os precedentes desta Casa: TST-ERR-28627/91, Rel. Min. Hilo Gurgel, SBDI-1, in DJU de 17/02/95; TST-ERR-19128/90, Rel. Min. Ney Doyle, SBDI-1, in DJU de 02/12/94; TST-RR-243676/96, Rel. Min. Armando de Brito, 5ª Turma, in DJU de 02/08/96; e TST-RR-96581/93, Rel. Min. Roberto Dall'Almeida, 3ª Turma, in DJU de 06/10/95.

No pertinente à correção monetária, o primeiro aresto de fl. 390 rende ensejo ao recurso, ao admitir, contrariamente ao acórdão regional, que a época própria da correção monetária é a do mês seguinte ao da prestação dos serviços. No mérito, tem aplicação o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, que é no sentido de que a correção monetária incide no mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando desrespeitado o prazo delineado pelo art. 459 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, em razão do AFR, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, e quanto à contradita de testemunhas, por óbice do Enunciado nº 357 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos para a PREVI e CASSI, por contrariedade ao Enunciado nº 333 do TST, e à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para determinar que os descontos citados sejam procedidos e para aplicar a correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-372093/97.4 rt - 12ª região

RECORRENTE : METALÚRGICA SCHULZ S/A
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE
RECORRIDO : GREGÓRIO JOÃO GEREMIAS
ADVOGADO : DR. JAIME DA SILVA DUARTE
D E S P A C H O

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada relativamente à contagem minuto a minuto das horas extras e ao intervalo para almoço e lanche, consignando que todo o tempo registrado nos cartões de ponto, antes ou após a jornada diária, deve ser tido como à disposição do empregador (fls. 203-204).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 818 da CLT, aduzindo, em síntese, que os minutos despendidos na batida dos cartões de ponto não E empregado o ônus da prova quanto à não-concessão de intervalo para lanche, e que o intervalo para refeição foi inferior a uma hora (223-248).

Admitido o apelo (fl. 282), o Recorrido não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 15-212-212.v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 187) e depósito recursal efetuado (fl. 280). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à contagem das horas extras minuto a minuto, a revista não enseja prosseguimento, na medida em que, tendo o Regional admitido expressamente que o Autor registrava o início de sua jornada em média dez minutos antes do horário, forçoso concluir que a decisão recorrida guarda consonância com o posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, ou seja, que não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária, exceto se houver extrapolação desse limite, hipótese em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

O Regional, por outro lado, deferiu ao Reclamante horas extras pela não-concessão dos intervalos intrajornada, consignando que o Autor usufruía, em média, de apenas vinte ou trinta minutos para o almoço, acrescentando que a Reclamada não comprovou, ainda, consoante alegado em contestação, a concessão de quinze minutos para o lanche. Assinalou a Corte de origem que é da Reclamada o ônus de comprovar que concedia referidos intervalos, sobretudo o relativo ao lanche (fls. 203-205 e 217-220). No apelo revisional, a Recorrente colaciona os arestos de fls. 242-243 e reputa violado o art. 818 da CLT, aduzindo que restou sobejamente comprovado pelos registros de horários que acostou aos autos a inexistência de diferenças a título de horas extras, bem como que incumbe ao Reclamante comprovar o labor em sobrejornada. Cumpre destacar, inicialmente, a inespecificidade dos julgados paradigmáticos apresentados para confronto de teses, visto que cuidam, de modo genérico, do ônus da prova quanto ao trabalho realizado em jornada elástica, vale dizer que não refletem tese a respeito do ônus da prova relativamente aos intervalos intrajornada. A indicação de afronta ao art. 818 da CLT, de igual modo, não viabiliza o recurso a propósito do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Com efeito, detendo o Empregador os controles da jornada diária do Empregado e sendo tais controles exibidos espontaneamente, a constatação de que os intervalos em tela não eram concedidos na forma legal afasta a premissa de que é do Empregado o ônus da prova quanto ao pleito de jornada suplementar, pois o próprio Empregador desincumbiu-se desse ônus. Sendo assim, infundada a alegação de ofensa ao art. 818 consolidado, a Súmula nº 221 do TST emerge em óbice ao prosseguimento do recurso, no particular.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, ante o óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-379328/97.1 TRT - 4ª região

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
 RECORRIDO : ALVIDES FRANCESCHINI BENTO
 ADVOGADOS : DR. RENATO KLIEMANN PAESE E DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a compensação de jornada era irregular, na medida em que, tendo os acordos coletivos da categoria, que a previram, feito menção expressa à necessidade de atestado médico autorizador, porque insalubre a atividade, não se poderia olvidá-la;

b) os domingos e feriados trabalhados eram devidos em dobro, assim como suas integrações; e

c) era cabível a contagem de horas extras, minuto a minuto, uma vez que a totalidade do tempo excedente à jornada normal diária de trabalho era considerada à disposição do empregador (fls. 413-423). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) a validade do regime de compensação de jornada;

b) a impossibilidade de condenação em domingos e feriados, em dobro, e em integrações, sob pena de *bis in idem*; e

c) a desconsideração, como horas extras, dos poucos minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho, destinados à marcação do ponto (fls. 427-436).

Admitido o recurso (fls. 479-480), recebeu razões de contrariedade (fls. 483-492), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 371), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 374) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 477). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à questão do regime de compensação de jornada, a revista não prospera. Com efeito, o cerne da decisão recorrida foi o de que os acordos coletivos da categoria, que previram a adoção do mencionado regime, vincularam sua validade à autorização por atestado médico, o que foi inobservado. Logo, nenhum dos arestos cotejados ao dissenso de teses aborda este fundamento, razão pela qual padecem do óbice da Súmula nº 296 do TST, sendo impedido o trânsito do apelo.

Relativamente à condenação em domingos e feriados, em dobro, e suas integrações, o recurso alcança admissão, na medida em que o aresto de fl. 434 esgrime tese diametralmente oposta à emanada do Regional. De fato, o paradigma aponta para o descabimento do pagamento em dobro dos dias de repouso e feriados, quando ocorrente o regime de escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, haja vista que os mencionados dias estão embutidos nestas. No mérito, a jurisprudência reiterada do TST tem entendido que os empregados que trabalham no aludido regime não fazem jus à dobra salarial pelo labor realizados nos domingos e feriados, porque no sistema de trabalho de turnos ininterruptos de revezamento eles já se encontram incluídos nas 36 horas de descanso. Ilustram a hipótese os arestos que seguem: TST-RR-334622/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, in DJU de 19/05/00; TST-RR-282629/96, Rel. Min. Ângelo Mário de Carvalho e Silva, 2ª Turma, in DJU de 11/12/98; TST-RR-33269/91, Rel. Min. Francisco Fausto, 3ª Turma, in DJU de 14/08/92; TST-ERR-32015/91, Rel. Min. Ney Doyle, SDI, in DJU de 10/03/95; e TST-RR-208447/95, Rel. Min. Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, 5ª Turma, in DJU de 21/03/97.

No que concerne à contagem minuto a minuto, a revista prospera, pela demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 434-435, que entabulam a tese de que os poucos minutos que antecedem e ou sucedem a jornada normal de trabalho não podem ser considerados como horas extras. No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Com efeito, tem-se, pelo pronunciamento reiterado desta Corte Superior, que os cinco minutos que ultrapassam a jornada laboral diária normal não podem ser tidos como horas extras.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao regime de compensação de jornada, por óbice do Enunciado nº 296 do TST, e dou provimento quanto aos domingos e feriados trabalhados, por contrariedade ao Enunciado nº 333 do TST, e quanto às horas extras, minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, para excluir da condenação o pagamento em dobro dos dias mencionados e para excluir da condenação em horas extras os dias em que o excesso de jornada de trabalho não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois desta. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385562/97.0 TRT - 1ª região

RECORRENTE : EMBUÇADO BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES MELO
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO MACIEL E DRA. ELIANE TERÇO DE ALMEIDA

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) eram cabíveis os reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, nos termos do art. 7º, "b", da Lei nº 605/49 e do Enunciado nº 172 do TST, porque o Autor era mensalista; e

b) havia direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989 (fls. 91-93). O Reclamado opôs embargos de declaração, buscando o pronunciamento do Regional acerca do reflexo das gorjetas no repouso semanal remunerado e dos descontos salariais, pontuando que a questão do reflexo das horas extras no descanso semanal remunerado não havia sido objeto do recurso ordinário (fls. 94-95). O Regional rejeitou os declaratórios, ao argumento de inexistência de omissão (fl. 97).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) em preliminar, a nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional;

b) o descabimento da integração das gorjetas no RSR; e

c) a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989 (fls. 98-110).

Admitido o recurso (fl. 112), recebeu razões de contrariedade, com preliminar de não-conhecimento da revista, por deserção (fls. 114-115), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

As razões de contrariedade foram apresentadas em tempo hábil e com representação regular (fl. 6), de modo que deverão ser apreciadas. O Reclamante entende que o recurso de revista está deserto, porquanto não houve observância, pelo Reclamado, do valor legal previsto, à época, para a sua interposição. Nenhuma razão lhe assiste. Quando da interposição do recurso ordinário contra a sentença de origem, o Reclamado procedeu ao depósito do valor total da condenação (fl. 76) por esta arbitrado. Logo, como o TRT não alterou o valor originário da condenação, nenhum depósito recursal era mais exigido do Reclamado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 e da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Rejeito, nesses termos, a prefacial.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 81) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 76). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por falta de prestação jurisdicional, ante a ausência de tese regional sobre o reflexo das gorjetas no RSR, a revista não tem como prosperar. Isto porque o apelo não se fundamenta em divergência jurisprudencial ou em violação de dispositivos de lei, a teor do art. 896 e alíneas da CLT. Assim sendo, não há como se admitir a revista, que resta manifestamente desfundamentada.

Quanto à integração das gorjetas no RSR, o recurso não tem como veicular. Com efeito, a decisão recorrida foi omissa, de fato, ao não se manifestar sobre a mencionada integração, que constava do pleito do recurso ordinário, vindo a se pronunciar sobre a integração das horas extras no RSR, que não era matéria do apelo ordinário. Mesmo instado pela via dos declaratórios, o Regional nada esclareceu, perpetrando a nulidade. Ocorre, porém, que o Reclamado não soube manejar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando deixou de enquadrá-la nas hipóteses do art. 896 consolidado. Nessa esteira, ocorreu a nulidade, mas não pode ser sanada, pelo que o presente tema enfrenta o óbice do Enunciado nº 297 do TST, já que não há tese no acórdão recorrido sobre a questão. Assinale-se que, não tendo sido admitido o recurso de revista, no que toca à negativa de prestação jurisdicional, por falta de fundamentação, não há qualquer contradição na aplicação do óbice da falta de questionamento ao presente tema, que somente ocorreria se a prefacial houvesse sido analisada por este Relator e rejeitada.

Relativamente ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989, a revista tem seu trânsito autorizado pela demonstração de divergência jurisprudencial com o último aresto de fl. 110. De fato, o paradigma encerra a tese de que é indevido o reajuste sob tal rubrica, ante a ausência de direito adquirido, contendo, assim, com o fundamento do acórdão regional. No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, segundo o qual não há direito adquirido dos trabalhadores aos planos econômicos oriundos do Governo Federal, estando entre eles o alusivo à URP de fevereiro de 1989.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por falta de fundamentação, e quanto à integração das gorjetas no RSR, por óbice do Enunciado nº 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, para excluir-lo da condenação, assim como seus reflexos. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385673/97.4 TRT - 3ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS DE REZENDE E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDA : MARIA NEWMAN GALVÃO ALVES
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) não eram cabíveis os descontos para a PREVI e para a CASSI, visto que não adviria nenhum benefício para o Obreiro; e

b) as horas extras, após a 8ª diária, eram devidas, na medida em que a prova testemunhal havia infirmado os controles de frequência (fls. 552-555). Ambas as Partes opuseram embargos de declaração (fls. 557-558 e 564-568), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 570-572).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 6º, § 1º, da LICC, 333, I, do CPC, e 818 da CLT, sustentando:

a) a procedência dos descontos para a PREVI e para a CASSI; e

b) não serem cabíveis horas extras, com fulcro em prova testemunhal insuficiente, devendo serem considerados os controles de frequência, porquanto previstos em acordo coletivo (fls. 574-586).

Admitido o recurso (fl. 631), recebeu razões de contrariedade, com preliminar de não-conhecimento do apelo, por deserção (fls. 632-635), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

As razões de contrariedade foram apresentadas em tempo hábil (cfr. fls. 631v-632), tendo representação regular (fls. 8 e 550), de modo que aprecio a prefacial suscitada. A Reclamante arguiu a deserção do recurso de revista, porque o depósito recursal efetuado para o apelo em liça ficou à disposição do próprio Banco Reclamado. Não lhe assiste qualquer razão. A Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que regula o depósito recursal no âmbito da Justiça do Trabalho, no item VIII, reza que o depósito judicial será realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, sendo esta última a hipótese dos autos, já que o Banco do Brasil é um banco oficial. Logo, não há que se falar na deserção do recurso revisional, sob este aspecto. Rejeito, portanto, a preliminar.

Nesse passo, o recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 546-547), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 531) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 587). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne aos descontos salariais para a CASSI e para a PREVI, os paradigmas acostados às fls. 577-578 permitem o trânsito do apelo, tendo em vista que esgrimem tese diametralmente oposta à do Regional, pronunciando-se pela liceidade dos descontos em tela, porque decorrentes de norma contratual. No mérito, a jurisprudência remansosa do TST é no sentido do cabimento das deduções para a PREVI e para a CASSI, porquanto, mesmo após a jubilação, há o benefício deles decorrente para o aposentado. Nesse sentido, os precedentes desta Casa: TST-ERR-28627/91, Rel. Min. Hylo Gurgel. SBDI-1, in DJU de 17/02/95; TST-ERR-19128/90, Rel. Min. Ney Doyle, SBDI-1, in DJU de 02/12/94; TST-RR-243676/96, Rel. Min. Armando de Brito, 5ª Turma, in DJU de 02/08/96; e TST-RR-96581/93, Rel. Min. Roberto Della Manna, 3ª Turma, in DJU de 06/10/95.

Quanto à questão das horas extras, a revista não tem como prosperar. A decisão recorrida está assentada na análise da prova testemunhal, sendo certo que, ao reputar inválidos os controles de jornada, previstos em norma coletiva de trabalho, porque prevalecente a prova oral, andou em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Assim, desservem ao fim colimado a jurisprudência juntada e as alegadas violações de lei. Incidentes, na hipótese, os óbices dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos para a PREVI e CASSI, por contrariedade ao Enunciado nº 333 do TST, para determinar que os descontos citados sejam procedidos. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385977/97.5 RT - 2ª região

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADVOGADOS : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA E DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDA : MARIA BENEDITA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, concluiu que esta fazia jus à estabilidade provisória do art. 118 da Lei nº 8.213/91, ante a verificação de doença profissional e a comprovação do preenchimento dos requisitos contidos no dispositivo legal citado (fls. 509-512).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a estabilidade por acidente de trabalho não é cabível quando ocorrente doença profissional e, ainda, que, mesmo não sendo assim, não restaram atendidos os pressupostos de lei para o seu deferimento (fls. 514-518).



Admitido o recurso (fl. 526), recebeu razões de contrariedade (fls. 528-533), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 519), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 524) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 523). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, na medida em que a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento sufragado no TST, segundo o qual a estabilidade preconizada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91 é observada também nos casos de moléstia profissional, que é a situação vertida nestes autos. São precedentes que ilustram tal posicionamento os que seguem: TST-ROMS-602343/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-2, in DJU de 10/08/01; TST-RR-621077/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, in DJU de 10/08/01; TST-ERR-360897/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, in DJU de 24/05/01; e TST-ERR-326660/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, in DJU de 24/11/00. Assim, ao recurso se opõe o óbice intransponível do Enunciado nº 333 do TST.

No que se refere à verificação do preenchimento dos requisitos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, a revista não tem melhor sorte, já que a Corte de origem atestou o atendimento de todos eles, sendo vedado, a teor da Súmula nº 126 do TST, o revolvimento do contexto fático-probatório nesta Instância Extraordinária.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385979/97.2 RT - 3ª região

RECORRENTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR DE SOUZA

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que em determinados meses, durante três anos, restou comprovado o trabalho do Reclamante no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, sendo devidas, neste ínterim, horas extras integrais após a sexta diária (fls. 83-88).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando a inocorrência do regime de turnos ininterruptos de revezamento, visto que este não está caracterizado quando há raras alternâncias de turnos, como na hipótese dos autos. Caso mantido o entendimento, pleiteia a restrição da condenação apenas ao adicional de horas extras, já que o Empregado era horista (fls. 90-93).

Admitido o recurso (fl. 106), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 82), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 65) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 64). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento, a jurisprudência acostada à guisa de dissenso de teses não serve ao fim pretendido. Com efeito, os paradigmas listados não enfrentam o cerne da decisão recorrida, que foi o de que, em um período de três anos, houve labor no mencionado sistema. Os arestos carreados versam sobre a necessidade de alteração constante e semanal dos turnos, o que não foi negado pelo acórdão hostilizado, que apenas os circunscreveu a determinados períodos. Incidente, assim, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

No que toca à restrição da condenação em horas extras apenas ao adicional correspondente, o recurso não merece trânsito, na medida em que a decisão recorrida caminha na mesma esteira da jurisprudência consolidada do TST, segundo a qual a extrapolação da jornada de seis horas, prevista constitucionalmente, importa na condenação em horas extras integrais. São precedentes que ilustram: TST-ERR-304735/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJU de 01/12/00; TST-ERR-341458/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJU de 10/11/00; TST-ERR-291490/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 28/04/00; e TST-ERR-262941/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, SBDI-1, in DJU de 03/03/00. A Súmula nº 333 do TST impede a admissão da revista, no aspecto.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-386046/97.5 TRT - 1ª região

RECORRENTE : PEDRO TORRES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA G. DE SOUZA
RECORRIDO : MOINHO ATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que o afastamento remunerado do Empregado, em cumprimento de mandato sindical, não gerava direito às férias, nos termos do art. 133, II, da CLT (fls. 69-71).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, sustentando o cabimento do pagamento das férias acrescidas do terço constitucional (fls. 73-75).

Admitido o recurso (fl. 78), recebeu razões de contrariedade (fls. 80-84), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 4), não tendo havido condenação expressa do Reclamante em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Todavia, não tem como prosperar o apelo. O Reclamante não indica expressamente, embora mencione alguns dispositivos de lei, os comandos de lei tidos por infringidos pela decisão regional, a teor do que preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. Logo, não há como se admitir a revista, que resta manifestamente desfundamentada.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao recurso de revista, por falta de fundamentação, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-402589/97.6 rt - 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDOS : JOÃO SPERANDEI SACILOTTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, no concernente à supressão de horas extras e diferenças de horas extras pela integração na gratificação de férias, ao entendimento de que:

a) o pagamento de horas extras por dois anos autoriza a integração de tais horas ao salário;
b) as gratificações de férias e de farmácia são calculadas sobre a remuneração dos Reclamantes, não tendo sido juntado aos autos o teor da norma regulamentar que restringiria a integração da jornada suplementar a tais gratificações; e
c) a apuração das horas extras pela média física é o que deve prevalecer para efeito de reflexos em parcelas rescisórias (fls. 477-481).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas nºs 191 e 291 do TST e em violação dos arts. 5º, II da Constituição da República, 444 da CLT e 1.090 do Código Civil, discutindo as seguintes questões:

a) incabível a integração das horas extras ao salário, em face do contido na Súmula nº 291 do TST;
b) as normas instituidoras das gratificações de férias e de farmácia não previram a integração da jornada suplementar nas referidas gratificações; e
c) a integração das horas extras em parcelas de natureza salarial deve observar a média de valores das horas extras e não a sua média física (fls. 484-491).

Admitido o apelo (fl. 516), os Recorridos apresentaram contra-razões (fls. 519-523) tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 494), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 493) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 492). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à integração ao salário das horas extras suprimidas, o apelo revisional prospera tendo em vista a contrariedade com a Súmula nº 291 do TST cuja jurisprudência orienta que a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano de prestação de serviço acima da hora normal. Portanto, a condenação na incorporação ao salário das horas extras suprimidas, não se coaduna com a jurisprudência compendiada na Súmula nº 291 do TST. No mérito, o provimento do recurso se impõe para limitar a condenação, no particular, à indenização de que trata a Súmula nº 291 do TST, observando-se, na apuração das horas extras, o cálculo pela média física, consoante determinado nas instâncias ordinárias.

Quanto às diferenças de horas extras pela integração de tais horas nas gratificações de férias e de farmácia, o recurso não logra ser admitido vez que a Reclamada fundamenta o seu inconformismo na assertiva de que as normas regulamentares instituidoras das gratificações em tela não dispõem a respeito da integração determinada pelo Regional. Ora, tais normas têm a sua abrangência limitada à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Logo, se o recurso atrai a hipótese inserida na alínea "b" do art. 896 da CLT, a Súmula nº 126 do TST emerge, em consequência, como óbice ao prosseguimento do recurso.

No que se refere à apuração das horas extras pela média física, a decisão regional encontra ressonância na Súmula nº 347 do TST cuja jurisprudência sinaliza que o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em parcelas trabalhistas levará em conta a média física, isto é, sobre o número das horas extras efetivamente prestadas aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

Pelo exposto, louvando-me dos arts. 577, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 347 do TST e dou provimento à revista quanto à integração das horas extras ao salário, por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, para limitar a condenação na indenização de que trata a Súmula nº 291 do TST, observando-se, na apuração das horas extras, o cálculo pela média física, consoante determinado nas instâncias ordinárias.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-404863/97.4 rt - 9ª região

RECORRENTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILU FERREIRA
RECORRIDO : SALY WILSON GALLINA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento no que tange à quitação, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade, assentando que:

a) muito embora a quitação das verbas rescisórias tenha se dado na forma legal, com homologação pela entidade sindical e sem ressalvas do Reclamante, a incidência da Súmula nº 330 do TST deve ser afastada, vez que fere o disposto nos arts. 477, § 2º, da CLT e 5º, XXXV, da Constituição da República;

b) ao Reclamante não se aplica o disposto no art. 62, "a", da CLT, ante a constatação, mediante confissão do preposto e prova testemunhal, de que toda a jornada de trabalho do Autor era controlada por relatórios diários de viagens, além do que recibos constantes dos autos denunciam o pagamento de horas extras, no montante de sessenta horas mensais, tendo sido apurada a existência de horas trabalhadas em jornada elástica superior a esse montante;

c) são devidas diferenças de adicional noturno, visto que a situação do Autor não se enquadra na letra "a" do art. 62 da CLT e os relatórios de viagens apontam para a realização de labor em horário noturno sem a correspondente contraprestação; e

d) o Reclamante faz jus ao adicional de periculosidade, porquanto o laudo pericial atesta o exercício de atividade considerada perigosa, vez que transportava, carregava e descarregava caminhões-tanques de nitrogênio e oxigênio líquido, esclarecendo que o primeiro, se existente em recintos fechados, pode provocar queimaduras em contato com a pele e asfixia e o segundo, se em contato com outros combustíveis, aumenta a velocidade da combustão, levando à explosão das carretas (fls. 348-356).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 193 da CLT, aduzindo, inicialmente, que:

a) efetuado o pagamento dos valores decorrentes da rescisão contratual, sem qualquer ressalva no termo de quitação, cumpre decretar a carência de ação do Reclamante;

b) o Autor encontra-se subsumido à regra inscrita no art. 62, II, da CLT porquanto exercia atividade externa e, portanto, não sujeita a controle de horário, consoante consta, inclusive, na sua ficha de registro e na CTPS, não tendo sido comprovado, outrossim, o trabalho em feriados;

c) o Recorrido jamais trabalhou em horário noturno; e
d) o adicional de periculosidade é indevido, porquanto o Reclamante trabalhava com oxigênio, substância não inflamável (fls. 371-377).

Admitido o apelo (fl. 385), o Recorrido não contra-arrazoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 309, 310 e 329), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 383) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 384). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A discussão concernente à validade do recibo de quitação de que trata a Súmula nº 330 do TST não viabiliza o recurso por ausência de fundamentação, na medida em que a Recorrente olvidou de indicar arestos para confronto de teses e dispositivos de lei como malferidos, incidindo na hipótese, por isso mesmo, a Súmula nº 333 do TST.

O recurso, de outro lado, não logra ser admitido quanto às horas extras, porquanto a controvérsia restou solucionada à luz dos fatos e das provas carreadas aos autos. Portanto, a Súmula nº 126 do TST se erige em óbice intransponível ao seu prosseguimento, no particular.



No referente ao adicional noturno, a revista igualmente encontra-se desfundamentada, vez que a Recorrente deixou de indicar julgados paradigmas com o objetivo de evidenciar conflito jurisprudencial e dispositivos de lei como vulnerados. Também aqui a Súmula nº 333 do TST norteia o seguimento da revista.

Relativamente ao adicional de periculosidade, a alegação da Recorrente é de ofensa ao art. 193 da CLT, articulando que a Reclamante trabalhava com oxigênio, substância não-inflamável. Referido dispositivo, contudo, resta ileso, porquanto o Regional assegura, ancorado em laudo pericial, a natureza inflamável do material transportado pelo Autor, o qual, segundo a Corte de origem, não se restringia ao oxigênio, pois que admite a lida também com nitrogênio, ressaltando a natureza altamente perigosa dessa substância. Desse modo, a revista, nesse ponto, atrai a incidência da Súmula nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, *caput*, do CPC, nego provimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-405883/97.0 trt - 9ª região

RECORRENTE : ANGELO CAMIOTTI & CIA. LTDA
ADVOGADO : DR. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER
RECORRIDO : NERI COLAÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada diária de trabalho, quando superiores a cinco minutos, bem como para determinar como época própria para atualização monetária do débito trabalhista o mês de prestação dos serviços. O aludido Colegiado, de outro lado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no que tange ao acordo de compensação de jornada, declarando a sua invalidade, ao entendimento de que o referido acordo restou desvirtuado, em face da prestação habitual de horas extras. Nessa esteira, deferiu ao Reclamante as horas extras pleiteadas e o respectivo adicional (fls. 176-183).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 7º, XIII, da Constituição da República, aduzindo que:

a) não obstante o Reclamante registrasse a entrada em serviço um pouco antes e a saída um pouco depois, aguardava os colegas para iniciar o trabalho e os esperava ao final, daí porque não se encontrava à disposição do Empregador nesses poucos minutos;
b) a atualização do débito trabalhista deve observar o índice da correção monetária do mês subsequente ao trabalhado; e
c) não invalida o acordo de compensação de jornada o fato de o empregado laborar em sobrejornada, além do que, tendo sido as horas extras oportunamente quitadas, o Reclamante faz jus unicamente ao pagamento do respectivo adicional (fls. 200-207).

Admitido o apelo (fl. 210), o Recorrido contra-razou (fls. 214-219), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 70), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 164) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 208). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento no que tange ao tema relativo à apuração minuto a minuto da jornada suplementar, porquanto a decisão recorrida foi proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. O recurso, portanto, nesse ponto, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

O apelo merece ser admitido no concernente à incidência da correção monetária, visto que os julgados paradigmas estampados à fl. 204 adotam tese conflitante com a consignada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao trabalhado. No mérito, merece provimento o recurso, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST agasalhar que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

O apelo revisional, quanto ao acordo de compensação, não reúne condições de ser admitido, haja vista que o primeiro e o terceiro arestos colacionados à fl. 205 não se adequam à orientação sedimentada na Súmula nº 337 do TST, porquanto não exibem as respectivas fontes de publicação. O segundo trata da hipótese de acordo tácito para a compensação de jornada, matéria alheia à discutida nos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST. O quarto julgado, visto tratar-se de decisão proferida em primeiro grau, não se ajusta ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Não se verifica, ademais, violação literal e direta do art. 7º, XIII, da Carta Magna, na medida em que essa norma, a par de disciplinar a compensação de jornada mediante acordo ou convenção coletiva, nada dispõe acerca do desvirtuamento do referido acordo. Incidência da Súmula nº 221 do TST. Quanto ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a Recorrente não indica contrariedade à Súmula nº 85 do TST e o aresto colacionado à fl. 206 mostra-se inservível ao fim pretendido, por traduzir decisão proferida por turma desta Corte Superior, § 1º

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista quanto à contagem minuto a minuto das horas extras e quanto à compensação de jornada, ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST, e dou provimento ao apelo quanto à atualização monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que a correção monetária dos créditos trabalhistas se dê a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado, na forma da referida orientação jurisprudencial.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-405955/97.9 rt - 9ª região

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
RECORRIDA : NEUZA IVETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Reclamado, tomadora, *in casu*, dos serviços, não obstante a sua condição de pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, *in* DJU 20/10/00)

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71, da Lei nº 8.666/93 ou da Constituição da República, invocados nas razões recursais, a par da incidência das Súmulas nºs 331, inciso IV e 333 do TST. Cumpre, ainda, destacar que carece de prequestionamento a alegação do Recorrente de que incumbiria à Reclamante comprovar a idoneidade da licitação e contratação da empresa prestadora de serviços, visto que o regional não emitiu pronunciamento a esse respeito. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto, no referente aos descontos previdenciários e fiscais, mantendo, assim, a sentença que indeferiu a retenção desses descontos, ao fundamento de que inexistiu condenação em parcelas que constituam base de incidência do imposto de renda ou que configurem o salário-de-contribuição (fl. 197). Na revista, o Reclamado elenca o aresto de fl. 233 cuja tese no sentido de que o recolhimento da contribuição previdenciária ocorre de ofício se do processo trabalhista, resulta crédito de parcela integrante do salário de contribuição converge com o posicionamento adotado pela Corte de origem, atraiendo, desse modo, a Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista em face do óbice contido nas Súmulas nºs 296, 297, 331, inciso IV e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-408071/97.3 trt - 2ª região

RECORRENTES : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ VICENTINI
RECORRIDA : SÔNIA DE VASCONCELOS BERNARDINO
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

D E S P A C H O

A 56ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 179).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 194).

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mas, pelo efeito modificativo dado ao seu julgado, após apreciar os embargos de declaração da Reclamante, rearbitrou à condenação o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 227).

A Reclamada interpôs recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fl. 234), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição. Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-412.826/1997.1 trt - 5ª região

RECORRENTE : IZAMAQUE AUGUSTO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRª. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFFIELD MUNIZ
RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.-EMASA
ADVOGADA : DRª. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TELXEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que pronunciou a nulidade do contrato mantido entre as partes, o autor interpõe o recurso de revista de fls. 415/422. Ventilando dissenso pretoriano específico, requer o conhecimento e provimento do apelo, para seja ratificada a r. sentença de origem.

Regularmente intimada, a parte contrária produziu as contra-razões de fls. 426/428.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, pronunciou a nulidade do contrato firmado entre as partes, afastando a condenação imposta no primeiro grau de jurisdição e julgando improcedentes os pedidos formulados, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários.

Figurando o empregador como órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontrolável a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

**PROC. Nº TST-RR-419.226/1998.0 trt-4ª região**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
 PROCURADORES : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : VERA PEDROLLO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : LEOVERAL VIANNA DE NEGREIROS

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a demandada interpõe recurso de revista (fls. 577/584). Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissídio pretoriano específico, pede o provimento do recurso para sejam julgados improcedentes os pedidos formulados.

Regularmente intimada do recebimento da revista, os autores produziram as contra-razões de fls. 598/602.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o provimento do recurso (fls. 606/608).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, na fração de interesse, reconheceu a admissão do autores sem o necessário concurso público e, emprestando efeitos ex nunc ao vício, manteve a condenação imposta a título de férias, gratificação natalina, adicional de insalubridade e honorários periciais. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o precedente transcrito à fl. 582, originário do e. TRT da 8ª Região, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Inverto, ainda, os ônus da sucumbência, devendo os autores arcar com as custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, bem como os honorários periciais (Enunciados nº 25 e 236 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-425.611/1998.1 trt-7ª região

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E DA PESCA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ MELO CARVALHO
 RECORRIDA : JULIETA RODRIGUES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBINO FERREIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o ESTADO DO CEARÁ, na condição de sucessor da extinta COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E DA PESCA - CEDAP, interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissídio pretoriano, pede o empréstimo de efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. Ventila, ainda, a ausência dos requisitos legais para a condenação em honorários advocatícios. Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o provimento do recurso (fls. 154/156).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias e honorários advocatícios, além de proceder às cabíveis anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o primeiro e o quinto arestos trazidos à colação (fls. 114 e 115/116), os quais satisfazem às exigências dos Enunciados 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59).

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-425.614/1998.2 trt-7ª região

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E DA PESCA
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
 RECORRIDO : GERALDO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES SILQUEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o ESTADO DO CEARÁ, sucessor da extinta Companhia Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca - CEDAP, interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissídio pretoriano, pede o empréstimo de efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o provimento do recurso (fls. 174/176).

Brevemente relatados, passo a decidir. O recurso é próprio e tempestivo, ostentando regular de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, complementado pela decisão em sede de embargos declaratórios, reconheceu a admissão do obreiro sem o necessário concurso público e emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de parcelas relativas a aviso prévio, férias e gratificação natalina, além de proceder às cabíveis anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o primeiro e o quinto arestos trazidos à colação (fls. 131 e 134), os quais satisfazem às exigências dos Enunciados 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-425.748/1998.6 trt-1ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO : JOSÉ DURVAL WANDERLEI DANTAS
 ADVOGADOS : DRª. MARIANA PAULON E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela empresa, ao r. acórdão que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão que determinou à empresa se abstivesse de reduzir a remuneração do autor em decorrência da observância do teto remuneratório fixado no âmbito da administração pública (fls. 80/82). Acena a recorrente com violação a dispositivos de ordem constitucional, além invocar a presença de dissídio pretoriano específico (fls. 83/91).

Recebida a revista, o obreiro produziu as contra-razões de fls. 95/99.

O processo não foi submetido à apreciação do d. Ministério Público do Trabalho, na forma legal.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Nota que os ilustres subscritores da revista não demonstraram estar investidos dos necessários poderes, pela parte, para praticarem os atos inerentes à cláusula ad judicium. O exame dos autos revela a ausência de instrumento de mandato expresso válido, tácito ou ainda o denominado apud acta. O primeiro signatário sequer está investido de mandato, ao passo que a procuração relativa ao segundo veio aos autos via fotocópia inautêntica (fl. 73), o que a torna inexistente à luz do art. 830 da CLT.

Dentro desse contexto, e com estofamento no Enunciado nº 164 do c. TST, nego seguimento à revista (CLT, art. 896, § 5º, e Instrução Normativa nº 17, de 1999).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-427.076/1998.7 trt-3ª região

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES
 RECORRIDO : LUCIANO DONIZETE DA COSTA
 ADVOGADA : DRª. JOANA D'ARC RIBEIRO

D E C I S Ã O

Irresignada com o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 210/222. Acena com violações de ordem legal e constitucional, além de dissídio pretoriano específico, requerendo o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o recorrido deixou de produzir contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir. A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A parte realizou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário em valor superior ao teto estabelecido pelo Ato GP-631/96, do c. TST. Contudo, em sede de revista ela não procedeu à adequada complementação, de forma a alcançar o valor da condenação ou o máximo previsto para cada um dos recursos. Na realidade, depositado tão-somente o importe de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), o que acarreta a deserção do apelo (OJSBDI 1 nº 139).

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-427.185/1998.3 trt-3ª região

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :
 RECORRIDO : JOSÉ WILSON FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 195/204, quando ataca o reconhecimento de garantia ao emprego em favor do obreiro. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissídio pretoriano específico, requer o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimada, o autor deixou de produzir contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.



A r. sentença de fls. 166/170 arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fl. 192). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor superior ao teto previsto pelo Ato.GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), tudo como espelham os documentos de fls. 178 e 205.

Inatingido o valor da condenação, a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no Ato.GP/TST-278/97, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI I nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-437.137/1998.5 trt- 1ª região

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ALDEMAR QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 69/73, quando ataca a condenação imposta a título do adicional de insalubridade. Acenando com violações de ordem legal, além de dissenso pretoriano específico, requer o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimada, a autora deixou de produzir contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 41/43 arbitrou à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fls. 65/68). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 1.577,39 (mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), de acordo com o teto previsto pelo Ato.GP/TST-409/94, tudo como espelha o documento de fl. 51. Ocorre que, quando da interposição do recurso de revista, não cuidou a parte de proceder à necessária complementação.

Inatingido o valor da condenação a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 422,61 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), valor nominal remanescente, observando, dessa forma, os exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b) e OJSBDI I nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-439.239/1998.0 trt- 1ª região

RECORRENTE : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GARCIA DE ARAÚJO JORGE
RECORRIDO : SEBASTIÃO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALMIR XAVIER DE BRITO

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 91/93), a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 94/96. Sustenta que o art. 118, da Lei nº 8.213/91, viola a literalidade do art. 7º, inciso I, da CF, além do r. acórdão colidir com arrestos que traz à colação. Pede, ao final, o provimento do apelo.

Regularmente intimado, o recorrido produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Conforme atesta a certidão de fl. 93 vº, o r. acórdão regional foi publicado na data de 19/01/1998, segunda-feira. O início da contagem do prazo recursal recai no imediato dia útil subsequente, qual seja, 20/01/1998, terça-feira, expirando em 27/01/1998, também terça-feira. Interposto apenas em 28/01/1998, quarta-feira, o recurso é manifestamente intempestivo.

Escudado, pois, no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-446.208/1998.1 trt- 4ª região

RECORRENTE : JOSÉ GARCIA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGÊ SANT'ANNA BOPP

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o autor interpõe recurso de revista (fls. 233/242). Ventilando ser trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS, indigita violações de ordem legal, dissenso pretoriano e confronto com o Enunciado nº 95 do c. TST. Ao final, pede a admissão e o provimento do recurso.

Recebida a revista, a parte contrária produziu contra-razões (fls.282/285).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, registrando o transcurso de mais de 2(dois) anos entre a extinção do contrato de trabalho - ocasionada pela aposentadoria do autor - e a data do ajuizamento da ação, extinguiu o processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

A incidência da prescrição sobre o direito aos depósitos de FGTS mereceu uniformização nos termos dos Enunciados nº 95 e 362 do c. TST, que compatibilizaram as disposições do art. 23 da Lei nº 8.036/90 com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Prevalece, pois, o entendimento de ser trintenária a prescrição que recai sobre a parcela, desde que respeitado o limite de 02(dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação. Não há, pois, falar no ferimento das normas legais suscitadas pelo recorrente, ou ainda em divergência jurisprudencial a impor o conhecimento do recurso.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 362 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; Enunciado nº 333/TST).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-449.515/1998.0 trt- 17ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. ANABELA GALVÃO
RECORRIDA : NORMA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 233/248. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer, ao final, provimento do apelo. Regularmente intimada, a autora produziu as contra-razões de fls. 258/261.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 127/132 arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fl. 215). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o teto previsto pelo Ato.GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), tudo como espelham os documentos de fls. 164 e 249.

Inatingido o valor da condenação, a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no Ato.GP/TST-278/97, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI I nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Registro, ainda, que a comprovação do de fl. 251 revela-se extemporânea, haja vista que o termo final para a prática do ato expirou em 13/02/1998 (Lei nº 5.584/70, art. 7º e Enunciado nº 245/TST).

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-449.541/1998.0 trt- 1ª região

RECORRENTE : FRANCISCO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA
RECORRIDO : MG 4 BEBIDAS E COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o autor interpõe o recurso de revista de fls. 313/315. Defende a tempestividade do recurso ordinário, acenando com dissenso pretoriano quanto ao tema.

Regularmente intimada, a recorrida produziu as contra-razões de fls. 319/320.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Conforme atesta a certidão de fl. 311 vº, o r. acórdão regional foi publicado na data de 12/06/1997, quinta-feira. O início da contagem do prazo recursal recai no imediato dia útil subsequente, qual seja, 13/06/1997, sexta-feira, expirando em 20/06/1997, também sexta-feira. Interposto apenas em 23/06/1997, segunda-feira, o recurso é manifestamente intempestivo.

Escudado, pois, no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-449.542/1998.3 trt-1ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista. Acenando com violação a preceitos de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pede o acolhimento da preliminar de coisa julgada suscitada e, sucessivamente, a improcedência do pedido de diferenças salariais.

Recebida a revista, o autor produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, verifico que do r. acórdão nada consta acerca da arguição de coisa julgada e diferenças salariais decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89. Isto porque os temas são absolutamente estranhos ao objeto da lide mas, de qualquer sorte, o óbice do Enunciado nº 297 do c. TST impede o conhecimento da revista no particular.

A única matéria própria à controvérsia em exame vem devidamente prequestionada, pois o e. Regional adotou tese explícita acerca do ao ferimento de direito adquirido, quando publicada a Medida Provisória nº 154/90. E o tratamento dispensado à questão colide, frontalmente, com o Enunciado nº 315 do c. TST, o que impõe a admissão do recurso (art. 896, alínea a, da CLT).

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 315 do c. TST, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (MS-21.216-1/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Ac. Tribunal Pleno, DJ de 28/06/91).

Divergindo a decisão recorrida do Enunciado nº 315 do c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, dou provimento ao recurso de revista (arts. 896, § 5º, da CLT; 557, § 1-A, do CPC e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST), para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-449.891/1998.9 trt- 10ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO : ADÉLIA BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO



D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o pronunciamento da nulidade da contratação dos autores admitidos sem concurso público, com a consequente reforma do r. julgado, ressaltando, todavia, o pagamento a título de saldo de salários.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir. Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão de parte dos autores, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão de parte dos obreiros, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem o necessário concurso público, entendeu válido o ato, mantendo a condenação imposta a título de salários retidos - na forma dobrada -, e obrigação de proceder às cabíveis anotações na CTPS dos referidos autores. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir frontalmente com a OJSBDI 1 nº 85, expressamente mencionada pelo recorrente (fl. 271). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação pertinente àqueles admitidos, após a promulgação da Constituição da República de 1988, ao pagamento de saldo de salários, de forma simples e observado o importe praticado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-461.206/1998.7 trt- 19ª região

RECORRENTE : GLEYBSON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AL
ADVOGADO : DR. ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pela e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o autor interpõe recurso de revista. Acenando com violação de ordem constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requer o conhecimento e provimento do apelo, com a procedência dos pleitos veiculados na inicial.

Contra-razões da recorrida às fls. 199/202.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 206/207, quando opina pela inadmissão do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir. Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex tunc ao vício e, considerando a ausência de pleito sobre o recebimento de saldo de salários, julgou improcedentes os pedidos formulados.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-463.681/1998.0 trt- 21ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADA : DRª. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
RECORRIDO : NILZENE DE MATOS BORGES
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MUNICÍPIO DE NATAL interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos, à exceção dos salários devidos pelo labor prestado.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 102/103, quando opina pela admissão e pelo parcial provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex tunc ao vício, condenando o demandado a pagar as parcelas referentes a aviso prévio, gratificação natalina, férias, saldo de salário, multa pelo atraso na solução das rescisórias, seguro desemprego, e depósitos do FGTS, além da obrigação de proceder às cabíveis anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do primeiro precedente de fl. 90, originário do e. TRT da 15ª Região, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação ao pagamento do saldo de salário referente a 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 1993, de forma simples e no importe praticado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-463.734/1998.3 trt- 19ª região

RECORRENTE : MARIZA BEZERRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que pronunciou a nulidade do contrato mantido entre as partes, o autor interpõe o recurso de revista de fls. 73/77. Ventilando dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo, para sejam julgados procedentes os pedidos.

Apesar de regularmente intimada, a recorrida deixou de produzir contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissão do apelo (fls. 84/85).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, pronunciou a nulidade do contrato firmado entre as partes, reduzindo a condenação imposta no primeiro grau aos salários retidos, de forma simples.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestosa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Estando a decisão recorrida em perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-467.583/1998.7 trt- 3ª região

RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA BARCELOS
ADVOGADA : DRª. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a empresa interpõe recurso de revista, defendendo a impossibilidade de aplicação da correção monetária a partir do próprio mês trabalhado, com a adoção do índice a ele correspondente. Traz arestos para o confronto de teses e requer o provimento do apelo (fls. 240/246). Apesar de regularmente intimado, o recorrido não produziu contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão determinou que a aplicação da correção monetária, sobre os créditos reconhecidos em favor do obreiro, observasse o índice vigente no próprio mês da prestação dos serviços. A revista, por sua vez, vem ancorada em dissenso pretoriano e violação do art. 459 da CLT. Quanto ao tema os arestos de fls. 243/244 atendem às exigências dos Enunciados nºs 296 e 337 do c. TST. Conseqüentemente, admito a revista (CLT, art. 896, alínea a).

Efetivamente a norma de regência - art. 459, parágrafo único, da CLT - permite o pagamento de verbas salariais até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês trabalhado. Cristalizada a figura da mora a partir do dia posterior, carece de substrato lógico e jurídico a adoção, para o fim em tela, de índice vigente no próprio mês trabalhado (Lei nº 8.117, de 1991, art. 39). A propósito, de outra forma não sinaliza a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST, como revela a OJSBDI 1 nº 124.

Escudado, pois, no permissivo no art. 557, § 1º-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17/2000, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando-se o percentual a ele inerente.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-470.328/1998.0 trt-6ª região

RECORRENTE : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO : EVANDRO FRANCISCO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o r. acórdão regional, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 245/255. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requer o provimento do apelo.

Regularmente intimado, o recorrido produziu as contra-razões de fls. 263/265.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A parte realizou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário em valor superior ao teto estabelecido pelo Ato GP-631/96, do c. TST. Contudo, em sede de revista ela não procedeu à adequada complementação, de forma a alcançar o valor da condenação ou o máximo previsto para o recurso, no montante de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), nos termos do Ato GP-278/97. Na realidade, depositado tão-somente o importe de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), o que acarreta a deserção do apelo (OJSBDI 1 nº 139).

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

**PROC. Nº TST-RR-478.236/1998.2 trt- 7ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : MARIA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O Município também, recorre, sustentando a existência de ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica. Requer a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, a autora produziu contra-razões (fls. 90/93). Brevemente relatados, passo a decidir. Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado. O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex tunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de parcelas relativas a aviso prévio, adicional de férias, gratificação natalina, diferenças de gratificação ajustada e de salários, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI I nº 85, expressamente invocada pelo parquet (fl. 69), e com o precedente transcrito à fl. 82, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento aos recursos de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), inclusive no que tange aos honorários advocatícios (CCB, art. 59).

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.
 Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-483.278/1998.3 trt- 1ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
 RECORRIDOS : WALTER SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL JACINTO CÂMARA

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista. Acenando com divergência jurisprudencial, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais deferidas (fls. 193/196).

Recebida a revista, assinado à parte contrária prazo para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria de fundo vem devidamente prequestionada, e a solução dada à controvérsia encerra patente antinomia com o último acórdão de fl. 195 e os de fl. 196, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST, razão pela qual admito o recurso (CLT, art. 896, alínea a).

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata a OJSBDI I nº 59.

Divergindo a decisão recorrida do elevado precedente, em clara violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, dou provimento ao recurso de revista (arts. 896, § 5º, da CLT; 557, § 1-A, do CPC, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos e, consequentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados. Inverso, ainda, os ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-484.267/1998.1 trt- 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDA : MARIA VALDENICE GOMES
 ADVOGADA : DRª. MARIA EDNA NORONHA MATOS

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE CRATO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. Ventila, ainda, a ausência dos requisitos legais para condenação em honorários advocatícios, agitando a violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70, além de dissenso com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fl. 110, quando opina pela admissão e o provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir. Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex tunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de diferença salarial, depósitos do FGTS, gratificação natalina, férias, aviso prévio e honorários advocatícios, além das cabíveis anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do primeiro precedente de fl. 88, originário do c. TRT da 24ª Região, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Quanto aos honorários, também evidenciado o confronto direto entre a r. decisão e o art. 14, da Lei nº 5.584/70, emergindo também dissenso com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST. Por conseguinte, e escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, quer em razão de sua natureza acessória (CCB, art. 59), ou ainda porque ausente, de forma incontroversa, requisito essencial para a concessão da verba, qual seja, a assistência sindical (Lei nº 5.584, de 1970, art. 14; Enunciados nº 219 e 329 do c. TST).

Custas pela autora, calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-490.958/1998.0 trt- 4ª região

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR-FEBEM
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO : WASHINGTON BARBOZA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. WILSON DARODI OGATA

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, interpõe a reclamada recurso de revista. Acenando com violação do art. 5º, inciso II, e 37 da Constituição da República, e às disposições da Lei nº 6.891/91, além de dissenso pretoriano, sustenta que os honorários periciais, por não constituírem crédito trabalhista, devem ser atualizados pelos índices e critérios próprios dos débitos de natureza civil. Pede o provimento do recurso (fls. 258/261).

Apesar de regularmente intimado, o recorrido não produziu contra-razões

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e o provimento do apelo (fls. 278/279).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional entendeu aplicáveis aos honorários periciais os critérios de atualização dos débitos trabalhistas, tese que colide frontalmente com o segundo acórdão de fl. 260, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e amparado no art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

O tema objeto da controvérsia experimenta superação no âmbito desta c. Corte, que consolidou entendimento segundo o qual os honorários periciais não devem sofrer correção pelos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, aplicando-se à espécie a atualização monetária fixada no art. 1º da Lei nº 6.899/81 (OJSBDI I nº 198).

Dentro deste contexto, dou provimento ao recurso de revista para determinar que a correção dos honorários periciais observe o critério fixado no art. 1º, da Lei nº 6.899/81 (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-494.302/1998.9 trt- 3ª região

RECORRENTE : GÉLIA DA PAIXÃO ABREU
 ADVOGADA : DRª. GENOVEVA MARTINS DE MORAES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABIRITO

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a autora interpõe o recurso de revista de fls. 81/84. Ventilando dissenso pretoriano específico, requer o conhecimento e provimento do apelo, para sejam deferidos os pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado ao recorrido o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissão do apelo (fl. 88).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, pronunciou a nulidade do contrato firmado entre as partes e conferiu ao vício efeitos ex tunc. Manteve, assim, na íntegra a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos formulados.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-524.600/1999.2 trt- 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO : FRANCISCA BARBOSA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA



DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE CRATO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. Ventila, ainda, a ausência dos requisitos legais para condenação em honorários advocatícios, agitando a violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70, além de dissenso com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 102/103, quando opina pela admissão e o provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS e honorários advocatícios, além da obrigação de proceder às cabíveis anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do primeiro precedente de fl. 79, originário do e. TRT da 24ª Região, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Quanto aos honorários, também evidenciado o confronto direto entre a r. decisão e o art. 14, da Lei nº 5.584/70, emergindo ainda dissenso com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST. Por conseguinte, e escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, quer em razão de sua natureza acessória (CCB, art. 59), ou ainda porque ausente, de forma incontroversa, requisito essencial para a concessão da verba, qual seja, a assistência sindical (Lei nº 5.584, de 1970, art. 14; Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). Custas pela autora, calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-524.642/1999.8 trt- 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : JOSÉ DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS SIEBRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE CRATO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 126/127, quando opina pela admissão e o provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro a total inocuidade da insurgência do recorrente quanto aos temas honorários advocatícios, multa rescisória e indenização do seguro-desemprego e PIS/PASEP, já que não houve sucumbência quanto eles, restando clara a falta de interesse para recorrer.

De resto o r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS e diferença salarial. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do primeiro precedente de fl. 82, originário do e. TRT da 24ª Região, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-537.852/1999.0 trt- 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO : LAERTE REINA GOMES
ADVOGADO : DR. ALCIDES DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : ROBERTO CORREDEIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de confronto com OJSBDI 1 nº 85, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista e assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, este transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional expressamente reconheceu a admissão do obreiro sem o necessário concurso público e adotou tese explícita no sentido de produzir o vício efeitos ex nunc, mantendo a condenação imposta a título de adicional noturno e adicional de insalubridade. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 85, do c. TST, expressamente invocada pelo recorrente (fl. 67). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-560.773/1999.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIZABETH ROSA GUARISCO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES
RECORRIDO : RIOCOP - COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
PROCURADORA : DRª RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante ao acórdão do TRT da 1ª Região que manteve a sentença que julgou improcedente a ação quanto à nulidade da contratação.

2. Insta destacar, contudo, a intempestividade do presente recurso de revista.

3. Com efeito, o acórdão atacado foi publicado em 15/3/1999 (segunda-feira), consoante a certidão de fl. 148-verso. O prazo recursal começou a fluir na terça-feira, dia 16/3/1998, expirando em 23/3/1999 (terça-feira), observado o oitavo legal. O recurso, no entanto, só foi protocolizado em 24/3/1999 (quarta-feira), extemporaneamente, portanto.

4. Ante o exposto e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, denego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-576200/99.0rt - 2ª região

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADOS : DRA. OLGA MARI DE MARCO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento, para deferir-lhe diferenças de horas extras (fls. 94-96).

A Reclamada opôs embargos declaratórios, sustentando omissão do julgado em relação à prescrição, oportunamente argüida na defesa (fls. 97-98). O Regional rejeitou os declaratórios, assentando que estaria preclusa a oportunidade de articular com a prescrição, uma vez que não fora veiculada na sede recursal (fls. 100-101).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 153 do TST e em violação da Constituição Federal, sustentando que o Regional deveria ter se pronunciado quanto à prescrição oportunamente argüida na contestação (fls. 102-105).

Admitido o apelo por força do provimento do agravo de instrumento que se encontra apensado, foram apresentadas contra-razões (fls. 153-155), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 101v. e 102), tem representação regular (fls. 66-67), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 107) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 106). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A partir do momento em que esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a prescrição pode ser articulada na fase ordinária (Súmula nº 153), e considerando que o apelo ordinário devolve toda a argumentação das partes em litígio (CPC, arts. 515, § 1º, e 516), caberia ao Regional enfrentar a prescrição argüida oportunamente na contestação (fl. 64), a qual fora renovada em embargos declaratórios, cumprindo salientar que a Reclamada articulou com a prescrição nas contra-razões ao recurso ordinário obreiro (fl. 82). O recurso, nesse passo, tem o seu conhecimento garantido por contrariedade à Súmula nº 153 do TST e por divergência jurisprudencial (fl. 104) e, no mérito, a revista alcança provimento, uma vez que a prescrição fora articulada na instância processual adequada, não podendo o Regional deixar de observá-la. Assim, dou provimento ao recurso de revista, para, pronunciando a prescrição do direito de ação, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando parcialmente o acórdão regional, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-578782/99.3rt - 2ª região

RECORRENTE : VALDECI BITTENCOURT DE MENESES
ADVOGADA : DRª ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

RECORRIDO: BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRª CLEIDE RODRIGUES MIREU



D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, ressaltando que, apesar de ficar incontroverso que o Empregado trabalhava em local insalubre, não ficou comprovado que o Empregador colocava o Empregado em "situação de perigo de mal considerado", consoante dispõe a alínea "c" do art. 483 da CLT (fl. 173).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o não-pagamento do adicional de insalubridade, que possui natureza salarial (CLT, art. 457), implicou na rescisão indireta, uma vez que as alíneas "c" e "d" do art. 483 da CLT não fazem a distinção levada a efeito pelo Regional (fls. 175-180).

Admitido o apelo (fl. 183), foram apresentadas contra-razões (fls. 188-191), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 173v. e 175), tem representação regular (fls. 5 e 181), estando o Reclamante dispensado de preparo, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo, contudo, não logra ultrapassar a barreira do conhecimento intrínseco de admissibilidade, uma vez que o Regional, à luz das provas produzidas, emprestou razoável exegese à alínea "c" do art. 483 da CLT, segundo a qual "o empregado poderá considerar rescindido o contrato" quando "correr perigo manifesto de mal considerável". Ora, se o Tribunal de origem deixou expresso que o Reclamante não expunha o Reclamante a situação de perigo de mal considerado, a pesquisa em sentido contrário demandaria no inviável reexame dos fatos e das provas, providência vedada pela Súmula nº 126 desta Corte. Cumpre salientar que o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque dos arts. 457 e 483, "d", da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Os arestos, por não partirem do mesmo pressuposto fático do Regional, esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-580084/99.9rt - 21ª região

RECORRENTES : VÂNIA MARIA DAMASCENO MENDES DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

RECORRIDO: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE NATAL - IPLANAT

PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 21º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelos Reclamantes, negou-lhe provimento, mantendo a sentença, sob o fundamento de que a Lei nº 4.950-A/66 a eles não se aplicava, uma vez que a aludida lei garante o salário mínimo apenas para a categoria dos engenheiros, veterinários e arquitetos, não obstante os Autores possuírem nível escolar superior (pedagogia, economia, administração, jornalismo, sociologia e economia empresarial) e pertencerem ao mesmo quadro funcional do Reclamado. Por outro lado, ressaltou o Regional que os engenheiros e arquitetos do Reclamado adquiriram o direito ao piso por meio da via judicial, não podendo esses modelos servir de paradigma para a isonomia salarial (fls. 409-411).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calcado em violação de lei, sustentando, em preliminar, que o escalonamento existente na tabela de salários viola o princípio da isonomia, e essa teria sido a argumentação feita no recurso ordinário, não podendo o Regional envolver a discussão para o campo da inexistência de direito, frente ao disposto na Lei nº 4.950-A/66. Alegam que o julgador extrapolou os limites da lide e conheceu de questões que não teriam sido argumentadas pelas Partes. Caso ultrapassada a preliminar, argumentam que sempre receberam vencimentos em conformidade com o número de salários mínimos, e a alteração desse padrão importou em violação dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 414-417).

Admitido o apelo (fl. 419), foram apresentadas contra-razões (fls. 422-426), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Itacir Luchtemberg, opinado pelo seu não-conhecimento (fls. 431-432).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 412 e 414), tem representação regular (fls. 10-20) e está devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 392). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Consoante bem observado pelo representante do *parquet*, o apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que o Regional não debateu a matéria sob o enfoque dos dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. Cumpre ressaltar que não se trata da hipótese em que a suposta violação, no caso o julgamento fora dos limites da lide, teria ocorrido a partir do julgamento do recurso ordinário, uma vez que o Regional simplesmente negou provimento ao apelo dos Reclamantes. Nesse passo, caso os Recorrentes objetivassem a apreciação acerca dos dispositivos invocados, caberia a eles avariar os indispensáveis embargos declaratórios, com o fim de dar cumprimento ao requisito objetivo do questionamento.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-581262/99.0rt - 9ª região

RECORRENTE : EDMIR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LISBOA CONERADO
RECORRIDA : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento, para, dentre outros, excluir da condenação as horas extras e o adicional noturno, assentando que, embora a Reclamada não tenha trazido os comprovantes de pagamento na fase instrutória, é possível deles conhecer em grau recursal, para evitar-se o indesejável enriquecimento ilícito. Com base nesse posicionamento, o Tribunal de origem entendeu ser possível a compensação dos valores já pagos sob o mesmo título (fl. 140).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em contrariedade à Súmula nº 8 do TST, sustentando que não seria possível a compensação, uma vez que os documentos demonstrando o pagamento somente foram juntados na fase recursal (fls. 148-151).

Admitido o apelo (fl. 153), foram apresentadas contra-razões (fls. 156-158), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 147 e 148), tem representação regular (fl. 11), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 92). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional adotou tese em sentido oposto àquele sufragado na Súmula nº 8 desta Corte, segundo a qual não se justifica a juntada de documento na fase recursal, exceto se comprovado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir-se a fato posterior à sentença. Na hipótese, os documentos juntados pela Reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, diziam respeito aos recibos de pagamento, documentos que deveriam ter sido juntados na instrução do processo, oportunidade não observada pela Empresa. A revista, nesse passo, alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 8 do TST e, no mérito, há de ser provido o recurso, a fim de restabelecer-se a sentença, no particular.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no capítulo que indeferiu a compensação do pagamento das horas extras e do adicional noturno.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-582035/99.2rt - 4ª região

RECORRENTE : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRª LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDA : MARINÊS PAGLIARI ZAMPIERI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BUTTELLI

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo ser devido o adicional de horas extras, pelo tempo destinado ao descanso, quando desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora, mesmo em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.923, de 27/07/94. Ressaltou o Tribunal ser inaplicável, ao caso, a Súmula nº 88 do TST, porquanto contraria os termos do art. 71, § 4º, da CLT, além de a aludida súmula ter sido cancelada pela Resolução Administrativa nº 42/95 do TST (fls. 250-252).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação de lei, sustentando que somente a partir da Lei nº 8.923/94 é que se tornou devido o adicional de horas extras pela não concessão do intervalo, pois antes a jurisprudência seguia a orientação contida na Súmula nº 88 do TST (fls. 254-257).

Admitido o apelo (fl. 262), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo (cfr. fls. 253 e 254), tem representação regular (fls. 18-20), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 230) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 229). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento, uma vez que a Reclamada fundamentou o seu inconformismo, unicamente, em violação do art. 6º da LICC, sendo que o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque da existência, ou não, de direito adquirido, à luz de modificação legislativa com suposto efeito retroativo. Assim, à míngua de prequestionamento, não se reconhece a indigitada violação legal, à luz da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-583230/99.1 trt - 17ª região

RECORRENTE : SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGURO S.A.
RECORRIDO : LEOMAR LUIS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

D E S P A C H O

O 17º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para determinar a devolução das parcelas descontadas a título de seguro e de associação à GRESUL, entendendo que a "adesão" aos seguros, no ato da admissão, caracteriza vício de consentimento e, quanto à referida associação, que não há nos autos a respectiva autorização, além de a GRESUL não existir fisicamente no Estado do Espírito Santo (fls. 228-231).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em contrariedade à Súmula nº 342 do TST e em violação de lei, sustentando que é legal o desconto efetuado no salário do empregado, a título de seguro de vida, quando por ele autorizado, sendo indevida sua devolução após a ruptura do liame empregatício, mormente porque não ficou evidenciado qualquer vício de consentimento (fls. 249-253).

Admitido o apelo (fls. 256-257), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 247 e 249), tem representação regular (fl. 127), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 254) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 254), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à devolução dos descontos para o seguro de vida, o apelo logra alcançar conhecimento pela apontada contrariedade à Súmula nº 342 do TST, uma vez que o vício de consentimento, nela assentado, diz respeito àquele cuja manifestação viciada fique caracterizada, não se verificando quando se trate de presunção. No caso, o Regional presumiu a existência de vício de consentimento pelo fato de a adesão ter coincido com a assinatura do contrato de trabalho. O princípio de MALATESTA é bastante para fulminar a pretensão, na medida em que o ordinário se presume (ausência de vício de manifestação) e o extraordinário se prova (manifestação viciada). Inspirado nesse princípio, o TST formulou a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade".

Assim, reconhecida a contrariedade sumular, o provimento do apelo é mero corolário que se impõe.

Relativamente ao desconto para a associação à GRESUL, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 342 desta Corte, na medida em que o Regional foi enfático ao assinalar que não havia autorização por parte do Reclamante, além de a associação não existir fisicamente no Estado do Espírito Santo. Por outro lado, cumpre salientar que se trata de razoável exegese, o que afasta a possibilidade de violação do art. 462 da CLT, ante a orientação abraçada pela Súmula nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, quanto ao desconto para a associação GRESUL, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 342 do TST e, no tocante aos descontos para seguro, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-583231/99.5rt - 17ª região

RECORRENTE : CÁSSARO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. AMÍLCAR LARROSA MOURA
RECORRIDO : SÉRGIO RIBEIRO DO PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

D E S P A C H O

O 17º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que são devidas as diferenças salariais, independentemente de a Empresa ter participado do dissídio coletivo, sob o fundamento de que o Reclamante integra categoria profissional diferenciada, no caso, a de motorista. Por outro lado, manteve a condenação nos honorários advocatícios, com base nos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, sob o fundamento de que não persiste o *ius postulandi* das Partes na Justiça do Trabalho (fls. 536-541). Opostos embargos declaratórios (fls. 543-549), o Regional os rejeitou, aplicando à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 552-554).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a norma coletiva somente tem eficácia no âmbito das empresas que a firmaram, ainda que se trate de empregado vinculado à categoria profissional diferenciada; e

b) os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 665-666).

Admitido o apelo (fls. 568-572), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 555 e 557) e tem representação regular (fls. 343 e 495), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 514) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 515 e 566). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



No tocante às diferenças salariais, em razão da categoria profissional diferenciada, o apelo alcança conhecimento, por divergência jurisprudencial, mercê dos paradigmas de fls. 560-561 e, no mérito, o recurso tem o seu provimento garantido, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da tese abraçada na Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". O espírito da referida jurisprudência está sedimentado no art. 214 do CPC.

Quanto aos honorários advocatícios, a revista tem o seu conhecimento garantido pela ementa de fl. 563, que agasalha tese em sentido oposto àquela adotada pelo Regional e, no mérito, o recurso deve ser provido, eis que a condenação na verba honorária não decorre da sucumbência, devendo o Reclamante atender às exigências inscritas no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme orientação abraçada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da norma coletiva dos motoristas, e seus reflexos, bem como para absolver a Reclamada da condenação nos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590245/99.2rt - 2ª região

RECORRENTE : HEATING & COOLING TECNOLOGIA
TÉRMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO : ANTÔNIO ROBERTO LODI
ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA S. SANTOS

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento, entendendo que restou provado, pelas anotações na CTPS e pelos documentos que registravam o período de gozo de férias, que o Reclamante recebia os valores correspondentes às férias, mas não as usufruía, sendo devido o pagamento de forma dobrada. Por outro lado, negou provimento ao recurso da Reclamada, sob o fundamento de que a prova dos autos deve ser valorada em seu conjunto, não se podendo impingir de litigância temerária, por uma simples frase desconectada de um todo. Com base nesse posicionamento, o Regional manteve a sentença que indeferiu a multa por litigância de má-fé (fls. 115-120).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) as férias já haviam sido pagas, sendo indevido o pagamento de forma dobrada; e

b) o Reclamante abusou do direito de ação, procedendo de forma temerária, devendo ser-lhe aplicada a multa por litigância de má-fé (fls. 121-126).

Admitido o apelo (fl. 127), foram apresentadas contra-razões (fls. 130-132), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 120v. e 121) e tem representação regular (fl. 98), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 94) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 95). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à condenação nas férias dobradas, o apelo não alcança conhecimento, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 81 desta Corte. Cumpre ressaltar que o Tribunal de origem deixou consignado que as provas coligidas evidenciaram que o Reclamante apenas tirava as férias no papel, sem usufruí-las, em contrariedade ao que manda a lei. A alegação da Recorrente, no sentido de que o Reclamante gozava os períodos de férias, esbarra na diretriz da Súmula nº 126 do TST. Nesse diapasão, inviável reconhecer-se divergência jurisprudencial válida, até porque admite premissa fática não albergada pelo Regional. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 desta Corte.

Quanto à litigância de má-fé, melhor sorte não aguarda a Recorrente, eis que o paradigma colacionado parte de premissa convergente para o decidido, esbarrando, assim, no óbice das Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590477/99.4rt - 2ª região

RECORRENTE : JOSÉ PETRÚCIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que não existe direito à estabilidade do empregado público, regido pela CLT, pelo fato de estar vinculado à Administração Pública. Com base nesse posicionamento, o Regional assentou que o Reclamante fora admitido sem concurso público, para preencher emprego público, que não pode ser convocado em cargo público, mormente porque o Município, ao proceder à dispensa do Reclamante, entregou-lhe a guia AM do FGTS, acrescida da multa de 40%, além do respectivo aviso prévio (fls. 98-99).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a ausência de admissão por concurso público não afasta o direito à estabilidade, prevista no art. 41 da Constituição Federal, na hipótese de trabalhador vinculado à pessoa jurídica de direito público (fls. 101-106).

Admitido o apelo (fl. 114), foram apresentadas contra-razões (fls. 116-119), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo seu desprovimento (fl. 122).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 100 e 101) e tem representação regular (fl. 10), tendo o Reclamante sido dispensado de preparo (fl. 71). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar, uma vez que esta Corte tem se posicionado no sentido de que o disposto no art. 41 da Constituição Federal não alcança os servidores públicos celetistas, ainda que concursados e pertencentes à Administração Pública Indireta (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST).

O Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do seguinte precedente:

"EMBARGOS - ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. O disposto no artigo 41 da Constituição da República é inaplicável aos empregados públicos (os celetistas), uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República, se fundava, até a Emenda nº 19/98, na existência de um regime jurídico único; hoje, a administração pública pode celebrar contrato de trabalho pelo regime da CLT, e celebra. E quando o faz sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas. Recurso de Embargos conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação trabalhista" (TST-ERR-557968/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJU 22/06/01).

À luz da jurisprudência reproduzida, pelo órgão uniformizador da jurisprudência das Turmas desta Corte, não há como se reconhecer divergência jurisprudencial válida ou violação dos arts. 37, 39 e 41 da Constituição Federal, ante o que dispõe a Súmula nº 333 do TST, valendo destacar que a alínea "c" do art. 896 da CLT não autoriza o conhecimento do recurso por violação de lei municipal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-610915/99.7rt - 3ª região

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO : MÁRIO AGANETE
ADVOGADO : DR. ATHOS GERARDO DOLABELA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pela Executada, negou-lhe provimento, entendendo que o perito contabilizou corretamente as horas extras deferidas na sentença, valendo salientar que a Reclamada não impugnou o critério adotado pelo expert. Por outro lado, o Regional ressaltou que os reflexos da insalubridade sobre as férias e as gratificações natalinas não foram discriminados nas fichas financeiras, sendo imprópria a compensação requerida. O Tribunal de origem, assentando que a Executada estava se opondo à execução, com a finalidade de procrastinar o andamento do feito, aplicou-lhe a multa de 20% sobre o valor da execução, na forma do art. 601 do CPC. Quanto ao agravo de petição do Exequente, o Regional deu-lhe provimento para determinar que o montante devido a título de reflexos do FGTS seja corrigido pelo índice de atualização dos demais débitos trabalhistas, na forma da Lei nº 8.177/91 (fls. 183-186). Opostos embargos declaratórios (fl. 190), o Regional os rejeitou e aplicou multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 193-195).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação de lei e da Constituição Federal, sustentando que:

a) o acórdão é nulo, porquanto não enfrentada a questão trazida em seus embargos declaratórios; e

b) a multa de 20% sobre o valor da execução não pode ser mantida, uma vez que o seu agravo de petição foi conhecido e o desprovimento não foi unânime, tendo ficado vencido dois juízes integrantes da Turma julgadora (fls. 197-199).

Admitido o apelo (fl. 200), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 196 e 197), tem representação regular (fl. 12v.) e estando devidamente preparado, com bem penhorado (fl. 162). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, cumpre salientar que o processo se encontra em execução de sentença e, nessa hipótese, o cabimento da revista fica jungido à demonstração inequívoca de violação literal de dispositivo da Constituição Federal, consoante dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Frete à essa premissa maior, forçoso reconhecer que, no tocante à preliminar de nulidade, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que a Recorrente não invocou o art. 93, IX, da Constituição Federal, consoante exige a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, não servindo de amparo à prefacial o disposto nos arts. 832 da CLT, 458 e 535 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal.

Quanto ao tema de fundo, melhor sorte não aguarda à Recorrente, eis que o Regional, baseado no laudo pericial, constatou que as horas de trabalho foram consideradas pela jornada de trabalho do Reclamante e que não havia possibilidade de se compensar parcelas que não tinham sido discriminadas nas fichas financeiras. A alegada violação dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal esbarra no óbice das Súmulas nºs 126 e 266 do TST, cumprindo ressaltar que a existência de "voto vencido", não significa que a multa tenha sido má-aplicada, pois a maioria dos componentes da Turma é que souberam sopesar o caráter procrastinatório dos expedientes recursais utilizados pela Executada, sendo irrelevante, para o caso, a alegação de que teria se valido dos meios e recursos inerentes à ampla defesa. Recorrer e procrastinar, embora sejam verbos distintos entre si, estão umbilicalmente ligados ao exercício do atraso no desfecho de uma controvérsia. Daí a inexistência de violação aos preceitos constitucionais invocados.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-612285/99.3trt - 9ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIS RENATO SINDERSKI
RECORRIDOS : AMÉLIA DELLAGASSA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, afastando a argumentação de prescrição total, sob o fundamento de que o pedido diz respeito à complementação de aposentadoria, fundada em direito previsto em norma interna da CEF. Com base nesse posicionamento, o Tribunal rejeitou a prejudicial de prescrição, uma vez que a supressão no fornecimento do auxílio-alimentação ocorreu em janeiro de 95, enquanto a ação foi ajuizada em maio de 98. Por outro lado, manteve a sentença que determinou a integração do pagamento do auxílio-alimentação, por entender que a parcela possui natureza salarial, pois a sua concessão aos aposentados, mediante a ata nº 232, de 17/04/75, fato confessado pela Reclamada, incorporou-se aos contratos de trabalho, porquanto fora paga por mais de vinte anos, não podendo ter sido suprimida, em face do contido nos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 277-300).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 6º da Lei nº 6.321/76 e em divergência jurisprudencial, sustentando a prescrição total do direito de ação, uma vez que não observado o biênio da data em que o direito foi suprimido ou a reforma do acórdão, excluindo-se da condenação a integração do auxílio-alimentação para os empregados aposentados (fls. 303-309).

Admitido o apelo (fl. 313), recebeu contra-razões (fls. 317-324), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 310-311), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 249) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 250).

No tocante à prescrição, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites das Súmulas nºs 294 e 327 do TST.

Quanto ao tema de fundo, a revista não alcança, igualmente, conhecimento, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que o auxílio-alimentação concedido aos aposentados, mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade às Súmulas nºs 51, 241 e 288 do TST, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-464921/98, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, in DJU de 27/04/01; TST-RR-624321/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, in DJU de 09/02/01; TST-ROMS-566333/99, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-2, in DJU de 17/11/00, TST-AG-ERR-438914/98, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 27/10/00; e TST-ERR-582482/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 22/09/00.



De outro lado, não restou demonstrada ofensa à literalidade das normas argüidas, nos moldes da Súmula nº 221 do TST. Com efeito, não tem pertinência na espécie o disposto no art. 6º da Lei nº 6.321/76, pois, conquanto a ajuda-alimentação tenha sido, na atividade, vinculada ao PAT, essa mesma característica deixou de ser observada na aposentadoria, quando o benefício passou a ser concedido aos inativos com base em norma interna da Empresa.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 51, 221, 241, 294, 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-660028/00.7rt - 3ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 RECORRIDO : JESUS CARÍSSIMO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, ainda quando a exposição ao risco seja intermitente. Relativamente à limitação do pagamento da aludida parcela, assentou o Regional que em nenhum momento a cláusula do instrumento normativo afastou o direito à parcela dos não-credenciados pela entidade sindical, além de inexistir renúncia destes ao direito. Relativamente à atualização dos honorários periciais, entendeu o Regional que a correção monetária deve ser a mesma utilizada para o cálculo dos débitos trabalhistas (fls. 383-388).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) somente os credenciados fariam jus ao adicional de periculosidade; e

b) os honorários periciais seriam atualizados pelas regras da Lei nº 6.899/91 (fls. 397-401).

Admitido o apelo (fl. 403), foram apresentadas contra-razões (fls. 406-411), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 396 e 397), tem representação regular (fl. 310), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 362) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 368 e 402). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à limitação do direito ao adicional de periculosidade, as razões do inconformismo sugerem o revolvimento de fatos e de provas, uma vez que o Regional partiu da premissa fática de que a norma coletiva não afastou o direito dos empregados não credenciados, além de inexistir renúncia destes ao direito em exame. A Súmula nº 126 do TST obsta o reconhecimento de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como de divergência jurisprudencial, mormente levando-se em consideração que os paradigmas esbarram na Súmula nº 296 desta Corte, por adotarem premissa fática diversa daquela estabelecida pelo Regional.

Relativamente à correção monetária dos honorários periciais, a revista tem o seu conhecimento garantido, pelos arestos de fls. 400-401, uma vez que ficou comprovada a divergência jurisprudencial. No mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, na medida em que o Regional decidiu a controvérsia ao arrepio da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm por caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema da limitação dos honorários periciais, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST, e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária dos honorários periciais se dê pelo contido no art. 1º da Lei nº 6.999/81.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-660598/00.6rt - 11ª região

RECORRENTE : JURANDIR MAQUINÉ BARRONCAS
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O 11º Regional, apreciando o apelo ordinário do Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de diferença de capitalização dos juros do FGTS (fls. 231-233).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda envolvendo pedido de diferença de capitalização dos juros do FGTS (fls. 237-240).

Admitido o apelo (fl. 242), foram oferecidas contra-razões (fls. 245-248), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 235-237) e regular a representação (fl. 4), tendo o Reclamante sido isento do pagamento das custas processuais, preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que os paradigmas trazidos para cotejo não trazem a fonte de publicação ou o repositório de onde teriam sido extraídos, deixando de atender às exigências contidas na Súmula nº 337 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662779/00.4rt - 3ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
 ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
 AGRAVADO : EUSTÁQUIO JOAQUIM DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a Recorrente não procedeu corretamente à complementação do depósito recursal, n conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST (fl. 75).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a Empresa não está obrigada a depositar o valor máximo da condenação, bastando depositar o limite legal imposto para o recurso (fls. 2-8).

Apresentada contramínuta ao agravo (fls. 78-79), ausentes as contra-razões à revista e dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Trasladadas todas as peças processuais essenciais e obrigatórias e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, a então 2ª JCI de Congonhas/MG arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 42). Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada depositou o valor mínimo para sua interposição - R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais) (fl. 57).

Quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada limitou-se a depositar R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Somando-se os dois valores depositados, não se chega ao valor total da condenação, sendo, nesse passo, inviável o somatório pretendido. Por outro lado, o segundo valor depositado não atinge o mínimo para a interposição recursal, de modo que o apelo se encontra, efetivamente, deserto, consoante posicionamento abraçado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Não há que se falar, assim, em violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, 40 da Lei nº 8.177/91 e 899, § 6º, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-662780/00.6rt - 3ª região

RECORRENTE : EUSTÁQUIO JOAQUIM DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
 ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que o quinquênio da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da ação. Por outro lado, deu provimento ao recurso da Reclamada, para afastar da condenação o adicional de periculosidade, sob o fundamento de que, conforme acentuado no laudo pericial, as atividades desempenhadas pelo Reclamante não se encontravam descritas no quadro "ATIVIDADE/ÁREA DE RISCO" do Decreto nº 93.412/86. Outrossim, ressaltou o Regional que a atividade do Reclamante, consistente em abastecer máquinas carregadeiras com óleo diesel, não enseja o pa-

gamento do adicional, mormente levando em consideração que o Recorrido, embora não fosse operador de bomba, abastecia as máquinas carregadeiras de duas a três vezes por semana, em um tempo não superior a quinze minutos, não se amoldando a sua atividade ao item "m" do Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério Público do Trabalho. Com base nesse posicionamento, o Tribunal de origem afastou da condenação o adicional de periculosidade e, ato contínuo, inverteu os encargos da sucumbência em relação ao pagamento dos honorários periciais, consoante diretriz da Súmula nº 236 do TST (fls. 175-176).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a prescrição deve coincidir com a data do término do contrato de trabalho;

b) o adicional de periculosidade é devido, mesmo nas hipóteses em que o contato não seja permanente; e

c) o adicional de periculosidade deve incidir sobre as horas extras, uma vez que a prorrogação da jornada em condições perigosas torna o local de trabalho mais penoso para o empregado (fls. 196-200).

Admitido o apelo (fls. 201-202), foram apresentadas contra-razões (fls. 203-207), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 180 e 195) e tem representação regular (fl. 27), estando o Reclamante dispensado de preparo. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à prescrição, o apelo encontra resistência na Súmula nº 333 desta Corte, considerando que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, o que afasta a possibilidade de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial.

Relativamente ao adicional de periculosidade, a revista esbarra na diretriz das Súmulas nºs 126 e 296 do TST, na medida em que o Regional baseou sua decisão no laudo pericial, e somente se fosse possível rever as conclusões do *expert* é que se poderia chegar a conclusão diversa do decidido. Por outro lado, cumpre salientar que os paradigmas trazidos para cotejo não abordam os mesmos pressupostos fáticos originadores da decisão regional, dentre eles, o de que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não se enquadravam no quadro de atividade de risco, previsto no Decreto nº 93.412/86, e a função do Reclamante sequer poderia ser considerada de risco pela NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Por fim, quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, assentou o Regional que: "Deixo de abordar a matéria epígrafa, porquanto foi decotada da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos, o que a torna prejudicada" (fl. 178).

A total ausência de prequestionamento afasta a possibilidade de se reconhecer divergência jurisprudencial válida, ante a tese sufragada nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-663419/00.7rt - 15ª região

RECORRENTE : SEBASTIÃO DONIZETE ASSONI
 ADVOGADOS : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E DR. ANTÔNIO FRANÇA DE LIMA
 RECORRIDA : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E AL-COOL
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DESPACHO

O 15º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras, entendendo que a soma dos períodos de trabalho não alcançava as 24 horas do dia. Com base na prova dos autos, entendeu o Tribunal que não ficou caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, especialmente porque não havia sequer três turnos de trabalho, mas apenas um fixo. Por isso, ressaltou o Regional que a prova deixou evidenciado que o trabalho era desenvolvido, na entressafra de dezembro a abril, em um turno diurno fixo e, apenas eventualmente, a jornada era praticada à noite, ou seja, essa eventualidade correspondeu, durante o pactuado, a nove dias de trabalho noturno (fls. 683-685).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em contrariedade à Súmula nº 360 do TST e em violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, sustentando que a atividade empresarial era desenvolvida nas 24 horas do dia durante a safra (fls. 687-689).

Admitido o apelo (fl. 691), foram apresentadas contra-razões (fls. 697-700), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 686 e 687), tem representação regular (fl. 689) e estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 664). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que o Regional deslinhou a controvérsia com base na prova produzida nos autos, salientando que inexistiam turnos ininterruptos de revezamento. Assim, para chegar à conclusão de que a Reclamada funcionava as 24 horas do dia, conforme afirmado nas razões recursais, necessário revolver-se a prova dos autos, sendo que tanto não se compadece com a via extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Não há que se falar, nesse passo, em violação constitucional, ou contrariedade à Súmula nº 360 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-664604/00.1rt - 10ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO: JÚLIO MARIA PEREIRA

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
D E S P A C H O

O 10º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, entendendo que o abono de função e representação (AFR), que veio em substituição as gratificações AP e ADI, deve incorporar-se ao "teto" da mensalidade, para efeito da complementação de aposentadoria (fls. 455-457). Opostos embargos declaratórios (fls. 459-461), o Regional os rejeitou (fls. 470-472).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 21 da SBDI-1 do TST, sustentando que as gratificações AP e ADI não podem ser consideradas para efeito de teto na complementação de aposentadoria (fls. 474-479).

Admitido o apelo (fls. 488-489), foram apresentadas contra-razões (fls. 491-492), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 473 e 474), tem representação regular (fls. 480-481), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 301) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 300, 400 e 482). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A Orientação Jurisprudencial nº 21 da SBDI-1 do TST, invocada por contrariedade, afasta a possibilidade de integração das gratificações AP e ADI, atual AFR, para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria. Nesse passo, o apelo alcança conhecimento por contrariedade à mencionada orientação jurisprudencial, bem como por divergência jurisprudencial, mercê dos paradigmas de fls. 477-478. No mérito, o apelo deve ser provido, a fim de que seja excluída a integração do abono AFR no cálculo da complementação de aposentadoria. Cumpre ressaltar, a fim de que não se alegue omissão no desfecho da controvérsia, que não há nos autos qualquer afirmação, fático-jurídica, no sentido de que o Reclamante tenha se aposentado com base no plano estatutário da PREVI, onde consta que o "diferencial do Plano de Incentivo reside justamente na inclusão, na base de cálculo do benefício, das verbas remuneratórias do cargo comissionado, e da ausência de teto na apuração do benefício" (fl. 492). Trata-se de mero inconformismo posto em contra-razões, com o fim de provocar o TST a rever a prefallada Orientação Jurisprudencial nº 21 da SBDI-1 desta Corte, o que não ocorre incidentalmente.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração do abono AFR no cálculo da complementação de aposentadoria e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-664717/00.2rt - 1ª região

RECORRENTE : NORMA MARIA GINNARI SANNARI
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamante, dele não conheceu, por intempestivo, entendendo que o prazo para interposição do recurso teve início com a publicação da sentença em 08/12/95, vindo a findar em 18/12/95, sendo intempestivo o recurso protocolizado em 19/12/95. Ressaltou o Tribunal que a "determinação da suspensão do prazo", por não haver sido encontrado os autos, levada a efeito pela Diretora de Secretaria, não socorre a Recorrente, uma vez que o despacho é ato privativo do juiz, nos termos do art. 162 do CPC (fls. 171). Opostos embargos declaratórios pela Reclamante, onde se apontou omissão em relação à aceitação tácita do juiz que admitiu o seu recurso ordinário, além de o Tribunal não ter considerado que o início da contagem do prazo deveria se dar após a publicação da sentença, ou seja, a partir do dia 09/12/95 (fls. 174-175). O Regional os rejeitou (fls. 177-178).

Opostos novos embargos declaratórios pela Reclamante, desta feita argumentando que o dia 08/12 corresponde ao dia de feriado na Justiça do Trabalho, consoante dispõe o inciso IV do art. 62 da Lei nº 5.010/66 (fls. 180-182). O Regional os rejeitou novamente (fls. 186-188).

Inconformada, a Reclamante interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o prazo recursal deve ser prorrogado, quando verificada a existência de feriado no início da contagem do prazo (fls. 189-195).

Admitido o apelo por força de provimento de agravo de instrumento, foram apresentadas contra-razões (fls. 69-71 - autos apensados), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo (cfr. fls. 188v. e 189), tem representação regular (fl. 6), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 146). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Considerando que esta Corte somente exige a comprovação de feriado local, quando da interposição do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1), a revista tem o seu conhecimento garantido por violação dos arts. 184, § 1º, do CPC e 62, IV, da Lei nº 5.010/66, valendo salientar que esta última lei, expressamente, alude a feriado forense no dia oito de dezembro, independentemente do ano. Reconhecida a violação dos preceitos legais em exame, o provimento da revista é mero corolário que impõe para, reformando os acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando os acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-665067/00.3rt - 2ª região

RECORRENTE : LEONEL HARUO HAYASHI
ADVOGADOS : DR. HELDER ROHLER MENDONÇA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que a adesão espontânea ao plano de aposentadoria, sem qualquer demonstração de vício de manifestação, importou na transação de suposto direito decorrente do contrato de trabalho. Transcrevendo as cláusulas relativas à adesão ao plano de aposentadoria, ressaltou o Tribunal que a transação é válida, porquanto foram preenchidos os requisitos do Código Civil, mormente porque fora "transacionada coisa duvidosa, para alcance da aposentadoria". Por outro lado, manteve a condenação da multa por litigância de má-fé, uma vez que o Reclamante pretendia obter direito sobre o qual havia transigido regularmente (fls. 90-91).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a transação fora genérica, não podendo atingir todo o universo do contrato de trabalho (fls. 98-104).

Admitido o apelo (fl. 108), foram apresentadas contra-razões (fls. 113-117), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 92 e 98), tem representação regular (fls. 95-96), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 77). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que, em relação à transação, o Regional adotou razoável exegese aos preceitos de lei pertinentes à controvérsia, à luz do documento mediante o qual o Reclamante aderiu ao plano de aposentadoria, atraindo a incidência das Súmulas nºs 126 e 221 do TST, não havendo que se falar em violação dos arts. 477, § 2º, da CLT e 1.027 do CC. Quanto ao paradigma colacionado (fl. 102), melhor sorte não aguarda do Recorrente, eis que o aresto não trata dos mesmos pressupostos fáticos abraçados pelo Regional, notadamente o fato de que a transação dizia respeito à coisa duvidosa. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 do TST. No tocante à multa por litigância temerária, a revista está desfundamentada, uma vez que não indicada violação de lei, nem colaciona aresto pretensamente divergente, não servindo de suporte ao apelo a transcrição de doutrina.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670935/00.7rt - 1ª região

AGRAVANTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADA : DR. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO : TAKEO MARUTA
ADVOGADA : DR. MARIA ANGÉLICA MARCELINO DA FONSECA

D E S P A C H O

A Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 2-13) contra o despacho do Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que a pretensão seria o reexame de fatos e provas (fl. 238).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 241-244) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 245-252), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fls. 191-192), observando o traslado de todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia (IN 16/99 do TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86; e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688942/00.9rt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ALÉSIOS ALÍPIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal, ao fundamento de que o Reclamado pretendia revolvimento da prova (fl. 714).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo as questões alusivas a confissão, enquadramento do gerente bancário no art. 62, II, da CLT, reflexos das gratificações semestrais nas horas extras, diferenças de comissões sobre seguros e salário substituição (fls. 700-711).

A decisão regional foi no sentido de que:

- o desconhecimento, pelo preposto, da jornada de trabalho do Reclamante, implicou confissão do Reclamado;
- o gerente bancário está sujeito à jornada de trabalho de oito horas diárias;
- a prova coligida nos autos demonstrou que o Reclamante tinha direitos às diferenças de gratificações semestrais;
- a perícia realizada comprovou que o Reclamante recebia comissões sobre vendas de seguros, sendo devidas as diferenças pleiteadas; e
- era devido ao substituto o salário do substituído, em virtude de substituição em férias (fls. 688-692).

O despacho-agravado não merece reparos, pois, com relação à confissão, a revista encontrava óbice na Súmula nº 296 do TST, uma vez que o aresto colacionado afasta a confissão na hipótese em que o preposto não tinha conhecimento da jornada de trabalho do empregado em apenas de alguns meses do período trabalhado.

Quanto ao enquadramento do Reclamante no art. 62, II, da CLT e aos reflexos das gratificações semestrais nas horas extras, a revista atraiu o óbice da Súmula nº 297 do TST, em face da ausência de questionamento destas matérias pelo Regional.

No que tange às diferenças de comissões sobre seguros, a revista está fundamentada em jurisprudência oriunda de Turma do TST, imprestável ao fim colimado, a teor do art. 896, "a", da CLT. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso com supedâneo em jurisprudência que não atenda ao comando do art. 896, "a", da CLT, o que atraiu sobre a revista o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Finalmente, quanto ao salário substituição, a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é devido o salário de substituição em férias.

Assim, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-696815/00.5TRT - 17ª região**

AGRAVANTES : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA

D E S P A C H O

Os Reclamantes apresentam as petições de nºs 150107/00.1 (fls. 155-156) e 20417/01.5 (fls. 157-158), requerendo que, nos termos da IN 16/99, sejam requisitados os autos principais ao TRT de origem para que nelas seja processado o agravo de instrumento, sob pena de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. A IN 16/99, em seu item II, parágrafo único, "c", estabelece que o agravo de instrumento poderá ser processado nos autos principais mediante postulação do Agravante no prazo recursal. Portanto, o momento processual para esta postulação seria quando da interposição do agravo de instrumento de fls. 2-6 e não agora, com a apresentação da petição nº 150107/00.1, protocolada em 19/12/00, pois já houve, inclusive, pronunciamento deste Relator, que, por meio do despacho de fl. 153, negou seguimento ao agravo por deficiência de traslado. Por esta razão, não possuindo a primeira petição respaldo legal, indefiro o pedido nela formulado.

Quanto à petição nº 20417/01.5, de 28/02/01, trata-se, na realidade, da interposição de novo agravo de instrumento, em que os Reclamantes requerem, simplesmente, que seja reconsiderada a decisão agravada e que o agravo seja processado nos autos principais.

Na espécie, entende-se que ficou caracterizado o chamado "erro grosseiro", não sendo possível a admissão do aludido recurso como agravo regimental pelo princípio da fungibilidade, tendo em vista que o RITST é explícito, em seu art. 336, parágrafo único, quanto ao cabimento de agravo regimental contra despacho que indefere de plano agravo de instrumento.

Nesse passo, nego seguimento ao agravo de instrumento de fl. 157-158, por incabível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, "b", da CLT e na IN 16/99, I, "a", do TST.

Publique-se.
 Brasília, 18 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698761/00.0 trt - 9ª região

AGRAVANTES : CINIRA MILDEMBERG DEDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST (fl. 284).

A revista veio discutindo acerca do cabimento da multa de 40% sobre o FGTS na hipótese de mudança de regime jurídico (fls. 280-283). A decisão regional foi no sentido de que é indevida a multa de 40% sobre o FGTS quando a extinção do contrato de trabalho decorre de transmutação de regime jurídico (fls. 275-276).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, por estar desfundamentada, uma vez que não se alegou ofensa à lei, nem divergência jurisprudencial. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso desfundamentado, o que atraiu sobre a revista o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-airr-704594/00.1trt - 2ª região

EMBARGANTE : FÁTIMA DO CÉU RAINHA
ADVOGADA : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE
EMBARGADA : SWIMMING CENTER II S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante e da Reclamada, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, sob o argumento de que a decisão recorrida estava em confronto com a jurisprudência pacificada no TST (Súmulas nºs 126 e 297 do TST) (fls. 511-512).

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e, não, modificar o julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a modificação da decisão embargada, de que se deve aplicar o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, de modo que os embargos declaratórios devem ser conhecidos como agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e celeridade processual.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714945/00.1rt - 3ª região

AGRAVANTE : CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR - CREDIPREV

ADVOGADA : DRA. JORDANA MIRANDA SOUZA
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO : NEYR DUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA

D E S P A C H O

Os Reclamados interpõem agravos de instrumento (fls. 293-295 e 296-301) contra o despacho do Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou seguimento aos seus recursos de revista, por óbices das Súmulas nºs 51, 126, 221, 288, 297 e 333 do TST (fls. 289-292).

Não foi apresentada contraminuta aos agravos de instrumento nem contra-razões aos recursos de revista, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Quanto ao agravo de instrumento da CREDIPREV, o apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 146), encontrando-se processado nos autos principais, a teor da IN 16/99 do TST.

O recurso de revista da Reclamada foi aviado em tempo hábil e com representação regular (fl. 146), tendo sido devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 284) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 285). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A única matéria que compõe o inconformismo da Reclamada em seu recurso de revista é a nulidade processual por falta de intimação, do seu patrono, da sentença e de todos os atos que a ela se seguiram até a prolação do acórdão regional. A revista sedimenta-se na indicação de violação do art. 234 do CPC. Todavia, o recurso não tem como prosseguir, na medida em que o comando de lei citado trata tão-somente do conceito de intimação. Logo, não versa sobre os elementos que deve conter a publicação dos atos processuais, com vistas à intimação das partes, que é a hipótese dos presentes autos e que está abraçada pelo art. 236, § 1º, do CPC. Assinale-se que, mesmo tendo a Parte feito menção a este último dispositivo de lei, não o teve, em nenhum momento, por expressamente violado, o que é necessário, a rigor da jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. Assim sendo, a indigitada violação não serve ao fim pretendido, porque não trata da questão posta nos autos. Não bastasse tanto, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista ponderou que estava preclusa a discussão em redor do tema, já que a Parte tinha, como remédio, os embargos de declaração ao acórdão regional, não tendo feito uso deste recurso. Em sede de agravo de instrumento, a Reclamada não consegue descontinuar tal fundamentação.

O agravo de instrumento do Banco Reclamado é tempestivo e tem representação regular (fl. 279), tendo sido processado nos autos principais, nos moldes da IN 16/99 do TST.

O recurso de revista do Banco é tempestivo, com representação regular (fl. 279), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 278) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 277). Reúne, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As matérias objeto de insurgência do recurso de revista dizem respeito à prescrição prevista pelo Enunciado nº 327 do TST, à complementação de aposentadoria, à equiparação salarial e à multa por descumprimento de obrigação de fazer.

Relativamente à prescrição, lastreada na Súmula nº 327 do TST, a revista enfrenta o óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o tema não restou prequestionado na decisão de segundo grau, sendo certo, ainda, que, mesmo tendo o Reclamado lançado mão de embargos de declaração, não instou aquele Colegiado a pronunciamento sobre a prescrição.

Quanto à complementação de aposentadoria, o recurso de revista vem arrematado em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 51, 97 e 288 do TST e em indicação de violação dos arts. 85 e 1.090 do Código Civil, 832 da CLT e 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal. A decisão regional foi no sentido de que, tendo o Reclamante sido admitido em 04/05/59, encontrava-se regido pelo Regulamento de Caixa de Assistência dos Servidores do Banco, de 23/12/64, no que concernia à aposentadoria, que se incorporara, portanto, ao seu contrato de trabalho. Ora, a decisão recorrida traduz o entendimento dominante no TST, traduzido nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST, segundo o qual a complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, sendo-lhe aplicáveis apenas as alterações posteriores que lhe forem mais benéficas. Nesses moldes, atingida a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas, que é a função precípua do recurso de revista, não se cogita de divergência jurisprudencial ou de violação de dispositivos de lei.

Relativamente à equiparação salarial, o apelo ampara-se em dissenso de teses, ventilando que a equiparação em tela somente pode ser concedida quando presentes os requisitos do art. 461 da CLT. Ocorre, porém, que o Tribunal de origem não foi instado a se manifestar sobre esse tema, remanescendo o óbice da falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

No que se refere à multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, a revista não tem como prosperar. Com efeito, os dois arrestos trazidos ao cotejo de teses emanam de Turmas do TST, hipótese não alinhada pelo art. 896, "a", da CLT. Quanto ao art. 964 do Código Civil, que trata da restituição de pagamento indevido, tem-se que não há tese na decisão de origem sobre a matéria nele contida. Incidente, portanto, o óbice do Enunciado nº 297 do TST. O mesmo se diga em relação à indicada violação do art. 5º, II, XXXV e XXVI, da Carta Magna.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada CREDIPREV, por encontrar a revista óbice no Enunciado nº 297 do TST, e nego provimento ao agravo de instrumento do Banco Reclamado, por encontrar a sua revista óbice nas Súmulas nºs 51, 288 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716921/00.0rt - 1ª região

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO KUSTER DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. NABOR DIOGO TRIZOTTO
AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

D E S P A C H O

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante com fundamento no Enunciado nº 221 do TST e no disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT (fl. 508).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 509-513).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 519-522) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 523-527), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 10), sendo processado nos autos principais.

O Regional julgou improcedente a reclamatória, por entender que houve transação, quanto ao adicional de produtividade de 4% referente ao DC 06/79, por meio do Termo Interpretativo de Acordo Coletivo de fevereiro de 1976.

A revista do Reclamante sustenta que a transação extrajudicial deve ter interpretação restritiva.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado. No pertinente à transação havida quanto ao adicional de produtividade, a jurisprudência colacionada não caracteriza o dissenso pretoriano. O primeiro arresto de fl. 501 trata da interpretação restritiva que se deve dar à transação extrajudicial celebrada entre as partes, tese não distinguida pelo Regional, atraindo o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST; o segundo, é oriundo do TRT prolator da decisão hostilizada e, os demais, são decisões prolatadas por Varas do Trabalho, não atendendo ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-725792/01.3trt - 2ª região

RECORRENTE : LUIZ QUIRINO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BEREZIN

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu que seria dele o ônus de fornecer os documentos, juntamente com a petição inicial, que demonstrassem a existência de supostas diferenças no recolhimento do FGTS, considerando que ele teria livre acesso à sua conta no órgão gestor do FGTS. Considerou, ainda, que a confissão da Reclamada, quanto à matéria de fato, não inverteria o ônus da prova no caso desta ser pré-constituída e documental (fls. 54-55).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 319, 334 e 348 do CPC, sustentando que o ônus da prova pertencia à Reclamada (fls. 57-64).

Admitido o apelo (fl. 67), não mereceu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 7 e 65), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No pertinente ao ônus da prova de recolhimento do FGTS, nenhum dos arrestos acostados estabelece divergência jurisprudencial específica com os termos da decisão, visto que não abordam o fundamento alusivo ao fato de ter o Reclamante livre acesso à sua conta na Caixa Econômica Federal e de que a confissão da Reclamada não inverteria o ônus da prova no caso desta ser pré-constituída e documental. Atráido o óbice dos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST. Quanto aos comandos de lei tidos por violados, quais sejam, os arts. 319, 334 e 348 do CPC, a revista também não pode veicular, visto que não foram arranhados em sua literalidade, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, ante o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.051/2001.9 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BETUMARCO S.A. ENGENHARIA
ADVOGADA : DR.ª HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL

AGRAVADO : CASTELO GONÇALVES BLANCO
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA

D E S P A C H O

1. O Presidente do TRT da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que o apelo não preenche o requisito do § 2º do art. 896 da CLT.

2. Ressaltou ainda que a alegada violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal encontra o óbice do Enunciado nº 297 do TST, à falta do devido prequestionamento.

3. Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

4. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão originária, referente aos embargos à execução, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, bem como a petição de recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

5. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

6. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

7. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736253/01.5trt - 18ª região

AGRAVANTE : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO : PEDRO RAMOS NEVES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CÁSSIA MORAIS BITTENCOURT

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista obreira, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula nº 330 do TST (fls. 98-99).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, aos arts. 81 e 82 do CC e violação dos arts. 457 e 477, § 2º, da CLT e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, discutindo as questões da eficácia liberatória da quitação homologada pelo sindicato, sem ressalva, e do pagamento do adicional de insalubridade de forma proporcional (fls. 85-94).

Relativamente à eficácia liberatória da quitação homologada pelo sindicato, a decisão regional manteve a verba, ao fundamento de que as parcelas pleiteadas não estão relacionadas no TRCT.

No que se refere ao adicional de insalubridade, entendeu que o pagamento da parcela independe da frequência do empregado, devendo obedecer aos requisitos previstos no art. 192 da CLT, no Enunciado nº 228 do TST e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 2, 3, 102 e 103 da SBDI-1 do TST (fls. 79-82).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à eficácia liberatória da quitação homologada pelo sindicato, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJ do dia 18/04/01, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação.

Relativamente ao adicional de insalubridade, é inviável o conhecimento do apelo, ante os termos da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 2, 3, 102 e 103 da SBDI-1 do TST, sendo certo que a Reclamada não colacionou arestos para confronto de teses e que a demonstração de ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante indicação de infringência à norma infraconstitucional, porque apenas reflexa ou indireta.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 228, 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-743.732/2001.8 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADA : DRA. LISIA MARIA PEREIRA GOMES
RECORRIDA : HERALDO SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

9. Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista ao acórdão de fls. 143/147, proferido pelo TRT da 16ª Região.

10. O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

11. A sentença de fls. 100/103 arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

12. Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 115.

13. Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria fazer a complementação do depósito recursal, como preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 5.198,51 (cinco mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), de acordo com o ATO-GP nº 333/2000, publicado no DJ de 26/7/2000.

14. Entretanto, a reclamada não observou nem uma nem outra importância, depositando o valor de R\$ 3.114,13 (três mil cento e quatorze reais e treze centavos), inferior ao devido, o qual, somado ao primeiro depósito, totalizou a quantia de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), incorrendo a recorrente, neste caso, em absoluto equívoco.

15. Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

16. Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, porque deserto.

17. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-airr-747365/01.6 trt - 2ª região

AGRAVANTES : ANTÔNIO MELHEM SAAD E OUTROS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADOS : DRA. TÂNIA CAMARGO ISHIKAWA E DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista obreira, ao fundamento de ser imprestável a jurisprudencial colacionada, a teor do art. 896, "a", da CLT (fl. 131).

A revista veio calcada em violação de lei e em divergência jurisprudencial, discutindo a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária dos Empregados (fls. 120-126).

A decisão regional foi no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não tendo os Reclamantes direito à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior ao jubileamento (fls. 117-118).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Assim, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751.490/2001.6 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

D E S P A C H O

18. O Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que o apelo encontra o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST.

19. Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

20. Colhe-se dos autos, entretanto, que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

21. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

22. Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

23. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

24. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-751.902/2001.0 trt - 13ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA DOS REMÉDIOS CASIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LASTRO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos formulados e, de forma sucessiva, a limitação da condenação aos salários retidos, na forma pactuada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Registro que o primeiro acórdão regional, apesar de haver reconhecido a nulidade do contrato celebrado entre as partes, pela ausência de submissão da obreira ao necessário concurso público, entendeu que o vício produz efeitos ex nunc, e determinou o retorno dos autos à origem para a análise dos demais pedidos formulados. Em um segundo momento, e analisando o recurso ex officio, o e. Regional manteve a condenação imposta a título de saldo de salário, diferença salarial, gratificação natalina, aviso prévio e depósitos do FGTS, além das anotações na CTPS da obreira.

Ressalto de início a oportunidade do apelo, eis que a primeira decisão não ostentava natureza terminativa (fls. 45/48), impossibilitando recurso de imediato. Adequada, pois, a devolução da matéria tão-somente neste momento processual (Enunciado nº 214 do c. TST). A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do Enunciado nº 363 desta c. Corte, expressamente invocado pelo recorrente (fl. 88, in fine). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo parqu岸 (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial correspondente aos dias trabalhados nos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, e abril, maio, junho e julho de 1997, na forma simples e observado o valor praticado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754330/01.2 trt - 1ª região

AGRAVANTE : MARILLI GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista da Reclamante com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 147).

A revista veio calcada em violação dos arts. 468 da CLT e 6º, § 2º, da LICC, em contrariedade à Súmula nº 51 do TST e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre pensão, pecúlio por morte e auxílio-funeral e sobre validade da revogação do Manual de Pessoal da Petrobrás (fls. 133-138).

A decisão regional foi no sentido de que não havia direito às parcelas em comento porque:

- a) o ex-empregado optou livremente pelo Plano Petros, não tendo sido questionada a validade da opção pela Reclamante, nem, tampouco, por ele, no curso do contrato de trabalho nem no período de dois anos que seguiu à rescisão contratual;
- b) a condenação implicava *bis in idem*, uma vez que a Reclamante recebeu suplementação de pensão, pecúlio e adiantamento do auxílio-funeral da Petros; e
- c) o Manual de Pessoal previu a pensão para a família do empregado falecido em consequência de acidente de trabalho, tendo ocorrido o falecimento do ex-empregado depois de extinto o contrato de trabalho (fls. 130-132).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revisão pretendida esbarra no óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 468 da CLT 6º, § 2º, da LICC, porquanto o Tribunal de origem não reconheceu alteração lesiva ao contrato de trabalho do então empregado da Reclamada, mas a existência de opção livremente manifestada pelo Plano da Petros, nem cogitou de direito adquirido aos benefícios previstos no Manual de Pessoal da Petrobrás. Por sua vez, a Súmula nº 51 do TST e a jurisprudência colacionada não enfrentam os aspectos debatidos na decisão revisanda, referentes à percepção das vantagens previstas no Plano Petros e à livre opção do ex-empregado pelo novo plano de benefícios da Reclamada. De outro lado, carece de prequestionamento a alegação de que a pensão prevista no Manual de Pessoal da Petrobrás era devida à família do ex-empregado que tivesse adquirido estabilidade no emprego.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756095/01.4trt - 20ª região

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADA : MARLINEIDE DÓRIA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz do 20º Regional, em face do impedimento declarado dos Exmos Srs. Juizes Presidente e Vice-Presidente (fl. 139 v.), que trançou a revista do Reclamado, foi minucioso na análise do tópico levantado pelo Agravante (nulidade da contratação por ausência de concurso público - violação do art. 37, II, da Constituição Federal), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 140).

O agravo de instrumento (fls. 2-13), embora tempestivo e com representação regular por Procurador do Estado, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756096/01.8trt - 20ª região

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO : DENISSON DIAS SILVA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE MECENA

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz do 20º Regional, em face do impedimento declarado dos Exmos Srs. Juizes Presidente e Vice-Presidente (fl. 109 v.), que trançou a revista do Reclamado, foi minucioso na análise do tópico levantado pelo Agravante (nulidade da contratação por ausência de concurso público - violação do art. 37, II, da Constituição Federal), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 110).

O agravo de instrumento (fls. 2-13), embora tempestivo e com representação regular por Procurador do Estado, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar. Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756097/01.1trt - 20ª região

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO : GIVALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do 20º Regional, que trançou a revista do Reclamado, foi minucioso na análise do tópico levantado pelo Agravante (nulidade da contratação por ausência de concurso público - violação do art. 37, II, da Constituição Federal), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 105).

O agravo de instrumento (fls. 2-12), embora tempestivo e com representação regular por Procurador do Estado, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756099/01.9TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO : ANTÔNIO MENESES MOURA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do 20º Regional, que trançou a revista do Reclamado, foi minucioso na análise do tópico levantado pelo Agravante (nulidade da contratação por ausência de concurso público - violação do art. 37, II, da Constituição Federal), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 124).

O agravo de instrumento (fls. 2-13), embora tempestivo e com representação regular por Procurador do Estado, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761410/01.7trt - 5ª região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 348).

A revista veio calcada em violação dos arts. 443 e 444 da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre a validade de acordo tácito de compensação de jornada (fls. 339-345).

A decisão regional foi no sentido de que era inválido o acordo tácito de compensação de jornada, de 12 x 36, sendo devido o adicional sobre as horas extras destinadas à compensação (fls. 335-336).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em harmonia com o entendimento sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, no sentido de ser inválido o acordo tácito de compensação de horário.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763999/01.6trt - 5ª região

AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA
AGRAVADO : IVAN PEREIRA
ADVOGADO : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 38).

A revista veio calcada em dissensão pretoriana e em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, sustentando ser indevido o pagamento das horas extras, ao argumento de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de labor extraordinário, sem o correspondente pagamento, e da indenização substitutiva do seguro-desemprego, na medida em que o eventual vício existente poderia ser sanado na época própria, recebendo o Reclamante da União Federal a vantagem que lhe foi supostamente sonogada, por um absurdo procedimento burocrático (fls. 31-36).

Relativamente às horas extras, a decisão regional foi no sentido de que o preposto confirmou as irregularidades alegadas pelo Reclamante, no sentido de que os horários de trabalho anotados nas folhas de frequência de variação, impugnadas pelo Autor, eram efetuados manualmente pelo cabo de turma Renato Filho, e não pelos empregados, não tendo, por conseguinte, valor probante, já que superados pela confissão do preposto.

No que se refere à indenização substitutiva do seguro-desemprego, a decisão recorrida assentou que a não-concessão das guias, no momento oportuno, constitui omissão de exigência de ordem pública imposta ao empregador em face da rescisão imotivada, que frustra irremediavelmente o direito do empregado à percepção do benefício, gerando a responsabilidade pela indenização correspondente (fls. 28-29).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Relativamente à indenização substitutiva do seguro-desemprego, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Vale, ainda, mencionar que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma de a existência de eventual vício na documentação fornecida ser sanável na época própria, recebendo o Reclamante, da União Federal, a vantagem que lhe foi supostamente sonogada, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-764679/01.7trt - 2ª região

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO : CÍCERO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 296 do TST (fl. 44).

A revista veio calcada em dissenso pretoriano e violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, sustentando que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o direito às horas extras (fls. 39-42).

A decisão regional foi no sentido de que as horas extras são devidas, na medida em que a Reclamada não apresentou a totalidade dos controles de ponto, alegando que tal procedimento avolumaria em demasia o feito. Assentou que tal argumento não encontra suporte jurídico e muito menos processual, razão pela qual o procedimento adotado pela perícia contábil, de buscar as médias de horas extras, não pode de qualquer modo ser considerado prejudicial, uma vez que desconhecidos os horários praticados nos períodos em que os controles foram sonegados voluntariamente (fls. 35-37).

Não merece reparos o despacho-agravado.

O conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os dois arestos cotejados são inespecíficos, pois partem de premissas diversas, quais sejam, a de que, havendo comprovação clara de que as horas extras praticadas foram corretamente pagas, a falta de alguns cartões de ponto nos autos não enseja presumir-se que, em tais ocasiões, houve a sua incorreta satisfação e de que, sendo a prova testemunhal frágil, esta não pode prevalecer sobre a documental. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Vale ainda mencionar que a decisão recorrida não tratou da questão sob o prisma do ônus da prova, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764687/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO : FABRÍCIO BARRANQUEIROS RAMOS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

D E S P A C H O

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por entender incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 118).

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 122-125) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 126-132), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fls. 10-11 e 88), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais e obrigatórias à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A revista do Banco Reclamado trouxe a insurgência quanto às horas extras e cargo de confiança (fls. 94-111).

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

No que concerne às horas extras e cargo de confiança, a decisão recorrida assentou-se nos fatos e provas carreados aos autos para concluir que o Reclamante fazia jus à percepção de horas extras e que o Reclamado não se desincumbira satisfatoriamente do ônus de provar que o Autor exercera cargo de confiança a partir de março de 1996 (fls. 73-76). Assim, para concluir de forma diversa da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos presentes autos, o que é absolutamente vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764.990/2001.0 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE
 ADVOGADA : DR.ª JULIANA EVELIM RODRIGUES FREIRE
 AGRAVADA : MARIA FRANCISCA ROUJRIQUES SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA

D E S P A C H O

25. O Presidente do TRT da 22ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o apelo não preencheu nenhum dos requisitos das alíneas do art. 896 da CLT.

26. Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

27. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação do acórdão regional e da petição do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

28. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

29. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

30. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

31. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764.996/2001.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR.ª LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADA : TEREZINHA ALVES BROCKER
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

32. O presidente do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fl.29, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

33. Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

34. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação a agravo de instrumento, pois lhe falta a cópia da petição do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo em foco.

35. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

36. Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

37. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

38. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.000/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO RIACHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MÁRCIO VAZ MOTTA MIRANDA
 AGRAVADA : TRANSURBE LTDA.
 AGRAVADOS : JOSÉ DE FREITAS E OUTRO

D E S P A C H O

39. O presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que o apelo não preenche o requisito do § 2º do art. 896 da CLT.

40. Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

41. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

42. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

43. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

44. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

45. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765114/01.0rt - 3ª região

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
 AGRAVADO : DELI TEIXEIRA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

D E S P A C H O

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST (fl. 170).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 2-10).

Ausente a contraminuta e as contra-razões às revista, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 127), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais e obrigatórias à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A revista da Reclamada trouxe a insurgência quanto ao enquadramento do Reclamante na condição de trabalhador rural, com a consequente rejeição da prescrição quinquenal e com o Enunciado nº 330 do TST (fls. 149-163).

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, a decisão regional, ao dispor que se aplica a prescrição própria dos rurícolas ao empregado de empresa de florestamento e reflorestamento, observou perfeitamente o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1, ataindo, o apelo, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No pertinente ao Enunciado nº 330 do TST, a decisão hostilizada dispôs que o juízo de primeiro grau não havia se manifestado sobre o tema, de maneira que era imprópria a sua discussão em segundo grau. Como se infere, não houve tese no acórdão sobre a eficácia liberatória da quitação prevista no Enunciado nº 330 do TST, que é o objeto do recurso de revista. Logo, falta o indispensável prequestionamento da matéria sobre o prisma pretendido. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar o óbice dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.830/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA DE SOUSA COUTO
 AGRAVADO : ILDEFONSO SANTOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

46. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, alegando que o apelo não preenche nenhum dos requisitos do art. 896 da CLT.

47. Aduziu ainda que o acórdão recorrido está acobertado pelo Enunciado nº 221 do TST.

48. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

49. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

50. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

51. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

52. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

53. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.181/2001.8 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRU-TORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR
 AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. TELMO FORTES ARAÚJO



D E S P A C H O

54. O Presidente do TRT da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

55. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

56. Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, pois os carimbos de confere com o original nelas apostos estão sem assinatura do Diretor da Secretaria Judiciária, Alexandre Gonfim Guedes Pereira, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

57. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

58. Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

59. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

60. Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.187/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERLUBRE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HELVÍCIO PIRES BRAGA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

D E S P A C H O

61. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo não preenche nenhuma das hipóteses das alíneas do art. 896 da CLT.

62. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

63. Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

64. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

65. Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

66. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

67. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.521/2001.2TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTES : AMILTON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADA : DRª. DENISE OLIVA BARBOSA

D E S P A C H O

68. O Presidente do TRT da 20ª Região, pelo despacho de fl. 53, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST).

69. Asseverou, ainda, não vislumbrar as suscitadas afrontas constitucionais e legais, consubstanciadas na precariedade da entrega jurisdicional pela Corte *a quo*, passível de provocar a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que o juízo de segundo grau se pronunciou acerca de todas as matérias trazidas para apreciação, demonstrando as razões que fundamentaram seu posicionamento.

70. Inconformado, o reclamante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

71. O agravo não merece ser conhecido, ante a ausência da cópia do respectivo arrazoado nos autos, assim sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, da Instrução Normativa nº 16/99 (que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, com relação ao agravo de instrumento), segundo o qual se torna inviável a apreciação de mérito do instrumento, quando carente das peças necessárias ao julgamento do recurso principal, incluindo a cópia da petição do recurso de revista e da comprovação da satisfação de todos os seus pressupostos extrínsecos.

72. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

73. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

74. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o item III, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

75. Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766596/01.2TRT - 13ª região

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO VIANA
AGRAVADA : JOSEFA MÁRCIA DE SOUSA FELIX

D E S P A C H O

76. O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 13º Regional, no exercício da Presidência, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em sede de processo de execução (fl. 125).

77. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao patrono da Agravada não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, não ter restado evidenciado o mandato tácito, *in casu*.

78. A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

79. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

80. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.626/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL CÉZAR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES

D E S P A C H O

82. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente, alegando que o apelo não preenche o requisito do § 2º do art. 896 da CLT.

83. Inconformado, o exequente oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

84. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração (fls. 52/54), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

85. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

86. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

87. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

88. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.916/2001.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : MAURÍCIO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

D E S P A C H O

89. O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executada, em virtude da ausência de comprovação do recolhimento das custas fixadas na sentença, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT.

90. Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

91. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

92. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

93. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

94. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

95. Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766983/01.9 TRT - 6ª região

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EMDEJA
ADVOGADA : DRA. ELIZA WANDERLEY
AGRAVADO : WALTER JUAREZ DA SILVA CAMINHANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

D E S P A C H O

96. O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 57).

97. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da retificação da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo.

98. Conforme atesta a certidão de fl. 59, houve modificação da petição inicial na audiência inaugural, cabendo à Parte providenciar também o seu traslado, o que não ocorreu. Tem-se, ainda, que a contestação juntada não corresponde à peça original que consta dos autos principais, uma vez que não está subscrita pelos advogados da Parte.

99. Ressalte-se que as referidas cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

100. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

101. Publique-se.
102. Brasília, 15 de outubro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769077/01.9rt - 2ª região

AGRAVANTE : AQUILES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADA : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

D E S P A C H O

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por entender incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST (fl. 197).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 200-208).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 213-216) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 217-224), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 5), sendo processado nos autos principais. A revista do Reclamante discute os efeitos da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.



Deve ser mantido íntegro o despacho-agravado, uma vez que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, sendo indevida a multa de 40% do FGTS (fls. 168-171). O apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769182/01.0trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACE-
DO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE
DE ABREU

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 424).

A revista veio calcada em dissenso pretoriano e em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 1090 do CC, sustentando ser indevido o pagamento das horas extras, ao argumento de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de labor extraordinário e a integração do adicional de quebra de risco à remuneração, na medida em que a verba era paga de acordo com as normas internas e coletivas que regem a matéria, não podendo a referida integração ser elastecida (fls. 417-420).

Relativamente às horas extras, a decisão regional foi no sentido de que o ônus da prova do fato constitutivo era do Reclamante, que dele se desincumbiu, mediante a prova testemunhal produzida. A testemunha por ele arrolada confirmou a prestação de labor extraordinário, consoante declinado na sentença de origem.

No que se refere à integração do adicional de quebra de risco à remuneração, a decisão recorrida assentou apenas que era devida ante sua habitualidade e por não restar comprovada a integração ao salário para fins de aviso prévio, férias, décimo terceiro salário e FGTS, com a respectiva multa.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

No que se refere à integração do adicional de quebra de risco à remuneração, tem-se que em nenhum momento a decisão recorrida tratou da questão sob o prisma de a integração da parcela obedecer a critérios previstos em normas internas ou coletivas, nem do art. 1.090 do CC, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria questionada naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772762/01.7trt - 9ª região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GOMES
AGRAVADO : SIDNEY VARELA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado quanto às horas extras além da 6ª diária e reflexos, sob o fundamento de que não havia prova de que o Reclamante exercia cargo de confiança (fls. 82-93).

A revista do Reclamado veio calcada em violação do art. 224 da CLT, em contrariedade às Súmulas nºs 113, 204, 232, 233, 234, 237 e 238 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que o Reclamante exercia cargo de confiança (fls. 101-106).

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamado com supedâneo na Súmula nºs 221 e 296 do TST (fl. 109).

Não merece reparos o despacho-agravado.

O agravo está desfundamentado, visto que o Agravante não atacou o fundamento lançado na decisão interlocutória para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, a incidência das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, pelo contrário, limitou-se a transcrever as mesmas razões constantes do recurso de revista.

Cumpria ao Agravante atacar os fundamentos da decisão agravada, e não apenas transcrever as razões do recurso de revista, trancado, pois o agravo de instrumento deve tentar infirmar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, ao contrário deste, que visa a reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, quando da análise de recurso ordinário ou do agravo de petição.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite o agravo que não ataca os fundamentos lançados na decisão interlocutória que denega seguimento a recurso, conforme se observa dos seguintes julgados: TST-AIRR-633572/00, 5ª Turma, in DJ de 18/08/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho; TST-AIRR-150120/99, 3ª Turma, in DJ de 23/02/96, Rel. Min. José Zito Calazães; TST-AIRR-668967/00, 1ª Turma, in DJ de 10/11/00, Rel. Min. João Orestes Dalazen. Inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nºs 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772763/01.0 TRT - 9ª região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADA : CLARICE CARRADORE
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
AGUIAR

D E S P A C H O

103. O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 105).

104. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da parte final da decisão originária não veio compor o apelo.

105. A cópia completa é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

106. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

107. Publique-se.

108. Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772764/01.4trt - 9ª região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GOMES
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILHELM HERINCH VOSS

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado sob o fundamento de que:

a) a ajuda alimentação paga anteriormente a 31/08/94 devia integrar-se ao salário, uma vez que somente a partir aí, a convenção coletiva estipulou que o benefício tinha natureza indenizatória; e
b) devia ser paga a totalidade das horas extras, visto que a sobrejornada extrapolava em até uma hora à jornada normal (fls. 56-76).

A revista do Reclamado veio calcada em dissenso pretoriano com as Orientações Jurisprudenciais nºs 30 e 123 da SBDI-1, alegando que:

a) só são devidas como horas extras o período em que a sobrejornada extrapolar em cinco minutos a jornada diária; e
b) a ajuda alimentação não deve integrar o salário porque tem natureza indenizatória (fls. 79-82).

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 241 e 333 do TST (fl. 84).

Em seu agravo de instrumento o Reclamado renova a alegação de que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do TST (fls. 2-5). Não merece reparos o despacho-agravado.

No que tange à ajuda alimentação, não se vislumbra divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 123 do TST, uma vez que referida orientação parte da premissa de que o benefício em comento decorre do labor em horas extras, vertente não analisada pelo Tribunal *a quo*, sendo, portanto, inespecífica à luz da Súmula nº 296 do TST. No mesmo diapasão, a OJ 123 da SBDI-1 não aborda o fato de que somente após 1994 a CCT da categoria previu o caráter indenizatório da ajuda alimentação.

Quanto às horas extras, também não prospera o recurso, porque o Tribunal *a quo* deixou de aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, sob o fundamento de que as horas extras comprovadas extrapolavam o limite de cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal, chegando, inclusive, a extrapolar a uma hora diária. Assim, sendo, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773792/01.7rt - 2ª região

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNAN-
DES
AGRAVADA : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEI-
RA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO
LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DOS SANTOS AL-
BERTON

D E S P A C H O

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista obreiro, por entender incidente o óbice do Enunciado nº 296 do TST (fl. 121).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 123-127).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 144-146) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 147-150), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 8), sendo processado nos autos principais.

A revista do Reclamante, arriada em violação do art. 71, § 4º, da CLT, e nem divergência jurisprudencial trouxe a insurgência quanto às diferenças de horas extras pela inexistência de intervalo para refeição (fls. 116-120).

O Regional, com fundamento no disposto no art. 71, *caput* e § 1º, da CLT, rechaçou a tese do Reclamante, de que, como a jornada contratual de seis horas era ultrapassada, seria devido o intervalo de uma hora para refeição ou descanso, já que usufruídos apenas quinze minutos. Considerou que assim, seriam devidas, como extraordinárias, apenas as horas que ultrapassassem as oito horas diárias. Desse modo, manteve a sentença de primeiro grau, que deferiu como extraordinárias as horas que excederam à sexta diária e trigésima sexta semanal, considerando o intervalo regular de quinze minutos. Deve ser mantido íntegro o despacho-agravado.

Com efeito, não houve ofensa direta à literalidade do art. 71, § 4º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, a divergência juntada não dá azo ao apelo revisional. O aresto de fl. 118 emana de Turma do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Os de fl. 119 não autorizam o trânsito do apelo, porque abordam situação fática não distinguida pelo Regional, qual seja, a de que o Empregador não concedera o intervalo mínimo intrajornada, atraindo, sobre a espécie, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar os óbices sumulares dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774501/01.8rt - 6ª região

AGRAVANTE : SUELY ADELINO BUONORA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE GALHARDO DE B.
CORRÊA
AGRAVADO : PLAYCENTER S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANDRA GUERRA DE AN-
DRADE

D E S P A C H O

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista obreiro, por entender incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 87).

A Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 92-94).

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98-100), e não foram apresentadas contra-razões à revista, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 6), sendo processado nos autos principais.

A revista da Reclamante trouxe a insurgência quanto ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, sustentando que a Reclamada não depositou o valor total da multa, sendo improcedente o pleito, bem como o relativo aos honorários advocatícios (fls. 84-86).

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, a decisão recorrida assentou-se nos fatos e provas carreados aos autos, para concluir que inexistia a pleiteada diferença da multa de 40% do FGTS, mantendo a improcedência do pedido da ação (fls. 79-80). Assim, para concluir de forma diversa da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos presentes autos, o que é absolutamente vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto aos honorários sindicais, ante a inadmissibilidade da revista no tópico anterior e, por consequente, a manutenção da decisão regional, o pleito resta prejudicado, em face da improcedência do pedido da ação.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-775365/01.5rt - 2ª região**

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : IDERALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender, entre outros fundamentos, incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 55).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 2-7).

Ausente a contraminuta ao agravo e as contra-razões a revista, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fls. 11-13), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais e obrigatórias à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A revista da Reclamada trouxe, em preliminar, a arguição de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa e, no mérito, a insurgência quanto ao adicional de insalubridade e reflexos e honorários periciais (fls. 43-53).

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por entender que o laudo pericial solucionara todas as questões impugnadas pela Reclamada. Assim, para concluir de forma diversa da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos presentes autos, o que é absolutamente vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

No que concerne ao adicional de insalubridade e reflexos, a revista não tem melhor sorte. Com efeito, a decisão recorrida está assente em prova pericial que constatou que o Demandante manipulava agentes químicos insalubres, considerados cancerígenos e ofensivos à saúde do trabalhador exposto sem a devida proteção, uma vez que as luvas usadas protegiam no apenas de possíveis agressões causadas pelas chapas em processo. O apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

No que se refere à natureza jurídica do adicional de insalubridade, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1, no sentido de que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais, atraindo a aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST.

Relativamente ao ônus da sucumbência dos honorários periciais, o recurso de revista não está fundamentado em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT. É dizer, não aponta arestos à guisa de dissenso jurisprudencial nem tampouco indica comandos de lei como ofendidos. Por outro lado, ainda que assim não fosse, o conhecimento da revista não se viabilizaria, tendo em vista que o acórdão regional está em plena conformidade com o Enunciado nº 236 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar os óbices sumulares dos Enunciados nºs 126, 236 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775366/01.9rt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : HÉLIO DOMINGOS D'OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender incidente o óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fl. 68).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 2-8).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fls. 9-10), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais e obrigatórias à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A revista da Reclamada trouxe a insurgência quanto às horas extras e ônus da prova (fls. 56-64).

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

No que concerne às horas extras, a decisão recorrida assentou-se nos fatos e provas carreados aos autos, para concluir que o Reclamante fazia jus às horas extras até julho de 1996 (fls. 52-54). Assim, para concluir de forma diversa da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos presentes autos, o que é absolutamente vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

No pertinente ao ônus da prova, a decisão hostilizada não emitiu tese sobre a quem pertenceria o ônus de provar o excesso de jornada. Logo, falta o indispensável prequestionamento da matéria pelo prisma pretendido, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar o óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775.620/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : VICENTE PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

D E S P A C H O

109. O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sustentando que o apelo encontra o óbice dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.

110. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

111. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

112. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

113. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

114. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

115. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775.845/2001.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA
 AGRAVADO : ROBERTO GODOY
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

116. O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sustentando que o apelo encontra o óbice dos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST.

117. Ressaltou ainda que não foram observados os requisitos das alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT.

118. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

119. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

120. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

121. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

122. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

123. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776294/01.6trt - 1ª região

AGRAVANTE : ESTACIONAMENTO MARQUES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO
 AGRAVADO : RUBENS NILTON CAMPOS
 ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO

D E S P A C H O

124. O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

125. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista não veio compor o apelo.

126. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

127. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

128. Publique-se.

129. Brasília, 11 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776863/01.1 TRT - 2ª região

AGRAVANTE : WPL RESTAURANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
 AGRAVADO : ANTÔNIO BANDEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

D E S P A C H O

130. O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 77-78).

131. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, pertinentes ao recurso ordinário e ao recurso de revista, não vieram compor o apelo.

132. As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

133. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

134. Publique-se.

135. Brasília, 15 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778363/01.7 TRT - 2ª região

AGRAVANTE : ALOÍSIO SOUZA GOMES
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADA : SANKYU S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não houve traslado de nenhuma peça processual, exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778365/01.4irt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRª. CRISTINA SOARES DA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO GRANCIERO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo na Súmula nº 297 do TST (fl. 78).

A revista da Reclamada veio calçada em contrariedade com a Súmula nº 191 do TST e em dissenso pretoriano, alegando:

a) não é devido adicional de periculosidade, uma vez que o Reclamante não laborava diariamente em área de risco;
 b) a base de cálculo do adicional de periculosidade é apenas o salário base; e
 c) o adicional de periculosidade não reflete sobre a demais verbas (fls. 72-75).



O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, afirmando que:

- a) o laudo pericial comprova que o Reclamante laborava em área de risco, ou seja, próximo de bomba de abastecimento de combustível; e
b) o adicional de periculosidade integra o salário para todos os efeitos legais (fls. 62-70).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, o Tribunal de origem não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido questionamento. Permanece incólume o óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que concerne ao adicional de periculosidade, a alegação de que o Reclamante não laborava diariamente em área de risco, também não prospera, visto que o Tribunal *a quo* lastreou seu convencimento, com base no laudo pericial produzido nos autos. Assim sendo, para se verificar se o Demandante laborava em local perigoso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

No pertinente aos reflexos do adicional de periculosidade, não se vislumbra contrariedade com a Súmula nº 191 do TST, uma vez que sua orientação limita-se a determinar a base de cálculo para a incidência do mencionado adicional, sem, contudo, abordar o caso dos autos, qual seja, a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das demais verbas trabalhistas. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-779196/01.7 trt - 1ª região

AGRAVANTE : WILTON TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 315).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, discutindo a questão referente à devolução de reserva de poupança (fls. 307-312).

A decisão regional foi no sentido de que a prova coligida nos autos demonstrou que a Reclamada cumpriu o que foi estabelecido entre as Partes, com relação à reserva de poupança, não tendo a Reclamante comprovado a existência das diferenças que entendia devidas (fls. 304-305).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revisão pretendida encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST. Ora, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria revolvimento da prova, mostrando-se inviável a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial em torno da matéria fática.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780624/01.5 trt - 15ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : ANTÔNIO MARIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER

D E S P A C H O

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o seguinte entendimento:

- a) eram aplicáveis as normas referentes ao procedimento sumaríssimo, porquanto as leis de natureza processual deviam incidir sobre os processos pendentes de julgamento; e
b) a condenação subsidiária da tomadora de serviço dever ser mantida, visto que agira com culpa *in eligendo* e *in vigilando*, conforme a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 83-88).

A Reclamada apontou, em seu recurso de revista, violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal, 6º da LICC, 258 do CPC e 840 da CLT, sob os seguintes fundamentos:

- a) o Tribunal *a quo* não poderia ter aplicado as normas referentes ao procedimento sumaríssimo, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, a Lei nº 9.957/00 ainda não vigia; e
b) a Reclamada não pode ser condenada subsidiariamente com a prestadora de serviço, porque mantinha contrato de natureza civil e porque é ente público (fls. 92-108).

O despacho-agravado trancou o recurso de revista da Reclamada, aplicando a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 112).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que não há norma legal que ampare a condenação subsidiária da tomadora de serviço (fls. 2-17).

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 112) tem representação regular (fls. 61-64) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no processo trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, procede-se à verificação dos pressupostos do recurso de revista à luz do procedimento ordinário, e não do sumaríssimo.

No que tange à condenação subsidiária, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 331, IV.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os entes públicos devem ser responsáveis subsidiariamente pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviço.

Por último, cabe ressaltar que as súmulas do TST representam a interpretação desta Corte de toda a legislação que disciplina a matéria abordada por elas.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780660/01.9trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES
AGRAVADA : KATIA CRISTINA CATALDO FALBO SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em sede de execução (fl. 27).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 33-37) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 39-46), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Denise Alves, única subscritora do recurso que assina. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Este é também o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 desta Corte, que obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

Como se não bastasse, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não houve traslado do acórdão originário do agravo de petição e das certidões de publicação dos acórdãos originários e dos embargos declaratórios em agravo de petição, bem como a procuração do Agravado, peças exigidas pelo art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Por fim, o agravo também não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual e, ainda, por inadmissível, com fundamento na Súmula nº 164 do TST, nos arts. 557, *caput*, do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781158/01.2trt - 17ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo nas Súmulas nº 126 e 297 do TST (fl. 101).

A Agravante interpõe o presente agravo de instrumento revolvendo as mesmas razões contidas no recurso de revista denegado (fls. 104-107). Não merece reparos o despacho-agravado.

O agravo está desfundamentado, à luz do art. 524 do CPC, visto que a Agravante não atacou o fundamento lançado na decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, qual seja, a incidência do óbice das Súmulas nº 126 e 297 do TST, mas, pelo contrário, limitou-se a transcrever as mesmas razões constantes do recurso de revista.

Cumpra à Agravante atacar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do art. 524, I e II, do CPC, e não apenas transcrever as razões do recurso de revista trancado ou suscitar alegações alheias aos autos, pois o agravo de instrumento deve tentar infirmar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, ao contrário deste, que visa a reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, quando da análise de recurso ordinário ou do agravo de petição.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se conhece de agravo que não ataca os fundamentos lançados na decisão interlocutória que denega seguimento ao recurso agravado, conforme se observa dos seguintes julgados: AIRR-633572/00, 5ª Turma, in DJ de 18/08/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, por unanimidade; AI-150120/99, 3ª Turma, in DJ de 23/02/96, Rel. Min. José Zito Calazães, por unanimidade; AI-668967/00, 1ª Turma, in DJ de 10/11/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, por unanimidade. Inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781365/01.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRª. SANDRA MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : REGINALDO BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON YTSUO TANUMA

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à condenação subsidiária, sob o entendimento de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, visto que agiu com culpa *in eligendo* e *in vigilando* (fls. 142-145 e 151-152).

A Reclamada apontou, em seu recurso de revista, violação dos arts. 37, II, XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, bem como colacionou arestos para o embate de teses (fls. 154-165).

O despacho-agravado trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 171).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que restaram demonstrados, no recurso de revista, violação legal e dissenso pretoriano (fls. 2-12).

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 02), tem representação regular (fls. 97-101), e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

No que tange à condenação subsidiária, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os entes públicos devem ser responsáveis subsidiariamente pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviços.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781366/01.0trt - 2ª região

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : JOÃO SIMAS SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR



D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que:

a) são devidas as horas extras, porquanto as provas dos autos asentam que o Reclamante não usufruiu de intervalo intrajornada e que a jornada normal era extrapolada; e
b) não há comprovação do pagamento do adicional noturno (fls. 58-61 e 68).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, alegando que:

a) não são devidas as horas extras, visto que não restaram cabalmente comprovadas e, caso mantida a decisão, seja limitada ao período abrangido pelo depoimento das testemunhas;
b) a não-concessão do intervalo intrajornada não autoriza a condenação ao pagamento de horas extras, conforme a orientação da Súmula nº 88 do TST; e
c) o adicional noturno foi corretamente integrado às demais verbas (fls. 70-82).

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST (fl. 88).

Em seu agravo de instrumento, a Reclamada alega que restaram demonstradas as violações apontadas nas razões do recurso de revista (fls. 2-9)

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto às horas extras, o recurso não alcança sucesso, uma vez que o Tribunal *a quo* consignou, claramente, que a decisão impugnada estava lastreada na análise do conjunto fático-probatório, demonstrando que o Reclamante não usufruiu de intervalo intrajornada e que a jornada normal era extrapolada, sem o correspondente pagamento. Da forma como decidida, a matéria é de cunho fático, uma vez que, para verificar se houve ou não prova suficiente para a condenação ao pagamento de horas extras, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório produzido nos autos, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Também não é o caso de aplicação da Súmula nº 88 do TST, primeiro porque a referida súmula foi revogada pela Resolução nº 42/95, publicada no DJ de 17/02/95, segundo porque a orientação ali contida não abordava o caso dos autos, em que, além de não haver concessão de intervalo intrajornada, ainda havia extrapolamento da jornada diária normal.

Por outro lado, a pretensão da Reclamada, no sentido de que a condenação ao pagamento de horas extras seja limitado ao período em que as testemunhas comprovaram a sobrejornada, também não prospera, porquanto o recurso encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1. Inafastável a orientação da Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao adicional noturno, melhor sorte não socorre à Reclamada, pois o Tribunal *a quo* consignou, claramente, que não há prova do pagamento do adicional em epígrafe. Decisão diversa demandaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781766/01.2trt - 12ª região

AGRAVANTE : HENRIQUE GIACOMELLI
ADVOGADO : DR. ADEMIR CLAUDINO JACINTO
AGRAVADA : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA FACCA DOS SANTOS
AGRAVADA : ATACAVILLE ARMARINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN PIERRE DOS SANTOS BESA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 180-182).

A revista veio calcada em violação do art. 100 da Constituição da República, discutindo a possibilidade de penhora de bens alienados fiduciariamente (fls. 176-179).

A decisão regional foi no sentido de que não era possível a penhora de bens alienados fiduciariamente, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, que não pertenciam ao patrimônio do executado (fls. 171-172).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Com efeito, não foi infringida a literalidade do art. 100 da Carta Magna, o qual não discute penhora, mas estabelece a ordem preferencial de apresentação de precatórios, não se enquadrando a revista no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782057/01.0 trt - 1ª região

AGRAVANTE : NILTON FLORIANO DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que, tendo a despedida ocorrido em 19/11/98 e o aviso prévio projetado o término do contrato de trabalho para 18/12/98, o Reclamante não fazia jus à indenização prevista na Lei nº 6.078/79, uma vez que a extinção do contrato de trabalho ocorreria após a data base da categoria. Afirma, ainda, que são devidos os honorários advocatícios (fls. 59-60).

O Reclamante apontou em seu recurso de revista contrariedade à Súmula nº 314 do TST, sob o entendimento de que fora demitido em 19/11/98 e que a data-base da categoria era no mês de dezembro (fls. 62-63). O despacho-agravado trancou o recurso de revista interposto pelo Reclamante, aplicando a orientação da Súmula nº 221 do TST (fl. 65). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que restou demonstrada, no recurso de revista, contrariedade à Súmula nº 314 do TST (fls. 2-12)

O recurso é tempestivo (fls. 65v e 66), tem representação regular (fl. 6) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

No que tange à multa prevista no art. 9º da Lei nº 6.078/79, o recurso não logra êxito, porquanto, tendo sido extinto o contrato de trabalho após a data-base da categoria, ainda que considerando a incidência do tempo do aviso prévio, não é devida a referida indenização, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada nas Súmulas nºs 182 e 314.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 182 e 314 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782237/01.1TRT - 3ª região

AGRAVANTE : WALTER MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 400-405) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 399).

137. Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 407-408) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 409-411), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

138. No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 24/05/01 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 399. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 25/05/01 (sexta-feira), vindo a expirar em 01/06/01 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 04/06/01 (segunda-feira); quando já havia expirado o prazo legal, preconizado pelo art. 897, *caput*, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

139. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

140. Publique-se.

141. Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782808/01.4 trt - 9ª região

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO : LUIZ ESTRALIOTE
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob os fundamentos de que:

a) as provas dos autos comprovam a existência de horas extras não pagas;
b) o fato de os recibos conterem o pagamento invariável de 60 horas extras e o Reclamado não juntar aos autos o contrato de trabalho configura a existência de pré-contratação de horas extras; e
c) devida a integração da função de caixa, visto que o Reclamante continuou a perceber o benefício durante três anos após não mais exercer a função de caixa, tendo, portanto, se incorporado ao contrato de trabalho (fls. 86-105).

O Reclamado apontou em seu recurso de revista violação dos arts. 450 e 465 do CPC, bem como divergência com as Orientações Jurisprudenciais nºs 45 e 48 da SBDI-1 e com decisões de outros tribunais, afirmando que:

a) deve-se excluir da condenação as horas extras, porquanto a prova documental deve prevalecer sob o depoimento das testemunhas;
b) não há prova de pré-contratação de horas extras; e

c) deve-se excluir da condenação a integração da função de caixa, visto que o Reclamante exerceu a função por menos de 10 anos (fls. 113-117).

O despacho-agravado trancou o recurso de revista interposto pelo Reclamado, aplicando a orientação das Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fl. 119).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que restou demonstrada divergência jurisprudencial nas razões do recurso de revista (fls. 2-5)

O recurso é tempestivo (fls. 02 e 121) tem representação regular (fl. 111v), foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Quanto à alegação de que as anotações dos controles de frequências devem prevalecer sobre a prova testemunhal, não logra êxito a pretensão patronal, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada pela Orientação Jurisprudência nº 234 da SBDI-1, é no sentido de que a presunção de veracidade das anotações constantes dos controles de jornadas pode ser elidida por prova oral em contrário. Incólume o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, para se verificar se restaram provadas as horas extras, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto à existência de pré-contratação de horas extras, a decisão regional está lastreada na interpretação das provas produzidas nos autos, cujo reexame é defeso em fase de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

No pertinente à integração da gratificação de caixa, também não prospera o recurso de revista. A decisão regional foi no sentido de que a gratificação por exercício da função de caixa deve-se integrar ao salário porque o Reclamante continuou percebendo-a, durante três anos após não mais exercer a função de caixa, tendo, portanto, se incorporado ao contrato de trabalho.

A tese do Regional não diverge da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, porque não se trata de supressão de gratificação por ocasião do afastamento do cargo de confiança, mas, sim, do fato de que, mesmo não mais exercendo a função de caixa, o Reclamante continuou a perceber a gratificação correspondente por três anos.

Por outro lado, o Tribunal de origem não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa dos arts. 450 e 468 da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 123, 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783.607/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGDA SIRLEI LIMA REIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARCA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

D E S P A C H O

142. Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 3ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

143. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, entre elas: petição inicial, contestação, sentença, comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, acórdão regional e certidão de publicação respectiva, recurso de revista, despacho agravado e certidão de intimação, prolação da agravante e da agravada.

144. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

145. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

146. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

147. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.868/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLA REGINA BOMM
ADVOGADA : DRª CARLA RODRIGUES T. DA CUNHA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO



D E S P A C H O

148

O Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl. 39, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST).

149. Asseverou, ainda, que a matéria é nitidamente fática probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

150. No tocante às ementas trazidas para colação, o Regional afirmou ser inviável o processamento da revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, pois não abrangem todos os fundamentos empregados pela Turma *a quo* (aplicação do Enunciado nº 23 do TST), além de serem inespecíficas (inteligência do Verbo nº 296 do TST).

151. Além disso, no tocante às horas de sobreaviso, o Colegiado de segundo grau posicionou-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da Seção de Divisões Individuais do TST, procedimento que impede a veiculação da revista com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

152. Inconformada, a reclamante ofertou agravo de instrumento, suscitando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

153. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão regional e da certidão de publicação desse acórdão, impossibilitando esta última a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

154. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

155. Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

156. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do R/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

157. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN - RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-786932/01.7trt - 3ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 AGRAVADO : ADAIL LEMOS SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-
 PHAEL

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise do tópico levantado pela Agravante (responsabilidade subsidiária), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo (fls. 73-74).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-8), embora tempestivo, com representação regular (fls. 17-18) e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho-atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786935/01.8trt - 3ª região AGRAVANTE: BENAFER S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. CÉSAR FERNANDES
 AGRAVADO : MÁRCIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO
 MENDES

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-10) contra o despacho do Juiz Vice-Presidente em exercício do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 115).

O apelo foi contraminutado pelo Reclamante (fls. 117-130), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 115) e tem representação regular (fls. 26-28).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-786939/01.2 trt - 4ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
 SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA
 SILVA
 AGRAVADO : DARIO CARLOS DA SILVEIRA VIÇO-
 SA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUN-
 DES

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, trancou a revista obreira com base na Súmula nº 342 do TST (fl. 89).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão referente aos descontos salariais a título de fundação, seguros, associação e sindicato, dos quais se beneficiou o Reclamante, uma vez que houve autorização expressa dele, apesar de, conforme destaca a Reclamada, não ter sido juntada aos autos (fls. 83-85).

A decisão regional foi no sentido de excluir da condenação apenas a devolução de descontos nos salários relativos à mensalidade de associação, visto que, quanto aos demais, não havia autorização expressa do Obreiro (fls. 72-81).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista não alcançava conhecimento, ante os termos do art. 896, § 5º, da CLT, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 342 do TST, pois não ficou comprovado que houve a autorização expressa do Empregado para os descontos.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786940/01.4trt - 4ª região

AGRAVANTE : ELAENE TERESINHA CORREA BIBIA-
 NO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
 AGRAVADA : COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMEN-
 TARES
 ADVOGADA : DRA. LIANA AMARO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do 4º Regional, que trancou a revista obreira, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pela Agravante (preliminar de nulidade do julgado por cerceio do direito de defesa, no tocante a perícia contábil; regime de prorrogação da jornada de trabalho para fins de compensação; e devolução dos valores descontados a título de associação e cooperativa), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 46-48).

O agravo de instrumento da Reclamante (fls. 2-9), embora tempestivo e com representação regular (fl. 25), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho-atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 23, 296, 337, I, e 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786942/01.1trt - 3ª região

AGRAVANTES : VICENTE TOMAZ DA SILVEIRA E OU-
 TROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VIANA VIDIGAL
 AGRAVADO : VALDIR AFONSO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ RABELO

D E S P A C H O

158. O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelos Reclamados contra o despacho proferido pelo Exmo Sr. Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com base nas Súmulas nºs 164 e 266 do TST (fl. 137).

159. Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (cfr. fl. 138 v.), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

160. No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Patrícia Viana Vidigal, única subscritora do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

161. Ademais, o agravo não merece prosperar, na medida em que nenhuma das peças acostadas aos autos foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

162. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

163. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação e, ainda, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 830, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

164. Publique-se.

165. Brasília, 15 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787807/01.2 rt - 10ª região

AGRAVANTE : JOBELLE COMÉRCIO E SERVIÇOS
 LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADA : DILMA CARLOS DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra da Exma. Sra. Juíza Presidente do 10º Regional, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise dos tópicos levantados pela Agravante (nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, vínculo empregatício e pagamento das comissões), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 64-66).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-7), embora tempestivo e com representação regular (fl. 12), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho-atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Orientações Jurisprudenciais nºs 94 e 115 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787814/01.6 trt - 4ª região

AGRAVANTE : ALSTON ELEC. S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM
 BARBOSA
 AGRAVADO : CLÁUDIO ADRIANO VIEIRA

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise do tópico levantado pela Agravante (horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 49-50).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-5), embora tempestivo, com representação regular (fls. 7, 12, 13 e 47), e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho-atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78855/01.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
 MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE
 AGRAVADO : DIRCEU LEOCÁDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra da Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente em exercício do 9º Regional, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Agravante (cargo de confiança e integração da ajuda-alimentação), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 132).

O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 2-11), embora tempestivo e com representação regular (fls. 49-52, 56 e 118-120), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho-atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 126, 241 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-788560/01.4 rt - 9ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
 AGRAVADA : JUREMA FÁTIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE STADLER
 AGRAVADA : LIMPTEC - SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda a reatuação do feito, para fazer constar, também como Agravada, a empresa LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

O despacho-agravado, da lavra da Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente em exercício do 9º Regional, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise do tópico levantado pelo Agravante (responsabilidade subsidiária), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 82).

O agravo de instrumento do segundo Reclamado (fls. 2-10), embora tempestivo e com representação regular (fl. 11), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a revista encontra óbice na jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, não há possibilidade de aferir-se divergência jurisprudencial válida nem violação das normas legais e constitucionais argüidas nas razões de revista, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que não existe qualquer incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-788566/01.6trt - 9ª região

AGRAVANTE : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO
 AGRAVADA : DANIELLE MARA MATEOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA SIERACKI

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra da Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente em exercício do 9º Regional, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pela Agravante (adicional de insalubridade e horas extras), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 105).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-9), embora tempestivo e com representação regular (fl. 41), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO TST-RR-400.957/1997.4 TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES
 RECORRIDO : MAIRA AURINEIDE MONTEIRO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PESTANA

DECISÃO

O r. acórdão regional, rejeitando a preliminar de intempestividade, conheceu do recurso da reclamada e deu-lhe provimento parcial para reduzir de 13 para 12 meses o período relativo à indenização concernente à estabilidade provisória de gestante (fls. 102/107).

Irresignada, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 112/116. Acenando com violação legal, além de dissenso pretoriano específico, requer o provimento do recurso.

Recebido o recurso, a recorrida não apresentou as contra-razões, como certificado à fl. 121/verso.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Com o fito de satisfazer a obrigação prevista no art. 899 da CLT, a parte realizou os depósitos relativos ao recurso ordinário no importe de R\$2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais e oitenta e seis centavos), e à revista no valor de R\$2.789,72 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), tudo como consta às fls. 74 e 117, respectivamente.

O somatório de ambos os valores não atinge o valor da condenação ou mesmo o teto relativo ao recurso de revista, à época fixado pelo ATO.GP nº 278/97 no valor de R\$5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). A adequada realização do preparo imporia, no mínimo, o recolhimento integral desta última importância, quando da interposição da revista, como determinam a Lei nº 8.452/92 e a Instrução Normativa nº 3/93, do c. TST (item II, alínea a), e norteia a OJSBDI 1 nº 139.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-474.995/1998.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDO : MARIA DA GLÓRIA GOUVEIA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, requer o provimento do apelo, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinada à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 76-77, quando opina pela admissão e o parcial provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de férias, gratificação de natal, aviso prévio, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea "a", da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Af-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo as condenatórias ao saldo de salário pertinente aos meses de agosto a dezembro de 1996, na forma simples e respeitado o valor praticado entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-480.864/1998.8TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
 RECORRIDO : LEONARDO CRAVEIRO COUTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela empresa, versando sobre os temas negativa de prestação jurisdicional, horas extraordinárias, juros de mora e correção monetária. Acena a parte com violações a preceitos de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, requerendo o provimento do recurso.

Recebida a revista, o obreiro produziu as contra-razões de fls. 418/427.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma legal.

Brevemente relatados, passo a decidir.
 A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais), importe majorado pelo e. Regional em mais R\$10.000,00 (dez mil reais). Com o fito de satisfazer a obrigação prevista no art. 899 da CLT, a parte realizou os depósitos relativos ao recurso ordinário no importe de R\$2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), e à revista no valor de R\$2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), tudo como consta às fls. 320 e 415, respectivamente. Sem embargo do somatório de ambos os valores atingir o teto relativo ao recurso de revista, à época - R\$5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) -, a adequada realização do preparo imporia, no mínimo, o recolhimento integral desta última importância, quando da interposição da revista, como determinam a Lei nº 8.452/92 e a Instrução Normativa nº 3/93, do c. TST (item II, alínea a), e norteia a OJSBDI 1 nº 139.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROCESSO TST-RR-480.914/1998.0 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
 RECORRIDO : AMILTON CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO

O r. acórdão regional, rejeitando as prefaciais suscitadas pela ré, deu provimento parcial ao recurso da reclamada excluir da condenação a diferença do FGTS sobre o aviso prévio, "para reduzir a condenação em horas extras ao adicional sobre elas, nos termos do Enunciado 340/TST, bem como para determinar a observância da compensação e também que a correção monetária seja aplicada considerando o índice do mês vencido, "pro rata die", conforme se apurar em execução, considerando-se as datas dos efetivos pagamentos, sempre que estes tiverem sido efetuados dentro do mês trabalhado, e para que seja aplicado o índice do primeiro dia do mês seguinte, sempre que o pagamento tenha sido efetuado no mês posterior ao trabalhado" (fls. 751/763).

Irresignada, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 778/790. Acenando com violação legal, além de dissenso pretoriano específico, requer o provimento do recurso.

Recebido o recurso, o recorrido apresentou as contra-razões de fls. 793/801.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$30.000,00 (trinta mil reais). Com o fito de satisfazer a obrigação prevista no art. 899 da CLT, a parte realizou os depósitos relativos ao recurso ordinário no importe de R\$2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), e à revista no valor de R\$2.736,57 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), tudo como consta às fls. 718 e 791, respectivamente. Sem embargo do somatório de ambos os valores atingir o teto relativo ao recurso de revista, à época - R\$5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) -, a adequada realização do preparo imporia, no mínimo, o recolhimento integral desta última importância, quando da interposição da revista, como determinam a Lei nº 8.452/92 e a Instrução Normativa nº 3/93, do c. TST (item II, alínea a), e norteia a OJSBDI 1 nº 139.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.656/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
 AGRAVADA : SHEILA MARIA CROMECK MARQUES
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

Verifico, do exame dos autos, que o subscritor das razões de agravo de fls. 02/09, o advogado Ananias César Teixeira, não está regularmente constituído nos autos. Note-se que constam dos autos procurações às fls. 1921 e 160/161, e substabelecimentos às fls. 22, 154 e 159, concedendo poderes a diversos advogados, contudo, ausente em todas as peças supracitadas a concessão de poderes ao subscritor das razões de agravo.

Irregular, portanto, a representação processual do agravante. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator



SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 364949 1997 8
EMBARGANTE : MADALENA HUPPES
ADVOGADO DR(A) : DORITA TEREZINHA VIDAL MURNHÓZ

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : HELOISA SABEDOTTI
PROCESSO : E-RR 366187 1997 8
EMBARGANTE : NILTON CORRÊA FLORES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
PROCESSO : E-RR 368440 1997 3
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DAS NEVES NETO
ADVOGADO DR(A) : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR 374267 1997 9
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO(A) : ODETE MARIA PRESTES
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : E-RR 379340 1997 1
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : ARLINDO RUY AMARAL COSTA
ADVOGADO DR(A) : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
PROCESSO : E-RR 388312 1997 6
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO GOBETTI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 392534 1997 2
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SORAYA MIRANDA MICHELATO
ADVOGADO DR(A) : NELTO LUIZ RENZETTI
PROCESSO : E-RR 393412 1997 7
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBÉ
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
PROCESSO : E-RR 400886 1997 9
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : ELIDA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 401835 1997 9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ CASSOL
ADVOGADO DR(A) : NELSON EDUARDO KLAFKE
PROCESSO : E-RR 405257 1997 8
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO DR(A) : WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : LUIZ GRECCO NETO
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO
PROCESSO : E-RR 434753 1998 3
EMBARGANTE : CARLOS MARIANO VIEIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE

PROCESSO : E-RR 438418 1998 2
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : RONALDO JOSÉ PEREIRA PASSOS
ADVOGADO DR(A) : ELOISA MARIA ANTONIO
PROCESSO : E-RR 438424 1998 2
EMBARGANTE : DINAIR BANDEIRA FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO : E-RR 449483 1998 0
EMBARGANTE : TEREZINHA MOREIRA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
PROCESSO : E-RR 458053 1998 5
EMBARGANTE : FRANCISCO MEURER
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO DR(A) : ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ELIAS SOAR NETO
PROCESSO : E-RR 463494 1998 4
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO DE TERCEIRO GRAU DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO DR(A) : SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
EMBARGADO(A) : CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
ADVOGADO DR(A) : PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 466353 1998 6
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : NAIDES CÂNDIDA DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : CELSO GOMES DA SILVA
PROCESSO : E-RR 467646 1998 5
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BALETTA
EMBARGADO(A) : LADI DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO : E-RR 497202 1998 2
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANANIAS MOTTA LOPES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
PROCESSO : E-RR 541244 1999 9
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS GOMES
EMBARGADO(A) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO DR(A) : TAUBE GOLDENBERG
EMBARGADO(A) : LÁZARO BRÁS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
PROCESSO : E-RR 557988 1999 5
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
EMBARGADO(A) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
EMBARGADO(A) : ADEMAR ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
PROCESSO : E-RR 616064 1999 5
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
EMBARGADO(A) : NAIR PADILHA DA SILVA

PROCESSO : E-RR 636335 2000 3
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO DO CARMO SILVA
ADVOGADO DR(A) : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
PROCESSO : E-RR 642866 2000 0
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
EMBARGADO(A) : HUGO BUARQUE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
PROCESSO : E-AIRR 677338 2000 0
EMBARGANTE : MÁRIO LÚCIO SOARES CRUZ
ADVOGADO DR(A) : ORLANDO TRONCONI FILHO
EMBARGADO(A) : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO DR(A) : HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS
PROCESSO : E-AIRR 679356 2000 4
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALTAMIR JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA LEFFE MARTINS
PROCESSO : E-AIRR 682594 2000 9
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MOACYR FACHINELLO
EMBARGADO(A) : DIVA DE PAULA PROTSKI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
PROCESSO : E-RR 689539 2000 4
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA LEONOR MOTA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
PROCESSO : E-AIRR 708121 2000 2
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : EDIR JOSÉ
EMBARGADO(A) : ELMANO ELMO NEVES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI
PROCESSO : E-AIRR 755132 2001 5
EMBARGANTE : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO DR(A) : RUDOLF ERBERT
EMBARGADO(A) : AMARO GERMANO BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : EDISON DI PAOLA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 777626 2001 0
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ADEMAR RIBEIRO AFONSO
EMBARGADO(A) : JOÃO RANGEL CUNHA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA

Brasília, 30 de outubro de 2001.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-799.755/01.2 1ª Região

AUTOR : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
RÉUS : JOAQUIM CARDOSO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DESPACHO

I. A Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental, objetivando obter efeito suspensivo para o recurso de revista interposto contra acórdão proferido pela Eg. Quarta Turma do TRT da 1ª Região, que entendeu:

"A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho quando há continuidade na prestação de serviço". (Ementa à fl. 99).

A Requerente sustenta que, à época dos fatos da lide, ela era empresa estatal e o Reclamante Joaquim Cardoso de Azevedo, ora Requerido, aposentado por tempo de serviço, permaneceu prestando-lhe serviço até que a Administração Pública estadual declarou a nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do disposto no art. 37, II, da Constituição.



A CERJ também relata que o Autor obteve a tutela antecipada, sem que ela fosse ouvida e que, logo depois do deferimento da antecipação, cerca de 40 (quarenta) outros aposentados apareceram como litisconsortes e se beneficiaram da concessão. Segundo a Requerente, a fumaça do bom direito sobressai dos inúmeros "desvios" e "descaminhos" do processo, especialmente porque a tese vencedora está ultrapassada pela jurisprudência dominante nesta Corte e, quanto ao perigo da demora, destaca que terá de despendar, mensalmente, uma grande soma de dinheiro para readmitir e remunerar os dispensados (há mandados de reintegração expedidos), cuja força de trabalho não necessita. Mandei que se abrisse conclusão dos autos do Proc. TST-RR-784.770/01.4.

II. Isto exposto, passo às conclusões decisórias:

1. O v. acórdão regional de fls. 99 usque 107 diverge, aberta e ostensivamente, da OJ nº 177 da SDI desta Corte Superior, porquanto está pacificado que o contrato de trabalho se extingue naturalmente com a aposentadoria espontânea;

2. Os litisconsortes (48, segundo os autos) apresentam a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (fls. 35 e 36-44), logo são todos aposentados;

3. A r. decisão concedendo a tutela antecipada está fundada nos seguintes argumentos:

a) existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (porém apenas uma parte tinha se manifestado nos autos - havia, pois, só o libelo trabalhista para exame).

Pelo número original das folhas dos autos da Reclamação nº 70/96 (a inicial, fls. 3-13, e as petições de requerimento do litisconsórcio, fls. 22 e 24-32, e a decisão deferindo a tutela, fls. 24-25), creio que os atos processuais pré-concessão da tutela antecipada foram praticados numa seqüência previamente estabelecida (porque, por exemplo, a petição inicial do reclamante José Carlos Weidi Brugiolo (fl. 35), sem data, foi despachada em 20/6/96, um dia após ter sido concedida a tutela aos Reclamantes. Ora o litisconsorte, este pelo menos, ingressou na relação processual com a garantia - ainda que reversível - do sucesso da ação trabalhista, e

b) o doutor juiz da Segunda Vara do Trabalho de Niterói, RJ, diz, no seu despacho, que existia na época o perigo de o provimento a final ser ineficaz, porém, na ocasião, a matéria de fundo era controvertida nos tribunais (fato jurídico que deve aguçar o senso de cautela do juiz) e este TST já sinalizava, por meio das suas Turmas, que a aposentadoria espontânea do trabalhador dava fim ao contrato de trabalho;

4. Um elemento relevante no contexto da lide é a natureza jurídica da Reclamada, na época uma sociedade estadual de economia mista que, para admitir empregado, deveria realizar concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da Constituição Federal);

5. Questão que, evidentemente, não se pode hoje debater, todavia a mim me parece ser digna de destaque, é o desrespeito ao princípio do juiz natural, que envolve, necessariamente, a impossibilidade de o demandante escolher o juiz que receberá a sua causa para julgar. Não tenho dúvida de que o art. 783 da CLT foi violado.

6. Há precedente recente nesta Corte Superior, em que a mesma Vara do Trabalho niteroiense (TRT/RJ) deferiu idêntico pedido, merecendo do nobre Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, a concessão de liminar para atender ao fumus boni iuris (caracterizado pela variegada violação de princípios e normas dos processos trabalhista e civil) e o periculum in mora (evidenciado pela soma vultosa a ser despendida com ex-empregados aposentados que, segundo a Requerente, não serão utilizados).

III. Destarte, defiro a liminar requerida, emprestando efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº TST-RR784.770/01.4 e, concomitantemente, suspendo os efeitos da decisão antecipatória da tutela, determinando o recolhimento dos Mandados de Reintegração expedidos pela MM. Segunda Vara do Trabalho de Niterói, RJ, e o afastamento dos Requeridos do serviço, acaso já cumprido o decreto judicial, com efeitos até o julgamento final do mérito da ação.

Publique-se. Intime-se.

Conclusos, após.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-609.028/99.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BERENICE BUENO DE SÁ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FERREIRA

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao reclamado-embargado para, querendo, oferecer razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 426/443.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-366.774/97.5 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCELO DA MOTTA MIGUENS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-374.790/97.4 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
EMBARGADA : ARAPUÁ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-381.436/97.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARISA TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADOS : DRS. RENATO KLIEMANN PAESE E JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-581.216/99.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO CENOVICZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-454.463/1998.6

13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO
EMBARGADA : MARIA PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-454.465/1998.3

13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO
EMBARGADO : GENETON GOMES BARBOSA
ADVOGADA : DRª. DÉBORA DALILA TAVARES LEITE
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-463.633/98.4

9ª Região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO : VILSON GONÇALVES BACCG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

D E S P A C H O

O Reclamado após Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo (fl. 349).

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-488.874/1998.3

2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO BENTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-559.209/99.7 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : REGINA MAURA DE OLIVEIRA E BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO, RESPECTIVAMENTE
 EMBARGADOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Ante o pedido dos Embargantes no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.
 Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 19 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-588.451/1999.7 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELYSIO AMÉRICO MOREIRA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte Superior.
 Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 10 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. A parte recorrente deve indicar com precisão o dispositivo legal que considera violado, não bastando apenas mencioná-lo "en passant". Agravo do Reclamado não provido.

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIAS E CONSTITUCIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Necessidade de reexame dos fatos da lide e revolvimento da prova e contraprova produzidas. Inviabilidade diante do Enunciado 216 do TST. Agravo do Co-Reclamado não provido.

RECURSO DE REVISTA. VALE-REFEIÇÃO. LEI Nº 6.321/76. PAT. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. O vale-refeição ou o ticket-alimentação concedidos na forma da Lei nº 6.321, de 1976, tem natureza jurídica indenizatória. Recurso de revista do Reclamante não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo no Processo Principal em Recurso de Revista e Recurso de Revista nº TST-AIRR e RR-666.798/00.5, em que são Agravantes-Recorridos BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA e Agravado-Recorrido WERTHER LUIZ CASTILHO DE ALMEIDA.
 R E L A T Ó R I O

1. Pelo v. acórdão de fls. 1.591-1.603, 11ª vol., o Egrégio TRT da Décima Quinta Região, a unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade da sentença e ilegitimidade passiva, argüidas pelo BANESPA e deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Reclamados, excluindo da condenação o aviso prévio proporcional, a indenização adicional e o prêmio produtividade e, por maioria de votos, proveu o apelo trabalhista do Reclamante para incluir na condenação a gratificação semestral de 1994 e de 1995, o abono normativo e a gratuidade da Justiça.
 Houve embargos de declaração do BANESPA e do Reclamante que foram acolhidos com o objetivo de prestar esclarecimentos (fls. 1.617-1.620).

2. Os litigantes opuseram recursos de revista.
 O Reclamante, primeiro a recorrer, às fls. 1.644-1.651 (12ª vol.), fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado, reafirmando que tem direito às diferenças do vale-refeição porque foram concedidos por norma coletiva e regulamentado pela Reclamada e que deveria cumprir jornada de seis horas conforme contrato de trabalho e art. 5º, "caput", da Constituição. Quanto ao prêmio produtividade, sustenta que o recebeu durante o tempo em que trabalhou no BANESER e, no que concerne ao abono assiduidade o seu direito advém de ato patronal.

O BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS, o seguinte a impugnar o v. acórdão (fls. 1.624-1.640), aviou o seu recurso com fulcro nas mesmas alíneas, sob alegação de que apenas presta serviços ao banco Reclamado, fornecendo mão-de-obra técnica e especializada a diversas entidades da Administração Pública, apoiando-se no Enunciado 331 desta Corte. Aduz que no período em que o Reclamante trabalhou para o Recorrente os seus direitos foram respeitados e que o A. livremente optou por desligar-se da Recorrente a ingressar no Primeiro Reclamado.

Logo após, o BANESPA também recorreu (fls. 1.652-1.680), alegando em suma que a unicidade contratual é inviável porque o contrato de trabalho com ente de direito público, sem concurso prévio, é nulo e que o contrato de prestação de serviços é legal, não havendo falar-se em vínculo com o Banco Réu. Aponta a violação de normas ordinárias e constitucionais.
 Os recursos de revista dos Reclamados tiveram o curso obstado, estando assim fundamentada a r. decisão da autoridade judicial regional, no particular:

" 2. Recurso do BANESER:

Relativamente à responsabilização de empresa interposta, não vislumbro ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Lei Maior, uma vez observado pelo v. aresto regional o princípio da legalidade. Tampouco constato violação dos artigos 2º, 3º e 453 da CLT, a teor do Enunciado 221.

Por outro lado, não há como se aferir infringência dos artigos 5º, incisos XXVI, XXV e LV e 7º, inciso II da Constituição Federal, haja vista a falta de pronunciamento explícito sobre os mesmos (Enunciado 297). Ademais, não restou demonstrada divergência jurisprudencial específica, pois as ementas aptas a confronto não preenchem os requisitos do Enunciado 296.

Insubsistente, por sua vez, a alegada discrepância do Enunciado 331, tendo o v. acórdão decidido à luz dos incisos I e III do citado verbete.

3. Recurso do BANESPA:

Ao entender caracterizado o grupo econômico entre as partes reclamadas, reconhecendo, por conseguinte, a existência de contrato único, o v. julgado fundamentou-se na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, cujo exame é vedado, nesta fase, pelo Enunciado 126.

Por fim, não prospera o inconformismo do recorrente ao pretender a nulidade da contratação, tendo em vista que já existe jurisprudência atual e iterativa do C. TST, no sentido de considerar possível o reconhecimento do vínculo de emprego entre a sociedade de economia mista e o obreiro, mesmo sem prévia aprovação em concurso público, se essa ocorrer anteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988 (Proc. TST-E-RR-192.484/95.0, DJ 07/04/98, páginas 222/223). Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT."

3. Inconformados com essa decisão, os Reclamados opuseram agravo nos autos do processo principal. O BANESER às fls. 1.703-1.711 e o BANESPA às fls. 1.712-1.717 (12ª vol.), apoiados nos mesmos fundamentos, id est, que os recursos de revista atendem aos requisitos legais, tanto como pela divergência quanto à violação das normas de caráter ordinário e constitucional.
 O Agravo contramintou os recursos (fls. 1.721-1.740 e 1.804-1.832) e ofereceu contra-razões às revistas (fls. 1.789-1.801 e 1.881-1.905).

As empresas reclamadas contra-arrazoaram o recurso ordinário do Ator (fls. 1.686-1.690 e 1.691-1.701).

Os autos não foram enviados à Procuradoria Geral do Trabalho, em virtude do estatuído no artigo 113 do Regimento Interno desta Corte.

É o Relatório.

V O T O

AGRAVOS NOS AUTOS DO

PROCESSO PRINCIPAL

I - RECURSO DO BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo, porque constato que foram atendidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso.

2. MÉRITO

2.1. Solidariedade, Unicidade contratual

O Reclamado aduz que a decisão que considerou como um único contrato de trabalho os períodos - não coincidentes - em que laborou para as duas empresas, absolutamente distintas entre si, condenando a Recorrente como responsável solidária, viola o inciso II do art. 5º da Constituição. Todavia, o Egrégio Regional concluiu que, em face das relações fáticas e jurídicas mantidas pelas Reclamadas, o BANESPA (banco) e o BANESPA (firma prestadora de serviços) são empresas do mesmo grupo, o Conglomerado Banespa, sendo certo que, segundo o v. acórdão regional, o Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos "é subsidiária do Banco do Estado de São Paulo, que invariavelmente é por este utilizada como atravessadora de mão-de-obra", destacando, outrossim, que o Reclamante trabalhou todo o tempo para o Banco BANESPA (fl. 1.594, 11ª vol.).

Temos, primeiramente, que não há a menor possibilidade de uma decisão desse quilate violar o princípio da legalidade, porquanto está apoiada na legislação trabalhista protetora da mão-de-obra. No particular, o Agravante limitou-se apenas a indicar o dispositivo legal sem demonstrar onde e como, efetivamente, o inciso II do art. 5º da Constituição teria sido violado.

Correta ainda a r. decisão quando menciona o Enunciado 221 desta Corte, tendo em vista que resta evidente que a decisão consubstancia o resultado interpretativo de normas trabalhistas.

No que concerne aos elementos configuradores do complexo econômico, estes são de índole fática e qualquer que seja o caminho a seguir, ter-se-ia de reexaminar as provas produzidas. In casu incide o Enunciado 126 do TST.

A violação dos arts. 2º e 3º da CLT não pode ser apreciada porque contém em si conceitos jurídicos que dão ensejo à interpretação e, tanto isso é verdade, que o Regional ressaltou que o art. 453 da CLT agasalha a sua interpretação (fl. 1.595). Novamente, digo, há incidência do Enunciado 221 do TST.

No que concerne ao Enunciado 331, a tese do Agravante chega a ser curiosa, porque o Egrégio Regional utilizou-se dessa súmula para concluir pela responsabilidade da cedente da mão-de-obra. Dessarte, jamais poderá ter aberto conflito com a súmula de jurisprudência dominante desta Corte.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, chego à conclusão de que a decisão agravada merece respaldo, imerecendo provimento o agravo.

II - RECURSO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

1. CONHECIMENTO

O recurso foi bem aviado e respeitou os requisitos objetivos e subjetivos. Conheço.

2. MÉRITO

Unicidade contratual. Reconhecimento de vínculo empregatício sem a prévia aprovação em concurso público

Constato que o Egrégio Regional não apreciou a matéria em foco, tendo a questão sido introduzida apenas no recurso de revista, sem o necessário prequestionamento. Incide à hipótese o Enunciado 297 do TST.

Inviável a divergência jurisprudencial in casu, já que a preclusão impede que se aprecie a questão jurídica.

2.2. *Vínculo de emprego (arts. 2º e 3º da CLT, art. 10 do DL 200/67 e art. 3º da Lei nº 5.645/70)*

Esta matéria insere-se na impossibilidade de reexame de fatos e revolvimento da prova (Enunciado 126 do TST) ou na hipótese de interpretação de norma legal (Enunciado 221).

Na verdade o BANESPA não negou a relação de emprego mantida com o Reclamante, apenas quer excluir o tempo em que o A. trabalhou para a empresa fornecedora de mão-de-obra. No particular o banco está, por vias oblíquas, tentando obter o reexame de questões fáticas e o revolvimento da prova.

2.3. *Violação ao inciso II do art. 5º da Constituição*

A matéria foi conhecida e julgada no recurso do BANESER, devendo ser julgado prejudicado o agravo do Banco no tema.

3. CONCLUSÃO

Assim, sob qualquer ângulo que se enfoque o presente agravo chega-se à conclusão de que a r. decisão por ele atacada merece ser preservada, com o não provimento do agravo.

RECURSO DE REVISTA

DO RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

1.1. Constato que o recurso preenche os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1.2. Diferenças de vale-refeição

Na verdade o tema é "Reflexos do vale-refeição", conforme consta do v. acórdão regional, ora censurado.

O segundo aresto paradigma de fl. 1.649 credencia o dissenso pretoriano.

Conheço do recurso por divergência.

1.3. Jornada de seis horas

O tema vem apoiado no art. 5º, caput, da Constituição que, "sin duda", trata da ideologia jurídica protetora dos que se submetem à soberania da Carta Magna. É um enunciado de princípios constitucionais pétreos que só têm sentido com os incisos que o qualificam. Não serve para fundamentar recurso de revista, ex vi do art. 896, da CLT.

Não conheço.

1.4. Prêmio produtividade

Na versão do Recorrente o prêmio em epígrafe foi pago desde a sua admissão no BANESER até a sua passagem para o BANESPA, em maio de 1992. Neste tema o Egrégio Regional decidiu que não houve prejuízo salarial, em sentido lato, quando o Reclamante deixou a empresa fornecedora de mão-de-obra e passou a trabalhar no banco do mesmo grupo econômico. Matéria de prova, portanto.

Além disso, no particular, o Recorrente não colacionou aresto nem indicou dispositivo de lei que teria sido violado. O seu recurso está, então, desfundamentado.

Não conheço.

1.5. Abono assiduidade

Aqui, segundo as razões recursais, teria havido violação de norma criada pelo empregador (ele indica o documento MS/PLT do BANESPA).

A Egrégia Corte Regional assim decidiu a respeito deste tema (fl. 1.597):

"Não demonstrou, o reclamante, ter implementado as condições estabelecidas em norma coletiva, como se verifica na cláusula 20ª (fls. 1076), para fazer jus ao benefício normativo".

"Benefício normativo" diz o Tribunal a quo, logo a tese de violação de norma interna da empresa mais favorável é inovação recursal.

Não conheço.

2. MÉRITO

Diferenças de vale-refeição

O Egrégio Regional, apoiando-se nos fundamentos da r. sentença da MM. Vara do Trabalho de Birigui (fls. 1.279-1.287, 10ª vol.), manteve fora da condenação o pedido de reflexos de vale-refeição e ticket-alimentação por entender que a parcela é enquadrável no art. 6º da Lei nº 6.321/76, devendo, in casu, fazer-se a interpretação restritiva. Os acórdãos colacionados pelo Recorrente para demonstrar o dissenso pretoriano são do início dos anos 90, hoje não representam mais o entendimento que se pacifica nesta Corte Superior. Assim, quando a parcela em foco resulta da aplicação da Lei nº 6.321, de 14/4/76, ela não tem caráter salarial e, sim, indenizatório. São precedentes desse entendimento os seguintes processos: RR-197284/95, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN (DJ de 8/11/96), RR-230.626/95, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO (DJ de 8/5/98), RR-256.833/96, Rel. Min. VALDIR RIGHETTO (DJ de 22/5/98) e RR-388.248/97, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA (DJ de 12/2/99).

Inviável, portanto, o deferimento da pretensão do Reclamante.

PROC. Nº TST -
PROC. Nº TST-ED-AIRR-670.743/00.3

EMBARGANTE : BICICLETAS CALOI S. A.
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES
EMBARGADO : SÉRGIO MURILO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

Relator

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-672.698/2000.1 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA NEVES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADA : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILLAMENTOS LTDA
ADVOGADA : DR. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.683/01.1

ACÓRDÃO

Quinta Turma

PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. Se a parte que se considera prejudicada com a conversão do rito ordinário em sumaríssimo de processo instaurado anteriormente à Lei nº 9.957/00, não ataca o vício (art. 794) no momento oportuno (art. 795, "caput", CLT e 183, CPC), é sob o prisma do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, que devem ser examinados os pressupostos do recurso trancado. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. DISSENSO PRETORIANO. INOCORRÊNCIA. In casu, somente se admite o recurso de revista por conflito com enunciado de súmula da jurisprudência uniforme do TST e violação de norma constitucional. Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo no Processo Principal em Recurso de Revista nº TST-AIRR-721.683/01.1, em que é Agravante SUCCOCTRICO CUTRALE LTDA. e Agravada CECÍLIA DE FÁTIMA VAZELLII.

RELATÓRIO

O Reclamado, *Succoctrico Cutrale Ltda.*, interpôs o presente agravo de fls. 320-332 (2º vol.), na forma do artigo 897, "h", da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 do TST, contra a r. decisão do Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, de fl. 318, que negou seguimento ao recurso de revista de fls. (305-314). Sustenta que a r. decisão não pode prosperar, uma vez que a denegação do recurso de revista, com base na Lei nº 9.957/00, importa em negativa de prestação jurisdicional, inserta no inciso IX, do artigo 93, da Constituição. Aduz que o fato de cada Regional adotar um procedimento diferente em relação à aplicação do procedimento sumaríssimo viola o "caput", bem como os incisos II, XXXV, XXXVI, LV, LXXVII, e § 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal. Alega que a disparidade de tratamento fere o princípio do contraditório e da ampla defesa inserto no inciso LV, do artigo 5º, da Carta Magna e ainda o § 1º, do artigo 6º, da LICC. Argumenta que a demanda foi distribuída antes da edição da Lei nº 9.957/00, devendo portanto ser julgada sob a égide da lei anterior, daí o não cumprimento da referida lei viola o princípio da reserva legal inserto no inciso II, do artigo 5º, da Carta Política. Assevera não poder ser denegado recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT, em ação cujo rito originou-se no procedimento ordinário, por ferir o ato jurídico perfeito.

A r. decisão agravada (fl. cit.) tem o seguinte teor:

"Recorre de Revista a segunda reclamada (Succoctrico Cutrale Ltda.).

A. v. decisão relativa ao vínculo empregatício é resultado das provas dos autos, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC (Enunciado 126). Por outro lado, inviável a aferição de ofensa ao artigo 442 da CLT, bem como de divergência jurisprudencial, hipóteses que não se enquadram nas exceções previstas no artigo 896, § 6º, da CLT (Lei 9.957/2000).

Assim, denego seguimento ao recurso da segunda reclamada (Succoctrico Cutrale Ltda.).

A Agravada não ofereceu contraminuta, nem tampouco contra-razões ao recurso principal, consoante a Certidão de fl. 334, verso (2º vol.).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em virtude do estatuído no artigo 113 do Regimento Interno desta Corte.

É o Relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo, porque atendidos os pressupostos legais e normativos de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1. Conversão do rito processual

É pacífico o entendimento esposto pelas Turmas desta Corte Superior, examinando agravos oriundos da Egrégia Décima Quinta Região, que ao procedimento sumaríssimo só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957/00, ou seja, 13/1/00, sendo paradigmáticos os seguintes julgados: AIRR-698.747/00, 2ª T, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO CASTILHO PEREIRA, DJ de 23/3/01; AIRR-711.948/00, 3ª T, Rel. Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, DJ de 1º/6/01; AIRR-717.985/00, 5ª T, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ de 24/5/01.

Assim, poderia parecer a princípio que ao Agravante assistisse razão. Todavia, tendo em vista que a competência do Relator no TST transcende as razões da r. decisão agravada (§ 5º, do artigo 896, da CLT), passo à apreciação dos demais requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso denegado, registrando desde logo que não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional da r. decisão agravada, porquanto o juiz tem o poder-dever de livremente apreciar as provas constantes dos autos, desde que indique os motivos que formaram o seu convencimento, nos termos do artigo, 131 do Código de Processo Civil, exatamente como aconteceu no caso em questão.

Ademais, nos termos do artigo 794 da CLT, nos processos sujeitos à apreciação desta Justiça Especializada, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados prejuízo às partes litigantes, hipótese que nunca ocorrerá, em se tratando de decisão que recebe ou denega o seguimento do recurso de revista, tendo em vista os motivos suso mencionados.

O pleito do Agravante, no recurso de revista, cinge-se ao reconhecimento da afronta do inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal, porquanto deixou o v. acórdão regional de aplicar a regra do parágrafo único, do artigo 442, da CLT, que trata da contratação de cooperativados por tomadores de serviços, sem a existência de vínculo de emprego, violando assim a Lei nº 8.949/94 e o artigo 6º da LICC, que discorre sobre os efeitos imediatos e gerais das leis, transcrevendo arestos para comprovar a divergência jurisprudencial sobre o tema. Aduz que o v. acórdão ignorou a norma do inciso I, do artigo 333, do CPC, visto ser da Autora o ônus da prova quanto ao vínculo de emprego e dele não se desincumbiu. Alega que o Egrégio Regional, ao declarar a fraude e responsabilizá-lo solidariamente pelo referido vínculo, violou o parágrafo único, do artigo 442, da CLT, bem como divergiu de outros Regionais quanto à matéria. Assevera a violação do artigo 7º, da Carta Maior, porque o v. acórdão turmário não enquadrava a presente hipótese no parágrafo único, do artigo 442, da CLT, tendo em vista que o mencionado artigo igualou os empregados urbanos e rurais e, além disso, os §§ 1º da Lei nº 5.889/73, e o § 4º, do Decreto nº 73.626/74, que regulamentam a Lei do rural, estabelecem que a CLT seja aplicada subsidiariamente naquilo que não for incompatível, sendo portanto cabível a aplicação do dispositivo celetista ao presente caso. Argumenta que o v. acórdão regional dissentiu de outros Regionais quanto à questão da colheita de laranjas fazer parte da atividade-fim do Recorrente, bem como por considerar ilícita a terceirização desse serviço. Finalmente, alega que o Enunciado 331 deste Tribunal Superior não é lei, não podendo se sobrepor ao parágrafo único do, artigo 442 celetista.

2.2. Vínculo empregatício

2.2.1. Divergência jurisprudencial

O Agravante intenta demonstrar o dissenso pretoriano entre a v. decisão regional e os acórdãos paradigmáticos colacionados às fls. 308-313, com relação ao reconhecimento do vínculo empregatício entre a Autora-Cooperativada e a ora Agravante-Tomadora de serviços, bem como quanto à questão relativa à caracterização da fraude e ainda no que concerne ao enquadramento da colheita de laranjas estar inserida na atividade fim da Recorrente. Uma vez que o Egrégio Regional não aplicou a regra do parágrafo único, do artigo 442, da CLT, ao presente caso.

Como se pode observar, a figura do empregado rural, no âmbito da propriedade agrícola, não é também aquele que atua explorando atividade agroeconômica diretamente ou através de prepostos (destaque).

Ora, em assim sendo, mesmo a prestação de labor por meio de cooperativa pode caracterizar a existência de vínculo empregatício pois, como é sabido e ressaltado, é princípio básico de hermenêutica jurídica que a norma especial afasta a incidência de norma genérica, sendo portanto, inaplicável o parágrafo único do artigo 442 da CLT às relações de trabalho rural (...)

Ainda que assim não se entenda, é necessário recordar que o parágrafo único do artigo 442 da CLT não pode ser invocado em todo e qualquer caso, pois, o divisor de águas é a fraude que pode afastar a sua aplicação.

No caso *sub examine*, a testemunha da reclamante, em depoimento prestado às fls. 189, assim se expressou: "...que não sabe informar o que é uma cooperativa; que não se recorda de ter recebido carteira de filiação à cooperativa; que exibido o documento de fls. 32, a depte não sabe informar se foi este que ela assinou na própria lavoura; que ninguém lhe explicou o que era uma cooperativa; (...)"

Do depoimento citado exsurge clara e inofismável a evidência de que a cooperativa de trabalho nada mais é senão o novo nome do turmeiro ou gato a serviço, como sempre, de empresa produtora de sucos que, escudada na infeliz redação de um dispositivo consolidado, pretende continuar a se beneficiar do labor dos colhedores de frutas sem qualquer responsabilidade pelos seus direitos trabalhistas.

Ficou demonstrado, ademais, que, ao contrário do alegado em razões recursais, a segunda reclamada, ora recorrente, se envolve, sim, no processo de colheita caindo por terra a sua afirmação de que limitasse a receber a fruta colhida nos portões de seu estabelecimento fabril.

Finalmente, é imperioso dizer que tendo a ora recorrente como objeto a industrialização de produtos agrícolas, a colheita de frutas é atividade essencial, imprescindível para a consecução de seus fins, estando também neste ponto, correta a decisão de primeiro grau".

Com o objetivo de demonstrar o dissenso pretoriano a respeito das matérias, o Agravante transcreve sete arestos às fls. 308-311 (2º vol.), que todavia não credenciam o recurso. O primeiro refere-se à descaracterização da figura do empregado, porquanto inexistente qualquer irregularidade na criação da cooperativa, caso diverso dos autos, onde o Egrégio Regional constatou a fraude no fornecimento de mão-de-obra por meio de cooperativa, bem como concluiu pela existência do vínculo empregatício, sendo inespecífico, consoante o Enunciado 296 deste Tribunal. O segundo foi extraído de obra cuja fonte não se encontra inserida no Repositório de Jurisprudência deste Tribunal Superior, atualizado em 31/10/00, hipótese que incide o entendimento do Enunciado 337 desta Corte. O terceiro restringe-se ao exame da questão sob o prisma do artigo 90 da Lei nº 5.764/71, concluindo que a Autora laborou na qualidade de associada, sendo portanto inespecífico (Enunciado nº 296). O quarto, o quinto, o sexto, e o sétimo são oriundos do mesmo Egrégio Regional de origem, sendo portanto inservíveis ao teor da alínea "a", do artigo 896, da CLT.

2.2.2. Violação de norma ordinária

O Agravante sustenta que o v. acórdão turmário violou o parágrafo único, do artigo 442 da CLT, quando entendeu que a colheita de laranjas estava inserida na atividade fim da mesma e ainda porque a lei do trabalhador rural é específica, não se aplicando à hipótese o mencionado artigo celetista.

Não há falar-se na violação do parágrafo único, do artigo 442, da CLT, porquanto o Egrégio Regional afastou a aplicação do mencionado artigo, por entender que restou demonstrada a ocorrência de fraude na relação jurídica entre cooperativa e "cooperado". Portanto, verifico que a interpretação do Egrégio Regional a respeito da aludida norma é razoável, ao teor do Enunciado 221 deste Tribunal e do artigo 9º da CLT.

Com relação à atividade-fim, o Regional se manifestou:

"Finalmente, é imperioso dizer que tendo a ora recorrente como objeto a industrialização de produtos agrícolas, a colheita de frutas é atividade essencial, imprescindível para a consecução de seus fins, estando também nesse ponto, correta a decisão de primeiro grau".

No mesmo diapasão, constato que a interpretação do Egrégio Regional, a respeito da colheita de laranja estar inserida na atividade-fim do Agravante, também é razoável, atraindo a aplicação do Enunciado 221, desta Corte, não restando portanto caracterizada a afronta ao parágrafo único, do artigo 442, da CLT.

O Agravante argumenta, outrossim, que o v. acórdão regional ignorou a regra inserta no artigo 333, inciso I, do CPC, haja vista que a Autora caberia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, no que concerne à relação de emprego.

O v. acórdão manteve a r. decisão de primeiro grau que declarou a existência do vínculo de emprego, acrescendo à sua fundamentação o seguinte (fl. 301, 2º vol.):

"No caso *sub examine*, a testemunha da reclamante, em depoimento prestado às fls. 189, assim se expressou: "...que não sabe informar o que é uma cooperativa; que não se recorda de ter recebido carteira de filiação à cooperativa; que exibido o documento de fls. 32, a depte não sabe informar se foi este que ela assinou na própria lavoura; que ninguém lhe explicou o que era uma cooperativa; (...)"



Pela leitura do trecho transcrito, denoto que não há qualquer afronta à regra do ônus da prova (artigo 333, inciso I, do CPC), tendo em vista que a Autora logrou êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia através da prova testemunhal.

Nesse diapasão, verifico que a r. decisão está assente no conjunto fático-probatório dos autos, o que impede o cabimento do recurso de revista, conforme o entendimento do Enunciado 126 desta Corte.

2.3. Violação constitucional (arts. 5º, II e 7º)

O Agravante argumenta que o v. acórdão afrontou o princípio da reserva legal, contido no dispositivo do inciso II, do artigo 5º, da Lei Maior, quando descumpriu a regra do artigo 6º da LICC e a Lei Nº 8.949/94, que inseriu o parágrafo único, do artigo 442, da CLT.

E aduz ainda que restou violado também o artigo 7º, da Lei Maior, tendo em vista que o legislador igualou os empregados rurais e urbanos. Assim não procede o argumento do Regional de que a Consolidação não se aplica aos rurícolas, se a própria Lei Nº 5.889/73, regulamentada pelo Decreto Nº 73.626/74, estabelecem, expressamente, através dos §§ 1º e 4º, respectivamente, a aplicação subsidiária da CLT aos rurícolas, naquilo que não for incompatível.

Quanto à violação do inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal, é o próprio Agravante quem obsta o seguimento da revista, visto que a afronta a textos de leis infraconstitucionais, quais sejam artigo 6º da LICC e a Lei Nº 8.949/94 é reflexa, não ensejando o desracionamento do recurso denegado com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

No que diz respeito à ofensa do artigo 7º, da Magna Carta, prospera o inconformismo, porquanto é de fácil constatação que o Egrégio Regional desqualificou o trabalho da Autora como cooperativa em estrita apreciação das provas dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 126, com isso não estando enquadrado como cooperativa, mister concluir que o parágrafo único não restou violado pelo v. acórdão turmário.

Nesse diapasão, verifico que não há falar-se em afronta ao princípio da isonomia, porque o parágrafo único não se enquadra ao caso dos autos.

Por outro lado, o próprio acórdão de fl. 301 (2º vol.) afastou a incidência do parágrafo único, do artigo 442, da CLT, face à constatação da fraude, cujo intuito foi tão-somente de burlar direitos trabalhistas.

3. CONCLUSÃO

Assim, ainda que por razão adversa, resta inviável o processamento do recurso de revista.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Brasília, 19 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.686/01.2

A C Ó R D Ã O

Quinta Turma

PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. Se a parte que se considera prejudicada com a conversão do rito ordinário em sumaríssimo de processo instaurado antes da Lei nº 9.957/00, mas não ataca o vício (art. 794) no momento oportuno (art. 795, "caput", CLT c/c 183. CPC), é sob a égide da CLT (art. 896, § 6º), que devem ser examinados os pressupostos do recurso trancado. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. DISSENSO PRETORIANO. INOCORRÊNCIA. In casu, somente se admite o recurso de revista por conflito com enunciado de súmula da jurisprudência uniforme do TST e violação de norma constitucional. Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo no Processo Principal em Recurso de Revista nº TST-AIRR-721.686/01.2, em que é Agravante SUCOCÍTRICA CUTRALE LTDA. e Agravadas LORINETE APAREÇIDA VIEIRA E. OUTRAS.

R E L A T Ó R I O

O Reclamado, *Sucocitrica Cutrale Ltda.*, interpôs o presente agravo de fls. 214-226 (2º vol.), na forma do artigo 897, "b", da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo TST, contra a r. decisão do Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, de fl. 212, que negou seguimento ao recurso de revista de fls. 197-208. Sustenta que a r. decisão não pode prosperar, uma vez que a denegação do recurso de revista importa em negativa de prestação jurisdicional. Aduz que o fato de cada regional adotar um procedimento diferente em relação à aplicação da Lei Nº 9.957/00, viola os incisos II, XXXV, XXXVI, LV, LXXVII, "caput" e § 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal. Argumenta que há regionais que somente adotam o procedimento sumaríssimo para os processos ajuizados após a vigência da Lei Nº 9.957/00. Alega não poder ser denegado recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT, em ação cujo rito originou-se no procedimento ordinário, por ferir o seu direito adquirido.

A r. decisão agravada (fl. cit.) tem o seguinte teor:

"Recorre de Revista a reclamada.

Antes de examinar a admissibilidade do apelo interposto, faz-se necessário expor os motivos pelos quais o mesmo será apreciado à luz da Lei 9.957/2000.

O valor atribuído à causa na presente reclamação não excede a quarenta vezes o salário mínimo em vigor na data de seu ajuizamento. No caso em tela foram opostos Embargos Declaratórios.

O artigo 538 do CPC estabelece, claramente, que o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido pela oposição daqueles.

Frise-se que tal interrupção gera efeitos para ambas as partes, mesmo que os embargos tenham sido opostos apenas por uma.

Tal dispositivo legal faz com que o direito subjetivo processual ao recurso, "in casu", ao Recurso de Revista, somente ocorra a partir do julgamento dos embargos.

Conseqüentemente, caso este tenha sido prolatado na vigência da Lei 9.957/2000, este seria o diploma legal regente dos pressupostos processuais.

É o caso.

A v. decisão relativa ao vínculo empregatício é resultado das provas dos autos, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC (Enunciado 126).

Por outro lado, inviável a aferição de ofensa ao artigo 442 da CLT, bem como de divergência jurisprudencial, hipóteses que não se enquadram nas exceções previstas no artigo 896, § 6º, da CLT (Lei 9.957/2000).

Assim, denego seguimento ao recurso da reclamada".

As Agravadas não ofereceram contraminuta nem contra-razões ao recurso principal, consoante a Certidão de fl. 228, verso (2º vol.).

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em virtude do estatuído no artigo 113 do Regimento Interno desta Corte.

É o Relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo, porque atendidos os pressupostos legais e normativos de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1. Conversão do rito processual

É pacífico o entendimento esposado pelas Turmas desta Corte Superior, examinando agravos oriundos da Egrégia Décima Quinta Região, que ao procedimento sumaríssimo só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir da vigência da Lei Nº 9.957/00, ou seja, 13/1/00, sendo paradigmas os seguintes julgados: AIRR-698.747/00, 2ª T. Rel. Min. JOSÉ LUCIANO CASTILHO PEREIRA, DJ de 23/3/01 e AIRR-711.948/00, 3ª T. Rel. Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, DJ de 1/6/01; AIRR-717.985/00, 5ª T. Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ de 24/5/01.

Assim, poderia parecer a princípio que ao Agravante assistisse razão. Todavia, tendo em vista que a competência do Relator no TST transcende as razões da r. decisão agravada (§ 5º, do artigo 896, da CLT), passo à apreciação dos demais requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso denegado, registrando desde logo que não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional da r. decisão agravada, porquanto o juiz tem o poder-dever de livremente apreciar as provas constantes dos autos, desde que indique os motivos que formaram o seu convencimento, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, exatamente como aconteceu no caso em questão.

Ademais, nos termos do artigo 794 da CLT, nos processos sujeitos à apreciação desta Justiça Especializada só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados prejuízo às partes litigantes, hipótese que nunca ocorrerá, em se tratando de decisão que recebe ou denega o seguimento do recurso de revista, tendo em vista os motivos suso mencionados.

O pleito do Agravante no recurso de revista cinge-se preliminarmente à nulidade da v. decisão por afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, inserto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, tendo em vista a aplicação subsidiária da regra do artigo 70 do CPC ao Processo do Trabalho. Aduz que o v. acórdão turmário infringiu ainda o princípio da legalidade inserto no inciso II, do artigo 5º, da Carta Maior, quando não observou o dispositivo do artigo 6º, da LICC, e a Lei Nº 8.949/94, que introduziu a regra do parágrafo único ao artigo 442 da CLT. Assevera que o v. acórdão turmário fez letra morta do artigo 333, inciso I, do CPC, pois as Autoras incumbiram a prova dos fatos constitutivos dos seus direitos. Alega finalmente, no que concerne ao reconhecimento do vínculo de emprego entre ela (tomadora de serviços) e as Autoras-Cooperativadas, que o Egrégio Regional violou o parágrafo único, do artigo 442, da CLT, bem como divergiu do julgamento de outros regionais quanto ao tema.

2.2. Nulidade por afronta ao inc. LV do art. 5º da Constituição

O Agravante sustenta que o v. acórdão, ao manter a r. decisão de origem referente à negativa de denunciação à lide da Cooperativa, afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa, inserto no inciso LV, do artigo 5º, da Carta Maior, bem como a legislação infraconstitucional (artigo 70 do CPC), razão pela qual requer seja declarada a nulidade do mesmo.

Com efeito, não constato afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que a entrega da prestação jurisdicional se efetivou com observância das formas instrumentais que norteiam o processo, garantia constitucional da qual o Agravante não foi privado, porquanto usou de todos os meios processuais cabíveis (recurso ordinário, embargos de declaração, recurso de revista, e o presente agravo de instrumento), devidamente apreciados pelos respectivos e competentes órgãos judicantes, perante os quais indubitavelmente exerceu seu direito intangível do contraditório e da ampla defesa, não restando demonstrada a violação do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

No que diz respeito à inaplicabilidade da denunciação à lide na presente reclamação, o v. acórdão regional de fls. 183-185 manteve a r. sentença a quo sob o fundamento de que:

*1. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença. Nenhum dos casos de intervenção de terceiros expressos no CPC e que dizem respeito à nomeação à autoria, denunciação à lide e chamamento ao processo, firmam presença em sede trabalhista. E foi por isso que a doutrina e a jurisprudência criaram meio próprio de trazer o terceiro aos autos para prevenir possível discussão em torno do direito de regresso: a integração à lide. Todavia, da decisão proferida à fl. 10 a reclamada não registrou nenhum inconformismo, do que resulta a aceitação do decidido, não podendo agora remover tema superado pela preclusão".

Nesse contexto, verifico que a interpretação do Egrégio Regional a respeito do assunto, além de ser razoável (Enunciado 221), encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI1, vazada nos seguintes termos:

"DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE".

O processamento da revista encontra, pois, óbice no Enunciado 333 desta Corte Superior.

2.3. Vínculo empregatício

2.3.1. Divergência jurisprudencial

O v. acórdão de fl. 184 (1º vol.), quanto ao tema, decidiu:

*2. RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES.

Mantenho a r. decisão de origem. O inconformismo da reclamada teria validade se no Direito do Trabalho não prevalecesse o princípio da primazia da realidade no que diz respeito ao contrato de trabalho. A testemunha das reclamantes confirma, no seu depoimento de fl. 139, que as reclamantes laboraram na fazenda da reclamada e que recebiam ordens de empregado da reclamada. A reclamada não ouviu testemunhas para provar as suas alegações. Em síntese, trabalho subordinado, oneroso, pessoal e continuado, com fiscalização e supervisão da empresa de suco existiu, mas ninguém assumiu vínculo empregatício.

Da forma como pretende a recorrente seja interpretado o parágrafo único do artigo 442 da CLT, estaria se tornando regra geral aquilo que deveria ser exceção: todas as contratações poderiam ser feitas por intermédio de cooperativas de trabalho, sem vínculo empregatício e sem maiores ônus para as empresas beneficiárias do trabalho (...). Por outro lado, considero que o parágrafo único do artigo 442 da CLT não se destina ao trabalhador rural. A Lei 5889/73 é específica para a atividade rural, afastando a incidência das normas da CLT, sendo que estas últimas somente terão aplicação se não colidirem com a Lei 5889/73. A CLT é subsidiária da lei específica dos rurícolas."

Com o objetivo de demonstrar o dissenso pretoriano a respeito da matéria, o Agravante transcreve sete arestos (fls. 203-205, 2º vol.), que todavia não credenciam o recurso. O primeiro refere-se à matéria em tese, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança impetrado, com o objetivo de cassar liminar concedida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, visando a obstar a empresa tomadora dos serviços de contratar empregados por intermédio de cooperativas de mão-de-obra, sendo desta forma impréstatível ao fim colimado. O segundo, refere-se à descaracterização da figura do empregado, porquanto inexistente qualquer irregularidade na criação da cooperativa, caso diverso dos autos, onde o Egrégio Regional constatou a fraude no fornecimento de mão-de-obra por meio de cooperativa, bem como concluiu pela existência do vínculo empregatício, sendo inespecífico, consoante o Enunciado 296 deste Tribunal. O terceiro, sequer aborda tal questão, restringindo-se a examinar o assunto sob a luz do artigo 90 da Lei Nº 5.764/71 e do parágrafo único, do artigo 442, da CLT, concluindo que a Autora era autônoma, inespecífico, portanto, ao teor do Enunciado 296 desta Corte. O quarto, refere-se à hipótese de inexistência de vínculo de emprego entre cooperado e a cooperativa, concluindo que a Autora era associada. E, finalmente o quinto, o sexto e o sétimo são oriundos do mesmo regional prolator da r. decisão que restou hostilizada, sendo portanto inservível, ao teor da alínea "a", do artigo 896, da CLT.

2.3.2. Afronta legal

O Agravante alega que o v. acórdão turmário violou o parágrafo único, do artigo 442, da CLT, ao manter a r. sentença de primeiro grau, fundamentada em fraude.

O v. acórdão de fl. 184 decidiu quanto ao tema o seguinte:

"Da forma como pretende a recorrente seja interpretado o parágrafo único do artigo 442 da CLT, estaria se tornando regra geral aquilo que deveria ser exceção: todas as contratações poderiam ser feitas por intermédio de cooperativas de trabalho, sem vínculo empregatício e sem maiores ônus para as empresas beneficiárias do trabalho afrontando todos os princípios constitucionais de proteção de trabalho. Por outro lado, considero que o parágrafo único do artigo 442 da CLT não se destina ao trabalhador rural. A Lei 5889/73 é específica para a atividade rural, afastando a incidência das normas da CLT, sendo que estas últimas somente terão aplicação se não colidirem com a Lei 5889/73. A CLT é subsidiária da lei específica dos rurícolas".

Não há falar-se na violação do parágrafo único, do artigo 442, da CLT, porquanto o Egrégio Regional a quo afastou a aplicação do mencionado artigo (porque restou demonstrado nos autos que as Autoras eram empregadas e não cooperativadas), portanto não cabe a aplicação do parágrafo único, do artigo 442, da CLT. E ainda porque a aplicação da CLT aos rurícolas é subsidiária. Portanto constato que a interpretação do Egrégio Regional a respeito da aludida norma é razoável, atraiendo a incidência do Enunciado 221 deste Tribunal.

O Agravante argumenta ainda que o v. acórdão regional inobservou o conteúdo do artigo 333, inciso I, do CPC, haja vista que as Reclamantes caberia o ônus de provar os fatos constitutivos dos seus direitos relativos à relação de emprego.



o v. acórdão manteve a decisão que declarou o vínculo de empregado acrescentando em sua fundamentação o seguinte (fl. 184):

"A testemunha das reclamantes confirma, no seu depoimento de fl. 139, que as reclamantes laboraram na fazenda da reclamada e que recebiam ordens de empregado da reclamada. A reclamada não ouviu testemunhas para provar as suas alegações"

ou seja, a decisão está assente no conjunto fático-probatório dos autos, o que de plano impede o cabimento da revista ao teor do Enunciado 126 desta Corte.

2.4. Violação de norma constitucional
O Agravante argumenta que o v. decisum afrontou o princípio da reserva legal (inciso II, do artigo 5º, da Lei Maior) quando descumpriu a regra do artigo 6º da LICC, bem como a Lei nº 8.949/94, que inseriu o parágrafo único, do artigo 442, da CLT.

É o próprio Agravante, contudo, quem fornece o argumento para obstar o cabimento do recurso de revista, tendo em vista que a afronta a texto de lei infraconstitucional, qual seja a Lei nº 8.949/94, é reflexa, não restando violado, portanto, o princípio da legalidade, inserto no inciso II, do artigo 5º, da Carta Magna, a ensejar o destranscamento do recurso denegado, com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

3. CONCLUSÃO

Destarte, ainda que por razão adversa, resta inviável o processamento do recurso de revista.

E o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Brasília, 19 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-723.294/2001.0 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GETEC - GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
EMBARGADO : VALTINHO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-749.779/01.0 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADOS : VALDIR AZEVEDO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-251.093/96.9 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NEWTON MARINHO
ADVOGADA : DRª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDOS : BANCO REAL S/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo reclamante, contra despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a recorrente manifesta recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 831/835.

É de natureza infraconstitucional a matéria constante da decisão impugnada que se limitou à aferição dos pressupostos recursais dos embargos, com base na legislação processual ordinária, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas nas razões de recorrer, senão pela via indireta, impossibilitando o prosseguimento do recurso extraordinário (Ag. 117.478-J (Ag.Rg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-330.157/96.3 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LAURENÇA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento nos Enunciados nº 221, 297 e 333 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 338/342.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-348.486/97.9 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
RECORRIDAS : LAURA AKIKO E OUTRAS
ADVOGADA : DRª ROSELI ROSA DE O. TEIXEIRA

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário das recorridas, dando pela improcedência da ação, sob o fundamento de que o pedido, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em demanda rescisória de plano econômico, pressupõe a invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-356.006/97.5 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : DARCI MICELI DOURADO E OUTROS
ADVOGADA : DRª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 7º, inciso XVII, e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 679/683.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RR-365.086/97.2 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEÓSTNES MENEZES DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E JOÃO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A c. Quarta Turma, com fundamento no Enunciado nº 228 do TST, negou provimento ao agravo do reclamante, interposto contra despacho em que se deu provimento à revista, para determinar a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, incisos IV e XXIII, o reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 341/353.

Contra-razões às fls. 367/371.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à definição da base de cálculo do adicional de insalubridade, na forma da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, questão ausente do texto da Lei Magna, não se alicando em nível de recurso extraordinário (Ag. AI-101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-372.049/97.3 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARINETE DE LIMA SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da União Federal, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

As reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 253/257.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-375.598/97.9 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : IVANA MÁRCIA GUIMARÃES MEIRELES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 628/632.

Contra-razões às fls. 635/644.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-386.348/97.9 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ROSENI DE CARVALHO MOTA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA B. DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL - FEDF)
 PROCURADOR : DR. FÉLIX ÂNGELO PALACI

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental de Roseni de Carvalho Mota e Outros, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 275/284.
 A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.
 Não admito. Publique-se.
 Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-388.208/97.8 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S/A
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 RECORRIDA : CÉLIA MARIA COELHO AUSEK
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 503/507.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI-253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-392.330/97.7 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO : HELENO GONÇALVES DE AGUIAR
 ADVOGADA : DR.ª MARIA ALICE HERNANDES

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental do Município de Osasco, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST. O reclamado ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 37 e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.
 Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-403.276/97.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MAUCIETE FERREIRA MATOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA GUSTI ALMEIDA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental dos autores, mantendo a decisão que inadmitiu a revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 277/283.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.
 Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-405.892/97.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ISABEL FELIPPI DE LIMA
 ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E MARCOS LUÍS B. DE RESENDE
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamante ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 181/184.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.
 Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-410.043/97.3 TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

O Banco Francês e Brasileiro S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em ação rescisória de plano econômico, pressupõe a invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida.

Contra-razões às fls. 374/377.

Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-410.329/97.2 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : HUMBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 305/313.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI-260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-412.127/97.7 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : DEUSELIS BARBOSA DIAS E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA GUSTI ALMEIDA

DESPACHO

A c. Terceira Turma, com base na jurisprudência do TST, negou provimento ao agravo regimental dos reclamantes, interposto contra despacho trancaçatório da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39 § 3º, os reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 302/305. Contra-razões às fls. 309/314.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alicem em nível de recurso extraordinário (Ag.AI nº 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-414.970/98.8 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : NOÊMIA PÓVOA MONIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 313/316.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI-260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.
 Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-439.035/98.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª CLAUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO : HEROTIDES JOÃO DE ARAÚJO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento da revista, com fundamento no Enunciado nº 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, o Município manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 62/69.



Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam em nível de recurso extraordinário (Ag. AI-101.867-4 (Ag. Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-442.197/98.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : DR. KENZI TAGOMORI

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a ausência das violações apontadas e a inexistência de divergência jurisprudencial.

Com amparo o artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXVI, o sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 157/160.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-445.027/98.0 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou procedente em parte a sua ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitou a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Contra-razões às fls. 200/202.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-452.969/98.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDERÉ CRUZ E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, por considerá-los carecedores de seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 651/653.

Contra-razões às fls. 672/684.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI-253.626/6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-458.287/98.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIBAGI
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Município de Tibagi, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato, dando pela improcedência da ação, sob o fundamento de que o pedido, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em demanda rescisória de plano econômico, pressupõe a invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-463.362/98.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : NANCY BELARMINA DE O. SANTA-ANA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADORA : DR.ª MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 352 do TST.

As reclamantes ajuizaram recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 247/256.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-468.203/98.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORGE MUTRAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDOS : DR. AKAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E JOSÉ EPIFÂNIO DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO JOSÉ MAROJA E ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, acolhendo a preliminar argüida nas razões recursais, anulando o julgamento da causa proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, determinou, após preservar os atos processuais não decisórios, a remessa dos autos à MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém, órgão competente para apreciar o feito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno do julgado que, afastando-se o óbice, determina a remessa dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Belém. Trata-se de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-471.175/98.7 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON BUGANZA JÚNIOR
RECORRIDO : FERNANDO TOSON
ADVOGADOS : DRS. NILO GANZER E MORGANA BORDIGNON

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido, consignando ser incabível ação rescisória contra aresto que não analisa o mérito da causa.

Contra-razões apresentadas às fls. 143/146.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-473.617/98.7 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS)
PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDA : DORISNEY BANDEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

A c. Quarta Turma, com base nos Enunciados nº 126 e 333 do TST, negou provimento ao agravo regimental do Estado do Amazonas, interposto contra despacho truncatório da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114, e 173, § 1º, inciso II, o reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 114/138.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam em nível de recurso extraordinário (Ag. AI nº 101.867-4 (Ag. Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-507.896/98.3 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : MOZART FREITAS VENTURA
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

DESPACHO

O Banco Mercantil do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 8º, inciso II, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário do ora recorrido, julgando improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que a matéria não foi prequestionada pela decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-510.936/98.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : CELSO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, por considerá-los intempestivos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 606/609.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-513.819/98.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS

ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR, JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao recurso ordinário do Serpro, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, quanto aos empregados não sindicalizados, e limitou a condenação aos associados da entidade sindical, consignando que a rescisão de decisão de mérito fundada no artigo 485, inciso IV, do CPC, supõe manifesta contrariedade à coisa julgada material, o que não ocorre na hipótese de sentença normativa.

As partes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, manifestam recursos extraordinários; a empresa aponta violação aos artigos 2º, 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Lei Fundamental, e o Sindicato argumenta vulneração aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Contra-razões do Sindicato às fls. 469/473.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 237.121-3/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 20/2/2001, DJU de 18/5/2001, pág. 66.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AC-518.815/98.7 TST RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : UNIÃO FEDERAL E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada pela Fundação Universidade Federal do Piauí, tendo em vista a ausência de um de seus pressupostos, ou seja, do *fumus boni iuris*.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, as reclamadas interpõem recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-527.939/99.4 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE PIRACICABA E REGIÃO

ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E ANA PAULA M. DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental do Frigorífico Angelelli Ltda., mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 337 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 442/448.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-532.680/99.3 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que absolveu o Banco da condenação relativa ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, ante a inexistência de direito adquirido às correções em referência, na forma da jurisprudência da Suprema Corte.

Contra-razões às fls. 521/525.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag. RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-535.612/99.8 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DRS. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA E HELVÉCIO ROSA DA COSTA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, consignando que, a teor do artigo 512 do CPC, a decisão impugnada é substituída pelo julgamento do respectivo recurso, contra o qual deve ser proposta a ação rescisória.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAC-546.153/99.6 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDOS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E ALTEVIR FERREIRA E OUTROS

PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

ADVOGADO : DR. LUÍS ABERTO KUBASKI

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à Remessa ex officio e aos Recursos Ordinários interpostos pela União Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-552.186/99.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : RICARDO DONIZETE DA COSTA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Ferrovia Centro-Atlântica S/A, por considerá-los carecedores de seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 673/679.

Contra-razões da RFFSA às fls. 683/686.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-554.919/99.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

RECORRIDO : FERNANDO CELSO GIMENEZ DE MATTOS

ADVOGADO : DR. ARISTIDES JOSÉ CAVICCHIOLI FILHO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Telesp, mantendo o despacho que não conheceu dos embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXI, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-556.372/99.0 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MIGUEL VARONE
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA
RECORRIDA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO

DESPACHO

Miguel Varone, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXIX, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, consignando que a admissibilidade de ação rescisória em ação rescisória exige que os vícios apontados sejam do aresto da anterior ação rescisória. Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787-PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-564.581/99.6 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADAS : DR.ª CARLA NAZARÉ JORGE MÊLÉM SOUZA E DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
RECORRIDO : GREGÓRIO LISBOA CORDEIRO

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta recurso contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que a matéria não foi prequestionada pela decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-570.381/99.7 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

O Unibanco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, bem como ao artigo 55, incisos I, II e III, da Constituição anterior, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, consignando que o ajuizamento de segunda ação rescisória pressupõe que o autor não utilize os mesmos fundamentos já delineados e rechaçados anteriormente, mas outro vício, agora atinente ao novo acórdão rescindendo.

Contra-razões às fls. 1.757/1.761.

A natureza processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AC-571.223/99.8 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTONIA SOUZA DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO FERNANDES
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S. A. E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ - SE-EB/CE
ADVOGADOS : DRS. MARIA CLARA LEITE MACHADO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou procedente a Ação Cautelar Inominada Incidental, ajuizada pelo Banco do Estado do Ceará S/A, sob o fundamento de que, vislumbrada a plausibilidade do direito subjetivo invocado, entende-se possível a suspensão da execução da decisão rescindenda, no que respeita à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, os reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Não foram oferecidas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AC-581.128/99.8 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS
ADVOGADOS : Drs. José Tôrres das Neves e Rubens Belora

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a Ação Cautelar Inominada Incidental, ajuizada pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, sob o fundamento de que ausente um dos pressupostos ensejadores da cautelar, ou seja, o fumus boni iuris.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 324/325.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AC-581.566/99.0 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : CARMEN ALICE GOMES SCHIMMELPFENG
ADVOGADO : DR. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a Ação Cautelar Inominada Incidental, sob o fundamento de que não está presente um dos requisitos indispensáveis, qual seja, o fumus boni iuris.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput e inciso II, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não foram oferecidas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AC-583.986/99.4 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM -
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
RECORRIDOS : TEREZINHA DE JESUS BACITE DA SILVA E RUI GUILHERME ARAÚJO GARCIA

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a Ação Cautelar Inominada Incidental, ajuizada pela Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, tendo em vista a ausência de um de seus pressupostos, ou seja, do fumus boni iuris.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AC-584.019/99.0 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
RECORRIDOS : HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a Ação Cautelar Inominada Incidental, ajuizada pela Radiobrás, sob o fundamento de que o valor da causa na ação cautelar deve corresponder ao valor apurado no débito da execução trabalhista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 201/203.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-586.543/99.2 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALBERTO VILLELA NAEF
 ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

DESPACHO

Alberto Villela Naef, apontando violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta da República, manifesta recurso contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que a matéria não foi prequestionada pela decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Contra-razões às fls. 198/200. Está desfundamentado o recurso, pois o recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag. AI nº 217.364.4/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 8/9/98, DJU de 4/12/98, p. 18.

Milita ainda em desfavor da pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso. Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-588.406/99.2 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINT-VEST
 ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DESPACHO

As entidades em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao recurso ordinário que interuseram, sob o fundamento de que a matéria não foi prequestionada pela decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Contra-razões inexistentes. Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso. Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-602.360/99.4 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AYLTON ARISVALDO MELLO
 ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 deste Tribunal (fls. 146/147).

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 163/164.

O reclamante ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 172/175.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-615.504/99.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDOS : JORGE MANOEL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXII, XXXVI, LIV, 37, incisos I e II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-617.689/99.1 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E CESAR ZACARIAS MÁRTYRES
 RECORRIDOS : LENIZE MARIA BAYERL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, os recorrentes manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário que interuseram, sob o fundamento de que o pedido, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em ação rescisória de plano econômico, pressupõe a invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida.

Contra-razões às fls. 496/501.

Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-618.268/99.3 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARINHEIROS
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato, fundado pela improcedência da ação rescisória, por se insurgir contra matéria não impugnada no momento processual adequado.

Contra-razões às fls. 697/701.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-623.515/2000.9 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDOS : LAURO DEMÉTRIO JUVENAL TAVARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

O Banco da Amazônia S/A ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal.

O recurso interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF aponta violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas partes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AR-627.080/2000.0 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDO : SEITI NAMIZAKI

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou improcedente a sua ação rescisória, assegurando a existência de direito adquirido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Contra-razões inexistentes.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AC-630.316/2000.0 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADA : DR.ª DENISE A. RODRIGUES
 RECORRIDA : DATAMEC S/A - SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
 Advogado : Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou procedente a Ação Cautelar Inominada Incidental, ajuizada pela Datamec S/A - Sistemas de Processamento de Dados, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista, até o trânsito em julgado, sob o fundamento de que se vislumbra a plausibilidade do direito invocado em ação rescisória, se a sentença homologatória de cálculos de liquidação não limita a condenação das diferenças salariais decorrentes dos denominados planos econômicos à data-base da categoria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 321/331.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-642.630/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VANIR RAMIRES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DRS. JORGE SANT'ANNA BOPP E RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, afastando as violações e divergências argüidas e entendendo aplicável o Enunciado nº 297 desta Corte (fls. 190/192). Embargos declaratórios rejeitados às fls. 201/202 e 209/210.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 225/228.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-644.171/2000.0 TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : DORILENE DOS ANJOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO MARINHO FILHO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AR-645.067/2000.9 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : JOANA PINHEIRO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou improcedente a sua ação rescisória, assegurando a existência de direito adquirido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Contra-razões às fls. 211/213.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-645.749/2000.5 TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : IVANILDES BISPO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender que as razões apresentadas não infirmam os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de revista (fls. 146/147).

Os embargos declaratórios foram acolhidos à fl. 156, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 114, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-648.123/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JAIME LUIZ DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 90, 221 e 342 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-648.283/2000.3 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VILMA RIBEIRO LOBO
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 337 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-648.296/2000.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADILSON PACHECO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADORA : DR.ª GUILHERMINA SILVA BARROS

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte (fls. 130/132).

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 140/142.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 153/158.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-648.298/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANA DA SILVA SANTANA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA DA SILVA E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADORA : DR.ª YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-649.028/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDMUNDO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DR.ª IZABEL BATISTA URPIA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento da revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXXIV, o reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 93/104.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam em nível de recurso extraordinário (Ag.AI-101.867-4(Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-649.066/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADILSON FERREIRA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DR.ª IZABEL BATISTA URPIA



DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 333 e 363 do TST. Com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando ofensa ao seu artigo 37, inciso II, os reclamantes ajuízam recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-650.231/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LAURA MARIA ORNELLAS
RECORRIDO : MIGUEL CARDOSO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, consignando que não há julgamento extra petita se a decisão rescindenda não extrapolou os limites da lide, remanescendo incólumes os artigos 128 e 460 do CPC.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-651.309/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : HELOÍSA HELENA LOYOLA SOARES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 333 desta Corte (fls. 159/166).

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna. Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-652.515/2000.4 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANDRÉA MONTEIRO FONTES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 294, 296, 297 e 333 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXV, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-re-rOar-653.363/2000.5 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO FÁBIO FERNANDES CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. ARIVALDO GUIMARÃES VIVAS

DESPACHO

Francisco Fábio Fernandes Camargo e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, caput, incisos II, XXXVI e LIV, 7º, incisos VI e X, 37, caput, inciso XV, 39, § 2º, 93, inciso IX, e 100, caput e § 1º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de ser incabível ação rescisória contra decisão rejeitando pedido de atualização de precatório.

Contra-razões às fls. 595/598.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 237.121-3/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 20/2/2001, DJU de 18/5/2001, pág. 66.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-655.773/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB E RÔMULO MARINHO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX. Contra-razões às fls. 229/234.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-656.195/2000.4 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ DE MELO SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 333 deste Tribunal (fls. 117/119).

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-656.202/2000.8 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DAS NEVES SIMÕES
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-658.648/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : SAULO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, afastando as violações e divergências argüidas (fls. 326/328).

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 338/340, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-658.995/2000.0 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO : SAMIR QUINTELLA FARAHA
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações argüidas (fls. 101/103).

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-660.956/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO



DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S/A, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, nos termos do Enunciado nº 100 do TST, o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-661.516/2000.9 TRT- 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BATISTA BORGES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES
RECORRIDOS : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA - OGMIO e SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE IMBITUBA - SOPIM
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 221 do c. TST. Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Contra-razões oferecidas pelo Órgão de Gestão (fls. 1.275/1.290) e pelo Sindicato dos Operadores Portuários (fls. 1.291/1.305).

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-662.877/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : ALCIBIADES GAZZANI E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LUÍS WAGNER E PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

A Universidade Federal de Santa Maria, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou improcedente a ação rescisória, por ser incabível pedido rescisório de sentença homologatória de cálculos do perito.

Contra-razões às fls. 1.293/1.303 e 1.315/1.325.

A natureza processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-R-662.927/2000.5 TST RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E OUTROS
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho julgou procedente a reclamação ajuizada pela empresa, no vislumbre de assegurar a eficácia de decisão desta Corte, absolvendo-a da multa imposta pelo juízo da execução e limitando a condenação no pagamento do IPC de junho/87 à data-base da categoria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV, LIV e LV, 22, inciso I, 93, inciso IX, 96, inciso I, alínea a, 102, inciso I, alínea I, e 105, inciso I, alínea f, o Sindicato manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 148/176.

Contra-razões às fls. 180/186.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se cingiu à limitação temporal do direito reconhecido aos empregados substituídos processualmente pelo Sindicato e a absolver a empresa da multa que lhe foi imposta, fazendo-o na forma da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, questões ausentes do texto da Lei Magna, não se alcançando em nível de recurso extraordinário (Ag. AI-101.867-4(Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-668.535/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : LUIZ AUGUSTO SEIXASTHOMÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, incisos I e II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-668.725/2000.5 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ NETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 25 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 739/742.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-670.184/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EPASA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E IARA KRIEG DA FONSECA
RECORRIDO : ALMIRO ÁVILA DE MELLO
ADVOGADA : DR.ª LEONIR FÁTIMA GIORDANI

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório não se enquadra no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 237.121-3/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 20/2/2001, DJU de 18/5/2001, pág. 66.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-670.740/2000.2 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : RAIMUNDO RODRIGUES DO REGO E OUTROS
ADVOGADOS : DR.ª ANA PAULA DA SILVA E DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL)
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos XXIX, alínea a, in fine e 39 § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 135/138.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-672.206/2000.1TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DANIELA RESENDE MOURA
RECORRIDO : CLEBER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

A empresa não está representada processualmente, como se pode constatar às fls. 138/147, tendo em vista que o seu apelo extremo não foi assinado.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-674.309/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
RECORRIDO : ISAC MARTÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 129/131.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI-260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-680.174/2000.5 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
RECORRIDOS : CARLOS DE CARVALHO PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo o artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.



Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-680.908/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MARX
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Mauricio Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-681.251/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO CAVALCANTE MARQUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 170/172.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Mauricio Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-681.396/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : FERNANDO ENÉAS LESSA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações e divergências argüidas (fls. 300/302).

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 324/325.

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna. Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-681.944/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDA : CLARICE ZIMMERMANN SALDANHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a matéria não foi prequestionada pela decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-681.951/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : RUTE MANHÃES FREIRE DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Unibanco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e XXXVI, e 173, § 4º, manifesta recurso contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, quanto à prescrição total do direito da reclamante, negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que a matéria não foi prequestionada pela decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Contra-razões às fls. 225/229.

Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-682.334/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. PAULO TIAGO LÚCIO DE A. OLIVEIRA E MÁRCIA R. DOS SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DR.ª NILMA REGINA SANCHES

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário em Mandado de Segurança interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A, entendendo, de acordo com a orientação jurisprudencial firmada, "ser incabível mandado de segurança contra penhora em dinheiro em se tratando de execução definitiva, por conta do que prescreve o artigo 655 do CPC" (fls. 238/240).

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LIV.

Contra-razões apresentadas às fls. 311/317.

Ante a possível violação do dispositivo constitucional apontado, admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-683.811/2000.4 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDA : LAURICE SANTOS DE MIRANDA
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 97, da Constituição Federal. Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Mauricio Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, p. 18. pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-684.753/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELUMA CONEXÕES S/A
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ROBSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADMAURO BRANDÃO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento da revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 148/151.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alicem em nível de recurso extraordinário. (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90 - STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-685.450/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO MONTANO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por deserção.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 106/107.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI-260.787/PR, Relator Ministro Mauricio Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-686.287/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MACHADO BARBOSA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, contra despacho trancatório de agravo de instrumento, formado com ausência de traslado de peça essencial à sua compreensão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 73/81.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza infraconstitucional a matéria constante da decisão impugnada que se limitou à aferição dos pressupostos recursais do agravo de instrumento, com base na legislação processual ordinária, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas nas razões de recorrer, senão pela via indireta, impossibilitando o prosseguimento do recurso extraordinário (Ag. AI nº 117.478-1 (Ag.Rg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-686.713/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DA CRUZ PERES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : COOESA - COOPERATIVA DE ENSINO DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida da Cruz Peres, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do disposto no § 4º, do artigo 896, consolidado. Com amparo o artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamante interpõe recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-686.740/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E ÁLVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
RECORRIDA : ZILDA RAMOS SALGADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PADILHA NESI

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-687.195/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIÁ NETO
RECORRIDA : ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EMIT
ADVOGADO : DR. IRENI MIRANDA DA SILVA

DESPACHO

A c. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento, por irregularidade na formação do instrumento. O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos LIII e LV, da Constituição Federal. Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-687.384/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VULCABRÁS S/A
ADVOGADOS : DRS. ENIO RODRIGUES DE LIMA E MARCO ANTÔNIO W. OLIVA
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. EDISON SILVEIRA ROCHA E TÂNIA MERLO GUIM

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Vulcabrás S/A, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 164/168.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-690.888/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADA : DR.ª SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
RECORRIDA : SILVANA ANIETE PINHEIRO
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-692.253/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO DIAS AMARAL
ADVOGADA : DR.ª MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nos 126, 333 e 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-693.327/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : GERALDO BENEDITO ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Vale do Rio Doce, contra despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento manejado em face da obstaculização da revista no e. Tribunal Regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 222/225.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza infraconstitucional a matéria constante da decisão impugnada que se limitou à aferição dos pressupostos recursais do agravo de instrumento, com base na legislação processual ordinária e na jurisprudência desta Corte, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas nas razões de recorrer, senão pela via indireta, impossibilitando o prosseguimento do recurso extraordinário (Ag.AI-117.478-1 (Ag.Rg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-694.045/2000.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DOMINGOS PEREIRA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUZA NOGUEIRA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXV, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-694.273/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FRUTOSDIAS REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO DIAS TELLES E PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO : AVANILDO DOS SANTOS
ADVOGADAS : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento das reclamadas, interposto contra despacho denegatório do processamento da revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, as empresas manifestam recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 132/141.

Contra-razões às fls. 143/148.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam em nível de recurso extraordinário. (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90 - STF). Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-694.664/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ BORGES PADILHA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM E DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 153/159.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-695.227/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ANTÔNIO VANDER ALVES
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor dos Enunciados nºs 221, 296 e 333 desta Corte.

Com amparo o artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput e incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-696.237/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDOS : ALCIR FLORIDO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª LÍGIA APARECIDA ORSI DE SANCTIS

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento da revista, com fundamento no Enunciado nº 164 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 278/281.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam em nível de recurso extraordinário (Ag. AI nº 101.867-4(Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-696.432/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO BITAR
 RECORRIDOS : ANDRÉIA FERNANDES DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª EDIANI MARIA DE SOUZA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-697.362/2000.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E LEONARDO SANTANA CALDAS
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 301/303.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-697.788/2000.9 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADOS : DRS. MARIA JOSÉ DA SILVA E NORMANDO DELGADO DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOSÉ CAVALCANTI QUEIROGA
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 210, 266 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 172/178.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-699.221/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SHELL BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JUSCELINO APARECIDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-699.376/2000.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE ISAAC BORGES E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDA : ARIANE RIBEIRO PINHO
 ADVOGADA : DR.ª TERÉZA SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST. A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 268/276.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-699.603/2000.1 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WILLIS CÂNDIDO MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DESPACHO

Willis Cândido Machado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando ofensa ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que absolveu a empresa da condenação relativa ao pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990, ante a inexistência de direito adquirido à correção em referência, na forma da jurisprudência da Suprema Corte.

Contra-razões às fls. 461/464.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag. RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-700.746/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NIMBUS MOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
 RECORRIDA : MARIA EMÍLIA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI

DESPACHO

O reclamado, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, alegando ofensa ao seu artigo 5º, incisos II e LV, ajuíza recurso extraordinário contra o r. despacho de fls. 52/55, que não conheceu do agravo de instrumento, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Inexistentes contra-razões.

Incabível o presente recurso, uma vez que a esfera recursal trabalhista não foi esgotada. Contra o ato judicial em referência, a medida processual adequada era o agravo regimental para a d. Turma, da qual faz parte o prolator do r. despacho atacado (Lei n.º 7.701/88, artigo 5º, inciso III, alínea c; RITST, artigo 338, alínea f), e somente após o uso desse apelo, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário. Nesse sentido é a jurisprudência do c. STF, conforme se verifica no julgado Ag. AI nº 231.535/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre o demandado, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-700.746/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
 RECORRIDO : SÉRGIO ALVES ANGELO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SAMPAIO MENDES



D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST.

A Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Contra-razões às fls. 323/325.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-700.860/2000.4 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VENERANDA FELIPE GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Contra-razões oferecidas às fls. 400/402.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-701.094/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E LÚCIA PORTO NORONHA
RECORRIDO : BANCO MULTIPLIC S/A
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que absolveu o Banco da condenação relativa ao pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, ante a inexistência de direito adquirido às correções em referência, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Contra-razões às fls. 461/465.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-701.937/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ MATUCITA E HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO GARCIA CARLI
ADVOGADA : DR. JOSÉ AUGUSTO

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-702.489/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDOS : GILSON NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento da revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 80/83.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90 - STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-702.636/2000.4 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA SAMAN DIÓGENES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. DAISON CARVALHO FLORES E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHFDF
PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

D E S P A C H O

Maria Saman Diógenes Pinheiro e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, sob o fundamento de que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 214 da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, os servidores do Distrito Federal, com datas-base em maio, não faziam jus às URPs de junho e julho de 1988, por força do Decreto-lei nº 2.425/88, artigo 2º, inciso II, ante a inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais em referência. Contra-razões às fls. 193/196.

Milita em desfavor da pretensão a jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às preferidas correções. Precedente: RE nº 278.495-8/DF, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 10/10/2000, DJU de 24/11/2000, pág. 107.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-704.328/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. JOÃO MARMO MARTINS E LUÍS GOMES PALHA
RECORRIDO : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª HILDA PETCOV

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 100, e 165, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls.164/166.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-704.531/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AMICIL S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DE LIMA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, ABRASIVAS, MATERIAL PLÁSTICO, TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS E MAIRIPÓA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE MELLO

D E S P A C H O

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em ação rescisória de plano econômico, pressupõe a invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-704.687/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MÁRCIO BATISTA CHAVES
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297, 333 e 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI-260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-706.589/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : PAULO NAGIB
ADVOGADO : DR. IVAN GAUDERETO DE ABREU

D E S P A C H O

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-706.996/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : FERNANDO BORGES LEMOS
ADVOGADA : DR.ª JACQUELINE LEMOS REIS

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Nacional S/A, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo o artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 142/146.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI-260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-709.528/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : GERMINIO JOSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 360 do TST.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXXVI, a reclamada ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 126/141.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-709.580/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : TAMOTIE SASAKI
ADVOGADOS : DRS. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 440/444.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-710.496/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
RECORRIDO : MANOEL DÓZIA DE BASTOS

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental da Enesa Engenharia S/A, mantendo o despacho que inadmitiu o agravo de instrumento, em face da ausência do traslado de peça essencial a sua formação.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 153, inciso III, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-712.428/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SILFREDO RIBEIRO FREITAS
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
ADVOGADA : DR.ª ROBERTA SABACK

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações e divergências argüidas (fls. 166/168).

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 176/177.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-714.118/2000.5 TRT - 23ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES LTDA. - COLÉGIO PRES
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. REINALDO SILVEIRA BUENO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo o artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo reclamado, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-716.116/2000.0TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JUAREZ ALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, afastando as violações argüidas e entendendo aplicável o Enunciado nº 126 deste Tribunal (fls. 160/162).

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 171/173, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 189/192.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-716.532/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDA : MÁRCIA REGINA MARQUES ANTUNES
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-716.586/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
RECORRIDA : COMPANHIA AYMORÉ DE CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE RESENDE

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que absolveu o Banco da condenação relativa ao pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, ante a inexistência de direito adquirido à correção em referência, na forma da jurisprudência da Suprema Corte.

Contra-razões inexistentes.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-717.213/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a absolvição do Banco da condenação relativa ao pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, ante a inexistência de direito adquirido à correção em referência, na forma da jurisprudência da Suprema Corte.

Contra-razões às fls. 247/249.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-719.409/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÉRGIO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, interposto contra despacho denegatório do processamento da revista, com fundamento nos Enunciados nºs 291 e 297 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso VI, o reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 159/163.

Contra-razões às fls. 167/170.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alicem em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90 - STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-719.860/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO DAMA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST. A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AC-721.042/2001.7 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada pelo Banco da Amazônia S/A - BASA, tendo em vista a ausência de seus pressupostos, ou seja, do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-724.736/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VACONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : EURICO NUNES BOEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-724.832/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. MARCELO VIEIRA CHAGAS E HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RECORRIDOS : BENEDITO ANTÔNIO DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 227/233.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-726.757/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CARLOS CÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-727.138/2001.8 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. SANDRO VIEIRA DE MORAES E NILTON CORREIA
RECORRIDO : PEDRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento da revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 133/139.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alicem em nível de recurso extraordinário (Ag. AI-101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-727.539/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVUBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA BASTOS PINTO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Prevu/Banerj ajuíza recurso extraordinário às fls. 230/236, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso LIV, e 114, da Constituição Federal.

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A oferece o seu apelo às fls. 239/250, dizendo violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-735.775/2001.2 TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARÍLIO MARQUES

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, inciso II, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-736.047/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa e LÍVIO RODRIGUES CIOTTI
RECORRIDAS : MARIA DA GRACIA XAVIER TAVARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO

DESPACHO

A c. Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de peças essenciais à formação do traslado.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI-260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-736.888/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA CRUZ TORRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTHI

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST. O reclamado ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas. A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-737.763/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCIA
RECORRIDOS : TARCÍSIO NUNES DA SILVA E BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST. O reclamado ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 160/164. A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-740.528/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BMC S/A
ADVOGADOS : DR. EUSTAQUIO FILIZZOLA BARROS E PAULO TORRES GUIMARÃES
RECORRIDA : SÍLVIA MARIA PONGELUPE SANTANA
ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando ofensa aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado interpôs recurso extraordinário.

Contra-razões não oferecidas. A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-743.504/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : REIDITH DE CARVALHO REIS
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST. A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 144, § 6º e inciso IV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas. A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-747.091/2001.9 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLUBE DOS EXECUTIVOS
ADVOGADOS : DRS. ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR E MARIA ALÉSSIA C. V. BOMTEMPO
RECORRIDA : SIMONE NEVES LYRIO
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA DA SILVA MARTINS

D E S P A C H O

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST. O reclamado ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas. A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI-260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RMA-421.489/1998.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALFREDO PERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON GIBSON
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª EVANY DE OLIVEIRA SELVA

D E S P A C H O

O c. Tribunal Pleno desta Corte, por maioria, deu provimento ao Recurso em Matéria Administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para restabelecer a decisão monocrática do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que havia indeferido o pedido de aposentadoria formulado por Alfredo Peres da Silva. Prevaleceu, em síntese, o fundamento segundo o qual a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, e suas sucessivas reedições foram convalidadas pela Lei nº 9.528/97, pondo termo à aposentadoria especial dos juizes classistas.

Inconformado com a decisão, Alfredo Peres da Silva interpôs Recurso Extraordinário, amparando-se nos arts. 102, inciso III, da Constituição da República e 541 do CPC. Alega ofensa dos arts. 5º, inciso XXXV, XXXVI, LIV e LV, 62, caput, e parágrafo único e 93, inciso IV, da Carta Magna.

Contra-razões a fls. 736-41. A alteração de lei ordinária que trata de aposentadoria de juiz classista não se reveste do requisito de urgência exigido pelo art. 62 da Constituição da República. De um lado, por se tratar de matéria regulada por lei ordinária há mais de quinze anos. De outro, em virtude da inexpressividade do impacto, no orçamento anual da União, dos proventos e pensões pagos aos magistrados classistas aposentados ou a seus dependentes, tornando injustificável a isolada utilização de medida provisória para dar novo disciplinamento à matéria, modificando diploma legal aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Presidente da República.

As sucessivas reedições da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, por sua vez, também não geraram os efeitos pretendidos pelo Poder Executivo, porquanto entre uma edição e outra transcorreu prazo superior a trinta dias, tornando ineficaz a Medida Provisória, de conformidade com o parágrafo único do art. 62 da Carta Magna.

A Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, sexta-feira, foi publicada no DOU de 14/10/96, segunda-feira. Não convertida em lei, foi reeditada em 12 de novembro, quinta-feira, publicada pelo DOU de 13/11/96, com o número 1.523-1.

Procedendo-se à contagem de trinta dias fechados, do dia do começo ao trigésimo dia, verifica-se que a reedição foi publicada 31 dias após a edição, portanto, além do prazo. Idêntica situação voltaria a ocorrer com a publicação da Medida Provisória 1.523-2, pelo DOU de 13/12/96; sexta-feira, 31 dias após a vigência da anterior, tomando-se como dia de começo 13 de novembro de 1996.

A Medida Provisória 1.523-10 foi publicada pelo DOU de 28/7/97, segunda-feira, trigésimo primeiro dia após a reedição número 9.

As publicações números 11 e 12 viram a ocorrer nos dias 27/8/97, quarta-feira, e 26/9/97, sexta-feira, da mesma maneira, trinta e um dias depois das precedentes.

Finalmente, a Lei nº 9.528 foi publicada no Diário Oficial da União de 11/12/97, quinta-feira, trigésimo primeiro dia depois da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596, divulgada pelo informativo oficial da União em 11/11/97, Terça-feira.

Por todo o exposto, estando caracterizada, em tese, violação do art. 62 da Constituição da República, admito o Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-366.902/1997.7 (P-107.158/2001.3)

REQUERENTE : LUCIENE PINHEIRO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, a SSEREC para, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, juntar aos autos, desde que observadas pelo (a) Requerente as formalidades legais.

2- Atendido o item 1, dê-se vista pelo prazo legal.

3- Ciência ao interessado.

Em 9/10/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PROCESSO : RR 60711/92.5 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : LÚCIA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS
À DRA. RENILDE TEREZINHA DE REZENDE ÁVILA

PROCESSO : RR 208310/95.9 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CASCAVEL

RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

AO DR. ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : RR 216214/95.7 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
RECORRIDO(S) : JAIR TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS

AO DR. EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

PROCESSO : RR 255019/96.6 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : ÂNGELO BRASIL DA SILVA
AO DR. JOSÉ GUILHERME DA SILVA BASTOS

PROCESSO : RR 307424/96.2 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : DILMA MEDEIROS LEAL
AO DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

PROCESSO : RR 307939/96.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : NILTON TEIXEIRA PINTO
AO DR. LEANDRO MELONI

PROCESSO : RR 308274/96.5 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : ROAR 317598/96.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : WILLIAM MACEDO FERREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR' 320885/96.5 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JUVENAL GONÇALVES MARQUES E OUTROS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

PROCESSO : RR 322138/96.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA BRASIL ARCOS E OUTROS
AO DR. RICARDO SPELTA

PROCESSO : RR 322147/96.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : ARMINDA EUNICE PIFFER AMARAL
AO DR. NELSON CÂMARA

PROCESSO : RR 324062/96.4 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : MARICELY ALMEIDA NAZARE E OUTROS
À DRA. NORMA ALMEIDA DA SILVA



PROCESSO : RR 325269/96.3 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR 350768/97.0 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR 366072/97.0 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : WALMOR GILBERTO DA CUNHA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALMEIDA GOMES
RECORRIDO(S) : EDILSON AMANCIO ALVES AO DR. NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE À DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : ROAR 325495/96.9 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR 354535/97.0 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR 370247/97.4 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : JOÃO IRAÇU DE LIMA E SILVA
RECORRIDO(S) : VLADIMIR NASCIMENTO À DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE SOUZA E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO À DRA. GLAUCE MARIA BRABO PINTO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHÍ BASSO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCESSO : RR 327650/96.9 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR 354994/97.5 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 372595/97.9 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : ELZA MARIA REGO RAMALHO E OUTRAS	RECORRENTE(S) : LAGO AZUL SOCIEDADE COMERCIAL E HOTELEIRA LTDA.
RECORRIDO(S) : ZILMAR MARQUES ISACKSSON E OUTROS AO DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS DE SOUZA AO DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
PROCESSO : AIRR 332403/96.1 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR 354997/97.6 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 372627/97.0 - TRT 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FORD DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : GETÚLIO VARGAS DE MACEDO PAES	RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC À DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS À PROCURADORA DRA. WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : RR 334060/96.8 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR 357069/97.0 - TRT 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR 372727/97.5 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S) : LUCICLEIDE AMÉLIA NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : REGINALDO DE ANDRADE AO DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	RECORRIDO(S) : CLEMENTE BULHÕES DA SILVA E OUTROS À DRA. ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE
PROCESSO : RR 334676/96.6 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR 357610/97.7 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR 374156/97.5 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALAOR MENDES	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S) : JOSÉ TADEU CASTRO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO(S) : PRODAM - COMPANHIA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS AO DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE	RECORRIDO(S) : RAUL GONÇALVES FILHO AO DR. GERALDO HASSAN	RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. À DRA. MARIA INÉZ PANIZZON
PROCESSO : RR 338564/97.0 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR 360609/97.8 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR 374159/97.6 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : DIVONZIR TELES CAVALHEIRO AO DR. SEBASTIAO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ALÍPIO MARTINS FILHO E OUTROS À DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC AO DR. VALDIR FLORINDO
PROCESSO : RR 339528/97.3 - TRT 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR 360617/97.5 - TRT 16ª REGIÃO	PROCESSO : RR 375741/97.1 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALVINA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	RECORRENTE(S) : MARILUZ BORBA CUNHA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. À DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR 341894/97.3 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR 360931/97.9 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR 379810/97.5 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA LOPES BARCELOS L. GRECO E OUTRAS	RECORRENTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE AO DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA	RECORRIDO(S) : MILTON LUÍS LEMOS MOLINA AO DR. LEONARDO SANTANA CALDAS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA
PROCESSO : RR 342864/97.0 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 361022/97.5 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR 379867/97.3 - TRT 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE QUEIROZ	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL AO PROCURADOR DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	RECORRIDO(S) : JOANI GONÇALVES DOS SANTOS AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : RR 346239/97.3 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR 363351/97.4 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 380379/97.8 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO DA SILVA (ESPÓLIO DE) AO DR. FLORIVAL DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO COUTINHO MARCÍLIO AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS METALÚRGICOS DO ABC AO DR. JOSÉ AUGUSTO ALVES FREIRE
PROCESSO : RR 349160/97.8 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR 364598/97.5 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR 383192/97.0 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : CLORY VARELLA CAMARGO FONSECA E OUTROS	RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ PADILHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC À DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA	RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A. À DRA. MARIA INÉZ PANIZZON	RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A. À DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
PROCESSO : RR 349689/97.7 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR 364857/97.0 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR 383552/97.3 - TRT 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RECORRIDO(S) : ARNALDO PAES AO DR. JOÃO SMOLII	RECORRIDO(S) : FERNANDO PASSOS DO ROSÁRIO AO DR. MÁRCIO MARQUES GABARDO	RECORRIDO(S) : MIGUEL PASSOS DA SILVA À DRA. RITACLEY LEOTTY
PROCESSO : RR 350029/97.7 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RONS 365157/97.8 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR 384158/97.0 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BALBINO JÚLIO DE SOUSA E OUTROS	RECORRENTE(S) : ALBERTO NEVES PEREIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB À DRA. SANDRA MARIA ROSSI GONÇALVES	RECORRIDO(S) : ARISTÓBULO CALDAS NETO À DRA. GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES
PROCESSO : RR 350749/97.4 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 350761/97.4 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR 384927/97.6 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GENIVAL LIMA DA PAZ	RECORRENTE(S) : LUIZA LEAL OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ROSINEIDE FERREIRA DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE AO DR. FLÁVIO BARZONI MOURA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR



PROCESSO : RR 385117/97.4 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR 400328/97.1 - TRT 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR 407977/97.8 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANGELA REGINA VAZ E OUTROS	RECORRENTE(S) : JOSÉ DA CRUZ	RECORRENTE(S) : MARIA TERESA ROCHA ARAÚJO E OUTRAS
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. AO DR. MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA AO PROCURADOR DR. LUIZ SOUZA CUNHA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITTO
PROCESSO : RR 385617/97.1 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR 400368/97.0 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR 412275/97.8 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA CUNHA VIEGAS E OUTROS	RECORRENTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. DILEMON PIRES SILVA	RECORRIDO(S) : IRLUIZ DA COSTA PESSANHA E OUTROS AO DR. EUGÊNIO AFFONSO DA SILVA	RECORRIDO(S) : LIZIANE GUNTH PEIXOTO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : RR 385638/97.4 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 403183/97.9 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR 413492/97.3 - TRT 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDEN COELHO MORATA	RECORRENTE(S) : HERMENEGILDO PEREIRA BARBOSA E OUTROS	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO PROCURADOR DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	RECORRIDO(S) : FERNANDO RESENDE XAVIER E OUTROS AO DR. SIMAO RAMALHO DE ANDRADE
PROCESSO : RR 385639/97.8 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 403269/97.7 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR 416254/98.8 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MAGALY ALBERNAZ DALTRIO SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : CLAIR MARIA DOS SANTOS CARDOSO	RECORRENTE(S) : ILMO DA COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ À DRA. VALESCA GOBBATO LAHM	RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : RR 385648/97.9 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 403343/97.1 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR 417114/98.0 - TRT 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARTA JANETE DE AZEVEDO DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : ENI ROCHA DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL AO PROCURADOR DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	RECORRIDO(S) : ANA ARISA RAMOS VIANA E OUTROS AO DR. ROBERTO GONDIM VIANA
PROCESSO : RR 389915/97.6 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR 404891/97.0 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR 418427/98.9 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/ES	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBAVES AO DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SERAFIM BARBOSA FILHO (ESPÓLIO DE) AO DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : RR 390421/97.9 - TRT 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR 405794/97.2 - TRT 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR 419600/98.1 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADALBERTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : SÉRGIO MAGALHÃES EMYGDIO DE CASTRO	RECORRENTE(S) : EDNA LEDA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF À DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF À DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
PROCESSO : RR 393217/97.4 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 405845/97.9 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR 422073/98.4 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DALCY GONÇALVES SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : MARIA ÂNGELA AVELAR BORBOREMA E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC AO DR. VALDIR FLORINDO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA
PROCESSO : RR 393221/97.7 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 405894/97.8 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 419602/98.9 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MAURA MARIA DE JESUS E OUTROS	RECORRENTE(S) : CARLOS PINTO FERREIRA	RECORRENTE(S) : MARIA GENI VILARDI E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
PROCESSO : RR 396208/97.2 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR 406028/97.3 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 42391/98.9 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA ALMEIDA VIEIRA E OUTRAS	RECORRENTE(S) : FRANCISCA MARIA RIBEIRO VIANA E OUTROS
RECORRIDO(S) : IRONDINA SILVA DA SILVA À DRA. MARTA BERENICE FERME	RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL AO PROCURADOR DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FHDF À PROCURADORA DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO
PROCESSO : RR 396543/97.9 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 407014/97.0 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 425147/98.0 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA DIAS MAGALHÃES SILVA E OUTRAS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO REGO BARBOSA E OUTROS	RECORRENTE(S) : EVANDRO RICARDO LEONE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO PROCURADOR DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO PROCURADOR DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI AO DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET
PROCESSO : RR 398004/97.0 - TRT 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR 407971/97.6 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR 431344/98.1 - TRT 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : MÁRIO LÚCIO MORELO E OUTROS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO OLIVEIRA SOUZA NETO E OUTROS AO DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	RECORRIDO(S) : ARTUR RODRIGUES DE FARIAS E OUTROS AO DR. ODAIR MARTINI
PROCESSO : RR 398160/97.8 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 407975/97.0 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR 432336/98.0 - TRT 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MANOEL DA VERA CRUZ MENDONÇA E OUTRO	RECORRENTE(S) : HILDEMÍLIA MARIA N. DE FREITAS E OUTROS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA	RECORRIDO(S) : DORIMEDONTE TEIXEIRA FERRER FILHO E OUTRO AO DR. MARISLEY PEREIRA BRITO
PROCESSO : RR 399220/97.1 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 407976/97.4 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR 434751/98.6 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA TAVARES E OUTROS	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA S. R. DE MOURA E OUTRAS	RECORRENTE(S) : MARTA CARDOSO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITTO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. DILEMON PIRES SILVA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO PROCURADOR DR. FELIX A. PALACI



PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 435055/98.9 - TRT 10ª REGIÃO RUTH BARBOSA RECHE E OUTRAS FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 458874/98.1 - TRT 10ª REGIÃO LINA ROSA DA SILVA CASTRO UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 486445/98.9 - TRT 20ª REGIÃO EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE NELSON MOREIRA FERREIRA AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 435056/98.2 - TRT 10ª REGIÃO EVANÍSIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITTO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 459877/98.9 - TRT 2ª REGIÃO MUNICÍPIO DE OSASCO CARLOS DOS SANTOS ROCHA AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 488016/98.0 - TRT 3ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ANTÔNIO PEREIRA FAIOLI AO DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 435236/98.4 - TRT 10ª REGIÃO WANDA CONCEIÇÃO DE SOUZA E OUTROS FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO PROCURADOR DR. TIAGO PIMENTEL SOUZA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 463290/98.9 - TRT 9ª REGIÃO ITAIPU BINACIONAL MIGUEL LOPES DA SILVA AO DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 489997/98.5 - TRT 3ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SR-2) E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. VLADIMIR GERALDO EURICO, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SR-2) E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 435316/98.0 - TRT 10ª REGIÃO MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LIMA E OUTROS FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 463306/98.5 - TRT 4ª REGIÃO VITALINA MARTINS DOS SANTOS MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ À DRA. VALESCA GOBBATO LAHM	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 492601/98.9 - TRT 12ª REGIÃO BANCO BAMERÍNDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ÁLVARO JOSÉ CONINK DE LIZ AO DR. GERMANO SCHROEDER NETO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 437283/98.9 - TRT 10ª REGIÃO MARIA LENI CARDOSO COSTA UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 466299/98.0 - TRT 5ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA GERALDO BARBOSA DOS SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO AO DR. MAURO MAGALHÃES DE MOURA E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 494382/98.5 - TRT 3ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. GILSON BESSONI E OUTROS AO DR. ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 438433/98.3 - TRT 10ª REGIÃO MARIA DE JESUS MACEDO DE FREITAS CARVALHO E OUTROS FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 466310/98.7 - TRT 10ª REGIÃO MARTINHO GONÇALVES DA COSTA E OUTROS FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 496911/98.5 - TRT 20ª REGIÃO EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE EDIVALDO VALE DE JESUS AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 442685/98.3 - TRT 10ª REGIÃO ONILDA SOUZA DA SILVA UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 469620/98.7 - TRT 4ª REGIÃO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL JOSÉ PEDRO MARTINS À DRA. TERESINHA SALETE DA SILVA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 497057/98.2 - TRT 3ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. MURILO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 443619/98.2 - TRT 10ª REGIÃO FERNANDO TRIGUEIRO GADELHA UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 474557/98.6 - TRT 6ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) LUÍS FELIPE DE OLIVEIRA AO DR. WALDEMAR DE ANDRADE I. DE OLIVEIRA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 498936/98.5 - TRT 10ª REGIÃO GERSON ASSUNÇÃO DOS SANTOS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AO DR. JOÃO MARMO MARTINS
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 443620/98.4 - TRT 10ª REGIÃO ALICE ALBUQUERQUE MARANHÃO VALENÇA UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 475199/98.6 - TRT 3ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ANTÔNIO DIONÍSIO RODRIGUES AO DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 499098/98.7 - TRT 20ª REGIÃO EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE JOSÉ LIMA DE MENDONÇA AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 443626/98.6 - TRT 10ª REGIÃO ALBINA SITTA UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 476475/98.5 - TRT 3ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ANDERSON DE ALMEIDA NOGUEIRA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. AOS DRS. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 500179/98.2 - TRT 10ª REGIÃO ELY LEIA VIEIRA E OUTROS FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 443628/98.3 - TRT 10ª REGIÃO MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CARVALHO UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 478428/98.6 - TRT 3ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADELINA REGINA LIO TROPIA AO DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 500628/98.3 - TRT 5ª REGIÃO ESTADO DA BAHIA ANA MARZIENE RAMOS BATISTA E OUTROS AO DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 446300/98.8 - TRT 2ª REGIÃO FORD BRASIL LTDA. APARECIDO GUIMARÃES AO DR. VALTER MARIANO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 481821/98.5 - TRT 2ª REGIÃO FARID CHAMAS BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS À DRA. TANIA MARIA GIANINI VALERY	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 501336/98.0 - TRT 2ª REGIÃO FRANCESCO BARBIERI DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA. AO DR. NEY PROENÇA DOYLE
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 446889/98.4 - TRT 1ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) IVAN DOS SANTOS À DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 482598/98.2 - TRT 17ª REGIÃO MUNICÍPIO DE ALEGRE JOSÉ AUGUSTO ROSA DE AZEVEDO E OUTROS AO DR. ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 503126/98.8 - TRT 9ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. OSMAIL CORDEIRO À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 458872/98.4 - TRT 10ª REGIÃO ROBERTO SILVA PANTOJA UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 484231/98.6 - TRT 20ª REGIÃO EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE MIGUEL RODRIGUES DÓRIA AO DR. NILTON CORREIA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 504847/98.5 - TRT 3ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) NELSON ÂNGELO AO DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 458873/98.8 - TRT 10ª REGIÃO ZENAIDE DE SOUZA RÊGO UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA				



PROCESSO	: RR 506677/98.0 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 522203/98.1 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR 547467/99.8 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: JOFFRE CARVALHO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	: PEDRO PERPÉTUO SARAIVA SOBRI- NHO, MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA, MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA, MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA, SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A., SEG - RIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A. E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RECORRIDO(S)	: JAIR GOMES, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
	AOS DRS. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO, CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		AOS DRS. KLEVERSON MESQUITA MELLO, JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: RR 509489/98.0 - TRT 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 523734/98.2 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 549514/99.2 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRENTE(S)	: ROMAN LYSKO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO MOURA
RECORRIDO(S)	: NICEU BATISTA FILHO DOS SANTOS AO DR. NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	: RR 510194/98.0 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 524457/98.2 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 550538/99.6 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: DERCIRIO MEDEIROS DOS SANTOS À DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI	RECORRIDO(S)	: ELIAS MARQUES DE OLIVEIRA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)	: WALTER PEDRO FERREIRA E MRS LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO	: ROAR 510336/98.1 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 524544/98.2 - TRT 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: À DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: WALDIR SALES SOUTO E OUTRO	PROCESSO	: RR 530377/99.5 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 550911/99.3 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO DA SILVA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
	AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA		AOS DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES MARTINS AO RECORRIDO
PROCESSO	: RR 510842/98.9 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 530940/99.9 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 551073/99.5 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RITA DE CÁSSIA CHAVES E OUTRAS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S)	: ALTAIR PEDRO GAZOLA DA ROSA AO DR. RICARDO LUIS SILVA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE CARVALHO ALVES À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
	AO PROCURADOR DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ		RR 536746/99.8 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 551141/99.0 - TRT 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR 511559/98.9 - TRT 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S)	: LENIDES ÁVILA DE CARVALHO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ROBERTO CARLOS FELIX E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: ARMANDO MOREIRA DA SILVA À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE		AOS DRS. KLEVERSON MESQUITA MELLO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR 551232/99.4 - TRT 9ª REGIÃO
	AO DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR	PROCESSO	: RR 537946/99.5 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR 511747/98.8 - TRT 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: DAVID VIOLANI TIPA E OUTROS AO DR. CIRO CECCATTO
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM SANTANA REZENDE DA MATA E OUTROS	PROCESSO	: RR 552010/99.3 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GUNTER WEIMER E OUTROS		À DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	: JOÃO CAMILO PONTES
	À DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA	PROCESSO	: RR 538712/99.2 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BOFETE
PROCESSO	: RR 514707/98.9 - TRT 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: À DRA. ROSA MARIA TIVERON
RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: LUIZ AFONSO PONTELO E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: RR 553175/99.0 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: STÊNIO MÁRCIO BOTELHO OLIVEIRA		AOS DRS. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
	AO DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	PROCESSO	: RR 538739/99.7 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EVANDRO JOSÉ REZENDE E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO	: RR 516340/98.2 - TRT 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: AOS DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: LUCIANO AURÉLIO DA PAIXÃO E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: RR 555444/99.2 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JORGE PEREIRA DOS SANTOS AO DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA		AOS DRS. ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: LÚCIA CRISTINA JORDÃO PINTO E OUTROS
PROCESSO	: RR 516383/98.1 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 544697/99.3 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RXOFROMS 558260/99.5 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S)	: JAIR LUIZ FONSECA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCESSO	: RR 517169/98.0 - TRT 3ª REGIÃO		AOS DRS. KLEVERSON MESQUITA MELLO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: CLARA REGINA ERMEL E OUTROS AO DR. HERMANN ASSIS BAETA
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	: AIRR 545766/99.8 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 559404/99.0 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LÚCIO FLÁVIO DELFINO FILHO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
	AO DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: NELMO JOSÉ CASTANHEIRA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: MARCUS PENHA MENEZES E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: AIRR 518162/98.0 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 547395/99.9 - TRT 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AOS DRS. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	: NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCESSO	: RR 560785/99.6 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ADILSON APARECIDO BENETTI AO DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES CORREA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
			À RECORRIDA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PAULO DE CAROLIS AO DR. MARCELLO LIMA
				PROCESSO	: RR 563339/99.5 - TRT 3ª REGIÃO
				RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
				RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
				RECORRIDO(S)	: AOS DRS. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				PROCESSO	: RR 565415/99.0 - TRT 3ª REGIÃO
				RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
				RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
				PROCESSO	: AIRR 565631/99.5 - TRT 3ª REGIÃO
				RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
				RECORRIDO(S)	: SÉRGIO FELIX DOS SANTOS AO DR. ENZO MARCOS DI PIETRO

PROCESSO RECORRENTE(S)	: TELEPARÁ AO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 594757/99.9 - TRT 6ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 618290/99.8 - TRT 7ª REGIÃO	
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: ALMIR JOSÉ FREIRE E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: GUTEMBERG BARBIERI AO DR. GERCY DOS SANTOS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA À RECORRIDA	
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: AO DR. ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 620150/00.8 - TRT 5ª REGIÃO	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 599936/99.7 - TRT 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SANDRO ALEX SANTOS SILVA E OUTROS	
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA FEIJÓ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RICARDO CAPELLA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: À DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: À DRA. IZABEL BATISTA URPIA	
RECORRIDO(S)	: ROAR 574390/99.3 - TRT 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AO DR. LEONARDO MACHADO SOBRINHO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AR 620533/00.1 - TRT 10ª REGIÃO	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 602892/99.2 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	
RECORRIDO(S)	: NUNO ALVES DE MATOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JEAN CHAVES DE FREITAS	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: À DRA. EVA DUBRINI	RECORRIDO(S)	: VALDEMAR DA ANUNCIAÇÃO GOMES	RECORRIDO(S)	: AO RECORRIDO	
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 623539/00.2 - TRT 15ª REGIÃO	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: VALTERLÚCIO MACIEL DOS SANTOS E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: RR 603464/99.0 - TRT 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇUCAR E ÁLCOOL	
RECORRIDO(S)	: AOS DRS. SILVANO SABINO PRIMO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: APARECIDO DE SOUZA DIAS	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 576438/99.3 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO KLUG	AO DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 623555/00.7 - TRT 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO DR. SÉRGIO VOLKMANN	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RAFAEL CARLOS DOS REIS E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: AIRR 604084/99.4 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ADEMIR JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA	
RECORRIDO(S)	: AOS DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RECORRIDO(S)	: AO DR. JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 578064/99.3 - TRT 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LAICE DE ALMEIDA BARBOSA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 624759/00.9 - TRT 3ª REGIÃO	
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO DR. LEIDYMAR DIAS STEFANO	RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO GREGGIO	RECORRIDO(S)	: AIRR 606794/99.0 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO DE RIVI	
RECORRIDO(S)	: AO DR. PATRICE LUMUMBA SABINO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 579454/99.7 - TRT 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO CESAR DE MIRANDA MAIA	RECORRIDO(S)	: AIRR 624928/00.2 - TRT 3ª REGIÃO	
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM	PROCESSO RECORRENTE(S)	: À DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	PROCESSO RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: ALMIR FÉLIX	RECORRIDO(S)	: AIRR 608082/99.2 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO DE RIVI	
RECORRIDO(S)	: AO DR. PATRICE LUMUMBA SABINO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 582957/99.8 - TRT 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOS REIS APARECIDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: AIRR 624928/00.2 - TRT 3ª REGIÃO	
RECORRIDO(S)	: ORIGINAL VOLLMER - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: MANFRED SCHOENBERGER (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	: RR 611383/99.5 - TRT 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RINALDO RIBEIRO DE FARIA	
RECORRIDO(S)	: À DRA. TEREZA CRISTINA B. MARINONI	PROCESSO RECORRENTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: À DRA. HELENA SÁ	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 584126/99.0 - TRT 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: AIRR 626033/00.2 - TRT 15ª REGIÃO	
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: VÊNIA LOUISE LEMOS ANTONIALLI E OUTROS	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: WASHINGTON PEREIRA	RECORRIDO(S)	: AIRR 612090/99.9 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	
RECORRIDO(S)	: AO DR. PEDRO MELÍCIO FILHO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AO PROCURADOR DR. ODAIR LEAL SEROTINI	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 626407/00.5 - TRT 3ª REGIÃO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 586635/99.0 - TRT 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA VITORINO PASCOLATE	RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: À DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: JOAQUIM ALCENIO FOLGADO	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: BANERJ SEGUROS S.A.	RECORRIDO(S)	: RXOFROAR 612176/99.7 - TRT 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	
RECORRIDO(S)	: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROSALINA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 626471/00.5 - TRT 3ª REGIÃO	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 590446/99.7 - TRT 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	
RECORRIDO(S)	: BENÍCIA RODRIGUES PEREIRA DE PAULA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DIMAS DRUSO	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: AIRR 613439/99.2 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO	
RECORRIDO(S)	: AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: AIRR 626852/00.1 - TRT 2ª REGIÃO	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 590455/99.8 - TRT 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ	PROCESSO RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	
RECORRIDO(S)	: CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO DR. GERCY DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: GERALDO DA CRUZ OLIVEIRA	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, COZINHAS INDUSTRIAIS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS	RECORRIDO(S)	: AIRR 614529/99.0 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI	
RECORRIDO(S)	: À DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON	PROCESSO RECORRENTE(S)	: S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR	RECORRIDO(S)	: RXOFROAR 627260/00.2 - TRT 11ª REGIÃO	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 590775/99.3 - TRT 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HÉLIO CLÁUDIO OLIVEIRA BASTOS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: AGNALDO SABÓIA GARCES	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: ANAZILDE MOREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: AIRR 616599/99.4 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	
RECORRIDO(S)	: À RECORRIDA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AR 627317/00.0 - TRT 15ª REGIÃO	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 590902/99.1 - TRT 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DIRCEU CARNEIRO DE FARIA SALGADO	RECORRIDO(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS, VALINHOS, PAULÍNIA E SUMARÉ	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: TOMAS ALVARADO CABREIRA	RECORRIDO(S)	: AIRR 616666/99.5 - TRT 3ª REGIÃO	AO DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 628135/00.8 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AO RECORRIDO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	
		RECORRIDO(S)	: LEONARDO TOLENTINO SCHIMIDT	PROCESSO RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUIZ COSTA	
		PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO DR. EDISON URBANO MANSUR	RECORRIDO(S)	: AO DR. EDY COUTINHO	
		RECORRIDO(S)	: AIRR 617413/99.7 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 630033/00.1 - TRT 17ª REGIÃO	
		PROCESSO RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	
		RECORRIDO(S)	: WALDIR DE ANDRADE	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE DE MELO ELIAS E OUTROS	
			: AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY	RECORRIDO(S)	: AO DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	



PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 630327/00.8 - TRT 18ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 643624/00.0 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 652635/00.9 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CONSORCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: TEMÍSTOCLES PORTO FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO BASTOS	RECORRIDO(S)	: DULCIMARA RAMIRO DE FARIA
RECORRIDO(S)	: AO DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: À DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO DR. CELSO MOREIRA DA SILVA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 631812/00.7 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AIRR 643625/00.3 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROAR 653874/00.0 - TRT 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO RECORRENTE(S)	: ILDEU MACHADO	RECORRIDO(S)	: EDILSON MARTINS	RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO GORDILHO BAHIANA
RECORRIDO(S)	: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: À DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	RECORRIDO(S)	: AO DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 631998/00.9 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROAR 643879/00.1 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 653878/00.5 - TRT 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALBERTO BADRA JÚNIOR	PROCESSO RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: MANOEL JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: AO DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S)	: AO DR. JOSÉ OSCAR BORGES	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO DR. MARCO CÉZAR CAZALI	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 654142/00.8 - TRT 5ª REGIÃO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 633096/00.9 - TRT 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AIRR 644273/00.3 - TRT 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	PROCESSO RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LIGUORI
PROCESSO RECORRENTE(S)	: JAIR FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ROSANA SZEER E OUTROS	RECORRIDO(S)	: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: À DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 655968/00.9 - TRT 11ª REGIÃO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 633235/00.9 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RR 645416/00.4 - TRT 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	RECORRIDO(S)	: LUIS CARLOS DE SOUZA PINHEIRO E OUTRA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: LOURDES APARECIDA DE CAMPOS E SBOV REPRESENTAÇÕES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA MARNEUZA DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: AO DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S)	: AO DR. MIGUEL VICENTE ARTECA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: À DRA. ESTER DAMAS PEREIRA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 658293/00.5 - TRT 1ª REGIÃO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 633933/00.0 - TRT 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AIRR 645826/00.0 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RAYMUNDO GONÇALVES DA MOTA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ SEREZA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: VICTOR GONÇALVES DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: À DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: À DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO DR. MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 658405/00.2 - TRT 1ª REGIÃO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 634647/00.9 - TRT 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RR 646286/00.1 - TRT 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NOVO AMÉRICO'S BAR E RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDO(S)	: REDE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRIDO(S)	: JONAS LAURENTINO CARDOSO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: EZIR DE ABREU PEREIRA SOUZA	RECORRIDO(S)	: MARIA DO ROZÁRIO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: À DRA. VALÉRIA C. MANHÃES
RECORRIDO(S)	: AO DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 659075/00.9 - TRT 11ª REGIÃO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RC 636591/00.7 TST	RECORRIDO(S)	: AIRR 646806/00.8 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GADELHA CAVALCANTE FILHO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: ADRIANA MAGALHÃES PINTO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ANDRÉIA DE MICHE	RECORRIDO(S)	: AO DR. DÉLCIO LUIS SANTOS
RECORRIDO(S)	: AO DR. CASSIANO PEREIRA VIANA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO DR. ADOLPHO PIRES GALVÃO NETO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RODC 660811/00.0 - TRT 3ª REGIÃO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 636667/00.0 - TRT 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RR 647505/00.4 - TRT 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: À DRA. MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES
PROCESSO RECORRENTE(S)	: OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 661054/00.2 - TRT 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AO DR. GERALDO MOREIRA LOPES	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 648356/00.6 - TRT 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 640231/00.2 - TRT 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: ARTHUR RIBEIRO PINTO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO JOSÉ E OUTROS, WILSON AUGUSTO COSTA E OUTROS, ÉZIO EUZÉBIO SALGADO, LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA E IBRAIM SOUZA PINTO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 661164/00.2 - TRT 15ª REGIÃO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: ENISETE MARLI DE LIMA	RECORRIDO(S)	: ÀS DRS. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO, BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTA, RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS, LUIZ KLAUBER GONÇALVES DA ROCHA E ABENOR NATIVIDADE COSTA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: AO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 648873/00.1 - TRT 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ VEIGA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROMS 641046/00.0 - TRT 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO NATÁLIO DE PAIVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: À DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S)	: ORLANDO DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 661312/00.3 - TRT 3ª REGIÃO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S)	: AO PROCURADOR DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S)	: AO DR. PAULO ROBERTO MARQUES	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAG 649470/00.5 - TRT 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUCIANO DA SILVA GUIMARÃES
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 641273/00.4 - TRT 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	RECORRIDO(S)	: AO DR. MARCELO NAVES BRUNO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ENIO SOLIANI JÚNIOR E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 661559/00.8 - TRT 16ª REGIÃO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: CLEICE PAES DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: AO DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
RECORRIDO(S)	: AO DR. NELSON LUIZ DE LIMA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 651995/00.6 - TRT 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SOARES SOUSA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 642165/00.8 - TRT 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: FERNANDO AUGUSTO SARTORI	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 661881/00.9 - TRT 3ª REGIÃO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: VALDEMAR BARÃO DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: AO DR. JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI	RECORRENTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 642317/00.3 - TRT 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO BOSON SANTOS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 642284/00.9 - TRT 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA.	RECORRIDO(S)	: À DRA. FRANCISCA ESTER BOSON SANTOS
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 662492/00.1 - TRT 2ª REGIÃO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: EDSON LUIZ VEIGA CORREA	RECORRIDO(S)	: AO DR. SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA	RECORRENTE(S)	: GILBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: AO DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROMS 642331/00.0 - TRT 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 642317/00.3 - TRT 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ZELITA GONÇALVES DA COSTA	RECORRIDO(S)	: AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: PANIFICADORA E CONFEITARIA PONTA A PONTA SANTO ANTÔNIO LTDA.	RECORRIDO(S)	
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AO DR. ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: AO DR. FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA		
RECORRIDO(S)	: AO DR. SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 642527/00.9 - TRT 18ª REGIÃO		
PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROMS 642331/00.0 - TRT 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE INFORMÁTICA LTDA.		
RECORRIDO(S)	: ZELITA GONÇALVES DA COSTA		: DUARTE JESUS DE LIMA E OUTROS AOS RECORRIDOS		



PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 662528/00.7 - TRT 15ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 670355/00.3 - TRT 3ª REGIÃO FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 678123/00.2 - TRT 2ª REGIÃO PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: CARLOS ONOFRE LOURENCINE AO DR. JOSÉ ROBERTO GALLI	RECORRIDO(S)	: WELLINGTON DE OLIVEIRA COSTA AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRIDO(S)	: DERALDO FERREIRA DA SILVA AO DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 664232/00.6 - TRT 8ª REGIÃO ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 670515/00.6 - TRT 1ª REGIÃO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 678231/00.5 - TRT 2ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RECORRIDO(S)	: JUCENIL BORGES DOS SANTOS AO RECORRIDO	RECORRIDO(S)	: WALTER FERNANDES BRAGANÇA E OUTROS AO DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS AO DR. ELIFZER SANCHES
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 665772/00.8 - TRT 10ª REGIÃO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 670835/00.1 - TRT 10ª REGIÃO REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 678367/00.6 - TRT 2ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S)	: MAURO MAGARELLI FILHO AO DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS	RECORRIDO(S)	: OSMAR JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS AO DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO	RECORRIDO(S)	: SÍLVIO ROSA DOS SANTOS AO DR. LUIS LOPES CORREIA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 665775/00.9 - TRT 10ª REGIÃO TANIA TAYLOR HENRIQUES DE JESUS E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 670959/00.0 - TRT 10ª REGIÃO COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 678461/00.0 - TRT 1ª REGIÃO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO PROCURADOR DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: VALDICE PEREIRA TRINDADE AO DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S)	: ALCEU SILVEIRA E OUTROS AO DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 665778/00.0 - TRT 10ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 671237/00.2 - TRT 7ª REGIÃO COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 678767/00.8 - TRT 17ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S)	: ELIANA MENDES DE OLIVEIRA DINIZ À DRA. DEBORAH FERNANDES	RECORRIDO(S)	: HAMILTON TAVARES BARBOSA E OUTRO AO DR. GERALDO ALVES QUEZADO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO RODRIGUES FERREIRA AO DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 665877/00.1 - TRT 2ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 672263/00.8 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 678771/00.0 - TRT 17ª REGIÃO COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RECORRIDO(S)	: CELSO DA SILVA FAVONI AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: LUZIA TADEU PROENÇA CARVALHO AO DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL	RECORRIDO(S)	: JORGE AUGUSTO KREBEL AO DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 666027/00.1 - TRT 15ª REGIÃO FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 672970/00.0 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 678786/00.3 - TRT 10ª REGIÃO NEIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO AO DR. BEMARI SILVA DE SAAD	RECORRIDO(S)	: CLAUDOMIRO DA SILVA CAMARGO E OUTROS AO DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 666233/00.2 - TRT 15ª REGIÃO ADERBAL ROQUE DE QUEIROZ	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 673160/00.8 - TRT 15ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 679023/00.3 - TRT 2ª REGIÃO GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA FARMACÉUTICA RIOQUÍMICA LTDA. AO DR. EGBERTO GONCALVES MACHADO	RECORRIDO(S)	: ADHEMAR ALVES SENNE E OUTROS AO DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ERIBERTO URBANO NEVES DE MELO À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 668711/00.6 - TRT 17ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 673346/00.1 - TRT 6ª REGIÃO CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 679251/00.0 - TRT 1ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: MARIA DA PAZ OLIVEIRA AO DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: EVILÁSIO SILVA SENA AO DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO	RECORRIDO(S)	: ÁLVARO FERRAZ DE ABREU À DRA. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 668789/00.7 - TRT 6ª REGIÃO SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 675688/00.6 - TRT 5ª REGIÃO ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 679406/00.7 - TRT 2ª REGIÃO COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO SILVÉRIO DE SOUZA AO DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EDMILSON CLAUDINO ANIAS AO DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS	RECORRIDO(S)	: SANDRO LUIS SABINO DA SILVA E SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 668977/00.6 - TRT 5ª REGIÃO BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 675833/00.6 - TRT 15ª REGIÃO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AOS DRS. AUGUSTO H. R. FILHO E MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO MARTINS AO DR. PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MÁRIO LÚCIO PIEDADE AO DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 681430/00.5 - TRT 15ª REGIÃO RENK ZANINI S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 670120/00.0 - TRT 2ª REGIÃO COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 676049/00.5 - TRT 3ª REGIÃO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÍLVIO DE PAULA SÁ AO DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
RECORRIDO(S)	: DEL RIO PEREIRA E OUTROS AO DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 681484/00.2 - TRT 6ª REGIÃO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 670122/00.8 - TRT 2ª REGIÃO COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 676414/00.5 - TRT 15ª REGIÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: JETHER PEIXOTO SOBRINHO AO DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
RECORRIDO(S)	: ADALBI SANTOS CASTRO E OUTROS AO DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ARIEL DE JESUS MARTINS AO DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 681755/00.9 - TRT 2ª REGIÃO ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 670152/00.1 - TRT 2ª REGIÃO BANCO BANORTE S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROMS 676885/00.2 - TRT 2ª REGIÃO BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: JOSUEL MENDES BARRADAS E OUTRO AO DR. MAURO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: LAN CHI CHENG À DRA. CYNTHIA GATENO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO RENATO RODRIGUES AO RECORRIDO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 682358/00.4 - TRT 20ª REGIÃO EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 670354/00.0 - TRT 3ª REGIÃO FIAT AUTOMÓVEIS S.A.			RECORRIDO(S)	: JOSÉ ADEMIR DIAS DOS SANTOS AO DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: VALMIR PESSOA SANTOS AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES			PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 682373/00.5 - TRT 15ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
				RECORRIDO(S)	: VITO FRUGIS NETO AO DR. BENONI FERNANDO R. BI-



PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 682694/00.4 - TRT 3ª REGIÃO : H.H. PICHIONI S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 687013/00.3 - TRT 1ª REGIÃO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 690733/00.3 - TRT 3ª REGIÃO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO LÚCIO DE MELO FRANCO AO DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	RECORRIDO(S)	: EDWARD DE SOUZA E OUTROS AO DR. LUIZ LEONARDO DE SA-BOYA ALFONSO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA AO DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 683128/00.6 - TRT 7ª REGIÃO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 687073/00.0 - TRT 2ª REGIÃO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 690744/00.1 - TRT 3ª REGIÃO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ AO DR. MANOEL EDILSON CARDOSO	RECORRIDO(S)	: NELSON JOSÉ DO BEM AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: OSVALDINO PEREIRA PASSOS AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 683155/00.9 - TRT 5ª REGIÃO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 687298/00.9 - TRT 3ª REGIÃO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 690786/00.7 - TRT 5ª REGIÃO : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
RECORRIDO(S)	: CIRO ALVES GUIMARÃES E OUTROS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ÀS DRAS. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ARTUR OTÁVIO VARELLA CALDEIRA FILHO AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS	RECORRIDO(S)	: ATILA VASCONCELOS PENA AO DR. HUDSON RESEDÁ
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 683828/00.4 - TRT 3ª REGIÃO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 687461/00.0 - TRT 17ª REGIÃO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 690922/00.6 - TRT 15ª REGIÃO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE ASSIS AO DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: GERSON GOMES AO DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ÍTALO PRESTA AO DR. DYONÍSIO PEGORARI
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 683898/00.6 - TRT 1ª REGIÃO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 687667/00.3 - TRT 2ª REGIÃO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 691128/00.0 - TRT 1ª REGIÃO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: MARGARETH MARIA SANTOS DE CAMPOS E OUTROS À DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO POLATO CORRAL À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	RECORRIDO(S)	: GLÓRIA REGINA SOARES ALVES E OUTROS À DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 683930/00.5 - TRT 7ª REGIÃO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 688003/00.5 - TRT 2ª REGIÃO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRIDO(S)	: RR 691938/00.9 - TRT 7ª REGIÃO : CELSON LUIS JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TERMOELÉTRICA DO ESTADO DO CEARÁ AO DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	RECORRIDO(S)	: JOÃO DANIEL NOGUEIRA SOARES À DRA. ELISABETE ARRUDA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AO DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 684404/00.5 - TRT 16ª REGIÃO : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 688839/00.4 - TRT 6ª REGIÃO : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 692148/00.6 - TRT 17ª REGIÃO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: ISAIAS CRISÓSTOMO DE SOUSA AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DIAS CABRAL À DRA. MARIA FRANCISCA DO CARMO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RODC 684682/00.5 - TRT 3ª REGIÃO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 689294/00.7 - TRT 15ª REGIÃO : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 692458/00.7 - TRT 2ª REGIÃO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA AO DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: JORGE FURQUIM À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 684859/00.8 - TRT 9ª REGIÃO : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 689951/00.6 - TRT 15ª REGIÃO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAA 692536/00.6 - TRT 9ª REGIÃO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PONTA GROSSA
RECORRIDO(S)	: ADOLCIR ANTÔNIO XAVIER À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO AO DR. EDUARDO SURIAN MATIAS	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 685114/00.0 - TRT 10ª REGIÃO : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 689952/00.0 - TRT 15ª REGIÃO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 692730/00.5 - TRT 2ª REGIÃO : LUIZ CARLOS FÉLIX NUNES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITTO	RECORRIDO(S)	: ALCIDE DE SIQUEIRA E OUTROS À DRA. BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 686065/00.7 - TRT 5ª REGIÃO : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 689964/00.1 - TRT 17ª REGIÃO : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - ADUFES	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 692786/00.0 - TRT 9ª REGIÃO : BRASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ SANTOS OLIVEIRA À DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S)	: SANDRA APARECIDA BORITZA À DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 686312/00.0 - TRT 1ª REGIÃO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 690145/00.2 - TRT 15ª REGIÃO : JOSÉ BROCCO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 693324/00.0 - TRT 3ª REGIÃO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: ROBERTO SILVA ROQUE AO DR. JORGE COUTO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP E UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS AO DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM	RECORRIDO(S)	: WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 686906/00.2 - TRT 1ª REGIÃO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 690296/00.4 - TRT 19ª REGIÃO : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROMS 693851/00.0 - TRT 15ª REGIÃO : BENEDITO APARECIDO ADÃO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: ARANDIR GENTIL BAPTISTA AO DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA	RECORRIDO(S)	: EDIVALDO FEIJÓ E SILVA AO DR. EDIVALDO FEIJÓ E SILVA	RECORRIDO(S)	: LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA AO DR. MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 686312/00.0 - TRT 1ª REGIÃO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 690386/00.5 - TRT 11ª REGIÃO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 693990/00.0 - TRT 5ª REGIÃO : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA
RECORRIDO(S)	: ROBERTO SILVA ROQUE AO DR. JORGE COUTO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: MIGUEL MENDONÇA DE CASTRO AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GENALDO DOS SANTOS AO DR. RUI MORAES CRUZ
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 686906/00.2 - TRT 1ª REGIÃO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 690524/00.1 - TRT 1ª REGIÃO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 694996/00.8 - TRT 3ª REGIÃO : ANTÔNIO JOSÉ RAIMUNDO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: ARANDIR GENTIL BAPTISTA AO DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA	RECORRIDO(S)	: FERNANDO PULLIG RISSO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO AO DR. ROGÉRIO AVELAR



PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 695168/00.4 - TRT 2ª REGIÃO GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 699178/00.4 - TRT 2ª REGIÃO GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 703692/00.3 - TRT 2ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S)	: GILBERTO SANTOS À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	RECORRIDO(S)	: PAULO FERREIRA DE ALMEIDA À DRA. IARA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MOZAR BENITES HORÁCIO DA SILVA AO DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 695228/00.1 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 699193/00.5 - TRT 1ª REGIÃO SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES - SOLUTEC S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 703748/00.8 - TRT 1ª REGIÃO SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: WALDEMIR AGOSTINHO DOS SANTOS AO DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO FERREIRA BAPTISTA E OUTROS AO DR. LUIZ ANTONIO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: ESTELA SALLES NEVES À DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 695778/00.1 - TRT 18ª REGIÃO DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 699725/00.3 - TRT 4ª REGIÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 703893/00.8 - TRT 2ª REGIÃO FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AO PROCURADOR DR. JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ADÃO DE CASTRO E OUTROS À DRA. SELENA MARIA BUJAK	RECORRIDO(S)	: DAVID SERSON AO DR. ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 696117/00.4 - TRT 2ª REGIÃO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 699735/00.8 - TRT 1ª REGIÃO AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 704213/00.5 - TRT 2ª REGIÃO CARLOS ALBERTO BISTRICHI
RECORRIDO(S)	: MIRIAM TERESINHA IERVOLINO AO DR. LUIZ ROBERTO TACITO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA À DRA. ANA MARTHA M. MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 696274/00.6 - TRT 1ª REGIÃO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 699884/00.2 - TRT 2ª REGIÃO SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 704282/00.3 - TRT 3ª REGIÃO TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: JORGE CARLOS MONTEIRO AO DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	RECORRIDO(S)	: MARCELO JOSÉ LESSA PAOLO AO DR. EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN	RECORRIDO(S)	: GERALDO ANTÔNIO FERREIRA AO DR. ADÃO F. DA SILVA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 696741/00.9 - TRT 1ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 700400/00.5 - TRT 3ª REGIÃO FLORESTAS RIO DOCE S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 704315/00.8 - TRT 5ª REGIÃO JOSEFA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PAULO JONAS GONÇALVES AO DR. SIDNEY DAVID PILDERVASER	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE MEDEIROS AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO AO DR. JAIR RIBEIRO DOS REIS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 696886/00.0 - TRT 18ª REGIÃO BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 700405/00.3 - TRT 3ª REGIÃO FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 704651/00.8 - TRT 2ª REGIÃO GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS LUIZ PEREIRA NETO AO DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ	RECORRIDO(S)	: CLEBER DA SILVA CALIXTO AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	RECORRIDO(S)	: JOÃO VITOR DE ARAÚJO À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROMS 697145/00.7 - TRT 9ª REGIÃO CÁSSIA DENISE FRANZÓI E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 700406/00.7 - TRT 3ª REGIÃO FLORESTAS RIO DOCE S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 704763/00.5 - TRT 8ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
RECORRIDO(S)	: LUIZ CÉSAR MILANI AO DR. ROGÉRIO VERDADE	RECORRIDO(S)	: ORLINDA FERREIRA DOS SANTOS AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: PEDRO DE MATOS MORAES E OUTROS AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 698138/00.0 - TRT 10ª REGIÃO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 700657/00.4 - TRT 4ª REGIÃO PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 705763/00.1 - TRT 3ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO CÉSAR BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO À DRA. VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURÃO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO RENATO NEVES PAULO AO DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS	RECORRIDO(S)	: RONALDO FERREIRA ARMOND AO DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 698413/00.9 - TRT 20ª REGIÃO EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 701944/00.1 - TRT 15ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 706388/00.3 - TRT 3ª REGIÃO FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALMEIDA FRANCISCO AO DR. NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LUIZ BRANDEL AO DR. PEDRO MELÍCIO FILHO	RECORRIDO(S)	: MARCELINO JACI PINTO AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 698723/00.0 - TRT 15ª REGIÃO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 702210/00.1 - TRT 15ª REGIÃO PAULO MANASÉS DA SILVA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 706586/00.7 - TRT 3ª REGIÃO FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: IZALTINO JOSÉ DA COSTA CAJUELA AO DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) À DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: PAULO RAMOS DE JESUS À DRA. PATRÍCIA CARLA ARMANI TURCI
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 698794/00.5 - TRT 1ª REGIÃO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ES 702426/00.9 - TRT 2ª REGIÃO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 706587/00.0 - TRT 3ª REGIÃO MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
RECORRIDO(S)	: WEDNA DE FARIAS LIMA E OUTROS À DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO AO RECORRIDO	RECORRIDO(S)	: LAURO DE FREITAS SILVA AO DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 699169/00.3 - TRT 2ª REGIÃO GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 702549/00.4 - TRT 10ª REGIÃO ENÉAS DE ÁVILA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 706590/00.0 - TRT 3ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ PINHEIRO DA TRINDADE À DRA. NINA PERKUSICH	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA AO DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: VILSON ROBERTO DA COSTA E OUTROS AO DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 699170/00.5 - TRT 2ª REGIÃO GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 702584/00.4 - TRT 2ª REGIÃO PROTEGE OFICINA S/C LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 707196/00.6 - TRT 1ª REGIÃO COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO ROSSETTO À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	RECORRIDO(S)	: MARCOS DE OLIVEIRA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. AOS DRS. JOSÉ OSCAR BORGES E SILVANA DE MESQUITA SILVA	RECORRIDO(S)	: WILSON DE AZEVEDO DUARTE (ESPÓLIO DE) AO DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 699171/00.9 - TRT 2ª REGIÃO GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 702870/00.1 - TRT 3ª REGIÃO FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 709601/00.7 - TRT 16ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: JEHTER VALÉRIO BORGES À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	RECORRIDO(S)	: GILBERTO GERALDO GONÇALVES PINTO À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA	RECORRIDO(S)	: FERNANDO EUZÉBIO DOS ANJOS AO DR. CARLOS SEBASTIÃO SILVA NINA
		PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 702936/00.0 - TRT 6ª REGIÃO BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 710085/00.5 - TRT 4ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
		RECORRIDO(S)	: MANOEL CIPRIANO DE ALENCAR AO DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO ANTUNES DA SILVA AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER



PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 710091/00.5 - TRT 4ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 713301/00.0 - TRT 10ª REGIÃO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 718128/00.5 - TRT 5ª REGIÃO TEREZINHA DE OLIVEIRA BASTOS
RECORRIDO(S)	: EDEMAR LUIS BALBINOT AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER	RECORRIDO(S)	: JOANA D'ARC COSTA BEZERRA AO DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS À DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 710104/00.0 - TRT 10ª REGIÃO CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 713302/00.3 - TRT 10ª REGIÃO JARDIM DE INFÂNCIA PIPOQUINHA LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 718767/00.2 - TRT 3ª REGIÃO JOSÉ CARLOS PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: ROBERTO FERREIRA DA SILVA AO DR. MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: KEILA PATRÍCIA GOMES RIBEIRO AO DR. FLÁVIO DA MATA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA AO DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 710211/00.0 - TRT 15ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 713661/00.3 - TRT 10ª REGIÃO ZULMIRA LINO GOMES E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 718900/00.0 - TRT 3ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS MORAES AO DR. RICARDO VALENTIM MOUTA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO PROCURADOR DR. ANTONIO OSTERNO R. SOUZA	RECORRIDO(S)	: DINIRSON DIAS GUIMARÃES À DRA. DALVA DIAS GUIMARÃES
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 710212/00.3 - TRT 15ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 714196/00.4 - TRT 9ª REGIÃO LUTE JONGSMA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 721666/01.3 - TRT 2ª REGIÃO ODILON MORAES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: WALTER DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS AO DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA	RECORRIDO(S)	: VITOR PAES DOS SANTOS AO DR. VALFRIDO BARBOSA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 710213/00.7 - TRT 15ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 714671/00.4 - TRT 15ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 722442/01.5 - TRT 15ª REGIÃO EDUARDO BIAGI E OUTROS
RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ DE SOUZA BORGES AO DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI	RECORRIDO(S)	: MARCOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA AO DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: JOÃO XAVIER DOS SANTOS À DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 710215/00.4 - TRT 15ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFAR 715318/00.2 - TRT 10ª REGIÃO CLÁUDIA NUNES DE ALBUQUERQUE	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 722544/01.8 - TRT 10ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RECORRIDO(S)	: PEDRO ANTÔNIO DANCONI AO DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI	RECORRIDO(S)	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE AO PROCURADOR DR. JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO	RECORRIDO(S)	: EVALDO MÁRCIO SILVA SIMÕES AO DR. ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 710216/00.8 - TRT 15ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 715579/00.4 - TRT 15ª REGIÃO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 723271/01.0 - TRT 15ª REGIÃO BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: CLAUDIO ALVES COELHO E OUTROS AO DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DAVID À DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RECORRIDO(S)	: WALTER LUÍS BENATTI À DRA. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 710221/00.4 - TRT 15ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 723677/01.4 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: NELIO VANDERLEI VELLOSO AO DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DAVID À DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RECORRIDO(S)	: LÚCIO DE OLIVEIRA BRANDÃO AO DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 710240/00.0 - TRT 5ª REGIÃO COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 716271/00.5 - TRT 6ª REGIÃO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 724721/01.1 - TRT 2ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RECORRIDO(S)	: OSVALDO JOSÉ LEAL FILHO AO DR. WOLFREDO THALES DE A. E SOUZA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES GOMES AO DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA	RECORRIDO(S)	: VALDIR CAMPOS BARBOSA AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 711007/00.2 - TRT 1ª REGIÃO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 716399/00.9 - TRT 3ª REGIÃO ANTÔNIO ALVES DA SILVA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 724723/01.9 - TRT 2ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RECORRIDO(S)	: LUIZ GONZAGA REZENDE ALVIM AO DR. IVO BRAUNE	RECORRIDO(S)	: BANCO BEMGE S.A. À DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO	RECORRIDO(S)	: ISAAC GRATON AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 711197/00.9 - TRT 2ª REGIÃO MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 716571/00.1 - TRT 11ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 724726/01.0 - TRT 2ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RECORRIDO(S)	: LUCIANO CHARLES FERREIRA DA SILVA AO DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EUCLIDES BATISTA DA SILVA AO DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES	RECORRIDO(S)	: EDUARDO MIRANDA MORENO AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 711261/00.9 - TRT 17ª REGIÃO ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 716593/00.8 - TRT 1ª REGIÃO HENRIQUE GAGO NETO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 724730/01.2 - TRT 2ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RECORRIDO(S)	: LOURIVAL CONCEIÇÃO BERTO À DRA. MAGALY LIMA LESSA	RECORRIDO(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S)	: ANTONIO THADEU AZEREDO À DRA. MÔNICA MERIGO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 711402/00.6 - TRT 5ª REGIÃO ANTÔNIO DIAS GOES	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 716706/00.9 - TRT 9ª REGIÃO NATALINA DE JESUS DE PAULA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 724732/01.0 - TRT 2ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ	RECORRIDO(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. À DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ROBERTO SARDELA AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 712906/00.4 - TRT 2ª REGIÃO BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 716862/00.7 - TRT 9ª REGIÃO ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 725940/01.4 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S)	: MARIDALVA REBOUÇAS SANTOS AO DR. NIVALDO ROQUE	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO VIANEY FORNARA AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRIDO(S)	: OCLIDES DA SILVA AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 713275/00.0 - TRT 3ª REGIÃO FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 716876/00.6 - TRT 9ª REGIÃO ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 726201/01.8 - TRT 3ª REGIÃO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GERALDO DO NASCIMENTO AO DR. EDISON URBANO MANSUR	RECORRIDO(S)	: LUIZ CONRADO AO DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA	RECORRIDO(S)	: SÔNIA RODRIGUES DOS REIS DE SOUZA AO DR. JOAQUIM MARRA DE FREITAS
		PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROMS 717787/00.5 - TRT 2ª REGIÃO NELSON ELEODORO		
		RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA		



PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 726212/01.6 - TRT 3ª REGIÃO FLORESTAS RIO DOCE S.A. MARIA VILMA DA CONCEIÇÃO SILVA AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 730759/01.6 - TRT 3ª REGIÃO FLORESTAS RIO DOCE S.A. ADÃO GONÇALVES DIAS AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 734846/01.1 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ALAIR JOSÉ FIGUEIREDO AO DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 726286/01.2 - TRT 1ª REGIÃO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. EDNO RODRIGUES AO DR. ROGÉRIO GOMES COUTINHO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 730771/01.6 - TRT 15ª REGIÃO AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. RAMIRO FAUSTINO DOS SANTOS AO DR. FABIANO RENATO DIAS PEREIRA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 735160/01.7 - TRT 1ª REGIÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. KARLA WERÔNICA COELHO DE CARVALHO LYSANDRO BARRETO AO DR. PAULO ALIÓ BARROS
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 727042/01.5 - TRT 2ª REGIÃO BORLIM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS OSVALDO ALVES DOS SANTOS AO DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 731246/01.0 - TRT 2ª REGIÃO NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. JOSÉ PEREIRA DA SILVA AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 735214/01.4 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD JOÃO GERALDO NATIVIDADE AO DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 727043/01.9 - TRT 2ª REGIÃO BORLIM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA À DRA. FIVA SOLOMCA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 731373/01.8 - TRT 2ª REGIÃO NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. CARMEN MARTINS CICILIO AO DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 735613/01.2 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG JOSÉ TOMIX DA SILVA AO DR. LONGOBARDO AFONSO FIEL
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 727142/01.0 - TRT 17ª REGIÃO BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MAGDA MESQUITA RODRIGUES AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 731785/01.1 - TRT 9ª REGIÃO ROAR 731785/01.1 - TRT 9ª REGIÃO LILIAN MARIA BEZERRA FONTOURA KLAS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 736292/01.0 - TRT 1ª REGIÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF MAURO ELIAS FIGUEIREDO COIMBRA À DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 727154/01.2 - TRT 10ª REGIÃO MARIA YONE COSTA LEAL LOBO E OUTROS FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF AO PROCURADOR DR. FLORÍPES FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 732025/01.2 - TRT 10ª REGIÃO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI MARIA IVANI GOMES ALVES AO DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 736321/01.0 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS À DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 727436/01.7 - TRT 3ª REGIÃO LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA JOSÉ TOIT MAGALHÃES OMIA AO DR. JONAS JOUBERT SOARES	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 732027/01.0 - TRT 10ª REGIÃO TV GLOBO LTDA. CARLOS SOARES RIBEIRO AO DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 736332/01.8 - TRT 17ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD LUIZ DE OLIVEIRA DIAS À DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 728518/01.7 - TRT 2ª REGIÃO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ORLANDO FELIPE AO DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 732394/01.8 - TRT 11ª REGIÃO CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF WILSON DA SILVA AO RECORRIDO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 736516/01.4 - TRT 9ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) FRANCISCO CARLOS DA SILVA À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 728941/01.7 - TRT 20ª REGIÃO EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE ANTÔNIO ALVES DE SOUZA AO DR. NILTON CORREIA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 732562/01.7 - TRT 15ª REGIÃO LUIZ ROBERTO ALBERTINI VILLARES METALS S.A. À DRA. LÚCIA ALVERS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 736576/01.1 - TRT 9ª REGIÃO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO SILVÂNIA RIBEIRO FERREIRA AO DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 728989/01.4 - TRT 1ª REGIÃO EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP MÁRIO FERREIRA DE QUEIROZ À DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 732903/01.4 - TRT 3ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR JOSÉ COBERTINO FERNANDES DA SILVA À DRA. CLÁUDIA BATISTA MARTINS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 736983/01.7 - TRT 15ª REGIÃO EMERSON FITTIPALDI ANTÔNIO CARLOS DA COSTA PEREIRA AO DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 729413/01.0 - TRT 3ª REGIÃO LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA RUBENS RIOS À DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 733515/01.1 - TRT 3ª REGIÃO WANDO PEREIRA BORGES LÁZARO PINTO DE LIMA AO DR. EDGARD DE ANDRADE R. FILHO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 737908/01.5 - TRT 3ª REGIÃO LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA JOSÉ ROBERTO DE SOUZA AO DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 729417/01.4 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD JOAQUIM ANDRÉ DE ASSIS AO DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 733607/01.0 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ROBERTO NUNES DA SILVA AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 739441/01.3 - TRT 10ª REGIÃO CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A. JOÃO LIMA DA CUNHA À DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 729418/01.8 - TRT 3ª REGIÃO LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA TÚLIO CEZAR VALIM CARNEIRO À DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 733703/01.0 - TRT 2ª REGIÃO GILBERTO MARTINEZ UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 740304/01.0 - TRT 9ª REGIÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF WELLINGTON ORESTES COOPER AO DR. RAUL ANIZ ASSAD
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAA 730037/01.1 - TRT 6ª REGIÃO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHOS E ESTOPAS, CAPACHOS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO EM MALHAS, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, FIBRAS VEGETAIS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DE PAULISTA, ABREU E LIMA E IGARASSU E OUTRO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROMS 733726/01.0 - TRT 2ª REGIÃO ADEMIR DA GUIA UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AOS PROCURADORES DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E GUILHERME MASTRICH BASSO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 741852/01.0 - TRT 4ª REGIÃO BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) JOSÉ GUSTAVO SANTIN DA COSTA À DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 733917/01.0 - TRT 9ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) FLORISVALDO RIBAS ROSA À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 742568/01.6 - TRT 4ª REGIÃO JOÃO ODAYR KIRST E OUTRO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
		PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 734668/01.7 - TRT 3ª REGIÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF GERALDO FERREIRA DA SILVA AO DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROAR 742939/01.8 - TRT 22ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL ADÃO JOSÉ DA COSTA E OUTROS AO DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

PROCESSO	: RXOFROMS 744240/01.4 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 753229/01.9 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GERMANO AUGUSTO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AOS PROCURADORES DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E GUILHERME MASTRICH BASSO	RECORRIDO(S)	: PAULO FERRET DONINI AO DR. SYLVIO FONTANA
PROCESSO	: AIRR 744528/01.0 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 755461/01.1 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOTEL VILA REAL RIBEIRÃO PRETO	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO THIBÚRCIO DA SILVA À RECORRIDA	RECORRIDO(S)	: JAIME MOREIRA AO DR. JOSÉ CICERO CELESTINO
PROCESSO	: AIRR 745933/01.5 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 755847/01.6 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA	RECORRENTE(S)	: ANGELA MARIA RAMOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS AO DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
PROCESSO	: ES 746049/01.9 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 757355/01.9 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRENTE(S)	: EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO AO RECORRIDO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO RODRIGUES ALVES AO DR. MAURÍCIO MARCAON
PROCESSO	: AIRR 746270/01.0 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROMS 759008/01.3 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S)	: ANTONIO DIRANE
RECORRIDO(S)	: EDISEL RAMOS À DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AOS PROCURADORES DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E GUILHERME MASTRICH BASSO
PROCESSO	: AIRR 746442/01.5 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 759259/01.0 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: LEILA SERPA SOARES CASSIMIRA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: ADEMIR MENDONÇA AO DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	RECORRIDO(S)	: BEMGE SEGURADORA S.A. À DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
PROCESSO	: RXOFAR 746605/01.9 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 759439/01.2 - TRT 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: DEUZILA GONÇALVES LOPES E OUTROS À DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA	RECORRIDO(S)	: GERALDO RUFINO PEREIRA AO DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
PROCESSO	: AIRR 747179/01.4 - TRT 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 760550/01.4 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: EDITE BASÍLIO DOS SANTOS AO DR. VALDECY DIAS SOARES	RECORRIDO(S)	: ISABEL CRISTINA SALLAS COTE À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR 747995/01.2 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 760822/01.4 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: MAURO SILVEIRA DE ALCÂNTARA À DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE JESUS E OUTRAS AO DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
PROCESSO	: AIRR 749753/01.9 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 762781/01.5 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AMÂNCIO AO DR. RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ROMILDO JOSÉ NICOLINI AO DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
PROCESSO	: AIRR 750385/01.8 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 762790/01.6 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
RECORRIDO(S)	: MARIA AMÉLIA XAVIER PIRES FERREIRA E OUTROS AO DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	RECORRIDO(S)	: EDISON ADELAR DE GÓIS AO DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS
PROCESSO	: AIRR 750969/01.6 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 763053/01.7 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RECORRIDO(S)	: SÔNIA DE BARROS NUNES À DRA. IRENE FERNANDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA RAMOS BRAGA À DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	: AIRR 751213/01.1 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 763794/01.7 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S)	: DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANA MIRTES RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRO AO DR. NOZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: PAULO RONILSON FERNANDES À DRA. ROSEMARY GOMIDES
PROCESSO	: AIRR 752321/01.9 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 767070/01.0 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO OSÓRIO MACHADO AO RECORRIDO	RECORRIDO(S)	: VALMIR LEITE SANTANA AO DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
		PROCESSO	: AIRR 770039/01.8 - TRT 1ª REGIÃO
		RECORRENTE(S)	: MOZART DE GOMES PIRES
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE CAMPO GRANDE À DRA. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA
		PROCESSO	: AIRR 773119/01.3 - TRT 2ª REGIÃO
		RECORRENTE(S)	: PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.
		RECORRIDO(S)	: RUBENS LOPES DO PRADO AO DR. EDSON BALDOINO